



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

ANO XXVIII — Nº 147

SÁBADO, 24 DE NOVEMBRO DE 1973

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1973

Aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento, firmado pela República Federativa do Brasil, pelo Banco Africano de Desenvolvimento, e por outros países, em Abidjã, a 29 de novembro de 1972.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento, firmado pela República Federativa do Brasil, pelo Banco Africano de Desenvolvimento e por outros países, em Abidjã, a 29 de novembro de 1972.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1973. — Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.

ACORDO CONSTITUTIVO DO

FUNDO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO

ÍNDICE

Preâmbulo

Capítulo I — Definições

Artigo 1

Capítulo II — Objetivos e Participação

Artigo 2 — Objetivos

Artigo 3 — Participação

Capítulo III — Recursos

Artigo 4 — Recursos

Artigo 5 — Subscrição do Banco

Artigo 6 — Subscrições iniciais dos Estados participantes

Artigo 7 — Subscrições adicionais dos Estados participantes

Artigo 8 — Outros recursos

Artigo 9 — Pagamento das subscrições

Artigo 10 — Limitação da responsabilidade

Capítulo IV — Moedas

Artigo 11 — Utilização das moedas

Artigo 12 — Avaliação das moedas

Artigo 13 — Conservação do valor dos haveres em moeda

Capítulo V — Operações

Artigo 14 — Utilização dos recursos

Artigo 15 — Condições de financiamento

Artigo 16 — Formas e modalidades de financiamento

Artigo 17 — Análise e avaliação

Artigo 18 — Cooperação com outras organizações internacionais, outras instituições e Estados

Artigo 19 — Assistência técnica

Artigo 20 — Operações diversas

Artigo 21 — Proibição de qualquer atividade política

Capítulo VI — Organização e Gestão

Artigo 22 — Organização do Fundo

Artigo 23 — Conselho dos Governadores: Poderes

Artigo 24 — Conselho dos Governadores: Composição

Artigo 25 — Conselho dos Governadores: Funcionamento

Artigo 26 — Conselho de Administração: Funções

Artigo 27 — Conselho de Administração: Composição

Artigo 28 — Conselho de Administração: Funcionamento

Artigo 29 — Votação

Artigo 30 — O Presidente

Artigo 31 — Relações com o Banco

Artigo 32 — Sede do Fundo

Artigo 33 — Depositários

Artigo 34 — Sistema de comunicação

Artigo 35 — Publicação dos relatórios e informação

Artigo 36 — Distribuição da renda líquida

Capítulo VII — Retirada e suspensão dos participantes — Suspensão das Operações

Artigo 37 — Retirada

Artigo 38 — Suspensão

Artigo 39 — Direitos e obrigações dos Estados que deixam de ser participantes

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00

Ano Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00

Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido

de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

Artigo 40 — Suspensão das operações e pagamentos dos compromissos do Fundo

Capítulo VIII — Estatuto, Imunidades, Isenções e Privilégios

Artigo 41 — Objeto do presente Capítulo

Artigo 42 — Estatuto jurídico

Artigo 43 — Ações na justiça

Artigo 44 — Imunidade de execução dos haveres

Artigo 45 — Imunidade de execução dos arquivos

Artigo 46 — Isenções dos haveres de quaisquer restrições

Artigo 47 — Privilégios em matéria de comunicação

Artigo 48 — Imunidades e privilégios dos membros dos

Conselhos e do pessoal

Artigo 49 — Imunidade fiscal

Artigo 50 — Cláusula de renúncia

Capítulo IX — Emendas

Artigo 51

Capítulo X — Interpretação e Arbitragem

Artigo 52 — Interpretação

Artigo 53 — Arbitragem

Capítulo XI — Disposições Finais

Artigo 54 — Assinatura

Artigo 55 — Ratificação, aceitação ou aprovação

Artigo 56 — Entrada em vigor

Artigo 57 — Participação

Artigo 58 — Reservas

Artigo 59 — Notificação

Artigo 60 — Assembléia Constitutiva

Anexo A — Participantes Fundadores e Subscrições Iniciais**Anexo B — Designação e Escolha dos Administradores****ACORDO CONSTITUTIVO DO FUNDO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO**

Os Estados Partes no presente Acordo e o Banco Africano de Desenvolvimento convieram criar, pelo presente instrumento, o Fundo Africano de Desenvolvimento que será regido pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO PRIMEIRO
Definições

Artigo 1º

1) Em qualquer lugar em que sejam empregadas no presente Acordo as seguintes expressões têm o significado indicado a seguir, a menos que o contexto especifique ou exija um outro significado:

Pela palavra "Fundo" se entende o Fundo Africano de Desenvolvimento criado pelo presente Acordo.

Pela palavra "Banco" se entende o Banco Africano de Desenvolvimento.

Pela palavra "Membro" se entende um membro do Banco.

Pela palavra "participante" se entende o Banco e todo Estado que se torne parte no presente Acordo.

Pela expressão "Estado participante" se entende um participante que não seja o Banco.

Pela expressão "Participante fundador" se entende o Banco e todo Estado participante que se torne participante de conformidade com o parágrafo 1 do Artigo 57.

Pela palavra "subscrição" se entende os montantes subscritos pelos participantes de conformidade com os Artigos 5º, 6º ou 7º.

Pela expressão "unidade de conta" se entende uma unidade de conta cujo valor é de 0,81851265 grama de ouro fino.

Pela expressão "moeda livremente conversível" se entende moeda de um participante que o Fundo, após consulta com o Fundo Monetário Internacional, considere conversível de modo adequado em outras moedas para os fins das operações do Fundo.

Pelas expressões "Presidente", "Conselho dos Governadores" e "Conselho de Administração" se entende, respectivamente, Presidente, Conselho dos Governadores e Conselho de Administração do Fundo e, no caso dos Governadores e dos Administradores, incluem os Governadores suplentes e os Administradores suplentes, quando os mesmos atuem na qualidade de Governadores e de Administradores.

Pela palavra "regional" se entende localizado no Continente africano e as ilhas da África.

2) As referências a capítulos, artigos, parágrafos e anexos indicam os capítulos, artigos, parágrafos e anexos do presente Acordo.

3) Os títulos dos capítulos e artigos têm como única finalidade facilitar a consulta do documento e não fazem parte integrante do presente Acordo.

CAPÍTULO II**Objetivo e participação****Artigo 2º — Objetivos**

O Fundo tem por objetivo auxiliar o Banco a contribuir de modo cada vez mais efetivo para o desenvolvimento econômico e social dos membros do Banco e promover a cooperação (inclusive a cooperação regional e sub-regional) e o comércio internacional particularmente entre os seus membros. O Fundo propicia meios de finan-

ciamento, em condições privilegiadas, para a realização de objetivos que apresentem uma importância primordial para este desenvolvimento e o favoreçam.

Artigo 3º — Participação

1) Participam do Fundo o Banco e os Estados que se tornaram partes no presente Acordo de conformidade com as disposições do mesmo.

2) Os Estados participantes fundadores são os Estados cujo nome consta do Anexo A e que se tornaram partes do presente Acordo por força do parágrafo 1 do Artigo 57.

3) Um Estado que não seja participante fundador pode tornar-se participante e parte do presente Acordo em condições que não sejam incompatíveis com o mesmo a serem determinadas pelo Conselho dos Governadores em resolução unânime, adotada pelo voto afirmativo da totalidade dos votos dos participantes. Esta participação é somente aberta aos Estados que sejam membros da Organização das Nações Unidas ou de uma de suas agências especializadas, ou que sejam partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

4) Um Estado pode autorizar uma entidade ou um órgão atuando em seu nome a que assine o presente Acordo e o representante em quaisquer matérias relativas ao mesmo, com exceção das matérias referidas no Artigo 55.

CAPÍTULO III

Recursos

Artigo 4º — Recursos

Os recursos do Fundo são constituídos por:

- 1 — subscrições do Banco;
- 2 — subscrições dos Estados participantes;
- 3 — quaisquer outros recursos obtidos pelo Fundo;
- 4 — quantias resultantes de operações do Fundo ou reincorporadas ao Fundo a quaisquer títulos.

Artigo 5º — Subscrições do Banco

O Banco deposita no Fundo, a título de subscrição inicial, o montante expresso em unidades de conta que lhe é atribuído no Anexo A, utilizando-se para este efeito das quantias inscritas a crédito do "Fundo Africano de Desenvolvimento" do Banco. São aplicáveis ao depósito as modalidades e condições previstas no parágrafo 2 do Artigo 6º para o pagamento das subscrições iniciais dos Estados participantes. O Banco subscreve a seguir qualquer montante que possa determinar o seu Conselho de Governadores, segundo as modalidades e condições determinadas de comum acordo com o Fundo.

Artigo 6º — Subscrições iniciais dos Estados participantes

1) Ao se tornar participante, cada Estado subscreve o montante que lhe é atribuído. Estas subscrições são abaixo denominadas "subscrições iniciais".

2) A subscrição inicial de cada Estado participante fundador é igual à quantia que lhe é atribuída no Anexo A; esta quantia está expressa em unidades de conta e pagável em moeda livremente conversível. O montante da subscrição é depositado em três parcelas anuais, iguais, de conformidade com o seguinte calendário: a primeira parcela é depositada no prazo de trinta dias após a data em que o Fundo começar suas operações, conforme o disposto no Artigo 60, ou na data em que o Estado participante fundador torne-se parte no presente Acordo, se a data for posterior à expiração do prazo acima; a segunda parcela é depositada no ano que se segue e a terceira no prazo de um ano a contar do vencimento da segunda parcela ou de seu depósito, se este último precedeu o vencimento. O Fundo pode pedir o pagamento antecipado da segunda ou da terceira parcela, ou destas duas, caso suas operações assim o exigirem, mas depende da livre vontade de cada participante efetuar o referido pagamento antecipadamente.

3) As subscrições iniciais dos Estados participantes que não sejam os participantes fundadores são igualmente expressas em unidade de conta, pagáveis em moeda livremente conversível. O montante e as modalidades de pagamento das referidas subscrições são determinados pelo Fundo de acordo com o disposto no parágrafo 3 do Artigo 3º.

4) Com a ressalva de outras deliberações que o Fundo possa vir a tomar, cada Estado participante mantém a livre conversibilidade das quantias por ele depositadas em sua moeda, de acordo com o presente Artigo.

5) Não obstante as disposições dos parágrafos anteriores deste Artigo, cada Estado participante pode prorrogar, por um período máximo de três meses, o pagamento de qualquer parcela prevista no presente Artigo, se o adiamento for necessário por motivos orçamentários ou outros.

Artigo 7º — Subscrições adicionais dos Estados participantes

1) Em qualquer momento que julgue oportuno fazê-lo, levando em conta o calendário de pagamento das subscrições iniciais dos participantes fundadores e de suas próprias operações e em intervalos convenientes, o Fundo faz o levantamento de seus recursos e, se o julgar desejável, pode autorizar um aumento geral das subscrições dos Estados participantes de acordo com as modalidades e condições que determinar. Não obstante o que precede, aumentos gerais ou individuais do montante das subscrições podem ser autorizados a qualquer momento, com a condição de que um aumento individual seja considerado apenas no caso em que o Estado interessado participante faça um pedido neste sentido.

2) Quando uma subscrição adicional individual for autorizada de acordo com o parágrafo 1, cada Estado participante tem toda liberdade para subscrever, em condições razoavelmente fixadas pelo Fundo e não menos favoráveis do que as prescritas pelo citado parágrafo, um montante que lhe permita manter seu direito de voto em um mesmo valor proporcional com relação aos outros Estados participantes.

3) Nenhum Estado participante tem obrigação de subscrever montantes adicionais em caso de aumento geral ou individual das subscrições.

4) As autorizações relativas aos aumentos gerais referidos no parágrafo 1 são concedidas e as decisões relativas aos referidos aumentos são adotadas por maioria de oitenta e cinco por cento do total dos direitos de voto dos participantes.

Artigo 8º — Outros recursos

1) Ressalvadas as disposições abaixo do presente Artigo, o Fundo pode firmar convênios com a finalidade de conseguir outros recursos, inclusive doações e empréstimos, junto aos membros participantes, Estados que não sejam participantes de quaisquer entidades públicas ou privadas.

2) As modalidades e condições destes convênios devem ser compatíveis com os objetivos, as operações e a política do Fundo, e não devem constituir uma carga administrativa ou financeira excessiva para o Fundo ou o Banco.

3) Estes convênios, com exceção daqueles que têm em vista doações para a assistência técnica, devem ser estabelecidos de modo a que o Fundo possa se adequar aos requisitos dos parágrafos 4 e 5 do Artigo 15.

4) Os referidos convênios são aprovados pelo Conselho de Administração; no caso de convênios com um Estado não-membro ou não-participante ou com uma instituição de tal Estado, esta aprovação deve ser obtida com a maioria de oitenta e cinco por cento do total dos votos dos participantes.

5) O Fundo só pode aceitar empréstimos (ressalvados os adiantamentos temporários necessários ao seu funcionamento) que sejam concedidos em condições privilegiadas. Não contrata emprésti-

mo, nem participa como tomador, avalista ou de outra maneira na emissão de títulos, em nenhum mercado. Não emite títulos negociáveis ou transmissíveis em reconhecimento das dívidas contraídas de acordo com o disposto no parágrafo 1.

Artigo 9º — Pagamento das Subscrições

O Fundo aceita qualquer parte da subscrição que o participante deva depositar de acordo com os Artigos 5º, 6º, 7º ou 13, e da qual não necessita para suas operações, sob a forma de bônus, cartas de crédito ou apólices da mesma natureza, emitidos pelo participante ou pelo depositário que o participante tenha eventualmente designado, de acordo com o Artigo 33. Estes bônus ou outras formas de obrigações não são negociáveis, não rendem juros e são resgatáveis à vista pelo seu valor nominal no crédito da conta aberta no Fundo em nome do depositário designado, ou na ausência do depositário, segundo a orientação do Fundo. Não obstante a emissão ou o aceite de qualquer bônus, carta de crédito ou outra forma de obrigação desta natureza, permanece o compromisso do participante nos termos dos Artigos 5º, 6º, 7º e 13. Quanto às quantias que estão em poder do Fundo, a título de subscrições dos participantes que não se prevalecem das disposições do presente Artigo, o Fundo pode efetuar o depósito das mesmas ou seu investimento, a fim de fazê-las render e contribuir para cobrir as despesas de administração e outros gastos. O Fundo levará a efeito retiradas sobre todas as subscrições em base *pro rata*, tanto quanto possível em intervalos razoáveis, para financiar as despesas, sob qualquer forma que estas subscrições sejam feitas.

Artigo 10 — Limitação de responsabilidade

Nenhum participante, pelo fato de sua participação, será considerado responsável pelos atos ou compromissos do Fundo.

CAPÍTULO IV Moedas

Artigo 11 — Utilização das moedas

1) As moedas recebidas em pagamento das subscrições feitas de acordo com o Artigo 5º e com o parágrafo 2 do Artigo 6º, ou a título das subscrições devidas por força do Artigo 13, podem ser utilizadas e trocadas pelo Fundo para todas as suas operações e, com a autorização do Conselho de Administração, com a finalidade de investir temporariamente capitais dos quais o Fundo não necessite para as suas operações.

2) A utilização das moedas recebidas em pagamento de subscrições feitas de acordo com o parágrafo 3 do Artigo 6º e os parágrafos 1 e 2 do Artigo 7º, ou a título das subscrições devidas por força do Artigo 13, ou a título dos recursos referidos no Artigo 8º, é regida pelas modalidades e condições segundo as quais estas moedas são recebidas, ou, no caso de moedas recebidas por força do Artigo 13, pelas modalidades e condições segundo as quais foram recebidas as moedas cujo valor é assim mantido.

3) Todas as outras moedas recebidas pelo Fundo podem ser livremente utilizadas e convertidas por ele para todas as suas operações e, com a autorização do Conselho de Administração, para os fins de investimento temporário dos capitais dos quais não necessite para as suas operações.

4) Não será imposta qualquer restrição contrária às disposições do presente artigo.

Artigo 12 — Avaliação das moedas

1) Toda vez que for necessário, nos termos do presente Acordo, determinar o valor de uma moeda em relação a outra ou várias outras ou à unidade de conta, cabe ao Fundo fixar razoavelmente o valor da mesma, após consultar o Fundo Monetário Internacional.

2) Se se tratar de uma moeda cuja paridade não é declarada ao Fundo Monetário Internacional, o valor desta moeda em relação à unidade de conta é determinada periodicamente pelo Fundo, de conformidade com o parágrafo 1º do presente Artigo. O valor assim determinado é considerado como o valor paritário desta moeda para os

fins do presente Acordo, compreendidas, sem nenhuma limitação, as disposições dos parágrafos 1º e 2º do Artigo 13.

Artigo 13 — Conservação do valor dos haveres em moeda

1) Se a paridade da moeda de um Estado participante, estabelecida pelo Fundo Monetário Internacional, for abaixada em relação à unidade de conta, ou se a sua taxa de câmbio, no parecer do Fundo, se desvalorizou de modo apreciável no território do participante, este último deposita no Fundo, num prazo razoável, em sua própria moeda, o complemento necessário para manter, no valor que tinham na época da subscrição inicial, os haveres nesta moeda depositados no Fundo pelo referido participante por força do Artigo 6º e de conformidade com as disposições do presente parágrafo, quer esta moeda esteja, ou não, em poder do Fundo, sob a forma de bônus, cartas de crédito ou outras obrigações, aceitas de conformidade com o Artigo 9º. As disposições precedentes somente se aplicam, entretanto, nos casos e na medida em que a referida moeda não foi inicialmente gasta ou convertida em outra moeda.

2) Se a paridade da moeda de um Estado participante aumentou em relação à unidade de conta, ou se a sua taxa de câmbio, no parecer do Fundo, sofreu uma alta importante no território do participante, o Fundo restitui ao referido participante, num prazo razoável, um montante desta moeda igual ao aumento do valor dos haveres na mesma moeda, aos quais se aplicam as disposições do parágrafo 1.

3) O Fundo pode renunciar à aplicação das disposições do presente Artigo ou declará-las inoperantes, quando o Fundo Monetário Internacional levar a efeito uma modificação uniformemente proporcional da paridade das moedas de todos os Estados participantes.

CAPÍTULO V Operações

Artigo 14 — Utilização dos recursos

1) O Fundo propicia meios de financiamento para os projetos e programas que têm por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social no território de seus membros. O Fundo põe estes meios de financiamento à disposição dos membros cuja situação e perspectivas econômicas exigem meios de financiamento em condições privilegiadas.

2) Os meios de financiamento propiciados pelo Fundo são destinados a objetivos que, no parecer do Fundo, sejam altamente prioritários do ponto de vista do desenvolvimento, levando-se em conta as necessidades da região ou das regiões consideradas e, a menos que se apresentem circunstâncias especiais, são aplicados em projetos ou grupos de projetos específicos, em particular aqueles inscritos no âmbito dos programas nacionais, regionais ou sub-regionais, compreendida a outorga de meios de financiamento para os bancos nacionais de desenvolvimento ou outros estabelecimentos adequados para lhes permitir conceder empréstimos para o financiamento de projetos específicos aprovados pelo Fundo.

Artigo 15 — Condições de financiamento

1) O Fundo não fornece os meios de financiamento necessários a um projeto se o membro, no território do qual o referido projeto deve ser executado, se opõe ao mesmo; todavia, o Fundo não tem por obrigação certificar-se de que não existe oposição por parte dos membros, tomados individualmente, no caso em que os meios de financiamento são fornecidos a um órgão público internacional, regional ou sub-regional.

2) a) O Fundo não fornece meios de financiamento se, no seu parecer, este financiamento pode ser obtido por outros meios em condições que o mesmo julgue razoável para o beneficiário.

b) Ao conceder meios de financiamento a entidades que não sejam membros, o Fundo toma todas as medidas cabíveis para que as vantagens decorrentes das condições privilegiadas que o mesmo outorga beneficiem unicamente os membros ou outras entidades

que, levando em conta todos os fatos pertinentes, deveriam beneficiar-se do conjunto ou de parte destas vantagens.

3) Antes de qualquer financiamento, o tomador apresenta uma proposta formalizada por intermédio do Presidente do Banco e o Presidente apresenta ao Conselho de Administração do Fundo um relatório escrito no qual o referido financiamento é recomendado, baseado em exame aprofundado, do objeto do pedido, efetuado pelo pessoal do Fundo.

4) a) O Fundo não impõe como condição que as quantias provenientes de seus financiamentos sejam gastas nos territórios de determinado Estado participante ou membro; estas quantias, todavia, são somente utilizadas para a aquisição, nos territórios dos Estados participantes ou membros, de bens produzidos nestes territórios e de serviços provenientes dos mesmos, ressalvado que, no caso de fundos recebidos, de conformidade com o Artigo 8º, de um Estado que não é participante, nem membro, os territórios do referido Estado, ao fornecerem tais fundos, possam igualmente ser escolhidos como fonte de compras efetuadas por meio destes fundos e possam, outrossim, ser escolhidos como fonte de compra por meio de outros fundos, recebidos em virtude do presente Artigo, de acordo com o que o Conselho de Administração determinar.

b) A aquisição destes bens e serviços se faz mediante concorrência internacional entre os fornecedores que preenham as condições determinadas, salvo no caso de o Conselho de Administração julgar que tal concorrência internacional não se justifica.

5) O Fundo toma quaisquer disposições cabíveis a fim de assegurar que as quantias provenientes de seus financiamentos sejam dedicadas exclusivamente aos fins para os quais foram concedidas, levando devidamente em conta considerações de poupança, rendimento e concorrência comercial internacional, sem se preocupar com influências ou considerações de ordem política ou extra-econômica.

6) Os fundos a serem fornecidos em decorrência de qualquer operação de financiamento são colocados à disposição do beneficiário apenas para lhe permitir atender às despesas vinculadas ao projeto, à medida em que realmente ocorram.

7) Nas suas operações, o Fundo se orientará por princípios de correta gestão financeira em matéria de desenvolvimento.

8) O Fundo não faz operações de refinanciamento.

9) Ao conceder um empréstimo, o Fundo dá a devida importância às previsões referentes à capacidade do tomador e, se for o caso, do avalista de com suas obrigações.

10) No exame de um pedido de financiamento, o Fundo levará devidamente em conta medidas que o beneficiário tomou para se ajudar a si mesmo ou, se não se trata de um membro, do concurso trazido pelo beneficiário ou membro ou membros aos territórios para os quais o projeto ou programa deve trazer proveito.

11) O Fundo tomará todas as medidas necessárias para que as disposições do presente Artigo sejam efetivamente aplicadas.

Artigo 16 — Formas e modalidades de financiamento

1) Os financiamentos efetuados por meio dos recursos fornecidos por força dos Artigos 5º, 6º e 7º, assim como dos resgates e rendas referentes aos mesmos, são concedidos pelo Fundo sob a forma de empréstimo. O Fundo pode propiciar outros meios de financiamento, inclusive doações, resultantes dos recursos recebidos por força de convênios firmados de conformidade com o Artigo 8º, ao autorizar expressamente estas modalidades de financiamento.

2) a) Ressalvadas as disposições do parágrafo anterior, o Fundo fornece meios de financiamento em condições privilegiadas, de acordo com as circunstâncias.

b) Quando o tomador é membro ou organização intergovernamental da qual um ou vários membros fazem parte, o Fundo leva em conta principalmente, para estabelecer modalidades de financiamento, a posição e as perspectivas econômicas do membro ou dos membros em favor dos quais o financiamento será concedido, e, além disso, da natureza e exigências do projeto ou do programa em apreço.

3) O Fundo pode fornecer meios de financiamento: a) a qualquer membro, subdivisão geográfica ou administrativa ou qualquer órgão do referido membro; b) a qualquer instituição ou empresa situada no território de um membro; c) a qualquer instituição ou qualquer órgão regional ou sub-regional que se ocupa do desenvolvimento nos territórios dos membros. Todos estes meios de financiamento devem ser, na opinião do Fundo, dedicados à realização dos objetivos do presente Acordo. Se o tomador não for ele mesmo um membro, o Fundo exige uma ou várias garantias adequadas, governamentais ou não.

4) O Fundo pode fornecer divisas para o pagamento das despesas locais referentes a um projeto, no caso e na medida em que, no parecer do Fundo, a outorga destas divisas é necessária ou oportuna para a realização dos objetivos do empréstimo, sendo tomadas em consideração a situação e as perspectivas econômicas do membro ou dos membros que haverão de se beneficiar com o financiamento fornecido pelo Fundo, assim como a natureza e as exigências do projeto.

5) As quantias emprestadas são reembolsáveis na moeda ou moedas nas quais os empréstimos foram concedidos, ou em outras divisas livremente conversíveis que o Fundo determinar.

6) O Fundo só concede meios de financiamento a um membro ou em proveito de um membro ou para um projeto que deva ser executado no território de um membro, apenas se tiver certeza de que este membro tomou, em relação a seu território, todas as medidas legislativas e administrativas necessárias para dar efeito às disposições do parágrafo 4 do Artigo 11 e do Capítulo VIII, como se este membro fosse um Estado participante. Este financiamento deve estar subordinado à condição de que as referidas medidas legislativas e administrativas sejam mantidas e que, se sobrevier um litígio entre o Fundo e um membro e na ausência de qualquer outra disposição para este efeito, as disposições do Artigo 53 sejam aplicáveis, como se o membro fosse um Estado participante nas circunstâncias às quais se aplica o referido Artigo.

Artigo 17 — Análise e avaliação

Uma análise minuciosa e contínua da execução dos projetos, programas e atividades financiados pelo Fundo é levada a efeito de modo a auxiliar o Conselho de Administração e o Presidente a apreciarem a eficiência do Fundo na realização dos seus objetivos. O Presidente, com o consentimento do Conselho de Administração, toma medidas para empreender este estudo, cujos resultados são levados, por intermédio do Presidente, ao conhecimento do Conselho de Administração.

Artigo 18 — Cooperação com outras organizações internacionais, outras instituições e Estados

Para a realização de seus objetivos, o Fundo se esforça em cooperar e concluir convênios de cooperação com outras organizações internacionais, regionais e sub-regionais, outras instituições e Estados, ressalvado que nenhum destes convênios será firmado com um Estado não membro ou não participante ou ainda com uma instituição de determinado Estado, a menos que aprovado pela maioria de oitenta e cinco por cento do total dos votos dos participantes.

Artigo 19 — Assistência técnica

Para a realização de seus objetivos, o Fundo pode fornecer uma assistência técnica normalmente reembolsável, caso não seja financiada por subvenções especiais concedidas a título de assistência técnica ou outros meios colocados à disposição do Fundo para este efeito.

Artigo 20 — Operações diversas

Além dos poderes especificados em outros artigos do presente Acordo, o Fundo pode empreender quaisquer outras atividades que, no âmbito de suas operações, sejam necessárias ou desejáveis ao alcance de seus objetivos e conforme às disposições do presente Acordo.

Artigo 21 — Proibição de qualquer atividade política

Nem o Fundo, nem nenhum dos seus funcionários ou outras pessoas agindo em seu nome, poderá intervir nos assuntos políticos de qualquer membro. Suas decisões não serão influenciadas pela orientação política do membro ou dos membros em apreço e serão motivadas exclusivamente por considerações relacionadas com o desenvolvimento econômico e social dos seus membros; estas considerações serão imparcialmente observadas tendo em vista os objetivos enunciados no presente Acordo.

**CAPITULO VI
Organização e Gestão****Artigo 22 — Organização do Fundo**

O Fundo tem como órgãos um Conselho dos Governadores, um Conselho de Administração e um Presidente. O Fundo utiliza, para cumprir as suas funções, os funcionários e os empregados do Banco, assim como sua organização, serviços e instalações; se o Conselho de Administração reconhecer a necessidade de pessoal suplementar, o Fundo disporá deste pessoal, que será contratado pelo Presidente de conformidade com a alínea V do parágrafo 4 do Artigo 30.

Artigo 23 — Conselho dos Governadores: Poderes

1) Todos os poderes do Fundo competem ao Conselho dos Governadores.

2) O Conselho dos Governadores pode delegar todos os seus poderes ao Conselho de Administração, excetuando-se os de:

I) admitir novos participantes e determinar as condições de sua admissão;

II) autorizar subscrições adicionais por força do Artigo 7º e determinar as modalidades e condições referentes às mesmas;

III) suspender um participante;

IV) conhecer, ou não, os recursos levados a efeito contra as decisões do Conselho de Administração em matéria de interpretação ou aplicação do presente Acordo;

V) autorizar que sejam firmados convênios gerais de cooperação com outras organizações internacionais, salvo se se tratarem de convênios de caráter temporário ou administrativo;

VI) escolher peritos contadores que não pertençam ao quadro funcional do Fundo, encarregados de verificar as contas do mesmo e de reconhecer como autênticos o balanço e a relação das receitas e despesas do Fundo;

VII) aprovar, após exame do relatório dos peritos contadores, o balanço e a relação das receitas e despesas do Fundo;

VIII) modificar o presente Acordo;

IX) decidir sobre a suspensão definitiva das operações do Fundo e repartir seus haveres; e

X) exercer todos os outros poderes que o presente Acordo confere expressamente ao Conselho dos Governadores.

3) O Conselho dos Governadores pode, em qualquer época, cassar qualquer delegação de poder dada ao Conselho de Administração.

Artigo 24 — Conselho dos Governadores: Composição

1) Os Governadores e Governadores-suplentes do Banco são, respectivamente, Governadores e Governadores-suplentes "ex officio" do Fundo. O Presidente do Banco notifica ao Fundo, quando for o caso, os nomes dos Governadores e Governadores-suplentes.

2) Cada Estado participante que não seja membro, nomeia um Governador e um Governador-suplente que permanecem em suas funções à vontade do participante que os nomeou para os referidos cargos.

3) Um suplente somente pode votar na ausência do Governador que substitui.

4) Ressalvadas as disposições do parágrafo 4 do Artigo 60, os Governadores e seus suplentes exercem suas funções sem serem remunerados, nem reembolsados de suas despesas pelo Fundo.

Artigo 25 — Conselho dos Governadores: Funcionamento

1) O Conselho de Governadores se reúne uma vez por ano e cada vez que o Conselho determinar ou, ainda, quando convocado pelo Conselho de Administração. O Presidente do Conselho dos Governadores do Banco é Presidente "ex officio" do Conselho dos Governadores do Fundo.

2) O Conselho dos Governadores se reúne anualmente, por ocasião da Assembléia Anual do Conselho dos Governadores do Banco.

3) O quorum para qualquer reunião do Conselho dos Governadores é constituído por uma maioria do número total dos Governadores e representa pelo menos os três quartos do total dos votos dos participantes.

4) O Conselho dos Governadores pode, por meio de um regimento, instituir um processo que permita ao Conselho de Administração, quando o julgar oportuno, obter um voto dos Governadores em determinada questão sem convocar o Conselho dos Governadores.

5) O Conselho dos Governadores e o Conselho de Administração, na medida em que for autorizado pelo Conselho dos Governadores, podem criar os órgãos subsidiários que julgarem necessários ou adequados à gestão dos negócios do Fundo.

6) O Conselho dos Governadores e o Conselho de Administração, na medida em que for autorizado pelo Conselho dos Governadores ou pelo presente Acordo, podem adotar os regimentos necessários ou adequados à gestão dos negócios do Fundo, conquanto que estes regimentos não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo.

Artigo 26 — Conselho de Administração: Funções

Sem prejuízo dos poderes do Conselho dos Governadores previstos no Artigo 23, o Conselho de Administração é encarregado da gestão das operações gerais do Fundo. Para este fim, exerce os poderes que lhe confere expressamente o presente Acordo e que lhe são delegados pelo Conselho dos Governadores e, em particular:

I) prepara o trabalho do Conselho dos Governadores;

II) segundo as diretrizes gerais que lhe dá o Conselho dos Governadores, toma decisões referentes aos empréstimos individuais e outros meios de financiamento que o Fundo deva conceder por força do presente Acordo;

III) adota os regimentos e outras medidas necessárias para que as contas e registros contábeis das operações do Fundo sejam lançadas e verificadas regularmente e de modo adequado;

IV) zela pelo mais eficiente e econômico funcionamento dos serviços do Fundo;

V) submete as contas de cada exercício financeiro à aprovação do Conselho dos Governadores por ocasião de cada reunião anual, estabelecendo, na medida do necessário, uma distinção entre as contas relativas às operações gerais do Fundo e as das operações financiadas por meio dos recursos postos à disposição do Fundo de acordo com o Artigo 8º;

VI) submete um relatório anual à aprovação do Conselho dos Governadores por ocasião de cada reunião anual; e

VII) aprova o orçamento, o programa geral e a política de financiamento do Fundo, levando em conta recursos respectivamente disponíveis para estes fins.

Artigo 27 — Conselho de Administração: Composição

1) O Conselho de Administração se compõe de doze Administradores.

2) Os Estados participantes escolhem, de acordo com o Anexo B, seis Administradores e seis Administradores-suplentes.

3) O Banco designa, de conformidade com o Anexo B, seis Administradores e seus suplentes entre os membros do Conselho de Administração do Banco.

4) Qualquer Administrador-suplente do Fundo pode assistir a todas as sessões do Conselho de Administração, mas só pode participar das deliberações e votar na ausência do Administrador do qual é suplente.

5) O Conselho de Administração pode convidar os outros Administradores do Banco e seus suplentes a assistirem às sessões do Conselho de Administração na qualidade de observadores; qualquer Administrador do Banco assim convidado, ou em sua ausência, seu suplente, pode participar da discussão de qualquer proposta de projeto que beneficie o país que representa no Conselho de Administração do Banco.

6) a) Um Administrador designado pelo Banco permanece em suas funções até que seu sucessor tenha sido designado de acordo com o Anexo B e tenha tomado posse de suas funções. Se um Administrador, designado pelo Banco, deixa de ser Administrador do Banco, deixa igualmente de ser Administrador do Fundo.

b) O mandato dos Administradores escolhidos pelos Estados participantes é de três anos, mas expira quando um aumento geral das subscrições, resolvido de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 7º, torna-se efetivo. O mandato destes Administradores pode ser renovado por um ou mais períodos de três anos. Permanecem em suas funções até que seus sucessores tenham sido escolhidos e tenham assumido suas funções. Se um cargo de Administrador torna-se vago antes da expiração do mandato do seu titular, será provido por um novo Administrador escolhido pelo Estado ou Estados participantes pelos quais seu predecessor estava habilitado para votar. O novo Administrador permanece em suas funções para o período do mandato de seu predecessor que restava cumprir.

c) Enquanto o cargo de um Administrador permanece vago, o suplente do antigo Administrador exerce os poderes deste último, salvo o de nomear um suplente, a não ser temporário, para representá-lo nas reuniões em que não possa comparecer.

7) Se um Estado se torna Estado participante de acordo com o parágrafo 3 do Artigo 3º, ou se um Estado participante aumenta sua subscrição, ou se, por qualquer outra razão, os direitos de voto de que disponham os diversos Estados participantes sejam modificados no intervalo dos períodos previstos para a escolha dos Administradores que representam os Estados participantes:

I) não haverá mudança de Administradores em decorrência deste fato, ressalvando-se que, se um Administrador deixa de dispor do direito de voto, seu mandato e o de seu suplente cessam imediatamente;

II) os direitos de voto de que dispõem os Estados participantes e os Administradores por eles escolhidos, serão ajustados, a contar da data da majoração da subscrição, da nova subscrição ou de qualquer outra modificação dos direitos de voto, de acordo com o caso;

III) se o novo Estado participante tem direito de voto, pode designar um dos Administradores que representa um ou vários Estados participantes para igualmente representá-lo e exercer seus direitos de voto, até o dia em que se efetuar a próxima designação geral dos Administradores dos Estados participantes.

8) Os Administradores e seus suplentes exercem suas funções sem serem remunerados, nem ressarcidos de suas despesas pelo Fundo.

Artigo 28 — Conselho de Administração: Funcionamento

1) O Conselho de Administração se reúne tantas vezes quanto o exigirem os negócios do Fundo. O Presidente convoca uma reunião do Conselho de Administração, sempre que solicitada por quatro administradores.

2) O quorum de qualquer reunião do Conselho de Administração é constituído pela maioria do número total dos Administradores que disponham de três quartos, pelo menos, de total dos direitos de voto dos participantes.

Artigo 29 — Votação

1) O Banco e o grupo dos Estados participantes detêm, cada um, 1000 votos.

2) Cada Governador do Fundo que é Governador do Banco dispõe da proporção dos votos do Banco que o Presidente do Banco notificou ao Fundo e exerce os direitos de voto correspondentes.

3) Cada Estado participante dispõe de uma parte do conjunto dos votos dos Estados participantes, calculada em função dos montantes subscritos por este participante de conformidade com o Artigo 6º e também, na medida em que os Estados participantes aceitarem subscrições adicionais autorizadas por força dos parágrafos 1 e 2 do Artigo 7º, em função das referidas subscrições adicionais. Ao votar no Conselho dos Governadores, cada Governador que representa um Estado participante dispõe dos votos do participante que representa.

4) Ao votarem no Conselho de Administração, os Administradores designados pelo Banco dispõem, em conjunto, de 1000 votos; os Administradores escolhidos pelos Estados participantes dispõem, em conjunto, de 1000 votos. Cada Administrador designado pelo Banco dispõe dos votos que lhe são atribuídos pelo Banco, cujo número é indicado na notificação relativa à sua nomeação, prevista na primeira parte do Anexo B. Cada Administrador, escolhido por um ou vários Estados participantes, dispõe do número de votos que possui o participante ou os participantes que o escolheram.

5) Cada Administrador que representa o Banco deve votar conjuntamente com todos os votos que lhe são atribuídos. O administrador que representa mais de um Estado participante pode dar separadamente os votos de que dispõem os diversos Estados que ele representa.

6) Não obstante quaisquer outras disposições do presente Acordo:

I) se um membro regional é ou se torna Estado participante, não dispõe ou não adquire voto em decorrência deste fato, e se um Estado participante regional torna-se membro, não dispõe, a contar do dia em que adquire esta qualidade, de nenhum voto como Estado participante; e

II) se um Estado não-regional é, ou se torna, ao mesmo tempo, Estado participante e membro, este Estado é considerado, para os únicos fins do Acordo, em todas as relações, como se não fosse membro.

7) Salvo as disposições em contrário do presente Acordo, todas as questões que forem submetidas ao Conselho dos Governadores ou ao Conselho de Administração são resolvidas pela maioria dos três quartos direitos de voto dos participantes.

Artigo 30 — O Presidente

1) O Presidente do Banco é Presidente "ex officio" do Fundo. Preside ao Conselho de Administração, mas não possui direito a voto. Pode participar das reuniões do Conselho dos Governadores, sem ter direito a voto.

2) O Presidente é o representante legal do Fundo.

3) No caso de ausência do Presidente do Banco ou se seu cargo fica vago, a pessoa provisoriamente chamada para preencher as funções de Presidente do Banco ocupa igualmente as de Presidente do Fundo.

4) Ressalvadas as disposições do Artigo 26, o Presidente administra os negócios correntes do Fundo e, em particular:

I) propõe o orçamento das operações e o orçamento administrativo;

II) propõe o programa geral de financiamento;

III) organiza os estudos e avaliações de projetos e programas a serem financiados pelo Fundo, de acordo com o parágrafo 3 do Artigo 15;

IV) faz uso, de acordo com as necessidades, dos funcionários e empregados do Banco, assim como de sua organização, serviços e instalações, para bem dirigir os negócios do Fundo, sendo responsá-

vel, perante o Conselho de Administração, pela instalação e controle da organização, pessoal e serviços necessários, previstos no Artigo 22;

V) contrata e pode dispensar os serviços de pessoal, inclusive os *conselheiros técnicos e peritos de que o Fundo possa necessitar*.

Artigo 31 — Relações com o Banco

1) *O Fundo reembolsa ao Banco o justo custo da utilização de seus funcionários e empregados, assim como de sua organização, serviços e instalações, de acordo com o que for convencionado entre o Fundo e o Banco.*

2) *O Fundo é uma entidade juridicamente independente e distinta do Banco e os haveres do Fundo são mantidos separados dos haveres do Banco.*

3) *Nenhuma disposição do presente Acordo permite ao Fundo assumir a responsabilidade por atos ou obrigações do Banco, nem o Banco assume responsabilidade por atos ou obrigações do Fundo.*

Artigo 32 — Sede do Fundo

A sede do Fundo é a sede do Banco.

Artigo 33 — Depositários

Cada Estado participante designa seu Banco Central ou qualquer outra instituição que seja aceita pelo Fundo como depositário, junto ao qual o Fundo possa conservar seus haveres na moeda do referido participante, assim como quaisquer outros haveres. Na ausência de uma designação diferente, o depositário para cada membro é o depositário designado por ele para os fins do Acordo Constitutivo do Banco.

Artigo 34 — Processo de Comunicação

Cada Estado participante designa uma autoridade competente com a qual o Fundo possa manter contato para tratar de qualquer assunto relativo ao presente Acordo. Na ausência de uma indicação diferente, o sistema para a comunicação indicada por um membro, para com o Banco, é também aquele que prevalece para com o Fundo.

Artigo 35 — Publicação de relatórios e informação

1) *O Fundo publica um relatório anual contendo uma relação de suas contas e comunica regularmente aos participantes e membros um resumo de sua situação financeira, assim como a relação de suas rendas e despesas que indiquem quais são os resultados das suas operações.*

2) *O Fundo pode publicar quaisquer outros relatórios que julgar úteis à realização de seus objetivos.*

3) *Exemplares de todos os relatórios, balanços de receitas e despesas e documentos publicados nos termos deste Artigo são comunicados aos participantes e membros.*

Artigo 36 — Distribuição da renda líquida

O Conselho dos Governadores determina periodicamente, a distribuição da renda líquida do Fundo, levando devidamente, em conta as quantias a serem depositadas como reservas e provisões para imprevistos.

CAPÍTULO VII

Retirada e suspensão dos participantes — suspensão das Operações

Artigo 37 — Retirada

Todo participante pode retirar-se do Fundo a qualquer momento dirigindo uma notificação escrita, com este fim, à sede do Fundo. A retirada se torna efetiva na data do recebimento da notificação ou na data especificada na notificação, conquanto que não ultrapasse o período de seis meses a partir da data do recebimento da notificação.

Artigo 38 — Suspensão

1) *Se um participante faltar a uma das suas obrigações para com o Fundo, este pode suspender-lo de sua qualidade de partici-*

te, mediante uma decisão do Conselho dos Governadores. O participante assim suspenso deixa automaticamente de ser participante um ano depois da data da suspensão, a menos que uma decisão do Conselho dos Governadores o restabeleça na qualidade de participante.

2) *Enquanto durar a suspensão, o participante não está habilitado para exercer nenhum dos direitos conferidos pelo presente Acordo, com exceção do direito de se retirar, permanecendo, entretanto, sujeito a todas as suas obrigações.*

Artigo 39 — Direitos e obrigações dos Estados que deixam de ser participantes.

1) *o Estado que deixa de ser participante não possui outros direitos, em decorrência do presente Acordo, que não sejam os que lhe conferem este Artigo e o Artigo 53, mas, ressalvadas as disposições em contrário deste Artigo, continua com todos os compromissos financeiros que assumiu para com o Fundo, seja na qualidade de participante, de tomador de empréstimo, de avalista, ou a qualquer outro título.*

2) *Quando um Estado deixa de ser participante, o Fundo e o referido Estado levam a efeito uma apuração das contas. No âmbito de tal apuração das contas, o Fundo e o Estado em apreço podem convencionar as quantias que deverão ser depositadas em favor do Estado, a título de sua subscrição, assim como a data e a moeda do pagamento. Quando a palavra "subscrição" é empregada em relação a um participante, entende-se que, para os efeitos deste Artigo e do Artigo 40, ela inclui tanto a subscrição inicial, quanto qualquer subscrição adicional do referido participante*

3) *Enquanto se aguarda a conclusão de um entendimento neste sentido, e de qualquer maneira, se não for alcançado tal entendimento nos seis meses que se seguiram à data na qual o Estado deixou de ser participante, ou com a expiração de qualquer prazo a respeito do qual acordem o Fundo e o Estado em apreço, aplicam-se as seguintes disposições:*

I) *fica suspensa qualquer obrigação ulterior do Estado para com o Fundo, a título de sua subscrição, embora o Estado deve efetuar o pagamento, nas datas de seu vencimento, das quantias das quais permanecia responsável, a título de sua subscrição, na data em que deixou de ser participante e que, no parecer do Fundo, são necessárias ao cumprimento de seus compromissos, assumidos até este último para respeitar os compromissos que tinha àquela data, relativos a operações de financiamento;*

II) *o Fundo torna a depositar em nome do Estado as quantias pagas por este último a título de sua subscrição ou provenientes de reembolsos em espécie de quantias ao mesmo referentes, que estavam em poder do Fundo na data em que o Estado em apreço deixou de ser participante, exceto na medida em que o Fundo julgue necessárias estas quantias para saldar os compromissos que assumira, naquela data, no âmbito de suas operações de financiamento;*

III) *o Fundo deposita na conta do Estado uma parte proporcional ao montante total dos reembolsos em espécie recebidos pelo Fundo depois da data na qual o Estado deixou de ser participante, e referentes aos empréstimos concedidos anteriormente a esta data, com exceção daqueles concedidos mediante retiradas de recursos fornecidos ao Fundo por força de convênios que contenham disposições específicas em matéria de liquidação. A relação desta parte com o montante global do capital destes empréstimos devolvidos é a mesma que a relação existente entre o montante total pago pelo Estado a título de sua subscrição, que não lhe terá sido novamente pago de acordo com a alínea ii) acima, e a quantia total paga por todos os participantes a título de suas subscrições que terá sido utilizada ou que, no parecer do Fundo, lhe é necessária para saldar seus compromissos no âmbito de suas operações de financiamento, no dia em que o Estado deixou de ser participante. O Fundo efetua este pagamento por depósito escalonados à medida que recebe quantias a título do*

reembolso de empréstimos de capital, mas com intervalos de pelo menos um ano. Estes depósitos são feitos nas moedas recebidas pelo Fundo que, entretanto, pode, a seu critério, efetuar o pagamento na moeda do Estado que deixa de ser participante;

IV) o pagamento de qualquer quantia devida ao Estado a título de subscrição pode ser adiado pelo tempo em que este Estado ou qualquer subdivisão política ou qualquer serviço de um deles ainda tenha compromisso para com o Fundo, tanto como tomador de empréstimo, quanto como avalista; esta quantia, a critério do Fundo, pode ser imputada a qualquer dos montantes devidos na ocasião do seu vencimento;

V) em caso algum, o Estado que deixa de ser participante receberá por força do presente parágrafo uma quantia que ultrapasse o total menos elevado dos dois seguintes montantes:

1) o montante depositado pelo Estado a título de sua subscrição, ou,

2) a percentagem do ativo líquido do Fundo inscrito em seus registros na data em que o Estado deixou de ser participante, que corresponde à percentagem do montante da sua subscrição em relação ao total das subscrições de todos os participantes;

VI) todos os cálculos referidos por estas disposições são feitos numa base razoavelmente determinada pelo Fundo.

4) Em caso algum, as quantias devidas a um Estado em virtude do presente Artigo lhe são pagas antes da expiração de um prazo de seis meses, depois da data em que o Estado deixou de ser participante. Se, no decorrer deste período de seis meses, a contar da data na qual um Estado deixa de ser participante, o Fundo suspende suas operações de conformidade com o Artigo 40, todos os direitos do Estado são determinados pelas disposições do Artigo 40, sendo o referido Estado considerado como participante do Fundo para os fins do Artigo 40, com a ressalva de não possuir direito de voto.

Artigo 40 — Suspensão das operações e pagamento das obrigações do Fundo

1) O Fundo pode pôr termo a suas operações, mediante uma votação do Conselho dos Governadores. A retirada do Banco ou de todos os Estados participantes, de conformidade com o Artigo 37, acarreta a suspensão definitiva das operações do Fundo. Depois da suspensão das suas operações, o Fundo cessa imediatamente quaisquer atividades, com exceção daquelas que tratam da realização ordenada, conservação e salvaguarda de seu ativo, assim como do pagamento de seus compromissos. Até o pagamento definitivo destes compromissos e até a repartição destes haveres, o Fundo continua a existir e todos os direitos e compromisso mútuos do Fundo e dos participantes no âmbito do presente Acordo permanecem intactos, com a exceção, porém, de que nenhum participante possa ser suspenso ou se retirar, e que nenhuma distribuição seja feita entre os participantes que não seja de conformidade com as disposições do presente Artigo.

2) Nenhuma distribuição será feita entre os participantes a título de suas subscrições, antes que todos os compromissos para com os credores tenham sido pagos ou tenham sido objeto de provisões, e antes que o Conselho dos Governadores tenha resolvido levar a efeito a referida distribuição.

3) Ressalvando-se o que precede e quaisquer entendimentos especiais quanto à distribuição dos recursos combinados por ocasião do fornecimento destes recursos ao Fundo, o Fundo reparte entre os participantes seus haveres *pro rata* em proporção das quantias que tenham sido depositadas pelos mesmos a título de suas subscrições. Qualquer distribuição nos termos do disposto acima no presente parágrafo é subordinada, no caso de qualquer participante, ao pagamento prévio de todas as dívidas ativas em curso do Fundo contra o referido participante. Esta distribuição é levada a efeito nas datas, nas moedas e sob a forma de numerário ou outros haveres, do modo que o Fundo julgar justo e equitativo. A distribuição, entre os diferentes participantes, não é necessariamente uniforme quanto ao tipo dos haveres assim repartidos ou moedas nas quais são liberados.

4) Qualquer participante que receba os haveres repartidos pelo Fundo em aplicação do presente Artigo ou do Artigo 39 é subrogado em todos os direitos que o Fundo possuía sobre estes haveres antes de sua distribuição.

CAPÍTULO VIII

Estatutos, Imunidades, Isenções e Privilégios

Artigo 41 — Objeto do presente Capítulo

Para que possa atingir efetivamente seus objetivos e preencher as funções que lhe cabem, o Fundo goza, no território de cada Estado participante, do estatuto jurídico, imunidades, isenções e privilégios que são enunciados no presente Capítulo; cada Estado participante informa ao Fundo as medidas tomadas para este efeito.

Artigo 42 — Estatuto jurídico

O Fundo goza de inteira personalidade jurídica e em particular tem capacidade:

- I) para contratar;
- II) para adquirir e dispor de bens móveis e imóveis;
- III) para impetrar ação em juízo.

Artigo 43 — Ações em juízo

1) O Fundo goza da imunidade de jurisdição em relação a qualquer forma de ação judiciária, salvo para os litígios nascidos ou resultantes do exercício pelo Fundo de seu poder de aceitar empréstimos, de conformidade com as disposições do Artigo 8º. O Fundo; neste caso, pode ser objeto de ações perante um tribunal competente sobre o território do Estado em que tenha sua sede ou agente encarregado de receber citações ou notificações, ou ainda no qual ele concorde em ser acionado.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1, nenhuma ação pode ser intentada contra o Fundo pelos Estados participantes, seus órgãos ou serviços, nem por uma entidade ou pessoa que aja direta ou indiretamente por conta ou no interesse de um participante, ou de um órgão ou serviço do participante. Os participantes recorrem aos processos especiais relativos à solução dos litígios entre o Fundo e seus participantes, estabelecidos pelo presente Acordo, pelos regulamentos do Fundo ou pelos contratos concluídos com o Fundo.

3) O Fundo toma quaisquer deliberações necessárias relativas às modalidades aplicáveis à solução de litígios que não sejam previstos pelas disposições do parágrafo 2 do presente Artigo, assim como dos Artigos 52 e 53, que são objeto da imunidade do Fundo por força do parágrafo 1 do presente Artigo.

4) No caso em que, em aplicação do disposto no presente Acordo, não gozar de imunidade de jurisdição, o Fundo, seus bens e haveres, onde quer que se encontrem e qualquer que seja o seu detentor, estão isentos de qualquer forma de penhora executiva, sequestro de bens, ou medida executiva, enquanto uma decisão judiciária definitiva não tiver sido pronunciada contra o Fundo.

Artigo 44 — Imunidade de execução dos haveres

Os bens e haveres do Fundo, qualquer que seja o local em que se encontrem e seja qual for o seu depositário, estão protegidos contra qualquer perquisição, requisição, confisco, expropriação ou outras modalidades de penhora executiva ou confisco por parte de ação executiva ou legislativa.

Artigo 45 — Imunidade de execução dos arquivos

Os arquivos do Fundo e, de modo geral, todos os documentos que lhe pertençam ou que estejam em seu poder são invioláveis onde quer que se encontrem.

Artigo 46 — Isenção dos haveres de quaisquer restrições

Na medida necessária ao Fundo para realizar seus objetivos e desempenhar as suas funções, ressalvadas as disposições do presente Acordo, todos os bens e outros haveres do Fundo estão isentos de restrições através de controles financeiros, regulamentações ou moratórias de qualquer natureza.

Artigo 47 — Privilégios em matérias de comunicação

Qualquer Estado participante aplica às comunicações oficiais do Fundo o mesmo regime que aplica às comunicações oficiais das outras instituições financeiras internacionais a que pertença.

Artigo 48 — Imunidades e privilégios dos membros dos Conselhos e do pessoal.

Todos os Governadores e administradores e seus suplentes, o Presidente e o pessoal, inclusive os peritos que cumprem missões a pedido do Fundo:

- I) gozam de imunidade de jurisdição para os atos por eles executados no exercício de suas funções oficiais;
- II) se não forem nacionais do Estado em que exercem suas funções, gozam de imunidades relativas às disposições que limitam a imigração, às formalidades de registro dos estrangeiros e às obrigações do serviço nacional e de facilidades em matéria de regulamentação dos câmbios não menos favoráveis do que as reconhecidas pelo Estado participante interessado aos representantes, funcionários e empregados de nível comparável ao de qualquer outra instituição financeira internacional a que pertença;
- III) gozam, do ponto de vista das facilidades de locomoção, de um tratamento não menos favorável do que aquele concedido pelo Estado participante interessado aos representantes, funcionários e empregados de nível comparável de qualquer outra instituição financeira internacional a que pertença.

Artigo 49 — Imunidade fiscal

1) O Fundo, seus haveres, bens, rendas, operações e transações estão isentos de quaisquer impostos diretos, assim como de quaisquer direitos alfandegários sobre as mercadorias que ele importe ou exporte para seu uso com finalidades oficiais, e de quaisquer imposições que tenham um efeito equivalente. O Fundo está igualmente isento de qualquer obrigação referente ao pagamento, desconto ou cobrança de qualquer imposto ou taxa.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1, o Fundo não pedirá isenção para as taxas que sejam apenas a contra partida de prestações de serviços.

3) Os artigos importados com franquias alfandegárias de acordo com o parágrafo 1 não serão vendidos no território do Estado participante que concedeu a isenção, a não ser nas condições combinadas com o referido participante.

4) Não é cobrado nenhum imposto sobre os ordenados ou emolumentos e sobre o que a título de ordenados e emolumentos e Fundo paga ao Presidente e ao pessoal, inclusive os peritos em missão para o Fundo.

Artigo 50 — Cláusula de renúncia

1) As imunidades, isenções e privilégios previstos no presente Capítulo são concedidos no interesse do Fundo. O Conselho de Administração pode, na medida e nas condições que determinar, renunciar às imunidades, isenções e privilégios previstos no presente Capítulo, no caso em que, no seu parecer, esta decisão favoreça os interesses do Fundo.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1, o Presidente tem o direito e o dever de cancelar a imunidade concedida a um dos membros do pessoal, inclusive os peritos que estão em missão para o Fundo, caso julgue que a imunidade impediria o curso da justiça e que a mesma possa ser cancelada sem prejuízo para os interesses do Fundo.

CAPÍTULO IX

Emendas

Artigo 51

1) Qualquer proposta com a finalidade de trazer modificações ao presente Acordo, emanando quer de um participante, quer de um Governador ou do Conselho de Administração, é transmitida ao Presidente do Conselho dos Governadores que a submete à apreciação

do referido Conselho. Se o Conselho dos Governadores aprovar a emenda proposta, o Fundo pergunta aos participantes por meio de carta ou telegrama circular, se eles aceitam a referida emenda. Se os três quartos dos participantes, dispondo de oitenta e cinco por cento dos votos, aceitam a emenda proposta, o Fundo ratifica essa decisão numa comunicação oficial dirigida aos participantes. As emendas entram em vigor em relação a todos os participantes três meses depois da data da comunicação oficial prevista no presente parágrafo, a menos que o Conselho dos Governadores tenha especificado data ou prazo diferente.

Não obstante as disposições do parágrafo 1, o Conselho dos Governadores deve aprovar por unanimidade qualquer emenda que tenha por objetivo:

- I) a limitação da responsabilidade prevista no artigo 10º
- II) as disposições dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 7º relativas às subscrições adicionais;
- III) o direito de se retirar do Fundo;
- IV) as maiorias de votos requeridos no presente Acordo.

CAPÍTULO X

Interpretação e Arbitragem

Artigo 52 — Interpretação

1) Qualquer questão relativa à interpretação ou à aplicação das disposições deste Acordo, que se apresente entre um participante e o Fundo, ou entre participantes, é submetida para decisão ao Conselho de Administração. Se a questão afeta em particular um Estado participante que não é representado no Conselho de Administração por um administrador de sua nacionalidade, este participante tem o direito, em tal caso, de se fazer representar diretamente. Este direito de representação é regulado pelo Conselho dos Governadores.

2) No caso em que o Conselho de Administração tenha formulado uma decisão de acordo com o parágrafo 1, qualquer participante pode pedir que a questão seja levada ao Conselho dos Governadores, de cuja decisão é irrecorrível. Enquanto aguarda a decisão do Conselho dos Governadores, o Fundo pode, na medida em que o julgar necessário, agir por força da decisão do Conselho de Administração.

Artigo 53 — Arbitragem

Em caso de litígio entre o Fundo e um Estado que tenha deixado de ser participante, ou entre o Fundo e qualquer participante por ocasião da suspensão definitiva das operações do Fundo, o litígio é submetido à arbitragem de um tribunal composto de três árbitros. Um árbitro é nomeado pelo Fundo, outro pelo participante ou pelo antigo participante interessado e o terceiro, que será Presidente do Tribunal de Arbitragem, é nomeado pelas duas partes. Se, nos quarenta e cinco dias do recebimento do pedido de arbitragem, uma ou outra parte não nomeou árbitro ou se, dentro dos trinta dias da nomeação dos dois árbitros, o terceiro árbitro não foi nomeado, qualquer parte pode pedir ao Presidente da Corte Internacional de Justiça, ou a qualquer outra instância prevista no regimento adotado pelo Conselho dos Governadores, para que designe um árbitro. O processo de arbitragem é fixado pelos árbitros mas o terceiro árbitro tem plenos poderes para solucionar todas as questões relativas ao encaminhamento do processo a respeito do qual as partes estejam em desacordo. Basta a votação por maioria dos árbitros para que uma sentença se torne definitiva e comprometa as partes.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

Artigo 54 — Assinatura

O texto original do presente Acordo permanece aberto, até o dia 31 de março de 1973, à assinatura do Banco e dos Estados cujos nomes estão especificados no Anexo A.

Artigo 55 — Ratificação, aceitação ou aprovação

1) O presente Acordo é sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação dos signatários.

2) Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados na sede do Banco por cada signatário, antes de 31 de dezembro de 1973, ficando entendido que, se o Acordo não houver entrado em vigor nesta data, de conformidade com o Artigo 56, o Conselho de Administração do Banco poderá prorrogar o prazo de depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por um período nunca superior a seis meses.

Artigo 56 — Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data em que o Banco e oito Estados signatários, cuja soma das subscrições especificadas no Anexo A deste Acordo represente pelo menos 55 milhões de unidades de conta, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 57 — Participação

1) O signatário cujo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação for depositado na data ou antes da data da entrada em vigor do presente Acordo torna-se participante na referida data. O signatário cujo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação for depositado ulteriormente e antes da data fixada no parágrafo 2 do Artigo 55 ou por força deste parágrafo, torna-se participante na data deste depósito.

2) Um Estado que não seja participante fundador pode tornar-se participante de conformidade com o parágrafo 3 do Artigo 3º e, não obstante as disposições dos Artigos 54 e 55, esta participação se efetua pela assinatura do presente Acordo e pelo depósito, junto ao Banco, de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, o qual produzirá efeito na data deste depósito.

Artigo 58 — Reservas

Um Estado participante pode, ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, declarar.

I) que a imunidade conferida pelo parágrafo 1 do Artigo 43 e alínea i) do Artigo 48 não se aplica, em seu território, em matéria de ação civil gerada por acidente causado por veículo a motor pertencente ao Fundo ou guiado por sua conta, nem em matéria de infração ao código de trânsito cometida pelo condutor de tal veículo;

II) que se reserva, assim como às suas subdivisões políticas, o direito de cobrar impostos sobre os ordenados e emolumentos pagos pelo Fundo aos cidadãos, nacionais ou residentes no referido Estado participante;

III) que, de acordo com a sua interpretação, o Fundo não pedirá, em princípio, a isenção do imposto de consumo cobrado pelo Estado sobre as mercadorias produzidas em seu território, nem dos impostos sobre a venda de bens móveis e imóveis, que estão incluídos no preço, mas que se o Fundo efetuar, para seu uso, com finalidades oficiais, compras importantes de bens sobre os quais os referidos impostos e taxas forem cobrados ou que a eles estejam sujeitos, disposições administrativas adequadas serão tomadas pelo referido Estado, cada vez que seja possível fazê-lo, para o desconto ou o reembolso do montante destes impostos e taxas; e

IV) que as disposições do parágrafo 3 do Artigo 49 se aplicam quando há desconto ou reembolso de impostos ou taxas sobre artigos em virtude das disposições administrativas referidas na alínea III).

Artigo 59 — Notificação

O Banco leva ao conhecimento de todos os signatários:

- a) qualquer assinatura ao presente Acordo;
- b) qualquer depósito de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;
- c) a data de entrada em vigor do presente Acordo; e

d) qualquer declaração ou qualquer ressalva formulada por ocasião do depósito de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 60 — Assembléia Constitutiva

1) Logo que entre em vigor o presente Acordo, cada Estado participante nomeará um Governador, e o Presidente do Conselho dos Governadores convocará a Assembléia Constitutiva do Conselho dos Governadores.

2) Por ocasião desta Assembléia Constitutiva:

I) doze Administradores do Fundo serão desinados e escolhidos de conformidade com os parágrafos 2 e 3 do Artigo 27;

II) disposições serão tomadas a fim de determinar a data na qual o Fundo começará suas operações.

3) O Fundo informará todos os participantes da data na qual ele começará as suas operações.

4) as despesas razoáveis e necessárias que o Banco terá de efetuar por ocasião da criação do Fundo, inclusive as indenizações de subsistência dos Governadores e de seus suplentes, por ocasião de sua participação na Assembléia Constitutiva, lhes serão reembolsadas pelo Fundo.

EM FÊ DE QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram o presente Acordo.

Abidjã, vinte e nove de novembro de mil novecentos e setenta e dois, em um único exemplar em língua inglesa e em língua francesa, que será depositado junto ao Banco, fazendo igualmente fê os dois textos.

O Banco enviará cópias autenticadas e conformes do presente Acordo a cada signatário.

ANEXO A

1. Participantes Fundadores

Podem tornar-se participantes fundadores do Fundo os seguintes Estados: a República Federal da Alemanha, a Bélgica, o Brasil, o Canadá, a Dinamarca, a Espanha, os Estados Unidos da América, a Finlândia, a Itália, o Japão, a Noruega, os Países Baixos, o Reino Unido, a Suécia, a Suíça e a Iugoslávia.

Qualquer Estado mencionado no parágrafo anterior, que efetuar no Fundo uma subscrição de pelo menos 15 milhões de dólares norte-americanos, depois de 31 de dezembro de 1973, tornar-se-á, entretanto, participante fundador, com a condição de assinar e ratificar o presente Acordo antes de 31 de dezembro de 1974.

2. Subscrições Iniciais

O Banco e os Estados signatários do presente Acordo subscrevem os montantes abaixo:

	Subscrições Em Unidades De Conta
Banco Africano de Desenvolvimento	5.000.000
Bélgica	3.000.000
Brasil	2.000.000
Canadá	15.000.000
Confederação Helvética	3.000.000
Dinamarca	5.000.000
Espanha	2.000.000
Finlândia	2.000.000
Itália	10.000.000
Japão	15.000.000
Noruega	5.000.000
Países Baixos	4.000.000
República Federal da Alemanha	7.447.630
Reino Unido	5.211.420
Suécia	5.000.000
Iugoslávia	2.000.000
Total:	90.659.050

ANEXO B**Designação e Escolha dos Administradores****1ª Parte****Designação dos Administradores pelo Banco**

1) O Presidente do Banco notificará ao Fundo, por ocasião de qualquer designação de Administradores do Fundo pelo Banco:

I) os nomes dos Administradores assim designados;

II) o número de votos do qual dispõe cada um deles.

2) Se o posto de um Administrador designado pelo Banco fica vago, o Presidente notificará ao Fundo o nome do Administrador designado pelo Banco para substituí-lo.

2ª Parte**Escolha dos Administradores pelos Governadores representantes dos Estados participantes**

1. Para a eleição dos Administradores, cada Governador representante de um Estado participante deve utilizar num único candidato todos os votos que cabem ao Estado participante que ele representa. Os seis candidatos que obtenham o maior número de votos são declarados Administradores, ressalvando-se que ninguém pode ser considerado eleito se obtiver menos de doze por cento (12%) do total dos votos de que dispõem os Governadores representantes dos Estados participantes.

2. Se seis Administradores não forem eleitos na primeira votação, efetua-se uma segunda votação: o candidato que obtiver o menor número de votos na primeira votação é inelegível e apenas votam:

a) Os Governadores que tenham votado na primeira votação num candidato que não foi eleito; e

b) Os Governadores cujos votos dados a um candidato eleito são considerados, nos termos do parágrafo 3 abaixo, como tendo contribuído para que o número de votos recolhidos pelo referido candidato alcançasse mais de quinze por cento (15%) do total dos votos atribuídos aos Estados participantes.

3. Para determinar se os votos dados por um Governador devem ser considerados como tendo contribuído para que o total dos votos obtidos por um candidato qualquer alcançasse a mais de quinze por cento (15%) do total dos votos atribuídos aos Estados participantes, estes quinze por cento (15%) são considerados como incluindo, em primeiro lugar, os votos do Governador que trouxe o maior número de votos ao referido candidato, depois os do Governador

que tenha emitido o número de votos imediatamente inferior, e assim por diante até o total dos quinze por cento (15%).

4. Qualquer Governador cujos votos devem ser parcialmente computados para elevar o total obtido por um candidato a mais de doze por cento (12%) é considerado como tendo dado todos os seus votos ao referido candidato, mesmo se o total dos votos obtidos pelo interessado tenha, por isso, ultrapassado quinze por cento (15%).

5. Se, depois da segunda votação, ainda não há seis eleitos, procede-se, de acordo com os princípios precedentemente enunciados, a votações suplementares, ressalvando-se que, depois da eleição de cinco Administradores, o sexto possa ser eleito na maioria simples dos votos restantes e seja considerado eleito pela totalidade dos referidos votos.

6. As normas que precedem podem ser modificadas pelos Governadores representantes dos Estados participantes por uma maioria de 75 por cento do total dos votos dos quais dispõem os Estados participantes.

7. Procede-se a uma nova escolha de Administradores representantes dos Estados participantes em cada uma das três primeiras assembleias anuais do Conselho dos Governadores.

8. Cada Administrador designa um Administrador Suplente que está plenamente capacitado a substituí-lo em sua ausência. Os Administradores e os Administradores-suplentes devem ser nacionais dos Estados participantes.

SIGNATÁRIO

Banco Africano de Desenvolvimento
Reino da Bélgica
República Federativa do Brasil
Canadá
Reino da Dinamarca
República da Finlândia
República Federal da Alemanha
República da Itália
Japão
Reino dos Países Baixos
Reino da Noruega
Reino da Suécia
Confederação Suíça
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

A. Labidi
P. Marchal
F. C. de B. Berenguer
Gilles Mathieu
Vissing Christensen
Ensto Helanemi
J. Hassalacher
Fulvio Rizzetto
Shirgeru Inada
A. J. M. V. D. Maade
P. Naevdal
L. Hedstrom
Et. A. Suter

Paul Homer

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, PAULO TORRES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1973

Aprova o texto do Acordo Sobre Intercâmbio Turístico entre Brasil e Portugal, firmado em Lisboa, a 16 de julho de 1973.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Sobre Intercâmbio Turístico entre Brasil e Portugal, firmado em Lisboa, a 16 de julho de 1973.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

Senado Federal, em 23 de novembro de 1973. — **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

ACORDO SOBRE INTERCÂMBIO TURÍSTICO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

O Presidente da República Federativa do Brasil
e
O Presidente da República Portuguesa,

Ao considerarem as aprofundadas vinculações históricas, culturais e espirituais que unem os dois países,

Animados do propósito de contribuir para o desenvolvimento da Comunidade Luso-Brasileira,

Tendo em vista o reconhecimento, no Ano Nacional do Turismo do Brasil, da importância do intercâmbio turístico para o estreitamento desses vínculos,

Resolveram concluir um Acordo sobre Intercâmbio Turístico e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Federativa do Brasil, Sua Excelência o Senhor Marcus Vinícius Pratini de Moraes, Ministro de Estado da Indústria e do Comércio;

O Presidente da República Portuguesa, Sua Excelência o Senhor Doutor Cesar Moreira Baptista, Secretário de Estado da Informação e Turismo;

Os quais, após haverem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes, através de seus organismos oficiais de turismo, adotarão medidas que efetivem a concessão de facilidades recíprocas para o incremento do intercâmbio turístico entre os dois países.

Artigo II

As Partes Contratantes promoverão a mais ampla divulgação de suas respectivas informações turísticas e examinarão a viabilidade das sugestões apresentadas, por cada uma delas, com vistas à intensificação das correntes turísticas em ambos os sentidos.

Artigo III

As Partes Contratantes, através de seus organismos oficiais de turismo, manter-se-ão informadas sobre as eventuais modificações em suas respectivas legislações turísticas bem como sobre os resultados obtidos no campo de seus programas de desenvolvimento turístico, com vistas à consecução dos objetivos deste acordo.

Artigo IV

As Partes Contratantes trocarão informações sobre suas respectivas metodologias de ensino em matéria de turismo visando ao aperfeiçoamento das técnicas operacionais empregadas e à unificação dos "currícula".

Artigo V

As Partes Contratantes examinarão a possibilidade de adotar programas de promoção turística integrada, baseada em pesquisas de mercado e em outros métodos de aferição do potencial turístico não explorado.

Artigo VI

Cada uma das Partes Contratantes colocará à disposição da outra bolsa de estudo, em número a ser estabelecido ulteriormente, para estágios de aperfeiçoamento técnico, em setores de interesse prioritário para o desenvolvimento turístico dos dois países.

Artigo VII

As Partes Contratantes darão especial ênfase à restauração das obras arquitetônicas luso-brasileiras, mediante assistência especializada, com vistas ao incremento do fluxo turístico em ambos os sentidos.

Artigo VIII

As Partes Contratantes divulgarão regularmente as oportunidades comerciais ligadas ao aparelhamento de suas respectivas redes hoteleiras, com vistas ao eventual aproveitamento das mesmas por empresas privadas brasileiras e portuguesas.

Artigo IX

As Partes Contratantes adotarão medidas tendentes a incentivar os investidores privados dos dois países a participarem de projetos turísticos considerados prioritários pelos respectivos governos.

Artigo X

Cada uma das Partes Contratantes dispensará do pagamento de direitos, taxas, ou emolumentos de qualquer espécie todo material de

propaganda proveniente da outra Parte e destinado exclusivamente à divulgação turística, de acordo com a legislação e regulamentação em vigor.

Artigo XI

O presente Acordo entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se em Brasília no mais breve prazo possível.

Artigo XII

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo, a qualquer momento, cessando seus efeitos três meses após o recebimento da notificação oficial de denúncias.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Acordo, em dois exemplares, igualmente autênticos, ambos em língua portuguesa.

FEITO na cidade de Lisboa, aos 16 dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e três.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — a) Marcus Vinícius Pratini de Moraes

Pelo Governo da República Portuguesa — a) Cesar Moreira Baptista

PARECER Nº 66/73-CN

Da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei nº 16, de 1973 (CN), que "institui o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e dá outras providências".

Relator: Senador Waldemar Alcântara

O Senhor Presidente da República, nos termos do parágrafo 2º do artigo 51 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional projeto de lei que "institui o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária — PROAGRO, e dá outras providências".

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Agricultura, do Planejamento e Coordenação Geral e do Interior, que assim justificam a instituição do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária — PROAGRO:

"O Governo de Vossa Excelência vem conferindo especial prioridade ao desenvolvimento agropecuário, com o objetivo de promover melhor distribuição da renda nacional e aproveitar as oportunidades do mercado internacional, visto ter o País condições favoráveis para colaborar decisivamente no aumento da oferta mundial de alimentos.

Com esse objetivo, o Governo tem mobilizado uma série de instrumentos, como o PROTERRA, crédito agrícola, política de preços mínimos, extensão rural, colonização, estradas vicinais, pesquisa agrônoma, programas de estocagem, corredores de exportação, incentivo ao uso de insumos modernos e outros, que visam a conferir um amplo suporte às atividades agrícolas do País.

A esse elenco de medidas de apoio à atividade rural, é necessário acrescentar instrumento capaz de assegurar ao produtor a manutenção da sua capacidade de investimento, quando atingida a lavoura ou a criação por fenômenos naturais que reduzam ou eliminem a sua perspectiva de produção e, portanto, a sua capacidade de recuperar as inversões realizadas. Esse instrumento poderia ser o Seguro Rural".

Destinada a exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças, a proposição atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para estabelecer a forma de assegurar garantia à atividade agropecuária.

O Brasil já experimentou o seguro agrícola com a Companhia Nacional de Seguro Agrícola (C.N.S.A.), de curta existência, pois, criada em 1954, foi extinta em 1966. Contudo, a Companhia pôde verificar o despreparo técnico e material de muitos lavradores, que se utilizavam de recursos rudimentares, práticas inadequadas de cultivo e resistência à interferência do seguro na sua atividade.

Referindo-se a atualidade brasileira no setor agropecuário, dizem os Senhores Ministros no texto justificador:

"Atualmente os prejuízos decorrentes da ausência de uma garantia apropriada obrigam o produtor a um esforço considerável para prosseguir nas suas atividades. Terá que compor as suas dívidas e assumir novas para a safra seguinte, a qual, muitas vezes, não lhe proporciona o rendimento necessário ao atendimento dos encargos financeiros acumulados.

A segurança de que poderá contar com permanente assistência creditícia exerce função de relevância para a melhoria do padrão sócio-técnico-econômico da população do campo, atingindo, assim, o objetivo primordial de toda a ação do Governo: o homem. Mais ainda, elimina as incertezas a que está exposto o produtor, conferindo-lhe condições estáveis de investimento e permanência na atividade.

Além disso, a natureza muitas vezes catastrófica dos riscos da produção rural reflete a probabilidade de frequentes perdas, superiores ao poder de reparação da iniciativa privada, tornando a política de amparo às atividades agropecuárias, nos principais países do mundo, dependente em alto grau, do suporte financeiro do Estado.

Em alguns países desenvolvidos o Governo assume as despesas de administração ou concede créditos anuais extraordinários para cobertura de déficits periódicos decorrentes das perdas dos investimentos agrícolas.

A produção agropecuária, por conseguinte, exige participação intensa dos governos para que produza os resultados desejados. Essa participação, no caso brasileiro, entendemos não poder ser diferente. O suporte financeiro governamental deverá não somente permitir que seja acessível a contribuição do setor agropecuário, mas, também, assegurar a capacidade financeira do sistema, na eventualidade de ocorrência de prejuízos situados acima da expectativa.

A natureza da participação governamental e dos produtores requer um sistema capaz de agir com as características necessárias a sustentar um elevado grau de confiabilidade, seja quanto às expectativas do homem do campo, seja quanto às responsabilidades de cuidar da boa aplicação dos recursos. Sugerimos que esse sistema assumira a forma de um programa, a ser gerido por normas emanadas do Conselho Monetário Nacional, destinado a amparar o produtor beneficiário de crédito rural que tenha tido suas atividades comprometidas pela ocorrência de eventos alheios à sua vontade e diligência."

A medida proposta está compatibilizada com os benefícios que a política econômica do Governo concede ao setor agropecuário.

Custeados por recursos provenientes do adicional de 1% (um por cento) ao ano, calculado sobre os empréstimos rurais de custeio e investimento, juntamente com os juros, e por verbas orçamentárias da União, além de outros recursos a serem alocados pelo Conselho Monetário Nacional, o PROAGRO será administrado pelo Banco Central do Brasil, dentro de normas baixadas por aquele Conselho.

O art. 4º do projeto prevê a cobertura de 80% (oitenta por cento) do financiamento e do investimento concedido por instituição financeira.

Competirá à instituição financeira a comprovação dos prejuízos, através de laudo de avaliação expedido por entidade de assistência técnica.

Em seu artigo 6º, a proposição estabelece que o Poder Executivo criará Comissão Especial para decidir os recursos relativos à apuração dos prejuízos.

A iniciativa presidencial vem ao encontro dos anseios do setor agropecuário de há muito desejoso em ver implantado no Brasil um sistema eficiente de seguro rural.

Tarefa de considerável complexidade, não só no que tange aos tipos de riscos a serem cobertos, como, também, relativamente a culturas e áreas, é acertada a orientação do projeto no sentido de deixar ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de expedir normas que assegurem a eficiência do sistema de seguro rural, instituído sob a forma de um programa que visa a amparar o produtor rural brasileiro.

Destacável, sob todos os aspectos, o elenco de providências que o Governo Federal vem pondo em prática para apoiar de forma decisiva as atividades agrícolas.

Foram apresentadas cinco emendas ao projeto, tendo como autores o eminente Senador Amaral Peixoto e os ilustres Deputados Braz Nogueira e Fernando Cunha.

PARECER SOBRE AS EMENDAS

EMENDA Nº 1

Autor: Deputado Fernando Cunha

Parecer

Pela rejeição porque o poder de regulamentar as leis é privativo do Senhor Presidente da República que o exerce sem injunções quanto ao prazo para o seu exercício mesmo quando este prazo consiste da lei a ser regulamentada.

EMENDA Nº 2

Autor: Senador Amaral Peixoto

Parecer

Pela rejeição por alterar substancialmente o projeto, trazendo como consequência a não limitação do adicional de 1% ao ano calculado sobre os empréstimos rurais de custeio e investimento, juntamente com os juros.

EMENDA Nº 3

Autor: Deputado Fernando Cunha

Parecer

Pela rejeição porque aumenta consideravelmente a despesa resultante da aplicação do projeto quando transformado em lei, pois passaria a cobrir 100% do financiamento de custeio e investimentos.

EMENDA Nº 4

Autor: Deputado Braz Nogueira

Parecer

Pela aprovação nos termos da Subemenda do Relator por não alterar a essência do artigo 5º, apenas estabelecendo a participação de, pelo menos, um representante de classe do Estado em que ocorreu o prejuízo, tendo este atribuição de Assessoria. É a seguinte a Subemenda:

Subemenda à Emenda nº 4

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação:

"Art. 5º. A comprovação dos prejuízos será efetuada pela instituição financeira, mediante Laudo de Avaliação expedido por entidade de assistência técnica, com a participação de, pelo menos, um representante de entidade de classe do Estado onde tenha ocorrido o prejuízo, com atribuição de Assessoria."

Parecer favorável, com Subemenda.

EMENDA Nº 5

Autor: Deputado Fernando Cunha

Parecer

Pela rejeição dada a sua inoportunidade, por fugir aos desígnios do projeto, implicando, além do mais, a sua aprovação, em aumento de despesas, visto que permitiria a comprovação de prejuízos nos 3 (três) últimos anos, visando a sua indenização.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do projeto em exame, da Emenda nº 4, com Subemenda, e pela rejeição das emendas apresentadas, de nºs. 1, 2, 3 e 5.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973 — Deputado José Mandelli, Presidente — Senador Waldemar Alcântara, Relator — Senador Virgílio Távora — Senador Ney Braga — Senador Flávio Britto — Senador Renato Franco — Senador Antônio Fernandes — Deputado Fernando Magalhães — Deputado Joaquim Macêdo — Deputado Oceano Carlelal — Deputado Álvaro Gaudêncio — Deputado Braz Nogueira.

PARECER

Nº 67, de 1973—CN

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei nº 17, de 1973, que “dispõe sobre a competência criminal para o processo e julgamento dos membros do Ministério Público da União”.

Relator: Deputado Pinheiro Machado.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no § 2º do art. 51 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça, projeto de lei que “dispõe sobre a competência criminal para o processo e julgamento dos membros do Ministério Público da União”.

O mencionado art. 51 fixa no caput a competência do Presidente da República para enviar ao Congresso Nacional projetos de lei a respeito de qualquer matéria, facultando em seu § 2º:

“Se o Presidente da República julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro do prazo de quarenta dias.”

Lida a propositura governamental em Sessão Conjunta de 6 do corrente, no dia imediato foi instalada a Comissão Mista, e escolhido Presidente o Senador José Sarney, que nos designou Relator.

Em sua Exposição de Motivos consignou o Ministro Alfredo Buzaid que ultimamente, em razão de feitos levados ao conhecimento dos Tribunais, emergiu acesa controvérsia relativa à competência para o processo e julgamento de delitos atribuídos a membros do Ministério Público.

Que referida controvérsia tivera origem na circunstância de que, ao ser editado o Código de Processo Penal — Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — ainda não havia sido instituído o Tribunal Federal de Recursos, e, muito menos, a Justiça Federal, criada pelo A.I. nº 2, de 27 de outubro de 1965.

O art. 87, do citado Código de Processo Penal, previu:

“Competirá, originariamente, ao Tribunal de Apelação, o julgamento dos governadores ou interventores nos Estados

ou Territórios, e prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia, juízes de instância inferior e Órgãos do Ministério Público.”

Como se verifica, ficou em aberto o problema, referentemente aos membros do Ministério Público da União.

A matéria, presentemente, encontra-se devidamente disciplinada pelo Anteprojeto de Código de Processo Penal, de autoria do Professor José Frederico Marques. “Todavia”, enfatizou o Ministro da Justiça:

“a urgência da solução da controvérsia recomenda a imediata elaboração de norma legal que estabeleça o foro especial dos membros do Ministério Público da União junto ao Tribunal Federal de Recursos, órgão de cúpula da justiça comum. Esse preceito só deve sofrer derrogação nos crimes que, *ratione materiae*, se inscrevam na competência de ramos especializados do Poder Judiciário, como as Justiças Militar e Eleitoral, ou do Tribunal do Júri, por sua peculiar composição.”

Conseqüentemente, determina a proposição em estudo competir, originariamente, ao Tribunal Federal de Recursos, processar e julgar os membros do Ministério Público da União nas infrações penais comuns.

E em parágrafo único estabeleceu que a disposição do artigo não se aplicará aos débitos da competência da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri.

É o relatório.

PARECER

A expressão constante do art. 87 do Código de Processo Penal “Tribunais de Apelação” — era a designação, da época, atribuída aos nossos atuais Tribunais de Justiça.

Interpretando esse artigo, veio a dominar, entre seus aplicadores, a inteligência de que, embora omitidos em seu texto referência aos membros do “Ministério Público dos Estados — com exceção dos crimes dolosos contra a vida, cuja competência é do Tribunal do Júri, por força de preceito constitucional — devem eles ser processados e julgados pelos Tribunais de Justiça.

Mas, de que Tribunal era a competência para processar e julgar os integrantes do Ministério Público da União, nas infrações penais comuns?

Nenhum dispositivo penal fixara essa competência.

Diante, pois, desses fatos, estamos a constatar não somente a controvérsia apontada por S. Ex^a, o Ministro da Justiça, como ainda a existência de omissão que nos cumpre resgatar.

Transubstanciada em lei a propositura em exame, é o que alcançaremos.

Nessa conformidade, somos de parecer devam os componentes desta Comissão Mista votar pela aprovação do Projeto de lei nº 17, de 1973 (CN).

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — Senador José Sarney, Presidente — Deputado Pinheiro Machado, Relator — Senador Helvídio Nunes — Senador José Lindoso — Deputado Hugo Aguiar — Deputado Gonzaga Vasconcelos — Senador Daniel Krieger — Senador Heitor Dias — Deputado José Bonifácio Neto — Deputado Eurico Ribeiro — Senador José Augusto — Senador Accioly Filho — Senador Nelson Carneiro — Deputado Raymundo Parente.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 188ª SESSÃO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Sr. Presidente da República

— Encaminhando ao Senado o seguinte projeto de lei:
— Projeto de Lei do Senado nº 139/73-DF, que dispõe sobre o Estatuto dos policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 43/73 (nº 133-A/73, na Câmara dos Deputados), que aprova a reforma do Soldado-Fuzileiro Naval Walter Barreto Queiroz, do Ministério da Marinha.

— Projeto de Lei da Câmara nº 94/73 (nº 1.598-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 95/73 (nº 1.607-B/73, na Casa de origem), que estende aos municípios que menciona a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Colatina, no Estado do Espírito Santo; de Petrópolis; Itaperuna e Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.

1.2.3 — Pareceres

— Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 121/73-DF, que fixa o valor do soldo do posto do Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 122/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 124/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

— Ofício nº S-29/73 (nº 1.072/73, na origem), do Governador do Estado Guanabara, solicitando ao Senado Federal autorização para contratar, através da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — METRÔ — operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 20.000.000.00, para atender gastos locais com as obras do trecho inicial da linha prioritária do Metrô Carioca.

— Projeto de Resolução nº 66/73, que autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — METRÔ —, operação de financiamento externo, destinado às obras do trecho inicial da Linha Prioritária do Metrô Carioca.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 27/73 (nº 111-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção Internacional para Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946.

— Projeto de Lei da Câmara nº 80/73 (nº 1.590-B/73, na Casa de origem), que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — a doar imóveis remanescentes de Núcleos de Colonização e de Projetos de Reforma Agrária, nas condições que especifica.

— Projeto de Resolução nº 45/73, que “altera o artigo 211 do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93/70), acrescentando-lhe dois parágrafos”.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 38/73, (129-B/73 na Câmara dos Deputados) que aprova o texto do “Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna, dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, celebrado entre os dois países, em Bogotá, a 20 de junho de 1973”.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 39/73 (nº 124/D-73 na Câmara dos Deputados) que “aprova os textos do Acordo de Cooperação Internacional, relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, firmado em Bogotá, a 23 de abril de 1971, entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, e do Acordo nº 2, de 10 de agosto de 1972”.

— Projeto de Lei do Senado nº 70/73, que dispõe sobre o levantamento de débitos das Prefeituras Municipais para com o INPS e seu consequente parcelamento, nos moldes que especifica, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 78/73 (nº 1.569-B/73, na origem), que acrescenta parágrafos ao Artigo 13 da Lei nº 4.324 de 14 de abril de 1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 88/73, que dispõe sobre o exercício da profissão de lavador e vigia autônomo de veículos automotores, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 56/73 (nº 1.346-B/73 na origem), que retifica, sem ônus, a Lei nº 5.847, de 07 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973.

— Projeto de Lei da Câmara nº 16/72 (nº 52-B/71, na Câmara dos Deputados), que cria a Ordem dos Professores do Brasil e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 107/73 que dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sobre os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade e de periculosidade.

1.2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Realização do XXVII Congresso de Geologia de Aracaju e as oportunidades propiciadas para novos e promissores debates acerca das riquezas do subsolo sergipano.

— **SENADOR FRANCO MONTORO** — Moção apresentada pela comissão representativa da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil — CNBB, referente à medida governamental que determinou o cancelamento da concessão da “Rádio 9 de Julho”, da Arquidiocese de São Paulo.

— **SENADOR EURICO REZENDE** — Resposta ao discurso do orador que o antecedeu na tribuna.

— **SENADOR FRANCO MONTORO** — Aspectos do discurso do Senador Eurico Rezende.

— **SENADOR MILTON CABRAL** — Inauguração do Palácio da Assembléia Legislativa e os esforços desenvolvidos pelo Governo paraiba para modernização de sua Casa legislativa.

1.2.5 — Requerimentos

Nº 267/73, de autoria do Senador Lourival Baptista, de transcrição nos Anais do Senado da oração proferida pelo Presidente do

Congresso Nacional, Senador Paulo Torres, no Dia Nacional de Ação de Graças.

— Nº 268/73, de autoria do Senador Virgílio Távora, de urgência, para o Projeto de Lei do Senado nº 123/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

— Nº 269/73, de autoria do Senador Virgílio Távora, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 125/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências.

1.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 260/73, de transcrição, nos Anais do Senado, do discurso pronunciado pelo Senhor General Emílio Garrastazu Médici, ao ensejo do 4º aniversário de sua investidura na Presidência da República, no dia 30 de outubro passado. **Aprovado.**

— Requerimento nº 263/73, de autoria do Senador Adalberto Sena, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 115/73, de sua autoria, que autoriza o Poder Executivo a emitir uma série de selos postais comemorativos do 1º centenário de nascimento de José Plácido de Castro. **Aprovado**, tendo encaminhado sua votação o Sr. Adalberto Sena.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo Nº 36/73 (nº 125-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio Cultural, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Trinidad e Tobago, em Port-of-Spain, a 9 de novembro de 1971. **Aprovada**, à Promulgação.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 37/73 (nº 126-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em La Paz, a 10 de julho de 1973. **Aprovada**, à Promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 55, de 1973, que suspende a execução do art. 25 da Lei nº 8.474, de 4 de dezembro de 1964, do Estado de São Paulo, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal de 10 de maio de 1973. **Aprovada**, à Promulgação.

1.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 123/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 268, de 1973. **Aprovado**, após pareceres das comissões técnicas. A Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 125/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 269/73. **Aprovado**, após pareceres das comissões técnicas. Comissão de Redação.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 123/73-DF. **Aprovada**, à Sanção.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 125/73-DF. **Aprovada**, à Sanção.

1.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

— **SENADOR FRANCO MONTORO** — Encaminhando a Mesa o teor das informações solicitadas ao INPS relativas ao Projeto de Lei nº 84/73, que elimina desigualdade na contribuição dos autônomos para a Previdência Social, acrescentando parágrafo ao art. 4º e suprimindo os parágrafos do art. 69, da Lei Orgânica da Previdência Social.

— **SENADOR ANTONIO FERNANDES** — Inauguração da "Barragem do Rio Descoberto", localizada em Brazlândia — DF. Apelo ao Ministro do Interior, no sentido de autorizar ao GEIDA — Grupo Executivo de Irrigação para o Desenvolvimento do Nordeste, a construção de Açude Rio do Salto, no Município de Caculé, e do Açude do Rio Jari, no Município de Ibiassucê, ambos situados no alto sertão da Bahia.

1.6 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal, a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.7 — ENCERRAMENTO.

2 — ATA DA 189ª SESSÃO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1973

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Mensagem do Sr. Presidente da República

Encaminhando à deliberação do Senado o seguinte projeto de lei:

— Projeto de Lei do Senado nº 140/73-DF, que dispõe sobre o Estatuto dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências.

2.2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Mensagem nº 265/73 (nº 419/73, na origem), do Senhor Presidente da República, contendo proposta do Ministro de Estado da Fazenda para que a Prefeitura Municipal de São Paulo (SP) possa elevar o montante de sua dívida consolidada, a fim de atender a compromissos da Companhia do Metropolitano, referentes ao projeto de construção da linha norte-sul, mediante a emissão de títulos da dívida pública.

— Projeto de Resolução nº 67/73, que suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de São Paulo (SP) possa elevar o montante de sua dívida consolidada, pela emissão de títulos da dívida pública, a fim de atender a compromissos da Companhia do Metropolitano.

— Projeto de Lei da Câmara nº 50/73 (nº 460-D/67, na origem), que dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

— Projeto de Lei do Senado nº 8/72 (Complementar), que dispõe sobre a forma de fiscalização financeira, pelo Congresso Nacional, dos órgãos de administração pública.

2.2.3 — Requerimentos

— Nº 270/73, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 87/73, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

— Nº 271/73, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 88/73, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transportes Oficial e Portaria do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 59/73, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1973, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor

de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), para realizar obras complementares, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 60, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52 de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Santo André (SP), aumente o limite de endividamento público, mediante operações de créditos, destinadas a financiar obras de infra-estrutura no Município. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 61, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970 e nº 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura de Presidente Epitácio, São Paulo, possa contratar um empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras e serviços públicos. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

2.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 87/73 (nº 1.652-B/73, na origem), em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 270/73 — lido no Expediente. **Aprovado**, após pareceres das comissões técnicas. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 88/73 (nº 1.651-B/73, na origem), em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 271/73 — lido no Expediente. **Aprovado**, após pareceres das comissões técnicas. À sanção.

2.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

3 — TRANSCRIÇÃO

— Discurso pronunciado pelo Sr. General Emílio Garrastazu Médici, ao ensejo do 4º aniversário de sua investidura na Presidência da República.

4 — RETIFICAÇÕES

— Ata da 184ª Sessão, realizada em 20-11-73.

5 — GRUPO BRASILEIRO DO PARLAMENTO LATINO-AMERICANO

— Atas de reuniões da Comissão Diretora do Grupo.

6 — ATAS DAS COMISSÕES

7 — MESA DIRETORA

8 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

9 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 188ª SESSÃO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1973

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Luís de Barros — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Eurico Rezende — Paulo Torres — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Emival Caiado — Fernando Corrêa — Accioly Filho — Ney Braga — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 37 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 277, DE 1973-CN

(438/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que

“dispõe sobre o Estatuto dos policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Brasília, em 22 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici**.

E.M.E.

Nº 29 -GAG

Brasília, 08 de novembro de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que institui o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal que, com base no artigo 24, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, regula as normas substanciais dos Direitos, Prerrogativas, Deveres e Obrigações de seus integrantes, bem como as condições básicas da Inatividade.

2. A Polícia Militar do Distrito Federal, criada por Decreto do então Príncipe Regente do Brasil, em 13 de maio de 1809, foi inicialmente subordinada ao Governador das Armas da Corte e ao Intendente-Geral de Polícia, para execução de todas as suas requisições e ordens.

3. Com as sucessivas modificações operadas em todas as instituições do País, em consequência de sua Independência e, posteriormente, da Proclamação da República, passou a Polícia Militar à subordinação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em cuja esfera administrativa viveu e prosperou mais de um século.

4. Em consequência de sua subordinação, quase direta, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a quase totalidade da Legislação aplicável a essa Corporação é constituída de decretos, baixados pela mesma autoridade.

5. Com a mudança da Capital da República para o Planalto e, posteriormente, com a edição dos Decretos-Leis nºs 9, de 25 de junho de 1966 e 315, de 13 de março de 1967, deixou a Polícia Militar a esfera administrativa do Ministério da Justiça, passando à subordinação do Governo do Distrito Federal.

6. O Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, em seu artigo 25, determina *ipsis verbis*:

"Art. 25 — Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

- a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;
- b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria".

7. Em seu artigo 24 dispõe o já citado Decreto-Lei, *in verbis*:

"Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação específica de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens, bem como a idade-limite para permanência no serviço ativo."

8. Face às mudanças aqui referidas e às disposições legais citadas, tornou-se necessária a atualização da legislação pertinente à Polícia Militar.

9. Com tal objetivo, foi elaborado o anexo anteprojeto de Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, composto de 5 (cinco) Títulos, abrangendo especificamente Parte Geral e Inatividade, visando sanar uma lacuna ponderável na citada Corporação, uma vez que toda a matéria que ora se busca regular em Lei está contida, de forma incompleta, em alguns artigos do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto Federal de nº 41.095 e suas alterações posteriores.

10. A aprovação do presente trabalho, por Vossa Excelência e pelo Senado Federal, viria dotar a Polícia Militar do Distrito Federal de uma legislação básica, digna de ser imitada, permanecendo assim a citada Corporação, como paradigma de suas co-irmãs estaduais, como tem sido através de gerações.

Na oportunidade reafirmo a Vossa Excelência os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Hélio Prates da Silva**, Governador.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 139, DE 1973-DF

Dispõe sobre o Estatuto dos policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

TÍTULO I Generalidades

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2º A Polícia Militar do Distrito Federal, subordinada ao Secretário de Segurança Pública, é uma instituição, considerada Força Auxiliar, Reserva do Exército, destinada à manutenção da ordem pública e segurança interna do Distrito Federal, e tem como competência básica, no âmbito de sua jurisdição:

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas e os casos estabelecidos em legislação específica, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva como força da dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

c) atuar de maneira repressiva em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

d) atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando das Forças Militares para emprego em suas atribuições de Polícia Militar e como participante da defesa territorial.

Art. 3º Os membros da Polícia Militar, em razão de sua destinação constitucional, natureza e organização, formam uma categoria especial de servidores públicos do Distrito Federal, denominados Policiais-Militares.

§ 1º Os Policiais-Militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa, quando:

I — Policiais-Militares de carreira;

II — incluídos na Polícia Militar voluntariamente, durante os prazos a que se obrigam servir;

III — componentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar, convocados; e,

IV — alunos de órgão de formação de policiais-militares.

b) na inatividade, quando:

I — na reserva remunerada, percebendo remuneração do Distrito Federal e sujeitos à prestação de serviço na ativa, mediante convocação; e,

II — reformados, tendo passado por uma das situações anteriores, estiverem dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, continuando, entretanto, a perceber remuneração do Distrito Federal.

§ 2º Os Policiais-Militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço policial-militar, têm vitalidade assegurada ou presumida.

Art. 4º O serviço policial-militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica, relacionados com a manutenção da ordem pública no Distrito Federal.

Art. 5º A carreira policial-militar é caracterizada pela atividade, continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar.

§ 1º A carreira policial-militar, privativa do Policial-Militar em atividade, inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece à sequência de graus hierárquicos.

§ 2º É privativa de brasileiro nato a carreira de Oficial da Polícia Militar.

Art. 6º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade", "em atividade policial-militar", conferidas aos Policiais-Militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial-militar, ou considerada de natureza policial-militar, nas organizações policiais-militares da Polícia Militar, bem como em outros órgãos do Governo do Distrito Federal ou da União, quando previstos em lei ou regulamento.

Art. 7º A condição jurídica dos Policiais-Militares do Distrito Federal é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto, pelas leis e pelos regulamentos que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 8º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos Policiais-Militares reformados e aos da Reserva Remunerada.

Art. 9º Além da convocação compulsória, prevista no item 1, letra b, do Art. 3º deste Estatuto, os integrantes da Reserva Remunerada poderão, ainda, ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

CAPÍTULO I

Do Ingresso na Polícia Militar

Art. 10. O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em leis e regulamentos da Corporação, ressalvado o disposto no § 2º, do artigo 5º.

Art. 11. Para a admissão nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Oficiais em que é exigido diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal e aos candidatos a Soldado da Polícia Militar.

Art. 12. A inclusão nos Quadros da Polícia Militar obedecerá ao voluntariado, de acordo com este Estatuto e Regulamentos da Corporação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

CAPÍTULO II

Da Hierarquia Policial-Militar e da Disciplina

Art. 13. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar, crescendo a autoridade e a responsabilidade com a elevação do grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar, por posto ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou graduação, a ordenação faz-se pela antiguidade nestes, sendo o respeito à hierarquia consubstanciado no espírito de acatamento à sequência da autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo policial-militar e coordena seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias pelos Policiais-Militares em atividade ou na inatividade.

Art. 14. Círculos Hierárquicos são âmbitos de convivência entre os Policiais-Militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 15. Os Círculos Hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são os fixados nos parágrafos e quadro seguinte:

§ 1º Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido por ato do Governador do Distrito Federal e confirmado em Carta Patente.

§ 2º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferida pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 3º Os Aspirantes-a-Oficial PM e alunos de Escola de Formação de Oficial Policial-Militar são denominados praças especiais.

§ 4º Os graus hierárquicos inicial e final, dos diversos quadros de oficiais e praças são fixados, separadamente, para cada caso, em Lei de Fixação de Efetivo.

§ 5º Sempre que o Policial-Militar da Reserva Remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação.

CÍRCULO E ESCALA HIERARQUICA NA POLICIA MILITAR

HIERARQUIZAÇÃO		POSTOS E GRADUAÇÕES	
CÍRCULO DE OFICIAIS	Círculo de Oficiais Superiores	Coronel PM Tenente-Coronel PM Major PM	
	Círculo de Oficiais Intermediários	Capitão PM	
	Círculo de Oficiais Subalternos	Primeiro-Tenente PM Segundo-Tenente PM	
PRAÇAS ESPECIAIS	Frequenta o Círculo de Oficiais Subalternos	Aspirante-a-Oficial PM	
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais, tem acesso ao Círculo de Oficiais.	Aluno-Oficial PM	
CÍRCULO DE PRAÇAS	Círculo de Subtenentes e Sargentos	Subtenente PM 1º Sargento PM 2º Sargento PM 3º Sargento PM	
	Círculo de Cabos	Cabo PM Soldado de 1ª. Classe Soldado de 2ª. Classe	

Art. 16 A precedência entre os Policiais-Militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade do posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

§ 1º A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2º No caso de ser igual a antiguidade, referida no parágrafo anterior, é ela estabelecida:

a) Entre os Policiais-Militares do mesmo Quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas e nos almanaques da Corporação;

b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a precedência e, neste último caso, o mais velho será considerado o mais antigo;

c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de Policiais-Militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras "a" e "b".

§ 3º Em igualdade de posto ou graduação, os Policiais-Militares em atividade têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os Policiais-Militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada, quando estiverem convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

§ 5º Nos casos de nomeação coletiva a hierarquia será definida em consequência dos resultados do concurso a que foram submetidos os candidatos à Polícia Militar.

Art. 17. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I — Os Aspirantes-a-Oficial PM têm precedência sobre as demais praças e freqüentam o Círculo de Oficiais subalternos;

II — Os alunos de Escola de Formação de Oficiais têm precedência sobre os Subtenentes PM;

III — Os alunos do Curso de Formação de Sargentos são equiparados aos Cabos PM.

Art. 18. Na Polícia Militar será organizado o registro de todos os oficiais e graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanques da Corporação.

§ 1º Os Almanques, um para Oficiais e Aspirantes-a-Oficial e outro para Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar conterão, respectivamente, a relação nominal de todos os Oficiais, Aspirantes-a-Oficial, Subtenentes e Sargentos, em atividade, distribuídos por seus Quadros, de acordo com seus postos, graduações e antiguidade.

§ 2º A Polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes ao pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo Comandante-Geral.

Art. 19 Os alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar, ao final do curso, serão declarados Aspirantes-a-Oficial PM por ato do Comandante-Geral, na forma especificada em regulamento.

Art. 20. O ingresso no Quadro de Oficiais será por promoção do Aspirante-a-Oficial PM para o Quadro de Oficiais combatentes; pela promoção do Subtenente PM, quando se tratar do Quadro de Oficiais Especialistas, de Administração ou de Músicos e, mediante concurso entre diplomados por Faculdades civis reconhecidas pelo Governo Federal, quando destinados aos Quadros que exijam este requisito.

CAPÍTULO III

Do Cargo e da Função Policial-Militar

Art. 21. Cargo Policial-Militar é aquele que só pode ser exercido por Policial-Militar em serviço ativo.

§ 1º O cargo policial-militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§ 3º As obrigações inerentes ao cargo policial-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específica.

Art. 22. Os cargos policiais-militares são providos com pessoal que satisfizer aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único. O provimento de cargo policial-militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 23. O cargo policial-militar é considerado vago a partir de sua criação ou desde o momento em que o Policial-Militar exonera-se, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixa e até que outro Policial-Militar tome posse, de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do artigo 22.

Parágrafo único. Consideram-se também vagos os cargos policiais-militares cujos ocupantes:

- a) tenham falecido;
- b) tenham sido declarados extraviados; e,
- c) tenham sido considerados desertores.

Art. 24. Função Policial-Militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo policial-militar.

Art. 25. Dentro de uma mesma Organização Policial-Militar, a seqüência de substituições para assumir cargo ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedên-

cia e a qualificação exigida para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 26. O Policial-Militar, ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, faz jus ao soldo, gratificações e indenizações correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.

Art. 27. As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em Quadros de Organização ou dispositivo legal são cumpridas como encargo, comissão, incumbência, serviço ou atividade policial-militar, ou consideradas de natureza policial-militar.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade policial-militar, ou considerada de natureza policial-militar, o disposto neste Capítulo para cargo policial-militar.

TÍTULO II

Das Obrigações e dos Deveres Policiais-Militares

CAPÍTULO I

Das Obrigações Policiais-Militares

SEÇÃO I

Do Valor Policial-Militar

Art. 28. São manifestações essenciais do valor policial-militar:

I — O patriotismo traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial-militar e solene juramento de fidelidade à Pátria, até com o sacrifício da própria vida;

II — o civismo e o culto das tradições históricas;

III — a fé na missão elevada da Polícia Militar;

IV — o amor à profissão e o entusiasmo com que a exerce;

V — o aprimoramento técnico-profissional;

VI — o espírito de corpo e orgulho pela Corporação.

SEÇÃO II

Da Ética Policial-Militar

Art. 29. O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

I — amar a verdade é a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;

II — exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III — respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV — cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V — ser justo e imparcial nos julgamentos dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI — zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII — empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII — praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX — ser discreto em suas atitudes e maneiras, e em sua linguagem escrita e falada;

X — abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria relativa à Segurança Nacional, seja de caráter sigiloso ou não;

XI — acatar as autoridades civis;

XII — cumprir seus deveres de cidadão;

XIII — proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV — observar as normas de boa educação;

XV — garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI — conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar;

XVII — abster-se de fazer uso do posto ou graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII — abster-se o policial-militar em inatividade do uso das designações hierárquicas quando:

- a) em atividades político-partidárias;
- b) em atividades comerciais;
- c) em atividades industriais;
- d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais-militares, excetuando-se as de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e,
- e) no exercício de funções de natureza não policial-militar, mesmo oficiais.

XIX — zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar.

Art. 30. Ao Policial-Militar da ativa, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º Os integrantes da Reserva Remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas Organizações Policiais-Militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º Os Policiais-Militares, em atividade, podem exercer diretamente a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º No intuito de desenvolver a prática profissional dos oficiais titulados do Quadro de Saúde, é-lhes permitido o exercício de atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.

Art. 31. O Comandante-Geral poderá determinar aos Policiais-Militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II

Dos Deveres Policiais-Militares

Art. 32. São deveres dos policiais-militares:

I — A dedicação integral ao serviço policial-militar e a fidelidade à instituição a que pertencer, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II — o culto aos símbolos nacionais;

III — a probidade e lealdade em todas as circunstâncias;

IV — a disciplina e o respeito à hierarquia.

V — o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens; e,

VI — a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO I

Do Compromisso Policial-Militar

Art. 33. Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 34. O compromisso do incluído, do matriculado e do nomeado a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o Policial-Militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Polícia Militar do Distrito Federal,

prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 1º O compromisso do Aspirante-a-Oficial é prestado na Escola de Formação de Oficiais, sendo o cerimonial feito de acordo com o regulamento daquele estabelecimento de ensino.

§ 2º O compromisso como Oficial, quando houver, terá os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

SEÇÃO II

Do Comando e da Subordinação

Art. 35. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o Policial-Militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma Organização Policial-Militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, na qual se define e caracteriza o chefe.

§ 1º Compete ao Comando da Polícia Militar planejar o emprego da Corporação no campo do planejamento ostensivo e outras ações preventivas ou repressivas;

§ 2º Aplica-se à Direção e à Chefia da Organização Policial-Militar, no que couber, o estabelecido para Comando.

Art. 36. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do Policial-Militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

Art. 37. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais-Militares.

Art. 38. Os Subtenentes e os Sargentos auxiliam ou complementam as atividades dos Oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade técnico-profissional, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 39. Os Cabos e Soldados são essencialmente elementos de execução.

Art. 40. Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos do estabelecimento de ensino policial-militar onde estiverem matriculadas, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 41. Ao Policial-Militar cabe a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

Da Violação das Obrigações e dos Deveres Policiais-Militares

Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres policiais-militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1º. A violação dos preceitos da ética policial-militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º No concurso de crime militar e de contravenção ou de transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 43. A inobservância ou falta de exação no cumprimento dos deveres especificados nas leis e regulamentos acarreta, para o Policial-Militar, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica em vigor.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do Policial-Militar com o cargo ou pela incapacidade do exercício das funções policiais-militares a ele inerentes.

Art. 44. O Policial-Militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares e ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

- a) O Governador do Distrito Federal;
- b) O Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal;
- c) O Comandante-Geral;

d) Os Comandantes, os Chefes e os Diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação específica sobre a matéria.

§ 2º. O Policial-Militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função policial-militar até a solução do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 45. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quanto as de caráter reivindicatório.

SEÇÃO I Dos Crimes Militares

Art. 46. Aplicam-se, no que couber, aos Policiais-Militares, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar.

SEÇÃO II Das Transgressões Disciplinares

Art. 47. O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, a classificação do comportamento policial-militar e a interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º A pena disciplinar de detenção ou prisão não pode ultrapassar de trinta dias.

§ 2º À praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculada.

SEÇÃO III

Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina

Art. 48. O Oficial, presumivelmente incapaz de permanecer como Policial-Militar da ativa, será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

§ 1º O Oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Comandante-Geral, conforme estabelecido em lei específica.

§ 2º Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei específica.

§ 3º O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos Oficiais reformados ou da Reserva Remunerada.

Art. 49. O Aspirante-a-Oficial PM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como Policiais-Militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma de legislação específica.

§ 1º O Aspirante-a-Oficial PM e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

§ 2º Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da Corporação.

§ 3º O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às praças reformadas e na Reserva Remunerada.

TÍTULO III Dos Direitos e das Prerrogativas dos Policiais-Militares

CAPÍTULO I Dos Direitos

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

I — A garantia da patente, em toda sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II — a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se Oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça; e

III — nas condições ou nas limitações impostas na legislação ou regulamentação específica;

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) outros direitos previstos em lei específica de remuneração da Polícia Militar do Distrito Federal;

f) a constituição de pensão de policial-militar;

g) a promoção;

h) a transferência para a inatividade;

i) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

j) a demissão e o licenciamento voluntários;

l) o porte de arma, quando Oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a Segurança do Estado ou por atividade que desaconselhem aquele porte; e,

m) o porte de arma, pelas praças, com as restrições reguladas pelo Comandante-Geral.

Parágrafo único. A percepção de remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

a) O Oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Polícia Militar existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro. Se ocupante do último posto da Polícia Militar, o Oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto acrescido de 20% (vinte por cento);

b) os subtenentes quando transferidos para a inatividade terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente PM, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e,

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 51. O policial-militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior

hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamento da Polícia Militar.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) Em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de quadro de acesso; e,

b) em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O policial-militar da ativa que, nos casos cabíveis, se dirigir ao Poder Judiciário, deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade à qual estiver subordinado.

Art. 52. Os policiais-militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, aspirantes-a-oficiais, subtenentes e sargentos ou alunos de curso de nível superior para a formação de oficiais.

Parágrafo único. Os policiais-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) O policial-militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento *ex officio*; e

b) O policial-militar em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função de seu tempo de serviço.

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 53. A remuneração dos policiais-militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei específica:

§ 1º Os policiais-militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I — vencimentos, compreendendo soldo e gratificações; e,

II — indenizações;

b) eventualmente, outras indenizações.

§ 2º — Os policiais-militares em inatividade percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I — proventos, compreendendo soldo ou quotas de soldo, gratificações e indenizações incorporáveis; e,

II — adicional de inatividade; e,

b) eventualmente, auxílio-invalidez.

§ 3º Os policiais-militares receberão o salário-família de conformidade com a lei que o rege.

Art. 54. O auxílio-invalidez, atendidas as condições estipuladas na lei específica que trata da remuneração dos policiais-militares, será concedido ao policial-militar que, quando em serviço ativo, tenha sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.

Art. 55. O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 56. O valor do soldo é igual para o policial-militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no Inciso II do artigo 50 deste Estatuto.

Art. 57. É proibido acumular remuneração de inatividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos policiais-militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou cargo em comissão, ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 58. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais-militares em serviço ativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo policial-militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos de seus proventos.

SEÇÃO II

Da Promoção

Art. 59. O acesso na hierarquia policial-militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais-militares a que esses dispositivos se referem.

§ 1º O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando da Polícia Militar.

§ 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos policiais-militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, ou ainda, por bravura e *post mortem*.

§ 1º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º A promoção de policial-militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Art. 61. Não haverá promoção de policial-militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada.

Art. 62. Não haverá promoção de policial-militar por ocasião de sua reforma.

SEÇÃO III

Das Férias e de Outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 63. As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos policiais-militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem, e durante todo o ano seguinte.

§ 1º Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar a regulamentação da concessão das férias anuais.

§ 2º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 3º Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, da manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, ou de transferência para a inatividade, os policiais-militares terão interrompido ou deixado de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então, o fato em seus assentamentos.

§ 4º Na impossibilidade absoluta do gozo de férias no ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos, o período de férias não gozadas será computado dia a dia pelo dobro, no momento da passagem do policial-militar para a inatividade e somente para esse fim.

Art. 64. Os policiais-militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I — núpcias: 08 (oito) dias; e

II — luto: até 08 (oito) dias.

Parágrafo único. O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado, por antecipação à data do evento e, no segundo caso, tão logo a autoridade à qual estiver subordinado o policial-militar tenha conhecimento do óbito.

Art. 65. As férias e os outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 66. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao policial-militar, obedecendo às disposições legais regulamentares.

§ 1º A licença pode ser:

- a) especial;
- b) para tratar de interesse particular;
- c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e,
- d) para tratamento de saúde própria.

§ 2º A remuneração do policial-militar, quando em qualquer das situações de licença constante do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

Art. 67. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial-militar que a requerer sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 02 (dois) ou 03 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo policial-militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o policial-militar será evonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão responsável pelo pessoal da Polícia Militar.

§ 6º A concessão de licença especial é regulada pelo Comandante-Geral, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 68. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total de serviço, concedida ao policial-militar que contar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e que a requerer com aquela finalidade.

§ 1º A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a esta última, para fins de indicação para a cota compulsória.

§ 2º A concessão da licença para tratar de interesse particular é regulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 69. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em caso de decretação de estado de sítio;
- c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme o regulado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar; e,

e) em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivou a pronúncia ou a indicição.

§ 2º A interrupção de licença para tratamento da saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada na legislação da Polícia Militar.

SEÇÃO V

Da Pensão de Policial-Militar

Art. 70. A pensão de policial-militar destina-se a amparar os beneficiários do policial-militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em lei específica.

§ 1º Para fins de aplicação da lei que dispuser sobre a pensão de policial-militar, será considerado como posto ou graduação do policial-militar o correspondente ao saldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2º Todos os policiais-militares são contribuintes obrigatórios da pensão de policial-militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas na lei específica.

§ 3º Todo policial-militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão de policial-militar.

Art. 71. A pensão de policial-militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições contidas na lei específica:

- a) à viúva;
- b) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos;
- c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;
- d) à mãe, ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também, à casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica separada do marido e ao pai, ainda que adotivo, desde que inválido, interdito ou maior de 60 (sessenta) anos;
- e) às irmãs, germanas ou consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos, germanos ou consangüíneos menores de 21 (vinte e um) anos mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; e,
- f) ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido e, se do sexo feminino, solteira.

Art. 72. O policial-militar viúvo, desquitado ou solteiro, poderá destinar a pensão de policial-militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 1º Se o policial-militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão de policial-militar.

§ 2º O policial-militar, que for desquitado, somente poderá valer-se do disposto neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas

Art. 73. As prerrogativas dos policiais-militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos policiais-militares:

- a) o uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas da Polícia Militar do Distrito Federal, correspondentes ao posto ou graduação;
- b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em Organização Policial-Militar da Corporação cujo Comandante, chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso;

d) julgamento, em foro especial, dos crimes militares.

Art. 74. Somente em caso de flagrante delito, o policial-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo, imediatamente, à autoridade policial-militar mais próxima, só podendo retê-lo, na Delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º Cabe ao Comandante-Geral da Corporação a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar, ou consentir que seja maltratado, qualquer policial-militar preso, ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso policial-militar, o Comandante-Geral da Corporação providenciará, junto ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, os entendimentos com a autoridade judiciária visando à guarda dos pretórios ou tribunais por força policial-militar.

Art. 75. Os policiais-militares da ativa, no exercício de funções policiais-militares, são dispensados do serviço de júri na Justiça Civil e do serviço de na Justiça Eleitoral.

SEÇÃO ÚNICA

Do Uso dos Uniformes da Polícia Militar

Art. 76. Os uniformes da Polícia Militar, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos Policiais-militares e representam o símbolo da autoridade de policial-militar, com as prerrogativas a ela inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes, previstos na legislação específica, o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares, bem como seu uso por parte de quem a eles não tiver direito.

Art. 77. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição e peças acessórias, são estabelecidos em legislação específica da Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 1º É proibido ao Policial-Militar o uso dos uniformes:

a) em manifestação de caráter político-partidário;

b) no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão do Policial-Militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado; e,

c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades policiais-militares, cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado.

§ 2º Os Policiais-Militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 78. O Policial-Militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou insígnias que ostente.

Art. 79. É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentado distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

TÍTULO IV Das Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Das Situações Especiais

SEÇÃO I

Da Agregação

Art. 80. A agregação é a situação na qual o Policial-Militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º O Policial-Militar deve ser agregado quando:

a) for nomeado para cargo policial-militar, ou considerado de natureza policial-militar, estabelecido em lei ou decreto, não previsto nos Quadros de Organização da Polícia Militar (QO);

b) aguardar transferência "ex officio" para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam; e,

c) for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

I — ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;

II — ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

III — haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

IV — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

V — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

VI — ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII — haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII — como desertor, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

IX — se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil;

X — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos sujeito a processo no foro militar;

XI — ter sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;

XII — ter passado à disposição de outro órgão do Distrito Federal, da União, dos Estados ou Territórios para exercer função de natureza civil;

XIII — ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive de administração indireta;

XIV — ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço; e,

XV — ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar.

§ 2º O Policial-Militar agregado, de conformidade com as letras a e c do parágrafo 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3º A agregação do Policial-Militar a que se refere a letra a e os incisos XII e XIII da letra c do parágrafo 1º, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência "ex officio" para a reserva remunerada.

§ 4º A agregação do Policial-Militar, a que se referem os incisos I, III, IV, V e X da letra c do parágrafo 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 5º A agregação do Policial-Militar, a que se referem a letra b e incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XV da letra c do parágrafo 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º A agregação do Policial-Militar, a que se refere o inciso XIV da letra c do parágrafo 1º, é contada a partir da data do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7º O Policial-Militar agregado, fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros Policiais-Militares e autoridades civis e militares, salvo quando ocupar cargo que lhe dê precedência funcional sobre os outros Policiais-Militares mais antigos.

Art. 81. O Policial-Militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remunerações, à Organização Policial-Militar que lhe for designada, continuando a figurar no lugar que então ocupava no Almanaque ou Escala Numérica, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 82. A agregação se faz por ato do Governador do Distrito Federal, para oficiais e, pelo Comandante-Geral, para as praças.

SEÇÃO II Da Reversão

Art. 83. A reversão é o ato pelo qual o Policial-Militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cessa o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe compete no respectivo Almanaque ou Escala Numérica, na primeira vaga que ocorrer, observado o disposto no parágrafo 5º do Art. 96.

Parágrafo Único. Em qualquer tempo, poderá ser determinada a reversão do Policial-Militar agregado, exceto nos casos previstos nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, XI, XIV e XV da letra c do parágrafo 1º do artigo 80.

Art. 84. A reversão será efetuada mediante ato do Governador do Distrito Federal ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

SEÇÃO III Do Excedente

Art. 85. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o Policial-Militar que:

I — tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, estando este com o efetivo complemento;

II — aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;

III — é promovido por bravura;

IV — é promovido indevidamente;

V — sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Quadro, em virtude de promoção de outro Policial-Militar em ressarcimento de preterição; e,

VI — tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

§ 1º O Policial-Militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antigüidade, que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura "EXCD" e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 96.

§ 2º O Policial-Militar, cuja situação é de excedente, é considerado como em efetivo serviço, para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo policial-militar, bem como à promoção e à quota compulsória.

§ 3º O Policial-Militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 96, deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º O Policial-Militar, promovido indevidamente, só contará antigüidade e receberá o número que lhe competir, na escala

hierárquica, quando a vaga que deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção.

SEÇÃO IV Do ausente e do desertor

Art. 86. É considerado ausente o Policial-Militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I — deixar de comparecer à sua Organização Policial-Militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e,

II — ausentar-se, sem licença, da Unidade onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 87. O Policial-Militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal-militar.

SEÇÃO V Do desaparecimento e do extravio

Art. 88. É considerado desaparecido o Policial-Militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais-militares ou em casos de calamidade pública, tiver paradero ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo Único. A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indícios de deserção.

Art. 89. O Policial-Militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II Do desligamento ou exclusão do serviço ativo

Art. 90. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I — transferência para a reserva remunerada;

II — reforma;

III — demissão;

IV — perda de posto e patente;

V — licenciamento;

VI — exclusão a bem da disciplina;

VII — deserção;

VIII — falecimento; e,

IX — extravio.

Parágrafo Único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Distrito Federal ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 91. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o Policial-Militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Distrito Federal ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 92. O Policial-Militar da ativa, enquadrado em um dos incisos I, II, e V do artigo 90, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial-Militar em que serve.

Parágrafo Único. O desligamento da Organização Policial-Militar em que serve deverá ser feito após a publicação em Boletim de sua Unidade, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder de 30 (trinta) dias da data de tal publicação.

SEÇÃO I Da transferência para a reserva remunerada

Art. 93. A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I — a pedido; e,

II — ex officio.

Art. 94. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao Policial-Militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º O oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

§ 2º No caso de o Policial-Militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido estágio ou curso, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelo órgão competente da Corporação.

§ 3º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao Policial-Militar que estiver:

- a) respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição;
- b) cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 95. A transferência para a reserva remunerada, "ex officio", verificar-se-á sempre que o Policial-Militar incidir nos seguintes casos:

I — atingir as seguintes idades — limites:

- a) para os oficiais dos Quadros de Combatentes e de Saúde:

Postos	Idades
Coronel PM	59 anos
Tenente-Coronel PM	56 anos
Major PM	52 anos
Capitão PM e Oficiais Subalternos	48 anos

- b) para os Oficiais dos Quadros de Administração Especialistas e de Músicos:

Postos	Idades
Capitão PM	56 anos
Primeiro-Tenente PM	54 anos
Segundo-Tenente PM	52 anos

- c) para as praças:

Graduação	Idades
Subtenente PM	52 anos
Primeiro Sargento PM	50 anos
Segundo Sargento PM	48 anos
Terceiro Sargento PM	47 anos
Cabo PM	45 anos
Soldado PM	44 anos

II — completar o Coronel PM 6 (seis) anos neste posto;

III — ultrapassar o oficial intermediário 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da Hierarquia de seu Quadro;

IV — for o oficial abrangido pela quota compulsória;

V — for a praça abrangida pela quota compulsória, na forma a ser regulada pelo Governador do Distrito Federal, por proposta do Comandante-Geral;

VI — for o oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para o ingresso em Quadro de Acesso;

VII — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

VIII — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

IX — ser empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

X — ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive de administração indireta; e,

XI — ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra b do parágrafo único do artigo 52.

§ 1º A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida em que o Policial-Militar for enquadrado em um dos incisos deste artigo, salvo quanto ao inciso IV, caso em que será processada na primeira quinzena de fevereiro.

§ 2º A transferência do Policial-Militar para a reserva remunerada nas condições estabelecidas no inciso IX, será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo para que foi nomeado.

§ 3º A nomeação do Policial-Militar para os cargos públicos de que tratam os incisos IX e X somente poderá ser feita:

- a) quando o cargo for de alçada federal, pela autoridade competente, mediante requisição ao Governador do Distrito Federal; e,
- b) pelo Governador ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§ 4º Enquanto permanecer no cargo de que trata o inciso X:

- a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo e a do posto ou da graduação;
- b) somente poderá ser promovido por antiguidade; e,
- c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

Art. 96. A quota compulsória, a que se refere o inciso IV do artigo 95, é destinada à renovação, ao equilíbrio e à regularidade de acesso nos diferentes Quadros, assegurando, periódica e, obrigatoriamente, um mínimo de vagas para promoção, nas proporções abaixo indicadas sempre que tal mínimo não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o período considerado período-base:

I — Coronel PM:

- a) quando, nos Quadros, houver até 3 (três) oficiais, 1 (uma) de 2 (dois) em 2 (dois) anos;
- b) quando, nos Quadros, houver de 4 (quatro) a 7 (sete) oficiais, 1 (uma) por ano; e,
- c) quando nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais oficiais, 1/4 (um quarto) dos respectivos Quadros, por ano.

II — Tenente-Coronel PM:

- a) quando, nos Quadros, houver até 3 (três) oficiais, 1 (uma) de 2 (dois) em 2 (dois) anos;
- b) quando, nos Quadros, houver de 8 (oito) a 23 (vinte e três) Oficiais, 1 (uma) por ano; e,
- c) quando, nos Quadros, houver 24 (vinte e quatro) ou mais Oficiais 1/12 (um doze avos) dos respectivos Quadros por ano.

III — Oficiais dos Quadros de que trata a letra b do inciso I do artigo 95:

a) Capitão PM:

- 1 — quando, nos Quadros, houver 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) de 2 (dois) em 2 (dois) anos;
- 2 — quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros por ano;

b) Primeiro-Tenente PM:

- 1 — quando, nos Quadros, houver até 15 (quinze) Oficiais, 1 (uma) de 2 (dois) em 2 (dois) anos; e,
- 2 — quando, nos Quadros, houver 16 (dezesesseis) ou mais Oficiais, 1/16 (um dezesesseis avos) dos respectivos Quadros por ano.

§ 1º O número de vagas para promoção obrigatória em cada período (período-base) para determinado posto, observado o disposto no § 3º, será fixado até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte ao período-base, e desse número serão deduzidas, para o cálculo da quota compulsória:

- a) as vagas fixadas para o posto imediatamente superior, no referido período-base; e,

b) as vagas havidas durante o período-base e abertas a partir de 1º (primeiro) de janeiro até 31 (trinta e um) de dezembro, inclusive.

§ 2º As vagas constantes na letra b do § 1º são consideradas abertas:

a) na data da assinatura do ato que promove, passa para a inatividade, demite ou agrega o Policial-Militar; e,

b) na data oficial do óbito.

§ 3º Não estão enquadrados na letra b do § 1º as vagas:

a) que resultarem da fixação de quota compulsória para o ano anterior no período-base; e,

b) que, abertas durante o período-base, tiverem sido preenchidas por oficiais excedentes nos Quadros ou que a eles houverem revertido em virtude de terem cessadas as causas que derem motivo à agregação, observado o disposto no parágrafo 5º.

§ 4º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas, cumulativamente, aos cálculos correspondentes dos períodos seguintes, até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro que, então, será computado para a obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 5º As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por oficiais excedentes ou agregados que reverterem, em virtude de haver cessado as causas da agregação.

§ 6º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

Art. 97. A indicação dos oficiais para integrarem a quota compulsória obedecerá às seguintes prescrições:

I — inicialmente, serão apreciados os requerimentos apresentados pelos oficiais da ativa que, contando mais de 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço, requererem sua inclusão na quota compulsória, dando-se atendimento, por prioridade em cada posto, aos mais idosos;

II — se o número de oficiais voluntários na forma do inciso I não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, ex officio, pelos oficiais que:

a) contarem, no mínimo, como tempo de efetivo serviço:

1 - 28 (vinte e oito) anos, se Coronel PM;

2 - 25 (vinte e cinco) anos se Tenente-Coronel PM;

3 - 20 (vinte) anos, se Major PM; e,

4 - 25 (vinte e cinco) anos para oficiais de que trata o inciso III, do artigo 96.

b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso;

c) integrarem as faixas dos que concorrerem à constituição dos Quadros de Acesso por antiguidade ou merecimento; e,

d) satisfeitos as 3 (três) condições das letras a, b e c e na seguinte ordem de prioridade:

1a) não possuírem as condições regulamentares para a promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos. Dentre eles os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Polícia Militar. Em igualdade de merecimento, os de mais idade, e em caso de mesma idade, os mais modernos;

2a) deixarem de integrar os Quadros de Acesso por merecimento, pelo maior número de vezes no posto quando neles tenham entrado oficial mais moderno. Em igualdade de condições os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Polícia Militar. Em igualdade de merecimento os de mais idade, e, em caso de mesma idade, os mais modernos; e,

3a) forem os de mais idade, e, no caso de mesma idade, os mais modernos.

Parágrafo único. Aos oficiais excedentes e aos agregados aplicam-se as disposições deste artigo, e, os que forem relacionados para a quota compulsória, serão transferidos para a reserva remunerada

juntamente com os demais componentes da quota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas.

Art. 98. O órgão competente da Polícia Militar organizará até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a lista dos oficiais destinados a integrarem a quota compulsória, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Não serão relacionados para integrarem a quota compulsória os oficiais que estiverem agregados por terem sido declarados extraviados ou desertores.

Art. 99. Os oficiais indicados para integrarem a quota compulsória anual serão notificados imediatamente e terão, para apresentar recursos contra essa medida, o prazo previsto na letra a do parágrafo 1º, do artigo 51.

Art. 100. A transferência do Policial-Militar para a reserva remunerada, pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO II

Da Reforma

Art. 101. A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre ex officio e aplicada ao mesmo, desde que:

I — atinja as seguintes idades-limites de permanência na Reserva Remunerada:

a) para Oficiais Superiores, 64 anos;

b) para Capitães e Oficiais Subalternos, 60 anos;

c) para praças, 56 anos;

II — seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço da Polícia Militar;

III — seja agregado há mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação da Junta de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV — seja condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

V — sendo oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em julgamento por ele efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI — sendo Aspirante-a-Oficial PM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, em julgamento do Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O Policial-Militar reformado na forma dos incisos V ou VI só poderá readquirir a situação de Policial-Militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 102. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão de inativos da Polícia Militar organizará a relação dos Policiais-Militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na Reserva Remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do Policial-Militar da Reserva Remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 103. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I — ferimento recebido em operações policiais-militares, na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

II — acidente em serviço;

III — doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV — tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e,

V — acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem. Os termos de acidente, baixa do hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa serão meios subsidiários, para esclarecer a situação.

§ 2º Nos casos de tuberculose, as Juntas Policiais-Militares de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3º O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extra-nosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

§ 4º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave persistente, no qual esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho. Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas Policiais-Militares de Saúde.

§ 5º Considera-se paralisia todo o caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 6º São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7º São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também, os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não susceptíveis de correção por lentes nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

Art. 104. O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III e IV do artigo 103, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 105. O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do artigo 103, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 103, quando verificada a incapacidade definitiva, for o Policial-Militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente PM, para Aspirante-Oficial PM;
- b) o de Segundo-Tenente PM, para Subtenente PM, Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM e Terceiro-Sargento PM; e,
- c) o de Terceiro-Sargento PM, para cabo PM e as demais praças constantes do quadro a que se refere o artigo 15.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em lei específica, desde que o Policial-Militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por ela exigidas.

Art. 106. O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no inciso V do artigo 103, será reformado:

- a) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se Oficial ou praça com estabilidade assegurada; e,
- b) com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 107. O Policial-Militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por Junta Superior em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a Reserva Remunerada, conforme dispuser a legislação específica.

§ 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformando não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 85.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 108. O Policial-Militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º A interdição judicial do Policial-Militar, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2º A interdição judicial do Policial-Militar e seu internamento em instituição apropriada, deverão ser providenciados pela Polícia Militar, quando:

- a) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis; ou,
- b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3º Os processos e os atos de registro de interdição do Policial-Militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta Policial-Militar de Saúde e isento de custos.

Art. 109. Para fins do previsto na presente Seção, as praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16, são consideradas:

- I — Segundo-Tenente PM: os Aspirantes a Oficial PM;
- II — Aspirante-a-Oficial PM: os alunos da Escola de Formação de Oficial PM, qualquer que seja o ano;
- III — Terceiro-Sargento PM: os alunos dos Cursos de Formação de Sargentos PM; e,
- IV — Cabo: os alunos do Curso de Formação de Soldados PM.

SEÇÃO III

Da demissão, da perda do posto e da patente e da declaração de indignidade ou incompatibilidade com o oficialato.

Art. 110. A demissão da Polícia Militar, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

- I — a pedido;
- II — "ex officio".

Art. 111. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

- I — sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato na Polícia Militar; e,
- II — com indenização das despesas relativas à sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato na Polícia Militar.

§ 1º No caso do oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses por conta do Distrito Federal e, não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas, se for o caso, das previstas no inciso II e das diferenças de vencimentos.

§ 2º No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Distrito Federal, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior se ainda não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§ 3º O cálculo das indenizações a que se referem o inciso II e os parágrafos 1º e 2º deste artigo será efetuado pela Organização Policial-Militar encarregada das finanças da Polícia Militar.

§ 4º O oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 5º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 112. O oficial da ativa empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério será, imediatamente, mediante demissão "ex officio" por esse motivo, transferido para reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo público permanente.

Art. 113. O oficial, que houver perdido o posto e a patente, será demitido ex officio sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 114. O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decorrência de julgamento a que for submetido

§ 1º O oficial da Polícia Militar condenado por Tribunal civil ou militar à pena restritiva da liberdade individual superior a 2 (dois) anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao Conselho de Justificação.

§ 2º O oficial declarado indigno de oficialato ou com ele incompatível, condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação policial-militar anterior, por outra sentença do Tribunal mencionado e nas condições nela estabelecidas.

Art. 115. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I — for condenado, por Tribunal civil ou militar à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;

II — for condenado, por sentença passada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado;

III — incidir nos casos, previsto em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e,

IV — houver perdido a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO IV

Do licenciamento

Art. 116. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, se efetua:

I — a pedido; e,

II — ex officio.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade de tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º O licenciamento ex officio será aplicado às praças:

1 — por conveniência do serviço;

2 — a bem da disciplina; e,

3 — por conclusão de tempo de serviço.

§ 3º O policial-militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º O licenciamento ex officio a bem da disciplina, receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 117. O Aspirante-a-Oficial PM e as demais praças empossadas em cargos público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados "ex officio", sem remuneração e terão a sua situação definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 118. O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação de ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO V

Da Exclusão das Praças a bem da Disciplina

Art. 119. A exclusão a bem da disciplina será aplicada "ex officio" ao Aspirante-a-Oficial PM ou às praças com estabilidade assegurada:

I — sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenadas em sentença passada em julgado por aquele Conselho ou tribunal civil, à pena restritiva da liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou nos crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado a pena de qualquer duração.

II — sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e,

III — que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina, previsto no artigo 49, e neste, forem considerados culpados.

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial PM ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação policial-militar anterior:

a) por outra sentença de Conselho Permanente de Justiça e nas condições nela estabelecidas se a exclusão for consequência de sentença daquele Conselho; e,

b) por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, se a exclusão for em consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 120. É da competência do Comandante-Geral, o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial PM, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 121. A exclusão da praça, a bem da disciplina, acarreta a perda do seu grau hierárquico e não a isenta da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Distrito Federal ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer indenização ou remuneração e a sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO VI

Da Deserção

Art. 122. A deserção do policial-militar acarreta uma interrupção do serviço policial-militar, com a consequente demissão "ex officio", para o oficial, ou exclusão do serviço ativo, para a praça.

§ 1º a Demissão do oficial ou exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

§ 3º O policial-militar desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente depois de ter sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar.

§ 4º A reinclusão em definitivo do policial-militar, de que trata o parágrafo anterior, dependerá de sentença do Conselho de Justiça.

SEÇÃO VII

Do Falecimento e do Extravio

Art. 123. O falecimento do policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 124. O extravio do policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar, com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento de policial-militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências do salvamento.

Art. 125. O reaparecimento de policial-militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O policial-militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Governador do Distrito Federal ou do Comandante-Geral, respectivamente, se assim for julgado necessário.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 126. Os policiais-militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais-militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

§ 1º Considera-se, como data de inclusão, para os fins deste artigo, a do ato de inclusão em uma Organização Policial-Militar; a de matrícula em qualquer órgão de formação de oficiais ou de praças, ou a de apresentação para o serviço, em caso de nomeação.

§ 2º O policial-militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço da data de sua reinclusão.

§ 3º Quando, por motivo de força maior oficialmente reconhecido (incêndio, inundação, sinistro aéreo e outras calamidades), faltarem dados para a contagem de tempo de serviço, caberá ao Comandante-Geral arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 127. Na apuração de tempo de serviço do policial-militar, será feita a distinção entre:

I — tempo de efetivo serviço; e,

II — anos de serviço.

Art. 128. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de inclusão e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço:

a) o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em outras Polícias Militares; e,

b) o tempo passado dia a dia, nas Organizações Policiais-Militares, pelo policial-militar da reserva da Corporação, convocado ou mobilizado para o exercício de funções policiais-militares.

§ 2º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o policial-militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 3º Ao tempo de efetivo serviço, de que tratam este artigo e seus parágrafos, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 129. "Anos de serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 128 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I — tempo de serviço público federal estadual ou municipal, prestado pelo policial-militar, anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar.

II — I (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço policial-militar ou público, eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III — tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; e,

IV — tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

§ 1º Os acréscimos a que se referem os incisos I e IV deste artigo só serão computados no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos, a que se referem os incisos II e III deste artigo, serão computados somente no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que venham a ser aproveitados como oficiais da Polícia Militar, desde que esse curso seja requisito para seu aproveitamento.

§ 4º Não é computável para efeito algum, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença passada em julgado; e,

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo correspondente ao período da pena será computado apenas para fins de indicação para a quota compulsória e o que dele exceder, para todos os efeitos, casos as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 130. O tempo que o policial-militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidentes quando em serviço, na manutenção da ordem pública e em operações policiais-militares, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computada como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 131. O tempo de serviço em campanha para o policial-militar é o período em que o mesmo estiver em operações de guerra.

Parágrafo único. A participação do policial-militar em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra será regulada em legislação específica.

Art. 132. O tempo de serviço dos policiais-militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 133. Fica assegurado ao policial-militar que, na data de 10 de outubro de 1966 contava 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço, o direito à transferência, a pedido, para a reserva remunerada da Polícia Militar a partir da data em que tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.

Art. 134. O tempo de serviço prestado ao antigo DFSP pelos oficiais e praças da Polícia Militar, aproveitados nos termos do artigo 4º e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 9, de 25 de junho de 1966, é computado como tempo de efetivo serviço, para fins do artigo 128 deste Estatuto.

Art. 135. A data-limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço, para inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo único. A data-limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais o máximo de 15 (quinze) no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar ou reforma, no órgão oficial do Governo do Distrito Federal ou em Boletim da Organização Policial-Militar, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 136. Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição do tempo de serviço público (federal, estadual ou municipal e da administração indireta) entre si, nem com os acréscimos de tempo para os possuidores de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a inclusão em Organização Policial-Militar, matrícula em órgão de formação policial-militar ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

CAPÍTULO IV Do Casamento

Art. 137. O policial-militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1º É vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais.

§ 2º O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Comandante-Geral.

§ 3º Excetuadas as situações previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, todo policial-militar deve participar, com antecipação, ao Comandante de sua Organização Policial, o evento a ser realizado.

Art. 138. As praças especiais, que contraírem matrimônio em desacordo com o parágrafo 1º do artigo anterior, serão excluídos sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V

Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 139. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos policiais-militares.

§ 1º São recompensas policiais-militares:

- a) prêmios de honra ao Mérito;
- b) condecorações por serviços prestados;
- c) elogios, louvores e referências elogiosas; e,
- d) dispensa do serviço.

§ 2º As recompensas serão concedidas de acordo com a forma estabelecida nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 140. As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos policiais-militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 141. As dispensas de serviço podem ser concedidas aos policiais-militares:

- I — como recompensa;
- II — para desconto em férias; e

III — em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 142. A assistência religiosa aos policiais-militares é regulada em legislação específica.

Art. 143. O policial-militar beneficiado por uma ou mais das Leis nºs 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950; 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e em virtude do disposto nos artigos 61 e 62 desta Lei, não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis, ficando assegurada, por ocasião da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar ou reforma, a remuneração de inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, à que caberia ao Policial-Militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva remunerada ou reformado, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 50 e no parágrafo 1º do artigo 105.

Art. 144. É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras entidades que congreguem membros da Polícia Militar e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os policiais-militares e seus familiares e, entre esses e a sociedade civil local.

Art. 145. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham pertinência.

Art. 146. O presente Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

LÉGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 288 — DE 8 DE JUNHO DE 1948

Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 2º Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuírem curso de comandantes de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo-tenente, com os vencimentos integrais deste.

Art. 3º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4º Os militares, inclusive os convocados, incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os

vencimentos da última promoção, na forma estatuida pelo Decreto-lei número 8.795, de 1946.

Art. 5º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que foram incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 — 1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção, conferida por esta Lei, somente a partir de sua vigência.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 616 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1949

Altera os artigos 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação:

“Art. 1º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do país, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção conferida por esta Lei somente a partir da sua vigência”.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República. — Eurico G. Dutra — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Armando Trompowsky.

LEI Nº 1.156 — DE 12 DE JULHO DE 1950

Dispõe sobre concessão de vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São amparados pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1º do Decreto nº 10.400-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1950;

LEI Nº 1.267 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre promoção de oficiais e praças das Forças Armadas que tenham tomado parte no combate à revolução comunista de 1935.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os oficiais e as praças das Forças Armadas que, nas 1ª e 7ª Regiões Militares tenham tomado parte com suas Unidades no combate contra a revolução comunista de 1935, cumprido missões e cooperado com as mesmas; se deslocado de sua sede com seus Corpos, para os mesmos fins ou tenham oferecido resistência comprovada nas Corporações rebeladas quando transferidos para a reserva remunerada serão, em seguida, promovidos ao posto imediato com os respectivos vencimentos integrais, sem prejuízo das demais vantagens legais a que tiverem direito.

Art. 2º Os oficiais e as praças que estejam na reserva remunerada ou reformados desde que satisfaçam as exigências do artigo anterior serão promovidos ao posto imediato na data da publicação desta Lei, com os vencimentos integrais do novo posto mediante requerimento.

Parágrafo único. Os oficiais amparados por esta Lei e que hajam ingressado no Magistério Militar serão também promovidos ao posto imediato quando passarem para a inatividade.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 9 — DE 25 DE JUNHO DE 1966

Dispõe sobre a organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e considerando que à União cabe legislar sobre os assuntos da competência legislativa do Distrito Federal, até que se instale a Câmara respectiva (Emenda Constitucional nº 3, art. 3º);

considerando que a organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como a atribuição de meios que permitam a essas Corporações o eficiente desempenho dos encargos que lhe são próprios, é matéria de Segurança Nacional, decreta:

Art. 1º Enquanto não for criada, no Distrito Federal, a Secretaria de Segurança Pública (Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, art. 15, parágrafo único), a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ficarão subordinados ao Prefeito, por intermédio do Chefe de Polícia.

§ 1º Criada a Secretaria de Segurança Pública, as atribuições da Chefia de Polícia serão exercidas pelo respectivo Secretário

§ 2º O Chefe de Polícia, com hierarquia equivalente à de Secretário de Estado, será de livre nomeação do Prefeito do Distrito Federal.

Art. 2º São transferidos para o Distrito Federal os cargos constantes dos anexos nº I, II, III e IV — Polícia do Distrito Federal — da Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, modificada pela Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965.

Art. 3º Até que o Distrito Federal disponha dos meios necessários para a radicação, na Capital da República, dos funcionários de que trata o artigo 20 da Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, enquadrados na Polícia do Distrito Federal, continuarão eles à disposição do Departamento Federal de Segurança Pública, que poderá movimentá-los de acordo com a conveniência do serviço, por todo o território nacional ou efetuar convênios, com unidades da Federação, para o desempenho, por parte desse pessoal, de tarefas compatíveis com a sua qualificação profissional.

Art. 4º Os quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ficam assim organizados:

I — Polícia Militar do Distrito Federal

Coronel	1
Tenentes-Coronéis	2
Majores	6
Major-Médico	1
Capitães	25
Capitães-Médicos	2
1º-Tenentes	36
1º-Tenentes-Médicos	4
2º-Tenentes	24
2º-Tenentes-Músicos	1
1º-Sargentos	12
1º-Sargentos-Músicos	15
2º-Sargentos	25
2º-Sargentos-Músicos	15
2º-Sargentos-Enfermeiros	3
3º-Sargentos	32
3º-Sargentos-Músicos	15
3º-Sargentos-Enfermeiros	6
Cabos	50
Soldados	925
Total	1.200

II — Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

Coronel	1
Tenentes-Coronéis	2
Majores	5
Capitães	24
Capitão-Médico	1
Capitão-Químico	1
Capitão Farmacêutico	1
1º-Tenentes	36
2º-Tenentes	13
Subtenentes	11
1º-Sargentos	78
2º-Sargentos	128
3º-Sargentos	97
Cabos	170
Soldados	670
Total	1.238

§ 1º Os servidores do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal que, no prazo de trinta dias, contados da publicação deste Decreto-Lei, optarem pelo ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal, serão aproveitados, nos cargos a que se refere o item I deste artigo, por ato do Prefeito do Distrito Federal.

§ 2º Será, ainda aproveitado, mediante apresentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, no prazo de trinta dias, contados da publicação deste Decreto-lei, nos cargos previstos nos itens I e II deste artigo, conforme o caso, o pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, que retornou ao serviço da União, nos termos do art. 46 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

§ 3º Terá prioridade para o aproveitamento previsto nos parágrafos anteriores o pessoal que já serve em Brasília.

Art. 5º O disposto no art. 3º aplica-se ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal que, em virtude deste Decreto-Lei, for transferido para o Distrito Federal.

Art. 6º É assegurada, ao pessoal de que trata o art. 4º § 2º, no primeiro provimento dos cargos a que se refere o art. 3º, item I,

ambos deste Decreto-Lei, em igualdade de condições, quanto a posição hierárquica, situação idêntica a que fôr garantida pela União aos militares que vierem a ser reincluídos na Polícia Militar do Estado da Guanabara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao pessoal aproveitado no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 7º As despesas da Polícia do Distrito Federal continuarão a ser atendidas, no corrente exercício, pelas dotações constantes da Lei nº 4.900, de 10 de novembro de 1965.

Art. 8º As despesas de remoção para Brasília do pessoal de que trata este Decreto-Lei, bem como as decorrentes da execução da Lei nº 4.010, de 20 de dezembro de 1961, inclusive no que concerne aos servidores que já se encontram na capital da República, continuarão a ser atendidas, no corrente exercício, pelo Grupo de Trabalho de Brasília.

Art. 9º É o Poder Executivo autorizado a transferir à Prefeitura do Distrito Federal os bens móveis e imóveis do domínio da União que, na data da publicação deste Decreto-Lei, estejam sendo utilizados, em Brasília, pela Polícia do Distrito Federal.

Art. 10. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OFÍCIOS

DO SR. 1º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Enviando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1973

Aprova a reforma do Soldado-Fuzileiro Naval Walter Barreto Queiroz, do Ministério da Marinha.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Fica aprovado o ato do Presidente da República que concedeu reforma a Walter Barreto Queiroz, Soldado-Fuzileiro Naval do Ministério da Marinha, de acordo com a autorização prevista no § 7º do Art. 72 da Constituição Federal.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 243, DE 1973

Do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 72, § 7º, da Constituição, ordenei a execução do ato que concedeu reforma ao Soldado-Fuzileiro Naval Walter Barreto Queiroz, do Ministério da Marinha.

Brasília, em 8 de agosto de 1973. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 0110, DE 10 DE JULHO DE 1973, DO SENHOR MINISTRO DA MARINHA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de dar prosseguimento ao processo de reforma referente ao SD-FN nº 62.1925.6 — Walter Barreto Queiroz.

A praça em questão foi reformada na graduação de Terceiro-Sargento nos termos dos artigos 25, alínea b), 27, alínea c), 30, alínea d), § 3º, 31 e 33, § 2º, alínea b), da Lei nº 2.370, de 9 de novembro de 1954, e nessa situação promovida à de Segundo-Sargento, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 3.067, de 22 de dezembro de 1956, percebendo os proventos de que trata os artigos 146, alínea d), 148 e 188 do Código de Vencimentos dos Militares.

O Tribunal de Contas da União, por entender que a doença de que era portador o militar em questão não poderia ser enquadrado no artigo 30, alínea d), da Lei número 2.370, de 9 de dezembro de

1954, por não se tratar de caso de alienação mental denegou o registro do processo de reforma.

O assunto deu origem à Exposição de Motivos nº 0022, de 5 de fevereiro de 1973, elaborada por este Ministério e submetido à elevada consideração de Vossa Excelência, na qual foi exarado o seguinte despacho.

"Seja executado o ato **ad referendum** do Congresso Nacional, na forma do disposto no § 7º do artigo 72 da Constituição de 15 de fevereiro de 1973."

Face ao despacho de Vossa Excelência acima transcrito, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de encaminhamento do ato de reforma da praça em questão ao Congresso Nacional para o devido **referendum**.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Adalberto de Barros Nunes**, Ministro da Marinha.

(*As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 1973

(Nº 1598-B/73, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta lei.

Art. 2º As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei às unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos.

Art. 4º Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

I — **Droga** — substância ou matéria-prima que tenha a finalidade de medicamentosa ou sanitária;

II — **Medicamento** — produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III — **Insumo farmacêutico** — droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV — **Correlato** — a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V — **Órgão sanitário competente** — órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, e dos Municípios;

VI — **Laboratório oficial** — o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII — **Análise fiscal** — a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII — **Empresa** — pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX — **Estabelecimento** — unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X — **Farmácia** — estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI — **Drogaria** — estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII — **Ervanaria** — estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII — **Posto de medicamento e unidades volante** — estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

XIV — **Dispensário de medicamentos** — setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV — **Dispensação** — ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI — **Distribuidor, representante, importador e exportador** — empresa que exerça direta ou indiretamente, o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII — **Produto dietético** — produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

CAPÍTULO II

Do Comércio Farmacêutico

Art. 5º O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta lei.

§ 1º O comércio de determinados correlatos, tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo.

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medica-

mentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 7º A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanárias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

Art. 8º Apenas poderão ser entregues à dispensação drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que obedeçam aos padrões de qualidade oficialmente reconhecidos.

CAPÍTULO III

Da Farmácia Homeopática

Art. 9º O comércio de medicamentos homeopáticos obedecerá às disposições desta lei, atendidas as suas peculiaridades.

Art. 10. A farmácia homeopática só poderá manipular fórmulas oficinas e magistrais, obedecida a farmacotécnica homeopática.

Parágrafo único. A manipulação de medicamentos homeopáticos não constantes das farmacopéias ou dos formulários homeopáticos depende de aprovação do órgão sanitário federal.

Art. 11. O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixará instruções sobre o receituário, utensílios, equipamentos e relação de estoque mínimo de produtos homeopáticos.

Art. 12. É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos quando apresentados em suas embalagens originais.

Art. 13. Dependerá de receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos, cuja concentração de substância ativa corresponda às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.

Art. 14. Nas localidades desprovidas de farmácia homeopática, poderá ser autorizado o funcionamento de posto de medicamentos homeopáticos ou a dispensação dos produtos respectivos em farmácia alopatia.

CAPÍTULO IV

Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciara os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 16. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1º Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2º A responsabilidade referida no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

Art. 17. Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficinais, nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

Art. 18. É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

§ 1º Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§ 2º A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica de farmacêutico bioquímico.

Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante.

Art. 20. A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

CAPÍTULO V

Do Licenciamento

Art. 21. O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta lei.

Art. 22. O pedido da licença será instruído com:

- a) prova de constituição da empresa;
- b) prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;
- c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

Art. 23. São condições para a licença:

- a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- b) instalações independentes e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;
- c) assistência de técnico responsável, de que trata o Art. 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Parágrafo único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural.

Art. 24. A licença, para funcionamento do estabelecimento, será expedida após verificação da observância das condições fixadas nesta lei e na legislação supletiva.

Art. 25. A licença é válida pelo prazo de um ano e será revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Parágrafo único. A revalidação deverá ser requerida até cento e vinte dias antes do término de sua vigência.

Art. 26. A revalidação somente será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas para o licenciamento do estabelecimento, através de inspeção.

Art. 27. A transferência da propriedade e a alteração da razão social ou do nome do estabelecimento, não interromperá o prazo de validade da licença, sendo porém obrigatória a comunicação das alterações referidas e a apresentação dos atos que as comprovem, para averbação.

Art. 28. A mudança do estabelecimento para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das normas exigidas para o licenciamento.

Art. 29. O posto de medicamentos de que trata o item XIII, do Art. 4º, terá as condições de licenciamento estabelecidas na legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 30. A fim de atender às necessidades e peculiaridades de regiões desprovidas de farmácia, drogaria e posto de medicamentos

consoante legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o órgão sanitário competente poderá licenciar unidade volante para a dispensação de medicamentos, constantes de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

§ 1º A dispensação será realizada em meios de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres ou aéreos, que possuam condições adequadas à guarda dos medicamentos.

§ 2º A licença prevista neste artigo será concedida a título provisório e cancelada tão logo se estabeleça uma farmácia na região.

Art. 31. Para o efeito de controle estatístico o órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios enviará ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde, anualmente, até 30 de junho, a relação numérica dos licenciamentos, das revalidações e baixas concedidas às empresas e estabelecimentos de que trata o art. 21.

Art. 32. As licenças poderão ser suspensas, cassadas, ou canceladas no interesse da saúde pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa em processo administrativo, instaurado pelo órgão sanitário.

Art. 33. O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de cento e vinte dias terá sua licença cancelada.

Art. 34. Os estabelecimentos referidos nos itens X e XI, do Art. 4º desta lei, poderão manter sucursais e filiais que, para efeito de licenciamento, instalação e responsabilidade serão considerados como autônomos.

CAPÍTULO VI Do Receituário

Art. 35. Somente será aviada a receita:

a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;

c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único — O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

Art. 36. A receita de medicamentos magistrais e oficiais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

Art. 37. A farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destinado ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

Parágrafo único. O controle do estoque dos produtos de que trata o presente artigo será feito mediante registro especial, respeitadas a legislação específica para os entorpecentes e os a estes equiparados, e as normas baixadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 38. A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, deles constando o nome e endereço do estabelecimento; o número da licença sanitária, o nome do responsável técnico e o número do seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único. Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a farmácia terá impressos com os dizeres "Uso Externo", "Uso Interno", "Agite quando Usar", "Uso Veterinário" e "Veneno".

Art. 39. Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo apostado ao continente ou invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, número de ordem do registro de receituário, nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo estabelecimento rubricará os rótulos das fórmulas aviadas e bem assim a receita correspondente para devolução ao cliente ou arquivo, quando for o caso.

Art. 40. A receita em código, para aviamento na farmácia privada da instituição, somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

Art. 41. Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art. 42. Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o aviamento de fórmula que dependa de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

Art. 43. O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.

CAPÍTULO VII Da Fiscalização

Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

§ 1º A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art. 2º obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais.

§ 2º Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos.

Art. 45. A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes.

Art. 46. No caso de dúvida quanto aos rótulos, bulas e ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a fiscalização apreenderá duas unidades do produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente, ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o termo de apreensão, em duas vias, que será assinado pelo agente fiscalizador e pelo responsável técnico pelo estabelecimento, ou seu substituto eventual e, na ausência deste, por duas testemunhas.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade pelo órgão sanitário competente, será lavrado auto de infração, aplicando-se as disposições constantes do Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 47. Para efeito de análise fiscal, proceder-se-á, periodicamente, à colheita de amostras dos produtos e materiais, nos estabelecimentos compreendidos nesta lei, devendo a autoridade fiscalizadora, como medida preventiva, em caso de suspeita de alteração ou fraude, interditar o estoque existente no local, até o prazo máximo de sessenta dias, findo os quais o estoque ficará automaticamente liberado, salvo se houver notificação em contrário.

§ 1º No caso de interdição do estoque, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de interdição correspondente, que assinará, com o representante legal da empresa e o possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificando no auto a natureza e demais características do produto interditado e o motivo da interdição.

§ 2º A mercadoria interditada não poderá ser dada a consumo, desviada, alterada ou substituída no todo ou em parte, sob pena de ser apreendida, independentemente da ação penal cabível.

§ 3º Para análise fiscal serão colhidas amostras que serão colocadas em quatro invólucros, lavrando a autoridade fiscalizadora o

auto de apreensão, em quatro vias, que será assinado pelo autuante, pelo representante legal da empresa, pelo possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal, e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e outras características do material apreendido.

§ 4º O número de amostras será limitado à quantidade necessária e suficiente às análises e exames.

§ 5º Dos quatro invólucros, tornados individualmente invioláveis e convenientemente autenticados, no ato de apreensão, um ficará em poder do detentor do produto, com a primeira via do respectivo auto para efeito de recursos; outro será remetido ao fabricante com a segunda via do auto para defesa, em caso de contraprova; o terceiro será enviado, no prazo máximo de cinco dias, ao laboratório oficial, com a terceira via do auto de apreensão para a análise fiscal e o quarto ficará em poder da autoridade fiscalizadora, que será responsável pela integridade e conservação da amostra.

§ 6º O laboratório oficial terá o prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da amostra, para efetuar a análise e os exames.

§ 7º Quando se tratar de amostras de produtos perecíveis em prazo inferior ao estabelecido no parágrafo anterior, a análise deverá ser feita de imediato.

§ 8º O prazo previsto no § 6º poderá ser prorrogado, excepcionalmente, até quinze dias, por razões técnicas devidamente justificadas.

Art. 48. Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial remeterá imediatamente o laudo respectivo à autoridade fiscalizadora competente, que procederá de acordo com a conclusão do mesmo.

§ 1º Se o resultado da análise fiscal não comprovar alteração do produto, este será desde logo liberado.

§ 2º Comprovada a alteração, falsificação, adulteração ou fraude, será lavrado, de imediato, auto de infração e notificada a empresa para início do processo.

§ 3º O indiciado terá o prazo de dez dias, contados da notificação, para apresentar defesa escrita ou contestar o resultado da análise, requerendo, na segunda hipótese, perícia de contraprova.

§ 4º A notificação do indiciado será feita por intermédio de funcionário lotado no órgão sanitário competente ou mediante registro postal e, no caso de não ser localizado ou encontrado, por meio de edital publicado no órgão oficial de divulgação.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 3º deste artigo, sem que o notificado apresente defesa ou contestação ao resultado da análise, o laudo será considerado definitivo e proferida a decisão pela autoridade sanitária competente, consoante o disposto no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 49. A perícia de contraprova será realizada no laboratório oficial que expedir o laudo condenatório, com a presença do perito que efetuou a análise fiscal, do perito indicado pela empresa e do perito indicado pelo órgão fiscalizador, utilizando-se as amostras constantes do invólucro em poder do detentor.

§ 1º A perícia de contraprova será iniciada até quinze dias após o recebimento da defesa apresentada pelo indiciado, e concluída nos quinze dias subsequentes, salvo se condições técnicas exigirem prazo maior.

§ 2º Na data fixada para a perícia de contraprova, o perito do indiciado apresentará o invólucro de amostras em seu poder.

§ 3º A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação dos invólucros, lavrando-se ata circunstanciada sobre o fato, assinada pelos peritos.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo de análise fiscal condenatória.

§ 5º Aos peritos serão fornecidos todos os informes necessários a realização da perícia de contraprova.

§ 6º Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, podendo, porém, ser adotado outro método, de reconhecida eficácia, se houver concordância dos peritos.

§ 7º Os peritos lavrarão termo e laudo do ocorrido na perícia de contraprova, que ficarão arquivados no laboratório oficial, remetendo sua conclusão ao órgão sanitário de fiscalização.

Art. 50. Confirmado pela perícia de contraprova o resultado da análise fiscal condenatória, deverá a autoridade sanitária competente, ao proferir a sua decisão, determinar a inutilização do material ou produto, substância ou insumo, objeto de fraude, falsificação ou adulteração, observado o disposto no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 51. Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de dez dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º Esgotado o prazo referido no § 2º, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art. 52. Configurada infração por inobservância de preceitos ético-profissionais, o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição.

Art. 53. Não poderá ter exercício nos órgãos de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou que prestar serviços a empresa ou estabelecimento que explore o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 54. O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixará normas sobre:

- a) a padronização do registro do estoque e da venda ou dispensação dos medicamentos sob controle sanitário especial, atendida a legislação pertinente;
- b) os estoques mínimos de determinados medicamentos nos estabelecimentos de dispensação, observado o quadro nosológico local;
- c) os medicamentos e materiais destinados a atendimento de emergência, incluídos os soros profiláticos.

Art. 55. É vedado utilizar qualquer dependência de farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento.

Art. 56. As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Art. 57. Os práticos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, que estiverem em plena atividade e provarem manter a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, serão provisionados pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento.

§ 1º O prático e o oficial de farmácia nas condições deste artigo não poderão exercer outras atividades privativas da profissão de farmacêutico.

§ 2º O provisionamento de que trata este artigo será efetivado no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de entrada do respectivo requerimento, devidamente instruído.

Art. 58. Ficam revogados os Decretos do Governo Provisório nºs: 19.606, de 19 de janeiro de 1931; 20.627, de 9 de novembro de 1931, que retificou o primeiro; 20.377, de 8 de setembro de 1931, ressaltados seus artigos 2º e 3º, e a Lei nº 1.472, de 22 de novembro de 1951.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 356, DE 1973 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Saúde, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências".

Brasília, em 17 de outubro de 1973. — **Emílio G. Médici**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 186/Bsb, DE 8 DE AGOSTO DE 1973 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A pedido desta Pasta, através da Mensagem nº 257/72, Vossa Excelência solicitou a retirada da de nº 321, de 1970, relativa ao Projeto de Lei nº 2.304/70 "que dispõe sobre a fiscalização sanitária do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências".

2. Dito projeto, elaborado na gestão do Ministro de Estado que nos antecedeu, apresentava algumas imperfeições de forma e fundo, tendo ensejado 56 emendas nas Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

3. No reexame do projeto original, verificou-se a procedência de algumas daquelas emendas, que mereceram acolhida no novo texto, contribuindo para o aperfeiçoamento da proposição.

4. Na nova redação dada ao projeto, este Ministério mantendo as linhas gerais da iniciativa anterior, teve em mira restabelecer o sentido fundamental da medida legislativa, qual seja o de regular o controle sanitário dos atos de comércio farmacêutico, buscando para esse fim normar as atividades e ações humanas, as condições e formas em que estas se realizam, assim como estabelecer um regime jurídico adequado de direitos e obrigações das pessoas envolvidas no problema, e fixar as exigências a que ficam submetidos certos bens no interesse da saúde pública.

5. Nesse sentido, o projeto estabelece conceitos e definições calçados em conhecimentos atuais, normas sobre licenciamento obrigatório dos estabelecimentos que exercem o comércio especializado, vedações e permissões, assistência e responsabilidade técnicas perante os órgãos sanitários, requisitos essenciais sobre o receituário, conduta dos agentes encarregados da ação fiscalizadora nas esferas dos governos federal, estadual e municipal, procedimentos especiais de ordem processual para a apuração de infrações e competências dos órgãos incumbidos do controle sanitário no setor.

6. Tendo em vista o interesse público, o art. 15 da nova proposição estabelece, apenas, que as farmácias e drogarias deverão ter responsáveis técnicos, devidamente inscritos nos Conselhos de Farmácia, na forma da lei especial disciplinadora do exercício profissional; que esse responsável, ou seu substituto deverá estar presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento; que nas localidades desprovidas de recursos, a inexistência ou impedimento de farmacêutico poderá a autoridade sanitária, em caráter excepcional, licenciar farmácia ou drogaria, sob a responsabilidade de outro técnico devidamente inscrito no Conselho.

7. De outro modo, sempre considerando o interesse da coletividade e a realidade brasileira, manteve-se a figura das "Unidades Volantes" a par dos "Postos de Medicamentos" estabelecimentos destinados exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais, constantes de relações elaboradas, pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde, para atendimento de comunidades desprovidas de farmácias ou drogarias, constituídas em pequenos núcleos habitacionais que surgem a cada instante nas novas áreas de desenvolvimento, ao longo de grandes rodovias ou rios. A medida pode ser considerada de alcance social, e sem maiores riscos para o público, visto como só determinados produtos poderão ser comercializados, os quais serão controlados pela autoridade sanitária, e em sendo industrializados, já possuem um responsável técnico pela sua fabricação.

8. Pelos mesmos fundamentos manteve-se o conceito de "Drogarias" como "estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais", repelindo a idéia de que estas só deveriam efetuar comércio por atacado. Tal concepção não condiz com a realidade em nosso País. A proibição de venda direta ao público àquelas e a permissão de venda por atacado às farmácias, propiciaria um aumento do custo do medicamento para o consumidor, uma vez que as drogarias seriam transformadas em mais um elemento intermediário entre os laboratórios fabricantes e os estabelecimentos de dispensação direta ao público. É evidente que as drogarias ao revenderem a mercadoria adquirida aos laboratórios, o fariam visando lucro, produzindo aumento de custo dos medicamentos. Outrossim, é notório que tanto as farmácias como as drogarias negociam, vendem, ou dispensam ao público especialidades farmacêuticas na sua quase totalidade já industrializadas. Poucas são as farmácias que manipulam atualmente fórmulas em seus laboratórios. Nessas condições, a assistência farmacêutica prestada ao público pelas duas espécies de estabelecimentos, na prática, são equivalentes.

9. A importância da fiscalização exercida sobre o comércio de medicamentos, como uma das formas de manifestação do poder de polícia é notória e está pacificada na ciência do Direito em todos os países, por isso que é através dele que o Estado, por limitações gerais e especiais impostas às pessoas físicas ou jurídicas, pode atuar preventiva e repressivamente na defesa da saúde pública, impedindo ou reprimindo práticas nocivas.

10. Porque em matéria de polícia sanitária, predomina o interesse nacional sobre o local ou regional, nem por isso ficam os Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios tolhidos na ação que lhes é própria, constitucionalmente, para o exercício pleno do controle sanitário em seus territórios, aperfeiçoando cada vez mais os sistemas de fiscalização.

11. Assim, o projeto de lei reserva às Unidades Federativas, como não podia deixar de ser, a importante missão controladora dos estabelecimentos e dos produtos nele expostos à venda ou entregues ao consumo, confiando-lhes o licenciamento dos primeiros e deixando ao Poder Federal o registro dos medicamentos.

12. No respeitante ao problema dos práticos e oficiais de farmácia este Ministério houve por bem manter a proposta anterior, dando-lhe nova redação, sendo de notar que o preceito havia sido aprovado, na ocasião, pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde da Câmara dos Deputados. A disposição consubstanciada no artigo 56 do projeto foi inserida no Capítulo VII, das Disposições Finais e Transitórias, dada a natureza dos efeitos a que se destina.

13. Nessas condições tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o novo texto de anteprojeto de lei que atende, no entender desta Pasta, os interesses nacionais no campo da saúde pública, sem suscitar problemas de ordem econômica para o comércio ou para a população em geral, posto que consagra soluções baseadas na realidade brasileira.

14. Considerando a importância da matéria e o fato do projeto anterior ter sido retirado, por iniciativa do Poder Executivo, permito-me solicitar a Vossa Excelência, a conveniência de ser solicitada a apreciação da nova proposição, em caráter de urgência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e do mais profundo respeito e admiração. — **Mário Machado de Lemos.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 20.627
DE 9 DE NOVEMBRO DE 1931

Retifica o Decreto nº 19.606, de 19 de janeiro de 1931.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhes expôs o Ministro de Estado da Educação e Saúde Pública, e usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1936.

Decreta:

Artigo único. Os arts. 5º, 8º, 17 e 60 do Decreto nº 19.606, de 19 de janeiro de 1931, passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º A profissão farmacêutica, ressalvadas as exceções estabelecidas na presente lei, será exercida em todo o território nacional exclusivamente por farmacêutico graduado ou diplomado por instituto de ensino oficial ou a este equiparado cujo título ou diploma seja previamente registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública, e nas repartições sanitárias competentes, nos Estados.

Art. 8º O comércio da farmácia será exercido, individualmente, ou em sociedade solidária, ou por quotas, ou em comandita, por profissional que satisfaça as exigências do art. 5º desta lei, que deverá participar no mínimo, de trinta por cento do capital social.

Parágrafo único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os médicos, nas localidades onde clinicarem, e as respectivas esposas, às quais é expressamente proibido o exercício da farmácia sob qualquer forma, salvo se forem farmacêuticas legalmente habilitadas.

Art. 17. Antes de aviada, a receita será transcrita literalmente no livro especial indicado no art. 13, letra c, inclusive nome e residência do paciente e do profissional, bem como a idade do paciente, quando constar da receita, e a data em que esta fôr feita, assinado o livro diariamente pelo farmacêutico responsável técnico.

Parágrafo único. Toda receita contendo substância entorpecente deverá ser assinada pelo farmacêutico responsável técnico da farmácia.

Disposições gerais

Art. 60. O farmacêutico terá os auxiliares que julgar necessários, de sua inteira confiança e responsabilidade.

Parágrafo único. O farmacêutico, nos seus impedimentos até 60 dias, poderá ser substituído por outro farmacêutico legalmente habilitado, dando disso conhecimento à Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina e às repartições competentes nos Estados; quando, porém, o impedimento fôr além desse prazo, será necessária licença especial da referida Inspetoria, ou das repartições competentes nos Estados.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1931, 110ª da Independência e 43ª da República. — **GETÚLIO VARGAS.** — **Belisário Penna.**

DECRETO-LEI Nº 785
DE 25 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre infrações às normas relativas à saúde e respectivas penalidades.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º As infrações às normas sanitárias regem-se pelo presente Decreto-lei, salvo determinação legal expressa e independentemente das sanções penais cabíveis.

Art. 2º Considera-se infração, para o fim deste Decreto-lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a preservar a saúde.

Parágrafo único. Constituem, ainda, infrações, a fraude, a falsificação e a adulteração das matérias-primas e dos produtos farmacêuticos, dietéticos, produtos de higiene, perfumes, cosméticos e congêneres, saneantes e detergentes e seus congêneres quaisquer produtos, substâncias ou insumos e outros que interessem à saúde pública.

Art. 3º As infrações serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração, e as penalidades a serem impostas são as classificadas a seguir:

I — advertência;

II — multa;

III — apreensão e inutilização dos produtos;

IV — suspensão, impedimento ou interdição temporária definitiva;

V — denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;

VI — intervenção.

Art. 4º Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 5º As penas previstas no artigo 3º serão aplicadas pelas autoridades competentes do Ministério da Saúde e dos Serviços Sanitários dos Estados, Territórios e Distrito Federal, conforme as atribuições que lhes são conferidas nas respectivas legislações ou por competência delegada através de convênios.

Art. 6º As infrações serão a critério das autoridades sanitárias classificadas em leves, graves e gravíssimas.

Parágrafo único. Para a imposição das penalidades e a sua graduação, será levado em conta:

I — a maior ou menor gravidade de infração;

II — as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III — os antecedentes do infrator com relação às disposições das leis sanitárias, de seus regulamentos e demais normas complementares.

Art. 7º A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, fixada sobre o valor do maior salário-mínimo vigente no País, na seguinte proporção:

I — as infrações leves, de um terço a três vezes;

II — as infrações graves, de quatro a seis vezes;

III — as infrações gravíssimas, de sete a dez vezes.

Art. 8º São infrações de natureza sanitária:

I — construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios industriais farmacêuticos ou quaisquer outros estabelecimentos que interessem à medicina e à saúde pública, contrariando normas legais pertinentes à matéria;

Pena — multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no País, e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou intervenção, conforme o caso.

II — extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder produtos, substâncias ou insumos, bem como utensílios ou aparelhos que interessem à medicina e à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes;

Pena — multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no País, apreensão e inutilização dos produtos, suspensão ou interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro, licenciamento, autorização ou intervenção, conforme o caso.

III — exercer, sem habilitação ou autorização legal, ainda que a título gratuito, as profissões de enfermagem e funções auxiliares de nutricionista, obstetrix, protético, técnico de radiologia médica e auxiliar de radiologia médica, técnico de laboratório, laboratorista e auxiliar de laboratório, massagista, ótico prático e ótico em lentes de contato, pedicure e outras profissões congêneres, que sejam criadas pelo poder público e sujeitas a controle e fiscalização das autoridades sanitárias;

Pena — multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no País, ou suspensão temporária ou definitiva do exercício profissional.

IV — cometer, no exercício das profissões enumeradas no inciso anterior, ação ou omissão em que haja propósito deliberado de iludir ou prejudicar, bem como, erro cujo efeito não possa ser tolerado pelas circunstâncias que envolverem o fato;

Pena — multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no País, ou suspensão temporária ou definitiva do exercício profissional.

V — aviar receita ou vender medicamentos em desacordo com prescrições médicas;

Pena — multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no País, e/ou interdição temporária ou definitiva, cancelamento de licença, conforme o caso.

VI — deixar de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes;

Pena — advertência ou multa de um terço e três vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

VII — impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

Pena — advertência ou multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

VIII — deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde;

Pena — advertência, multa de um terço a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País, apreensão e inutilização, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento, ou intervenção;

IX — opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;

Pena — advertência ou multa de um terço a três vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

X — obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

Pena — advertência ou multa de um terço a três vezes o maior salário-mínimo, vigente no País, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva.

XI — o não cumprimento de medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves e veículos terrestres, nacionais ou estrangeiros;

Pena — multa de quatro a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País, interdição temporária ou definitiva, apreensão, suspensão, impedimento temporário ou definitivo.

XII — a inobservância das exigências de saúde pública pertinente a imóveis, pelos seus proprietários, arrendatários, responsáveis ou ocupantes;

Pena — advertência ou multa de um terço a três vezes o maior salário-mínimo vigente no País, e/ou interdição temporária ou definitiva.

Art. 9º A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e/ou a fixação de estrangeiros no País, implicará em impedimento ao desembarque pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. O estrangeiro que desembarque burlando a saúde pública será repatriado.

Art. 10. Quando aplicada a pena de multa o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 10 (dez) dias à Fazenda Nacional ou Estadual, conforme o caso.

§ 1º A notificação será feita por intermédio do funcionário lotado no órgão competente ou mediante registro postal, e no caso de não ser localizado ou encontrado o infrator, por meio de edital publicado no órgão oficial de divulgação.

§ 2º O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma prescrita pelo art. 22 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 11 As multas previstas neste decreto-lei serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 12. Verificada, em processo administrativo, a existência de fraude, falsificação ou adulteração de produtos, substâncias ou insumos e outros, deverá a autoridade sanitária competente ao proferir a sua decisão, determinar a sua inutilização.

Parágrafo único. A inutilização dos produtos substâncias ou insumos e outros, somente deverá ser feita após o decurso de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da decisão condenatória irreversível, lavrado o competente termo de inutilização, que deverá ser assinado pela autoridade sanitária e pelo infrator ou seu substituto ou representante legal, devendo na recusa destes, ser o termo assinado por duas testemunhas.

Art. 13. Não são consideradas fraude, falsificação ou adulteração, as alterações havidas nos produtos, substâncias ou insumos e outros, em razão de causas, circunstâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis, que vierem a determinar avaria ou deterioração.

§ 1º Verificada a alteração nos casos previstos neste artigo, será notificado fabricante, manipulador, beneficiador ou acondicionador responsável, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, providencie o recolhimento dos produtos, substâncias ou insumos alterados.

§ 2º O não atendimento à notificação mencionada no parágrafo anterior sujeitará o notificante às penalidades previstas no presente decreto-lei.

Art. 14. Das decisões das autoridades sanitárias caberá recurso àquelas que lhe sejam imediatamente superiores, exceto quanto à hipótese prevista no parágrafo único do art. 12.

§ 1º O recurso será interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação da decisão na imprensa oficial ou do conhecimento da parte ou de seu procurador à vista do processo, ou da notificação por escrito, sob registro postal.

§ 2º O recurso, devidamente fundamentado será examinado pela própria autoridade recorrida a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 15. As infrações às disposições legais, regulamentares e outras de ordem sanitária, regidas pelo presente Decreto-lei prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, visando a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 16. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República. — A. COSTA E SILVA — Leonel Miranda.

(Às Comissões de Saúde e de Economia.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 95, DE 1973

(Nº 1607-B/73, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Estende aos municípios que menciona a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Colatina, no Estado do Espírito Santo; de Petrópolis, Itaperuna e Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Colatina, no Estado do Espírito Santo, passa a abranger os municípios de Ibirapu, São Gabriel da Palha, Pancas e Baixo Guandu, no referido Estado.

Art. 2º A jurisdição da Junta de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, fica estendida ao município de Teresópolis.

Art. 3º Estende aos municípios de Miracema e Santo Antônio de Pádua a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro, aos municípios de Rio das Flores, Vassouras e Miguel Pereira.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 363, DE 1973

(do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "estende aos municípios que menciona a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Colatina, no Estado do Espírito Santo; de Petrópolis, Itaperuna e Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro".

Brasília, em 22 de outubro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº GM-430-B, DE 18 DE OUTUBRO DE 1973, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Devidamente apreciado pelo Tribunal Superior do Trabalho, onde recebeu parecer favorável, foi encaminhado a este Ministério o Processo TST nº 6.732/72, no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região reivindica a extensão da Jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Colatina, no Estado do Espírito Santo; Petrópolis, Itaperuna e Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro, a outros municípios dos referidos Estados.

2. O Anteprojeto de lei foi elaborado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e objetiva a extensão de jurisdição das referidas Juntas aos seguintes Municípios:

Colatina — aos Municípios de João Neiva, Ibirapu, São Gabriel da Palha, Pancas e Baixo Guandu;

Petrópolis — ao Município de Teresópolis;

Itaperuna — a Miracema e Santo Antônio de Pádua; Três Rios — Rio das Flores, Vassouras e Miguel Pereira.

3. Ao estudar o assunto, reconheceu o Tribunal Superior do Trabalho que a pretensão do tribunal solicitante atende ao disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.630, de 2 de dezembro de 1970, in verbis:

"Art. 1º A criação de Junta

§ 2º A jurisdição das Juntas só poderá ser estendida aos municípios ou distritos situados num raio máximo de sessenta quilômetros, desde que os meios de condução para a respectiva sede sejam diários e regulares."

4. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça aprovação, seja o anexo projeto de lei encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid**, Ministro da Justiça.

(A Comissão de Legislação Social.)

PARECERES Nºs 698, 699 e 700, DE 1973

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1973-DF, que fixa o valor do soldo do posto de Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências.

PARECER Nº 698, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: **Senador Helvídio Nunes**

O projeto ora em estudo, de iniciativa do Senhor Presidente da República, fixa o valor do soldo do posto de Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez cruzeiros).

2. Vale salientar que o reajustamento concedido vigorará a partir de 1º de novembro de 1973 e a despesa dele decorrente será atendida com os próprios recursos do Governo do Distrito Federal, já previstos na proposta Orçamentária para o exercício de 1974.

3. Na Exposição de Motivos que acompanha o projeto, o Senhor Governador do Distrito Federal destaca que "a proposição procurou observar, estritamente, o preconizado no artigo 24, do Decreto-lei nº 627, de 02 de julho de 1969, mantidos os índices da Tabela de Escalonamento Vertical de que cuidam as Leis nº 5.619, de 03 de novembro de 1970, e nº 5.906, de 23 de julho de 1973, computados os 15 (quinze) por cento da majoração prevista nos Decretos-leis nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973 e nº 1.258, de 13 de fevereiro de 1973".

4. A Inspeção Geral das Polícias Militares, através do Ofício nº 18-IGPM/1, manifestou-se de acordo com a medida por ser "justa e oportuna, a fixação de um mesmo padrão de soldo para as duas Corporações".

A proposição, examinada sob o ângulo da nossa competência regimental, está absolutamente correta, razão por que opinamos pela sua juridicidade e constitucionalidade.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Helvídio Nunes**, Relator — **Nelson Carneiro** — **Wilson Gonçalves** — **José Lindoso** — **Carlos Lindenberg** — **Matias Leão** — **Italívio Coelho** — **Heitor Dias** — **Gustavo Capanema** — **José Augusto**.

PARECER Nº 699, DE 1973

Da Comissão do Distrito Federal

Relator: **Senador José Augusto**

Nos termos dos artigos 51 e 42, inciso V, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal o presente projeto, que tem por escopo a fixação do valor do soldo do posto de Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

A Exposição de Motivos do Governador do Distrito Federal, que acompanha a Mensagem presidencial, esclarece:

"Pelos estudos anteriormente efetuados, a proposição procurou observar, estritamente, o preconizado no artigo 24, do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, mantidos os Índices da Tabela de Escalonamento Vertical de que cuidam as Leis nº 5.619, de 3 de novembro de 1970 e nº 5.906, de 23 de julho de 1973, computados os 15 (quinze) por cento da majoração prevista nos Decretos-leis nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973 e nº 1.256, de 13 de fevereiro de 1973, vigentes a partir de 1º de março do corrente ano.

Dada à sua peculiaridade, a matéria foi inicialmente apresentada ao exame da Inspetoria Geral das Polícias Militares que, através do Ofício nº 18-IGPM/1, em anexo, manifestou-se de acordo, salientando, como justa e oportuna, a fixação de um mesmo padrão de soldo para as duas Corporações."

Cabe ressaltar que a medida objetiva a majoração dos soldos, em geral, dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, porquanto o soldo de Coronel, segundo as Leis nº 5.619, de 1970, e 5.906, de 1973, corresponde ao índice 100, o qual se constitui em padrão para o cálculo dos demais soldos relativamente aos postos hierarquicamente inferiores, consoante os arts. 122 e 124, respectivamente, das leis citadas. O reajuste inclui a majoração prevista nos Decretos-leis nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, e nº 1.258, de 13 de fevereiro do corrente ano, o que torna justa e conveniente a proposição.

Ante o exposto, somos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1973. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **Carlos Lindenberg** — **Waldemar Alcântara** — **Eurico Rezende** — **Fernando Corrêa** — **Saldaña Derzi** — **Antônio Fernandes** — **Ruy Carneiro**.

PARECER Nº 700, DE 1973

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Ruy Carneiro

Decorre o projeto em exame de Mensagem presidencial, acompanhada de Exposição de Motivos do Governador do Distrito Federal, e objetiva a fixação de novo valor ao soldo do posto de Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

A medida, nos termos do art. 122 da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, de resto, reproduzidos no art. 124, da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, atinge aos demais postos das Corporações em apreço.

A majoração proposta, por outro lado, respeita a regra do art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a qual delimita as vantagens do pessoal das Polícias Militares aos níveis dos integrantes das Forças Armadas, em idênticas condições.

Com relação aos meios necessários à execução da medida, assim esclarece a Exposição de Motivos:

"O reajustamento concedido vigorará a partir de 1º de novembro de 1973 e a despesa decorrente será atendida com os próprios recursos do Governo do Distrito Federal, já disponíveis para 1973 e previstos na Proposta para 1974, sendo que a maior parte já se encontra alocada nas respectivas Unidades Orçamentárias e a complementação que se fizer necessária correrá à conta da Reserva de Contingência, incluída no anexo orçamentário da Secretaria do Governo."

Destarte, nada havendo que se possa opor ao projeto, quanto aos seus aspectos financeiros, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — **João Cleofas**, Presidente — **Ruy Carneiro**, Relator — **Lourival Baptista** — **Virgílio Távora** — **Tarso Dutra** — **Cattete Pinheiro** — **Danton Jobim** — **Wilson Gonçalves** — **Nelson Carneiro** — **Celso Ramos** — **Lenoir Vargas**.

PARECERES Nºs 701, 702 e 703, DE 1973

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 122, de 1973—DF, que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências".

PARECER Nº 701, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Carlos Lindenberg

O Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, submete à deliberação do Senado Federal — Mensagem nº 385, de 1973 — projeto de lei que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal, em prosseguimento à gradual aplicação, também na área administrativa do DF., do novo Plano de Classificação de Cargos, em consonância com os preceitos legais que o recomendam.

A Mensagem presidencial está acompanhada da Exposição de Motivos do Governador do Distrito Federal, a qual situa o problema nos seguintes termos:

"Em prosseguimento aos trabalhos de implantação, no Serviço Civil do Distrito Federal, do novo Plano de Classificação de Cargos, previsto na Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, este Governo expediu o Decreto nº 2.417, de 23 de outubro de 1973, que dispõe sobre a estruturação do Grupo-Serviços Auxiliares.

Como instrumento indispensável à implantação do referido Grupo, mister se faz estabelecer a respectiva escala de vencimentos, através de ato legislativo do Senado Federal e de exclusiva iniciativa de Vossa Excelência, face ao que dispõem os artigos 17, § 1º, e 57, item V, da Constituição.

A referida escala de vencimentos, atendendo ao preceito constitucional constante do artigo 108, § 1º, e ao disposto no artigo 15, da Lei nº 5.645, de 1970, deverá ser idêntica à da União, aprovada pela Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, visto que idênticos foram os critérios adotados para a classificação dos cargos que integram as Categorias Funcionais do Grupo.

Cabe-me, ainda, informar que o anteprojeto ora submetido à descortinada apreciação de Vossa Excelência é praticamente idêntico aos termos da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, que fixou os valores dos vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares, do Serviço Civil da União, de cujo texto foram excluídos, apenas, os dispositivos que se referem a situações inexistentes no Serviço Civil do Distrito Federal".

O projeto, como vemos, se ajusta aos preceitos constitucionais e legais pertinentes à espécie, razão pela qual somos por sua tramitação.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Nelson Carneiro** — **Wilson Gonçalves** — **José Lindoso** — **Helvídio Nunes** — **Mattos Leão** — **Heitor Dias** — **Gustavo Capanema** — **José Augusto**.

PARECER Nº 702, DE 1973

Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Waldemar Alcântara

O aumento de despesa com a implantação do Grupo-Serviços Auxiliares, no Serviço Civil do Distrito Federal, será da ordem de Cr\$ 1.100.000,00 mensais. Na quase totalidade, deverá ser "absorvido com a supressão da gratificação pelo exercício de serviço extraordinário especial, a que está submetida grande parte da clientela a ser

convocada e com a supressão de diversas funções de direção e chefia de órgãos que passarão a ser dirigidos ou chefiados pelos ocupantes das classes mais elevadas da Categoria funcional de Agente Administrativo".

Essa informação é contida na exposição de motivos do Governador do Distrito Federal, que acompanha o Projeto de Lei submetido à deliberação do Senado pela Mensagem 247/73 (Mensagem 385/73, na Presidência da República). A proposição, como se vê, é oriunda do Poder Executivo, tendo o Presidente da República invocado o art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição.

Na exposição de motivos, o Governador do Distrito Federal mostra os textos de lei que apóiam a iniciativa. E o art. 1º do projeto estabelece os novos níveis de Classificação dos cargos integrantes do Grupo Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei 5920/73, e que são os seguintes: Cr\$ 2.300,00 — SA 6; Cr\$ 1.900,00 — SA 5; Cr\$ 1.500,00 — SA 4; Cr\$ 1.000,00 — SA 3; Cr\$ 900,00 — SA 2; Cr\$ 600,00-SA 1.

As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e do serviço extraordinário a este vinculado (art. 2º) ficam absorvidos, em cada caso, pelos novos vencimentos. Da mesma forma, as diárias, as absorções e as diferenças de caixa. O parágrafo primeiro estabelece a cessação do pagamento de vantagens especificadas acima e as que, a qualquer título, venham sendo percebidas, inclusive abonos, complementos salariais, gratificações de produtividade. É vedada (parágrafo 2º) a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, inclusive com empresas privadas, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo de que trata o projeto.

Efetivamente, o que se pretende é cumprir o estabelecido em lei e as linhas mestras da política revolucionária para o funcionalismo público.

Somos, portanto, pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 21 de Novembro de 1973. — Cattete Pinheiro, Presidente — Waldemar Alcântara, Relator — Carlos Lindenbergh — Antônio Fernandes — José Augusto — Ruy Carneiro — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Heitor Dias.

PARECER Nº 703, DE 1973

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Lourival Baptista

Com Mensagem do Senhor Presidente da República, é submetida à deliberação do Senado Federal, nos termos do artigo 51 combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, projeto de Lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências".

2. A proposição visa a dar prosseguimento aos trabalhos de implantação do novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, previsto na Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973.

3. O Governo do Distrito Federal já expediu o Decreto nº 2.417, de 23 de outubro de 1973, dispondo sobre a estruturação do novo Grupo, denominado Grupo-Serviços Auxiliares, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela União.

4. Justificando o projeto, diz o Governador do Distrito Federal em sua Exposição de Motivos:

"Como instrumento indispensável à implantação do referido Grupo, mister se faz estabelecer a respectiva escala de vencimentos, através de ato legislativo do Senado Federal e de exclusiva iniciativa de Vossa Excelência, face ao que dispõem os artigos 17, § 1º e 57, item V, da Constituição.

A referida escala de vencimentos, atendendo ao preceito constitucional constante do artigo 108, § 1º, e ao disposto no artigo 15, da Lei nº 5.645, de 1970, deverá ser idêntica à da União, aprovada pela Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, visto que idênticos foram os critérios adotados para a classificação dos cargos que integram as Categorias Funcionais do Grupo.

Na oportunidade, esclareço a Vossa Excelência que o aumento de despesa com a implantação do Grupo-Serviços Auxiliares, no Serviço Civil do Distrito Federal, na ordem de Cr\$ 1.100.000,00 mensais, será, em sua quase totalidade, absorvido com a supressão da gratificação pelo exercício em regime de serviço extraordinário especial, a que está submetida grande parte da clientela a ser convocada e com a supressão de diversas funções de direção e chefia de órgãos que passarão a ser dirigidas ou chefiadas pelos ocupantes das classes mais elevadas da Categoria Funcional de Agente Administrativo.

Cabe-me, ainda, informar que o anteprojeto ora submetido à descortinada apreciação de Vossa Excelência é praticamente idêntico aos termos da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, que fixou os valores dos vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares, do Serviço Civil da União, de cujo texto foram excluídos, apenas, os dispositivos que se referem a situações inexistentes no Serviço Civil do Distrito Federal."

5. Em seu artigo 1º, o projeto estabelece seis níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal, previsto no item IV do artigo 2º da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, a saber:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
SA-6	2.300,00
SA-5	1.900,00
SA-4	1.500,00
SA-3	1.000,00
SA-2	900,00
SA-1	600,00

6. Ficarão absorvidas pelos vencimentos acima referidos as gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e do serviço extraordinário a este vinculado, as diárias de Brasília, previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e suas absorções, bem como o auxílio para diferença de caixa, referentes aos cargos que passarão a integrar o Grupo cujos vencimentos são fixados nesta proposição.

7. Fica vedada a contratação ou prorrogação de serviços a qualquer título e sob qualquer forma, inclusive com empresas privadas na modalidade estabelecida no § 7º, do artigo 10, do Decreto-lei nº 200, de 25/2/67, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de tarefas que competem ao Grupo-Serviços Auxiliares.

8. Dispõe ainda o projeto que os vencimentos fixados vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema, referido no § 1º do artigo 2º.

9. Sob o aspecto financeiro, é de se destacar que as despesas decorrentes da aplicação da lei serão atendidas por recursos orçamentários do Governo do Distrito Federal e por outros a esse fim destinados, na forma da legislação própria.

No que tange a competência regimental desta Comissão de Finanças, nada há que se possa opor ao projeto sob exame e, assim, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — João Cleofas, Presidente — Lourival Baptista, Relator — Virgílio Távora — Ruy Carneiro — Cattete Pinheiro — Tarso Dutra — Danton Jobim — Wilson Gonçalves — Nelson Carneiro — Celso Ramos — Leônir Vargas.

PARECERES Nºs 704, 705 e 706, DE 1973

Ao Projeto de Lei do Senado nº 124, de 1973-DF, que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências".

PARECER Nº 704, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Helvídio Nunes

A presente proposição, originária de Mensagem firmada pelo Senhor Presidente da República, dá prosseguimento à implantação do novo Plano de Classificação de Cargos no Serviço Civil do Distrito Federal, baseado na Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e no Decreto nº 2.930, de 8 de outubro de 1973, este, do Governo do Distrito Federal, dispondo sobre a estruturação do Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria.

Na Exposição de Motivos que encaminhou a matéria à Presidência da República, o Senhor Governador do Distrito Federal resalta, num dos seus trechos:

"Como instrumento indispensável à implantação do referido Grupo, mister se faz estabelecer a respectiva escala de vencimentos, através de ato legislativo do Senado Federal e de exclusiva iniciativa de Vossa Excelência, face ao que dispõem os artigos 17, § 1º, item V, da Constituição."

A matéria é da competência privativa do Senado Federal, entre cujas atribuições (artigo 42, item V) está a de "legislar para o Distrito Federal, segundo o disposto no § 1º do artigo 17, e nele exercer a fiscalização financeira e orçamentária, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas".

Por outro lado, a própria Exposição de Motivos assegura:

"Esclareço, ainda, a Vossa Excelência, que as despesas com a implantação do Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria, na Ordem de Cr\$ 300.000,00 mensais, serão compensados, em grande parte, pela supressão da gratificação pelo exercício em regime de serviço extraordinário especial, a que está atualmente submetida considerável parcela dos funcionários abrangidos pelo grupo. Por outro lado, a parcela do aumento da despesa não compensada será atendida pelos recursos próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente."

Trata-se, assim, de proposição essencialmente técnica, cujas diretrizes obedecem à preceituação que lhe exige equivalência na escala de vencimentos à da União.

Em consequência, enquadra-se na nossa sistemática jurídica e adapta-se aos postulados constitucionais.

No âmbito desta Comissão, pois, nada obsta sua tramitação, pelo que opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Nelson Carneiro — Wilson Gonçalves — José Lindoso — Carlos Lindenberg — Mattos Leão — Itálio Coelho — Gustavo Capanema — José Augusto — Heltor Dias.

PARECER Nº 705, DE 1973

Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Carlos Lindenberg.

Dando cumprimento à implantação da nova sistemática administrativa, traçada para o Distrito Federal, pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, é submetida ao Senado Federal proposição que aborda o Grupo Ocupacional "Serviços de Transporte Oficial e Portaria" tratado no Art. 2º — inciso VI, da legislação citada.

2. Cuidando, essencialmente, o projeto em apreço de consolidar, em números precisos, a retribuição dos funcionários, envolvidos nos trabalhos pertinentes a tal Grupo, e só lhes permitindo, como vantagem acessória, o numerário relativo ao Salário-Família e às Gratificações pagas por representação de gabinete e por tempo de serviço. A matéria, assim enfocada, não destoia das diretrizes maiores lançadas pelo Poder Executivo, no que tange com o Serviço Público Federal.

3. Nesse teor, as ponderações do Sr. Governador, constantes da Exposição de Motivos, *verbis*:

"A referida escala de vencimentos, atendendo ao preceito constitucional constante do artigo 108, § 1º, deverá ser idêntica à da União, aprovada pela Lei nº 5.886, de 31 de maio de 1973, visto que idênticos foram os critérios adotados para a classificação dos cargos que integram as Categorias Funcionais do Grupo."

4. Fica vedada, por norma expressa — art. 3º —, a utilização de colaboradores eventuais ao exercício das atribuições funcionais, presentemente analisadas.

5. Como vem acontecendo, a proposição permite a transformação dos empregos, atualmente regidos pela CLT, a que sejam inerentes as Atividades de Transporte e Portaria, em Cargos Públicos, uma vez observados "os critérios estabelecidos em Ato do Poder Executivo".

6. A disposição prevista no § 2º, do Art. 3º, se bem que guardando coerência com o parágrafo anterior (§ 1º), tanto que a ele alude expressamente, bem poderia ser cogitado quando da elaboração do projeto atinente ao Grupo-Serviços Auxiliares, em homenagem à melhor técnica legislativa.

7. Diante do exposto, nada havendo que possa ser argüido contra projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1973. — Cattete Pinheiro, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Waldemar Alcântara — Osires Teixeira — José Augusto — Eurico Rezende — Saldanha Derzi — Fernando Corrêa — Antônio Fernandes — Ruy Carneiro.

PARECER Nº 706, DE 1973

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Lourival Baptista

O Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal, nos termos dos artigos 51 e 42, item V, da Constituição, projeto de lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências".

2. Acompanha a Mensagem presidencial Exposição de Motivos do Governador do Distrito Federal, que discorre, em geral, sobre a implantação do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, ressaltando os critérios adotados para a classificação dos cargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo, idênticos aos da União na fixação da escala de vencimentos, segundo o preceituado no art. 108, § 1º, da Constituição.

3. O montante das despesas com a implantação do referido Grupo é da ordem de Cr\$ 300.000,00 mensais, que, segundo o Gover-

nador, "serão compensados, em grande parte, pela supressão da gratificação pelo exercício em regime de serviço extraordinário especial, a que está atualmente submetida considerável parcela dos funcionários abrangidos pelo grupo. Por outro lado, a parcela do aumento da despesa não compensada será atendida pelos recursos próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente".

4. O artigo 1º do projeto estabelece os níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo e os respectivos vencimentos.

Assim temos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TP — 5	1.200,00
TP — 4	1.000,00
TP — 3	900,00
TP — 2	700,00
TP — 1	500,00

5. A absorção, em cada caso, das gratificações e diárias pelos vencimentos fixados, está prevista no art. 2º, enquanto o seu parágrafo único dispõe sobre a cessação do pagamento das vantagens antes especificadas, bem como de outras que, a qualquer título, venham sendo percebidas, abrangendo, inclusive, abonos e complementos salariais, a partir da vigência dos decretos de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo. Exceção se faz, apenas, ao salário-família e às gratificações de adicional por tempo de serviço e de representação de Gabinete.

6. Finalmente, o art. 5º do projeto estabelece que o atendimento das despesas será feito pelos recursos próprios do Distrito Federal, bem assim por outros recursos para isso destinados, na forma da legislação pertinente.

7. Ante o exposto, sem o que reparar no aspecto financeiro, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — João Cleofas, Presidente — Lourival Baptista, Relator — Tarso Dutra — Virgílio Távora — Cattete Pinheiro — Ruy Carneiro — Danton Jobim — Wilson Gonçalves — Nelson Carneiro — Celso Ramos — Lenoir Vargas.

PARECERES Nºs 707 e 708, DE 1973

PARECER Nº 707 de 1973

Da Comissão de Finanças sobre o Ofício "S" — 29, de 1973 (nº 1.072/73 — na origem), do Senhor Governador do Estado da Guanabara, solicitando ao Senado Federal autorização para contratar, através da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — METRÔ — operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares), para atender gastos locais com as obras do trecho inicial da linha prioritária do Metrô Carioca.

Relator: Senador Nelson Carneiro

O Senhor Governador do Estado da Guanabara, no ofício nº 1.072, de 19 de novembro do corrente ano, solicita ao Senado Federal, nos termos do inciso IV, do art. 42, da Constituição, a competente autorização para "que a Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — METRÔ, sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Serviços Públicos do Estado da Guanabara, possa negociar a segunda operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares), para atender à segunda parcela referente a gastos locais, destinados às obras do trecho inicial da linha prioritária do Metrô carioca, de conformidade com as condições estabelecidas na Exposição de Motivos nº 54, de 21-8-72".

2. O mesmo documento informa que "o Banco do Estado da Guanabara, Agente Financeiro da Companhia do Metrô, sem embargo das gestões que continua desenvolvendo, no sentido de eventualmente conseguir ainda melhores condições, já tem proposta formal de concessão de financiamento externo, no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares), nas mesmas bases do anteriormente oferecido para a primeira parcela, ou seja:

"Prazo: 10 (dez) anos, incluindo 3 (três) de carência;

Garantia: Tesouro Nacional;

Taxa de Juros: 1% (hum por cento) acima da taxa interbancária de Londres, reajustável semestralmente, juros pagáveis trimestralmente;

Taxa de Compromisso: 1/2% (meio por cento)

a.a. sobre saldo não utilizado do empréstimo;

Taxa de agenciamento: 1/2% (meio por cento) sobre o valor total do empréstimo, pagável por ocasião do primeiro desembolso".

3. A Exposição de Motivos Interministerial nº 54, de 21 de agosto de 1972, anexa ao processado, informa que "em relação ao Metrô do Rio, ficou estabelecido que o apoio do Governo Federal seria proporcionado para facilitar o financiamento da Linha Prioritária, entre N. S. da Paz e Saens Peña, com 18 Km de extensão e investimento inicialmente previsto da ordem de US\$ 300 milhões, montante esse que se considerou subestimado. O prazo de construção foi fixado em 10 anos, a partir de 1970".

As principais condições então aprovadas, para o apoio do Governo Federal ao Metrô do Rio, são as seguintes:

"a) concessão de prioridade e outorga de aval, pelo Governo Federal, em operações de crédito externo, até o montante de US\$ 110 milhões;

b) compromisso, para o Estado da Guanabara, de realização de esforço financeiro, durante o período de implantação, correspondente à aplicação de dois dólares de recursos próprios para o desembolso de cada dólar de crédito externo;

c) obrigação, para o Governo do Estado, de incluir nos orçamentos plurianuais de investimentos e nos orçamentos anuais de receitas e despesas, as verbas necessárias para a execução do projeto e a amortização das operações de crédito externo;

d) realização, a cargo da Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro, de estudos complementares com vistas a definir a ordem de prioridade para construção dos três trechos em que fora dividida a Linha Prioritária".

4. Por fim, ouvidos os órgãos técnicos competentes dos Ministérios do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda e do Governo do Estado da Guanabara, a Exposição de Motivos Interministerial conclui pelo atendimento à solicitação, nas seguintes condições:

"1º — aval do Governo Federal em operações de crédito externo, até o montante de US\$ 65 milhões sendo:

— US\$ 25 milhões para importação de equipamentos e serviços

— US\$ 40 milhões para gastos em moeda local, observado que:

a) desse montante destinado a gastos em moeda local, 50% poderão ser contratados imediatamente, mediante a

adoção de procedimentos que assegurem a obtenção das melhores condições do mercado;

b) a contratação dos 50% restantes ficará dependendo da apreciação, pelas autoridades competentes, do progresso alcançado na execução das obras, de modo a permitir o exame da conveniência ou não de se integrar o crédito para gastos locais com o financiamento dos equipamentos;

2º — limite especial de crédito junto à FINAME, até o montante de US\$ 20 milhões, para a aquisição de bens nacionais financiáveis de acordo com as normas dessa Agência;

3º — compromisso, para o Governo do Estado, de aplicar recursos próprios em montante não inferior a US\$ 75 milhões, para assegurar a construção, no prazo de 3 anos, da Linha Prioritária do Metrô do Rio”.

5. Para instrução do pedido, foram anexados ao presente, os seguintes documentos principais:

a) Exposição de Motivos Interministerial nº 54, de 21 de agosto de 1972, apresentada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda e dos Transportes e aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, concedendo autorização para **garantia da operação pelo Governo Federal, mediante aval**, até o montante de US\$ 65,000,000.00 (sessenta e cinco milhões de dólares), sendo US\$ 25,000,000.00 (vinte e cinco milhões de dólares) para importação de equipamentos e serviços e US\$ 40,000,000.00 (quarenta milhões de dólares) para gastos em moeda local;

b) Folha do Diário Oficial da União, Seção I, Parte I, de 28 de agosto de 1972, com o despacho autorizativo do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de 24 de agosto de 1972, exarado na Exposição de Motivos nº 54, referida na letra “a”;

c) Folha do Diário Oficial do Estado da Guanabara, de 10 de junho de 1970, em que saiu publicado o Decreto-lei nº 388, de 8 de junho de 1970, autorizando a Companhia do Metrô a realizar a operação; e,

d) cópia de publicação oficial (Boletim Oficial do Estado) do Decreto “E” nº 6.672, de 22 de novembro de 1973.

6. Assim, cumpridas as exigências do Regimento Interno (art. 406, letras a, b e c), opinamos favoravelmente ao atendimento solicitado, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 66, DE 1973

Autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — METRÔ, operação de financiamento externo, destinado às obras do trecho inicial da linha prioritária do Metrô carioca.

Art. 1º E o Governo do Estado da Guanabara autorizado a realizar, através da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — METRÔ, operação de financiamento externo, com o aval do Tesouro Nacional, até o equivalente a US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares) de principal, para atender à segunda parcela referente a gastos locais, destinados às obras do trecho inicial da linha prioritária do Metrô carioca.

Art. 2º A operação de financiamento realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, a taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, inclusive quanto ao aval a ser prestado pelo Tesouro Nacional, as condições estabelecidas na Exposição de Motivos Interministerial nº 54, de 21 de agosto de 1972 e o disposto no Decre-

to “E” nº 6.672 de 22 de novembro de 1973, publicado no “Boletim Oficial do Estado da Guanabara”, da mesma data.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — **João Cleofas, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Danton Jobim — Virgílio Távora — Tarso Dutra — Cattete Pinheiro — Lourival Baptista — Ruy Carneiro — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Wilson Gonçalves.**

PARECER Nº 708, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução nº 66, de 1973, da Comissão de Finanças, que “autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — Metrô, operação de financiamento externo, destinado às obras do trecho inicial da Linha Prioritária do Metrô Carioca”.

Relator: Senador Nelson Carneiro

O presente projeto de resolução, apresentado pela Comissão de Finanças, autoriza (art. 1º) “o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — Metrô, operação de financiamento externo, com o aval do Tesouro Nacional até o equivalente a US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares) de principal, para atender à segunda parcela referente a gastos locais, destinados às obras do trecho inicial da linha prioritária do Metrô carioca”.

2. No processado, conforme foi amplamente examinado pela Comissão de Finanças, encontram-se os seguintes documentos principais:

a) Exposição de Motivos Interministerial nº 54, de 21 de agosto de 1972, apresentada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda e dos Transportes e aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, concedendo autorização para **garantia da operação pelo Governo Federal, mediante aval**, até o montante de US\$ 65,000,000.00 (sessenta e cinco milhões de dólares), sendo US\$ 25,000,000.00 (vinte e cinco milhões de dólares) para importação de equipamentos e serviços e US\$ 40,000,000.00 (quarenta milhões de dólares) para gastos em moeda local;

b) Folha do “Diário Oficial da União”, Seção I, Parte I, de 28 de agosto de 1972, com o despacho autorizativo do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de 24 de agosto de 1972, exarado na Exposição de Motivos nº 54, referida na letra “a”;

c) Folha do Diário Oficial do Estado da Guanabara, de 10 de junho de 1970, em que saiu publicado o Decreto-lei nº 388, de 8 de junho de 1970, autorizando a Companhia do Metrô a realizar a operação; e,

d) Cópia de publicação (Boletim Oficial do Estado) do Decreto “E” nº 6.672, de 22 de novembro de 1973 que “autoriza a Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — Metrô, a negociar financiamento no montante de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares)”.

3. O Chefe do Executivo do Estado da Guanabara no Ofício nº 1072, de 19 de novembro do corrente ano, informa que “o Banco do Estado da Guanabara, Agente Financeiro da Companhia do Metrô, sem embargo das gestões que continua desenvolvendo, no sentido de eventualmente conseguir ainda melhores condições, já tem proposta formal de concessão de financiamento externo, no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares), nas mesmas bases do anteriormente oferecido, para a **primeira parcela**, também constante da Exposição de Motivos Interministerial nº 54, de 21 de agosto de 1972.

4. Essas condições são as seguintes:

"Prazo: 10 (dez) anos, incluindo 3 (três) de carência;

Garantia: Tesouro Nacional

Taxa de Juros: 1% (hum por cento) acima da taxa interbancária de Londres, reajustável semestralmente, juros pagáveis trimestralmente;

Taxa de Compromisso: 1/2% (meio por cento) a.a. sobre saldo não utilizado do empréstimo;

Taxa de Agenciamento: 1/2% (meio por cento) sobre o valor total do empréstimo, pagável por ocasião do primeiro desembolso".

5. Ante o exposto, atendidas as exigências constitucionais (art. 42, inciso IV) e as constantes do art. 406, alíneas a, b e c do Regimento Interno, esta Comissão nada tem a opor à tramitação normal do presente projeto de resolução pois constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Nelson Carneiro**, Relator — **Wilson Gonçalves** — **Gustavo Capanema** — **Accioly Filho** — **Helvídio Nunes** — **Heitor Dias** — **José Augusto** — **Lenoir Vargas**.

PARECERES Nºs 709, 710 e 711, DE 1973

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 1973 (Nº 111-B, de 1973 — na Câmara), que "aprova o texto da Convenção Internacional para Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946".

PARECER Nº 709, DE 1973, Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Fernando Corrêa

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 70, de 1973, submete à consideração do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição, o texto da "Convenção Internacional da Pesca da Baleia", concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, na Exposição de Motivos em que submete a matéria à apreciação do Senhor Presidente da República, esclarece que "A Convenção objetiva salvaguardar as várias espécies de cetáceos, agrupados sob a denominação genérica de baleia, de uma destruição imoderada, assim como organizar e regulamentar os processos de captura, tornando possível a preservação das espécies mais ameaçadas de extinção".

A referida Convenção já foi objeto de apreciação parlamentar, tendo sido aprovada através do Decreto Legislativo nº 14, de 09.03.50. Posteriormente, o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação (Dec. 28.524, de 18.8.50).

Em 09.11.56 o mencionado ato internacional foi objeto de um "protocolo de emenda" o qual foi aprovado, pelo Poder Legislativo, através do D. L. nº 14, de 1958, e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 46.873, de 16.09.59.

Esclarece ainda a Exposição de Motivos que "dois problemas, de diversa ordem, vieram a causar a denúncia da convenção por parte do Governo brasileiro a 27 de dezembro de 1965".

Ao finalizar a Exposição de Motivos, o Senhor Ministro salienta:

"Seria esta, portanto, uma feliz oportunidade para que, a uma vez, fosse satisfeito legítimo interesse nacional e dado, pelo governo brasileiro, oportuno exemplo de atuação em prol da conservação de recursos."

O que se pretende, pois, é aderir novamente ao ato internacional sob exame.

Ao examinarmos o teor da Convenção enviada à aprovação legislativa, constatamos que a mesma corresponde ao texto firmado

em Washington, em 2 de dezembro de 1946, sem as alterações introduzidas pelo "Protocolo de Emenda" assinado em Washington, a 19 de novembro de 1956.

Admite-se que o Regulamento que acompanha a Convenção data igualmente de 1946. Entretanto, a própria Exposição de Motivos, explicita que o "Regulamento é emendado anualmente pela Comissão".

Nestas condições, é de se supor que tenha havido um lapso ao ser enviado ao Poder Legislativo um texto ultrapassado.

Diante do exposto, e tendo em vista o que dispõe o artigo 397, letra a, do Regimento Interno do Senado Federal, opinamos pela realização de diligência junto ao Poder Executivo, a fim de que seja esclarecido:

1. Se o governo brasileiro deseja aderir à "Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia" tal como firmada em Washington, a 2 de dezembro de 1946, ou com alterações introduzidas pelo "Protocolo" firmado na mesma cidade, a 19 de novembro de 1956.

2. O Regulamento que acompanha a Convenção firmada em 1946, ainda se encontra em vigor ou já foi objeto de alterações?

3. Caso o Poder Executivo deseje aderir à Convenção tal como emendada pelo "Protocolo" firmado em 19 de novembro de 1956, seja enviado, ao Senado Federal, referido texto, acompanhado do Regulamento que atualmente se encontra em vigor.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 1973. — **Wilson Gonçalves**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Fernando Corrêa** — Relator — **José Sarney** — **Accioly Filho** — **Saldanha Derzi** — **Carlos Lindenberg** — **José Lindoso** — **Lourival Baptista** — **Danton Jobim**.

PARECER Nº 710, DE 1973

Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Fernando Corrêa

Retorna a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 1973, que aprova o texto da "Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946".

O primeiro parecer emitido sobre a matéria concluiu pela realização de diligência junto ao Poder Executivo, a fim de que fossem esclarecidas certas dúvidas quanto ao texto submetido à apreciação legislativa. Constatou-se, na época que:

— O Brasil, juntamente com quinze outros Estados, havia firmado, em 2 de dezembro de 1946, a Convenção ora submetida ao Congresso Nacional;

— Mencionado ato internacional foi aprovado através do Decreto Legislativo 14, de 1950, tendo posteriormente sido depositado o competente instrumento de ratificação (Dec. 28.524, de 18.5.1950);

— Em 9 de novembro de 1956, dita Convenção foi objeto de "Protocolo Adicional", também subscrito pelo Brasil, que alterou o subparágrafo 3 do artigo II e o parágrafo 1 do artigo V;

— O supracitado "Protocolo Adicional" foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 14, de 1958, tendo o instrumento de ratificação sido depositado em 4.5.59 (Dec. 46.873, de 16.9.59);

— Posteriormente, como bem salienta a Exposição de Motivos, "dois problemas, de diversa ordem, vieram a causar a denúncia da Convenção por parte do Governo brasileiro".

É pois evidente que o Poder Executivo ao enviar o presente ajuste à apreciação legislativa, pretende obter autorização para aderir ao texto de um ato internacional que já se encontra em vigor entre outros Estados.

Considerando-se que o texto enviado ao Congresso Nacional é aquele firmado em Washington, a 2 de dezembro de 1946 — portanto sem as alterações introduzidas pelo já mencionado "Protocolo Adicional" de 1956 — foram suscitadas dúvidas quanto ao texto que realmente deveria ser apreciado:

- aquele originariamente firmado em 1946;
- aquele originariamente firmado mas com as alterações introduzidas pelo "Protocolo Adicional".

O ofício resposta enviado a esta Casa esclarece a matéria:

"Como o Protocolo é ato internacional distinto da Convenção, é intenção do Itamaraty encaminhar à Presidência da República — tão logo a Convenção seja ratificada — exposição de motivos relativa ao Protocolo, para posterior envio, ao Congresso Nacional, da respectiva Mensagem Presidencial".

Desta forma, constata-se que é intenção do Governo ratificar a Convenção, na forma como fora redigida em 1946, para posteriormente enviar ao Congresso Nacional o texto do "Protocolo Adicional", que veio alterar a redação primitiva.

Indagou-se, ainda, do Poder Executivo:

"O Regimento que acompanha a Convenção firmada em 1946, ainda se encontra em vigor ou já foi objeto de alterações?"

Quanto a este ponto esclarece o ofício resposta:

"O regimento enviado ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 70, de 1973, é o texto aprovado em 1946, quando da adoção da Convenção. Foi ele submetido a título exemplificativo, já que se trata de um texto base sobre o qual incidiram e virão ainda a incidir as modificações previstas no artigo V da Convenção, que confere à Comissão Internacional para a Pesca da Baleia a faculdade de "modificar as disposições do Regimento adotando cláusulas relativas à conservação e à utilização de reservas representadas pelas baleias".

No que diz respeito ao mérito do ajuste em apreço acreditamos que, basicamente, dois motivos determinam a conveniência do Brasil aderir ao texto:

1) "Em primeiro lugar — como bem salienta a Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores — as tendências conservacionistas manifestadas nos últimos anos e que foram desembocar na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente inspiraram grandes campanhas de repercussão mundial contra a continuação da pesca da baleia".

"De tal campanha resultou recomendação, razoavelmente moderada, da Conferência de Estocolmo, a qual, tomando o número 33, preconiza o reforço aos trabalhos da Comissão Internacional para a Pesca da Baleia e o estudo da possibilidade de uma "moratória" mundial da pesca por um período de dez anos".

2) Em segundo lugar, o recente trabalho de pesquisa realizado pelo Dr. Soloney José Moura, biólogo da SUDENE e diretor do Laboratório de Ciências do Mar da Universidade Federal de Pernambuco, sobre o problema da "Manutenção dos estoques de baleias exploradas na costa brasileira", conclui recomendando o seguinte:

"Tendo em mente a idéia básica exposta na introdução, de que a exploração de um recurso natural renovável, quando racionalmente conduzida, representa uma atitude inteligente; considerando ainda os efeitos positivos para a economia do Nordeste Brasileiro e mais enfaticamente para as populações de baixo poder aquisitivo, que têm na carne da baleia, de preço significativamente mais baixo em relação às similares, um suprimento protéico de grande significado; são medidas recomendáveis para a continuidade da exploração da baleia no Brasil:

a) que o Brasil volte a integrar a Comissão Internacional de Baleia, com o firme propósito de apoiar as medidas protecionistas regulamentadas pela Comissão, notadamente no que diz respeito aos abates na região Antártida, porquanto a produção da baleia no país, depende da manutenção dos estoques que se concentram nessa área;

b) que essa participação brasileira na Comissão a fim de garantir o peso de suas recomendações, se efetive mediante um acervo de contribuições técnico-científicas, através da realização de pesquisas sobre as espécies capturadas pelas empresas brasileiras;

c) que sejam dirigidos esforços para a efetivação de estudos capazes de avaliar os estoques da baleia na do hemisfério sul e consequentemente possibilitar o estabelecimento de regulamentação internacional, tendente a garantir a manutenção desses estoques em níveis que permitam uma produção elevada;

d) que se estabeleça um sistema de controle das capturas por empresas nacionais, tendo em vista o cumprimento das regulamentações vigentes, do mais alto significado para a continuidade das explorações de baleia".

No que tange a esta Comissão examinar, nada há que possa ser oposto ao texto da Convenção ora sob nosso exame, que se encontra na mais devida ordem, e obedece a todos os aspectos protocolares e formais normalmente exigidos.

Diante do exposto e tendo em vista as atribuições regimentais desta Comissão, opinamos pela aprovação do texto na forma do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — Wilson Gonçalves, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Fernando Corrêa, Relator — Carlos Lindenberg — Lourival Baptista — José Sarney — Saldanha Derzi — Nelson Carneiro — Magalhães Pinto.

PARECER Nº 711, DE 1973

Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador Ney Braga

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 70, de 1973, submete à consideração do Congresso Nacional, por força do Artigo 44, item I, da Constituição, o texto da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 14, de 9 de março de 1950, e promulgada pelo Decreto nº 28.524, de 18 de agosto do mesmo ano.

Tal convenção foi denunciada ao Departamento de Estado Norte-Americano, por nota da Embaixada do Brasil em Washington, a 27 de dezembro de 1965, com efeito a partir de 30 de junho de 1966, em virtude das seguintes razões expressas na própria Exposição de Motivos que, justificando a proposição sob exame desta Comissão, foi firmado pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores:

"Dois problemas, de diversa ordem, vieram a causar a denúncia da Convenção por parte do Governo brasileiro — a 27 de dezembro de 1965 — e o consequente abandono dos trabalhos da Comissão. Podem tais problemas ser resumidos em poucas palavras: primeiro, a ausência de interesse dos órgãos técnicos brasileiros pelos trabalhos da Comissão, em uma época em que nossa modesta frota baleeira não via seu trabalho prejudicado pela destruição paulatina de certas espécies que vêm realizando as grandes frotas de alguns países; e segundo, o parco sucesso auferido pela própria Comissão em seu labor conservacionista".

Esclarecendo os motivos que aconselham nosso reingresso na Convenção, expõe o Senhor Ministro:

"No entanto, alguns recentes acontecimentos, que, até certo ponto, modificaram o quadro descrito no parágrafo anterior, parecem indicar, Senhor Presidente, a conveniência do reexame da questão.

Em primeiro lugar, as tendências conservacionistas manifestadas nos últimos anos e que foram desembocar na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente inspiraram grandes campanhas de repercussão mundial contra a continuação da pesca da baleia. Países como o Japão e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, possuidores das maiores frotas baleeiras e partes da Convenção de 1946, e países como o Brasil, dono de minúscula frota foram alvo de indiscriminados ataques de uma intensa campanha jornalística, que visava à instituição de uma total "moratória" mundial da pesca da baleia.

De tal campanha resultou recomendação, razoavelmente moderada, da Conferência de Estocolmo, a qual, tomando o número 33, preconiza o reforço aos trabalhos da Comissão Internacional para a Pesca da Baleia e o estudo da possibilidade de uma "moratória" mundial da pesca por um período de dez anos.

Por outro lado, a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, do Ministério da Agricultura, reexaminou a questão através de criterioso estudo intitulado "Manutenção dos Estoques de Baleias Explorados na Costa Brasileira", que investiga cuidadosamente os diferentes aspectos do problema e conclui pela conveniência de que volte o Brasil a integrar a Comissão Internacional para a Pesca da Baleia".

Entre outras considerações, acrescenta mais a referida Exposição de Motivos:

"Segundo toda a aparência, Senhor Presidente, não conseguirão as forças que militam a favor da ideia de uma total "moratória" impor sua opinião no seio da Comissão Internacional para a Pesca da Baleia, o que nos prejudicaria. Certamente, porém, como ocorreu durante a última reunião desta, realizada em junho de 1972, após a Conferência de Estocolmo, medidas conservacionistas mais rígidas serão tomadas, o que nos interessa".

A matéria foi amplamente estudada na Câmara dos Deputados, passando pelo crivo das suas Comissões, de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça e Agricultura e Política Rural. Nesta última, levantou-se minuciosa pesquisa em torno da pesca da baleia buscando-se os seus pródomos históricos e todos os detalhes de estatística que situam o problema em face da realidade econômica brasileira.

Em homenagem a relatório tão brilhante, permitimo-nos transcrever pequeno trecho do trabalho elaborado pelo ilustre Deputado Delson Scarano:

"Esses dados demonstram que os abates do Sul elevaram-se na proporção de um fator superior a 10, em 5 anos, muito embora o total de baleias abatidas mesmo no período de maior captura não tenha atingido a metade dos abates no Hemisfério Norte. Para os incrementos nas capturas no Sul, o Brasil contribuiu com 89%, 95,9%, 95,4%, 39,4% e 78,4%, no período, constituindo-se, portanto, no mais importante explorador de baleias anãs no Hemisfério Sul.

É, sem sombra de dúvidas, do máximo interesse nacional que as medidas protecionistas estabelecidas pela Convenção sejam obedecidas, pois poderão elevar o volume de produção brasileira, sem aumentar o esforço para a captura".

Na verdade, nada há a acrescentar às considerações que, neste processado, favorecem a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, pelo que somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 1973.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — Flávio Brito, Presidente — Ney Braga, Relator — Ruy Carneiro — Fernando Corrêa — João Cleofas — Tarso Dutra.

PARECERES Nºs 712 e 713, DE 1973

Sobre o Projeto de Lei da Câmara, nº 80, de 1973 (nº 1590-B, de 1973, na Casa de origem), que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — a doar imóveis remanescentes de Núcleos de Colonização e de Projetos de Reforma Agrária, nas condições que especifica.

PARECER Nº 712, DE 1973 Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador Fernando Corrêa

Os imóveis remanescentes de Núcleos de Colonização ou de Projetos de Reforma Agrária, que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana, poderão ser doados pelo INCRA. É o que estabelece o caput do art. 1º, do Projeto, oriundo do Poder Executivo, que vem ao exame desta Comissão. Para que a doação se complete, o INCRA deverá previamente consultar o Serviço do Patrimônio da União, sobre o interesse, ou conveniência, da utilização dos imóveis, por entidade federal. A audiência, da forma prevista nos §§ 1º a 3º, do art. 1º, deverá completar-se no prazo de sessenta dias, a partir da data do recebimento da consulta. Faltando resposta, o silêncio importará em concordância com a alienação, que somente beneficiará:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios ou entidades da Administração Indireta, para utilização nos seus serviços;

b) a cooperativa e as entidades educacionais, assistenciais e hospitalares, para fins declarados de utilidade pública.

Estabelece o art. 2º que, salvo no caso da União, os imóveis e suas acessões reverterão de pleno direito, ao patrimônio do INCRA, independente de notificação ou indenização, se não forem utilizados na finalidade e dentro do prazo prescritos para a doação. Esta se efetivará, mediante termo lavrado no livro próprio do INCRA (art. 3º).

O Presidente da República encaminhou a Proposição ao Congresso, nos termos do art. 51, da Constituição, e acompanhada de exposição de motivos, em que o Ministro da Agricultura salienta que parte dos Núcleos Coloniais, a que se refere o Projeto, foram constituídos há trinta anos. E enfatiza:

— Sofreram alguns deles, por um processo normal de transformação econômica, acelerado processo de urbanização, que, em certos casos, como no Núcleo Colonial de Dourados-MT, determinou a criação de municipalidades em sua área. Que fazer então com estas parcelas remanescentes? Deixá-las encravadas em meio a parcelas dos colonos, privando inclusive as municipalidades de definirem a situação dominial de suas áreas urbanas, entravando o progresso e o desenvolvimento destas comunidades?

O problema se agrava, e a solução mais consentânea com os objetivos da política de Colonização e Reforma Agrária, no entender deste Ministério, consiste em autorização legislativa, que permita ao INCRA doar tais áreas às Prefeituras Municipais em cujo território se acham situadas.

A providência preconizada pela Proposição representa inovação. Os textos legais existentes aludem expressamente aos bens da União, mas omitem o patrimônio das autarquias, no que se refere a doações.

Somos pela aprovação do presente Projeto de Lei. Ele traz solução a problema que perdura, há décadas, conforme foi esclarecido na exposição de motivos do Ministro da Agricultura:

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1973. — Flávio Britto, Presidente eventual — Fernando Corrêa, Relator — Ruy Carneiro — João Cleofas — Tarso Dutra — Ney Braga.

PARECER Nº 713, DE 1973

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Cattete Pinheiro

Originário de mensagem encaminhada pelo Presidente da República nos termos do artigo 51 da Constituição, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Agricultura, o presente projeto objetiva autorizar a doação de imóveis remanescentes de Núcleos de Colonização e de Projetos de Reforma Agrária pelo INCRA às entidades de Direito Público, em geral, e outras de interesse social.

A medida tem por escopo fornecer, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o instrumento legal capaz de solucionar antigo problema, gerado com o remanescente de terras impréstáveis ao fracionamento de glebas rurais, segundo esclarece a Exposição de Motivos:

“Dentro do programa de emancipação dos Núcleos de Colonização e Projetos de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — vê-se, às vezes, tolhido na tentativa de imprimir a necessária celebridade àquele processo, em virtude de restarem sempre, no final de cada operação, áreas remanescentes que não se prestam ao parcelamento com destinação agrícola.

Surge, assim, o problema para cuja solução o Governo não dispõe do imprescindível instrumento legal.

E necessário fazer notar que parte destes Núcleos Coloniais se constituíram há trinta anos passados. Sofreram alguns deles, por um processo normal de transformação econômica, acelerado processo de urbanização, que, em certos casos, como no Núcleo Colonial de Dourados — MT, determinou a criação de municipalidades em sua área. Que fazer então com estas parcelas remanescentes? Deixá-las encravadas em meio a parcelas dos colonos, privando inclusive as municipalidades de definirem a situação dominial de suas áreas urbanas, entravando o progresso e o desenvolvimento destas comunidades?”

A proposição, sabiamente, estabelece a dicotomia com relação às finalidades dos imóveis a serem doados a entidades da Administração Direta e Indireta ou àqueles de caráter privado, que se destinem a objetivos assistenciais.

Por outro lado, fica reservado à prévia audiência do Serviço do Patrimônio da União sobre o interesse ou a conveniência da utilização dos imóveis a serem transferidos a órgãos ou entidades federais, bem como o cumprimento do disposto no artigo 7º, da Lei nº 4.947 de 6 de abril de 1966.

O artigo 2º do projeto prevê a reversão, sem ônus, dos imóveis e suas acessões, no caso de utilização diversa, dentro do prazo a ser fixado na doação, salvo na hipótese de ser a União Federal a donatária.

E inegável, pois, a conveniência da medida ora proposta, que de muito servirá para o desenvolvimento das áreas sob a influência direta do INCRA.

Ante o exposto, nada havendo que se possa opor ao projeto sob o aspecto financeiro, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — João Cleofas, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Virgílio Távora — Tarso Dutra — Lourival Baptista — Wilson Gonçalves — Ruy Carneiro — Celso Ramos — Lenor Vargas — Nelson Carneiro.

PARECERES Nºs 714, 715 e 716, DE 1973

Sobre o Projeto de Resolução nº 45, de 1973 que “altera o artigo 211 do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970), acrescentando-lhe dois parágrafos”.

PARECER Nº 714, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nelson Carneiro

RELATÓRIO

Com o apoio de 43 ilustres colegas, o nobre Senador Dinarte Mariz sugere o Projeto de Resolução nº 45, de 1973, que, alterando o art. 211 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 93, de 29 de novembro de 1970, determina que o atual parágrafo único passará a § 1º e se lhe acrescentarão os seguintes:

§ 2º O Presidente poderá convocar sessões extraordinárias matutinas, até duas vezes por semana, destinadas ao trabalho das Comissões Permanentes.

§ 3º Nas sessões convocadas na forma do parágrafo anterior não haverá reunião de Plenário.

Declaram os doutos signatários na Justificação, que a medida proposta “é solução fundamental ao comparecimento dos Senhores às reuniões das citadas Comissões”, lembrando ainda, como adinifcilo, que igual providência já foi adotada pela Câmara dos Deputados, em seu Regimento Interno (artigos 86, § 3º, e 106 e seus parágrafos), sendo, pois, aconselhável o “estabelecimento de um sistema uniforme no processo legislativo das duas Casas do Parlamento Brasileiro”.

É o relatório.

A CONSTITUCIONALIDADE

Dispõe o art. 30 da Carta Constitucional de 1969:

— “A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e eleição das respectivas Mesas.”

Na letra b do parágrafo único desse artigo, determina o referido estatuto que

— “não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia”, enquanto o § 4º do art. 33, sem limitar o número das sessões extraordinárias, declara que “serão remuneradas, até o máximo de oito por mês”.

Sob o ângulo constitucional, nada há, pois, a arguir contra o Projeto.

A JURIDICIDADE

Define o Regimento Interno (art. 180, II) como extraordinárias as sessões “realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias”, que, pelo nº I, têm lugar todos os dias úteis, exceto aos sábados, às 14 horas e 30 minutos.

O Capítulo III da Seção VII disciplina as sessões extraordinárias, que serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Senado e terá o mesmo rito e duração da ordinária (art. 211). Mas o parágrafo único abre exceção, quando proíbe que a hora do expediente se estenda além de trinta minutos (art. 211, parágrafo único). Também o art. 212 cria outra distinção, quando informa que, “em sessão extraordinária, só haverá oradores, em seguida à leitura do expediente, caso não haja número para as deliberações”. A própria convocação da sessão extraordinária (art. 213) diverge da ordinária, que se reúne por força do texto regimental, sem convocação especial (art. 180 e 181). Finalmente, ao contrário do que ocorre na ordinária (art. 192), “não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia da sessão extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior,

ainda que em regime de urgência ou em curso de votação" (art. 213, parágrafo único).

Pretende a proposição em exame que as sessões extraordinárias matutinas, convocadas pelo Presidente, até duas vezes por semana, se diferenciem das sessões ordinárias, por se destinarem ao trabalho das Comissões Permanentes, não havendo reunião do Plenário. A faculdade de convocação de tais sessões não impede, é bem de ver, que a Presidência convoque outras, igualmente extraordinárias, sejam matutinas ou noturnas, quando matéria de natureza urgente o exigir. Certamente com essa preocupação, o Projeto teve o cuidado de usar as expressões "até duas vezes por semana". Aliás, o art. 198 do Regimento já prevê hipóteses em que podem ser marcadas sessões ordinárias destinadas a "trabalhos das Comissões". Não há o que impugnar, assim, quanto à juridicidade do projeto.

O MÉRITO

À Comissão Diretora compete

— "emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 445, § 2º, item 2."

Mas o § 2º do referido artigo 445, item I, manda que, após três dias de publicado e distribuído em avulsos, o projeto de emenda do Regimento seja "enviado à Comissão de Constituição e Justiça, em qualquer caso" (haja sido de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora ou de Comissão Especial, para esse fim criada), não limitando assim a ação deste órgão ao simples exame da constitucionalidade ou juridicidade do Projeto de Resolução.

Assim, ao adentrar no exame da proposta, não me parece que esta doutra Comissão transponha os limites de sua competência.

Cresce a cada dia a importância das Comissões Técnicas, cadinho onde se estudam e aperfeiçoam as contribuições do Plenário. Em trabalho que tive a honra de elaborar juntamente com o insigne e sempre lembrado Senador Milton Campos, destaco um resumo do que vimos na Itália, na Alemanha Ocidental, na Grã-Bretanha, nos Estados Unidos e no México:

"Em nenhum dos países visitados lograram as Comissões permanentes, das duas Casas, o relevo que os regimentos, valendo-se do disposto no art. 72 da Constituição, asseguram às do Parlamento Italiano, através do instituto da delegação interna. Cerca de oitenta por cento das proposições não chegam a plenário, sendo apreciadas pelas comissões, ora em sede referente, ora, se há acordo, em sede legislativo. Os resultados dessa experiência dividem as opiniões recolhidas. Há os que sustentam que a solução foi altamente proveitosa ao trabalho parlamentar, enquanto outros vêm, na prática, a exaltação do *vedetismo* de certos congressistas, que acabam por aumentar o corpo de leis do país inutilmente, dando categoria legal a matéria inadequada, pela facilidade de fazer aprovados projetos que, pelo processo clássico, não chegariam a ser leis. Uma terceira corrente pretende restringir o arbítrio do Presidente, no escolher a qual sede o projeto deve ser enviado. (2) As comissões são constituídas pelo critério da proporcionalidade, inclusive as executivas (Mesas). Toda matéria submetida ao exame do Bundestag é previamente examinada pelas comissões, em número de 15, e onde os conselheiros são geralmente representados por seus auxiliares. Esse fato explica que o plenário constantemente emende os trabalhos e as conclusões daqueles órgãos, eis que os conselheiros examinam as propostas à luz de outros critérios, inclusive os de natureza política. No Bundestag, todas as proposições são submetidas ao exame das comissões permanentes.

(2) Os funcionários João Rodrigues Leal, Dyblio Guardia de Carvalho e Paulo Rocha, que estagiaram no Parlamento Italiano, ofereceram, em 1962, relatório sobre as ditas normas de trabalho.

Os Lords discutem e votam diretamente os projetos em plenário. E na Câmara dos Comuns, onde não há comissões permanentes, são constituídas, às vezes, comissões temporárias, para fins determinados. Ao abrir-se a presente sessão legislativa, o Primeiro-Ministro sugeriu a possibilidade de criação de comissões estáveis, para opinar sobre matérias relacionadas com a educação e os transportes.

Uma comissão mista de senadores e deputados coordena, na França, os trabalhos orçamentários, de modo que a lei de meios possa estar votada no prazo de setenta dias.

Comum é, nos Estados Unidos, a constituição dessas comissões mistas (Joint Committee), paritárias e proporcionais, para dirimir divergências entre as duas Casas, na apreciação da mesma matéria. Ampliando a área de sua investigação, no controle dos atos da administração, o Congresso norte-americano, que tem utilizado com largueza o direito de constituir comissões de investigação, vai ampliando sua ação, através da convocação de funcionários do Executivo, e, em geral, de todas as pessoas interessadas, para prestar esclarecimentos aos órgãos técnicos, sobre projetos em andamento (public hearings).

No recesso do Congresso Nacional, que se reúne normalmente de 1º de setembro a 31 de dezembro (arts. 65 a 66 da Constituição), funciona, no México, a Comissão Permanente, composta de 29 membros, sendo 15 deputados e 14 senadores. Como não há instituído o critério da proporcionalidade (mesmo nas comissões técnicas, durante os quatro meses de funcionamento pleno do Congresso), todos os integrantes da Comissão Permanente pertencem ao Partido situacionista. Uma emenda constitucional, oferecida pelo PAN, já aprovada pelo Congresso e ora submetida ao voto dos 29 legisladores estaduais, permitirá que, durante o longo recesso do Parlamento, as comissões técnicas possam funcionar normalmente, a fim de facilitar o trabalho do plenário, na sessão legislativa seguinte. A ausência do critério de proporcionalidade, se exclui a oposição de várias comissões na Câmara dos Deputados (a Câmara de Senadores é integrada exclusivamente de membros do Partido governamental), não impede seu acesso à vice-presidência da Comissão Diretora, num gesto de cortesia do Partido majoritário." (Estudo sobre o funcionamento dos Parlamntos da Grã-Bretanha, República Federal Alemã, França, Itália, Estados Unidos da América, México e Peru, págs. 20/21).

Também o art. 59, § 2º, da Carta Constitucional de 1969 deu especial e merecido relevo ao trabalho dos órgãos técnicos, ao declarar:

— "O projeto de lei, que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será dado como rejeitado."

Poderiam ser referidos, ainda, os textos do § 2º do art. 65 e do § 3º do art. 66 da Emenda Constitucional nº 1, que, no referente à elaboração orçamentária, confere à Comissão Mista o pronunciamento conclusivo e final sobre as emendas apresentadas.

Roland Young, ao examinar o processo legislativo dos Estados Unidos da América, escreve:

— "No Congresso, a consideração das proposições legislativas se localiza geralmente dentro da estrutura da comissão e das suas casas. Isto não exclui a possibilidade de que acontecimentos havidos em outro local possam influenciar a natureza desta deliberação. O exame preliminar do conteúdo de uma proposição se faz freqüentemente nas audiências das Comissões". (O Congresso Americano, pág. 132).

Em seu tradicional "Essai sur le travail parlementaire et le système des commissions", Joseph-Barthelémy assinala o papel do chefe da maioria:

— "En France, quoique le gouvernement ait trop souvent, surtout avec les majorités dites modérées, oublié cette partie de son rôle, elle continue à lui appartenir."

Mas ajunta, ao analisar a missão diretiva da Comissão no debate público:

Comissão no debate público:

— "Toutefois, en ce qui concerne les travaux législatifs, il doit, dans une certaine mesure, la partager avec la commission. En Angleterre, le drame parlementaire est à deux personnages: la Chambre, le Gouvernement. En France, il est à trois personnages: la Chambre, le gouvernement, la commission." (pág. 204).

Compreende-se que a recíproca não possa ser, no caso, verdadeira. Que a aprovação de um projeto, por todas as comissões técnicas, não importe em sua aceitação automática, dispensando o voto do Plenário, por não se ajustar essa prática à tradição parlamentar brasileira. Constitui, entretanto, a regra constitucional do art. 59, § 2º, *contrário sensu*, conselho para que o Plenário somente rejeite proposições aprovadas pelas Comissões, a que foi submetida, por motivos que devam ser expostos, ou por falhas insanáveis que se impõe sejam apontadas. De nada valerá a aprovação do Projeto de Resolução, que visa a valorizar o trabalho dos órgãos técnicos, propiciando a que se reúnam em horas distintas das destinadas às sessões plenárias, se o estudo, o esforço e o debate especializado das propostas legislativas forem afastados por um simples gesto simbólico dos encarregados de traduzir, nas votações, a aprovação ou rejeição pura e simples, desacompanhada de qualquer esclarecimento, o pensamento da maioria.

Com esse propósito, o de dar mais tempo e vagar para o exame cauteloso dos projetos pelos órgãos técnicos, a fim de que mais cuidada, mais decantada, mais perfeita seja a obra realizada no silêncio das comissões, o Projeto de Resolução nº 45, de 1973, sobre constitucional e jurídico, é de interesse para a melhor produção legislativa.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 1973. — Daniel Kireger, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Wilson Gonçalves — José Lindoso — Helvídio Nunes — Accioly Filho — Carlos Lindenberg — Gustavo Capanema — José Augusto.

PARECER Nº 715, DE 1973

Da Comissão Diretora

Relator: Senador Ruy Santos

RELATÓRIO

1 — O nobre senador Dinarte Mariz, com o apoio de vários senhores senadores, apresenta o Projeto de Resolução nº 45, de 1973, que "altera o art. 211 do Regimento Interno do Senado Federal, acrescentando-lhe dois parágrafos".

E diz na justificação:

"O Projeto altera o art. 211 do Regimento Interno, com o objetivo de permitir a convocação especial de sessões do Senado Federal, destinadas ao trabalho das Comissões Permanentes.

Tais sessões seriam realizadas até duas vezes por semana, na parte da manhã, a fim de assegurar o normal atendimento aos numerosos encargos de responsabilidade dos órgãos técnicos do Senado Federal.

Assim, no momento da realização das referidas sessões de Comissões, não se efetivaria qualquer reunião do Plenário da Casa, solução fundamental ao comparecimento dos senhores Senadores às reuniões das citadas Comissões.

A medida recomendada pelo presente Projeto, além dos fundamentos de ordem técnica que a justificam, encontra símile em situa-

ção legal adotada pela outra Casa do Congresso Nacional, consubstanciada nos arts. 86, § 3º, em 106 e seus §§, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se, portanto, de providência que visa, sobretudo, ao estabelecimento de um sistema uniforme no processo legislativo das duas Casas do Parlamento brasileiro, conforme recomenda a boa técnica".

2 — O art. 211 dispõe:

"Art. 211. A sessão extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado e terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Parágrafo único. A Hora do Expediente da sessão extraordinária não excederá a 30 (trinta) minutos".

Aos quais seriam acrescentados dois parágrafos, 2º e 3º, passando o Parágrafo único em vigor a § 1º:

"§ 2º O Presidente poderá convocar sessões extraordinárias matutinas, até duas vezes por semana, destinadas ao trabalho das Comissões Permanentes".

§ 3º Nas sessões convocadas na forma do Parágrafo anterior, não haverá reunião de Plenário".

3 — O Projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça que, após longo Parecer do nobre Senador Nelson Carneiro, considerou-o constitucional e jurídico; e, entrando no mérito, analisado fartamente, considera-o de "interesse para a melhor produção legislativa".

Distribuído à Comissão Diretora, a quem cabe, nos termos do art. 97, alínea VI, do Regimento Interno, "emitir, obrigatoriamente, Parecer sobre as proposições que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 445 § 2º, item 2. "E diz este parágrafo:

"§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

1 —

2 — à Comissão Especial que o houver elaborado ou à Comissão Diretora, quando da sua autoria, para exame das emendas, se as houver recebido.

3 — à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador".

O § 1º, o anterior, prevê o prazo:

"§ 1º Em qualquer caso, o Projeto, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a Mesa durante três sessões a fim de receber emendas".

Assim, o Projeto ficou sobre a Mesa durante três sessões, a fim de receber emendas, após o que passou a ter tramitação. Ao chegar à Comissão Diretora, foi distribuído ao 2º Vice-Presidente, o nobre Senador Adalberto Sena, que lhe deu parecer favorável, concluindo pela apresentação de emenda, visando adaptá-lo ao procedimento adotado pela Câmara dos Deputados, com a seguinte redação:

"Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Projeto de Resolução nº 45/73:

§ 4º No caso previsto nos parágrafos anteriores, a presença do Senador será fornecida pelo Presidente da Comissão que se reunir ou pelas listas de comparecimento".

Submetido a votos, esse entendimento foi rejeitado, cabendo-me apresentar o parecer do vencido, de acordo com a deliberação da maioria.

PARECER

4 — A proposição em exame visa:

a) autorizar o Presidente "a convocar sessões extraordinárias matutinas, até duas vezes por semana, destinadas ao trabalho das Comissões Permanentes;

b) permitir que, nas sessões convocadas para esse fim, não haja reuniões de Plenário;

c) adotar o princípio estabelecido, sobre o assunto, pela Câmara dos Deputados (justificação do projeto).

As disposições do Regimento Interno, que têm relação com a matéria, são as seguintes:

"Art. 124. As reuniões das Comissões Permanentes realizar-se-ão:

a) se ordinárias, nos dias e horas estabelecidos no início da sessão legislativa ordinária, salvo deliberação em contrário, não podendo o seu horário coincidir com o período fixado no art. 181 para a sessão ordinária do Senado.

"Art. 180. As sessões do Senado serão:

I — ordinárias, as realizadas em todos os dias úteis, exceto aos sábados, às 14 horas e 30 minutos;

II — extraordinárias, as realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias."

"Art. 181. A sessão ordinária terá início às 14 (quatorze) horas e 30 (trinta) minutos e terá duração máxima de 4 (quatro) horas.

"Art. 198. Não havendo matéria com votação iniciada na sessão anterior ou de caráter urgente a ser submetida ao Plenário, o Presidente poderá designar para a Ordem do Dia "Trabalhos das Comissões."

"Art. 211. A sessão extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado e terá o mesmo rito e duração da ordinária."

5 — Dos dispositivos acima citados, verifica-se que:

1) o Regimento veda que as Comissões se reúnam, ordinariamente, nos dias úteis, no período compreendido entre às 14:30 e 18:30 horas;

2) em determinadas circunstâncias, pode o Sr. Presidente destinar, a Ordem do Dia de sessão ordinária, a Trabalho das Comissões ;

3) cabe, ainda, ao Presidente, de ofício, ou em cumprimento a deliberação do Plenário, convocar sessões extraordinárias a serem realizadas em dia e hora diversos dos prefixados para as ordinárias.

6 — Como se vê, o Regimento não estabelece um número limite para a convocação de sessões extraordinárias.

O Senado as tem realizado no interesse dos trabalhos legislativos, principalmente para deliberar sobre matérias de sua competência privativa (art. 42 da Constituição Federal) e para votar projetos com prazo determinado de tramitação (art. 51 da Constituição Federal).

7 — O Regimento da Câmara dos Deputados dispõe nos §§ 3º e 4º de seu art. 86:

"§ 3º Nas sessões extraordinárias convocadas especialmente para trabalhos das Comissões Técnicas não haverá reunião do Plenário."

"§ 4º No caso do parágrafo anterior, a presença dos Deputados será apurada pelos secretários das Comissões respectivas mediante o efetivo comparecimento e participação nas votações, sendo a seguir por eles atestada aos órgãos competentes da Casa."

Da maneira de proceder quanto à presença, o Projeto de Resolução não cogitou, o que tentou corrigir o nobre Senador Adalberto SENA, com a sua emenda. A verdade, porém, é que é difícil aplicar o que faz a outra Casa, no Senado. Em primeiro lugar, porque o Regimento da Câmara dos Deputados não permite que o deputado integre mais de uma Comissão, o que não se dá no Senado; em segundo, porque há senadores que não integram Comissões.

Não vemos, assim, necessidade de se quebrar o princípio estabelecido no Regimento Interno.

Uma vez que: I — às Comissões já é vedado reunirem-se em horário estabelecido para as sessões ordinárias de Plenário; II —

cabe ao Presidente convocar, de ofício, ou por deliberação do Plenário, as sessões extraordinárias e; III — o Regimento — art. 42 — prevê o método adotado para o registro da presença do Senador.

Resta apenas, para atender os objetivos do Projeto, que se possibilite a realização de sessões extraordinárias destinadas exclusivamente a **Trabalhos das Comissões**.

Assim sendo, opino pela aprovação do Projeto, nos termos do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

Dá nova redação ao art. 211, caput, do Regimento Interno do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O artigo 211, **caput**, do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 93, de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211. A sessão extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária ou será destinada exclusivamente a **"Trabalhos das Comissões"**.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 8 de novembro de 1973. — Antônio Carlos, Presidente — Ruy Santos, Relator — Adalberto SENA — Augusto Franco — Geraldo Mesquita — José Augusto.

VOTO VENCIDO DO SENADOR ADALBERTO SENA

I — RELATÓRIO

Após merecer aprovação unânime da douta Comissão de Constituição e Justiça, tanto no tocante à constitucionalidade e à juridicidade quanto ao mérito, vem à apreciação da Comissão Diretora o Projeto de Resolução nº 45, de 1973, que "altera o artigo 211 do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970), acrescentando-lhe dois parágrafos".

De autoria do Senador Dinarte Mariz e contando com o apoio da maioria dos Senhores Senadores, visa o Projeto estender ao Senado prática já consagrada na Câmara dos Deputados, destinando a Ordem do Dia, de sessões em dias específicos, aos trabalhos das comissões técnicas.

O Projeto em tela autoriza o Presidente do Senado a convocar até duas sessões extraordinárias semanais, sempre no período matutino, especificamente para trabalho das Comissões Permanentes.

Na justificativa do Projeto, frisam seus signatários:

"O projeto altera o artigo 211 do Regimento Interno, com o objetivo de permitir a convocação especial de sessões do Senado Federal, destinadas ao trabalho das Comissões Permanentes.

Tais sessões seriam realizadas até duas vezes por semana, na parte da manhã, a fim de assegurar o normal atendimento aos numerosos encargos de responsabilidade dos órgãos técnicos do Senado Federal".

E, conforme com seus objetivos de prestigiar os trabalhos das Comissões Técnicas, valorizando seu funcionamento, a iniciativa do Nobre Senador Dinarte Mariz frisa ainda que "no momento da realização das referidas sessões de Comissões, não se efetivaria qualquer reunião do Plenário da Casa, solução fundamental ao comparecimento dos Senhores Senadores às reuniões das citadas Comissões".

II — PARECER

Acatadas as apreciações da Comissão de Constituição e Justiça no tocante aos aspectos submetidos à sua competência específica, segundo os quais o Projeto de Resolução nº 45/73 não fere dispositivo constitucional nem atinge as normas jurídicas do País, e vem revitalizar a uniformidade de procedimento legislativo nas duas Casas do

Congresso Nacional, consagrando, no Senado, prática em vigor — e aprovada — na Câmara dos Deputados.

Autorizando o Presidente do Senado a convocar sessões especialmente destinadas aos trabalhos de Comissões, sem impor dias fixos, o Projeto ainda resguarda a maleabilidade necessária ao funcionamento harmônico dos diversos setores da Casa, deixando abertas as possibilidades de convocação também no período matutino de seu órgão máximo — o Plenário.

Comparando-se a Resolução da Câmara dos Deputados com os termos do projeto, verifica-se ter havido apenas a omissão de referência à apuração de presença (art. 106, § 2º, do Regimento Interno da Câmara).

A nosso ver, tal omissão não importa em exclusão ou revogação dos dispositivos de ordem geral do Regimento Interno do Senado, nos quais se trata da apuração da frequência.

Todavia, para que não subsista qualquer dúvida quanto ao acerto deste entendimento, oferecemos a seguinte emenda ao projeto em tela:

Emenda nº 1 — CD

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao projeto de Resolução nº 45/73:

“§ 4º No caso previsto nos parágrafos anteriores, a presença do Senador será fornecida pelo Presidente da Comissão que se reunir ou pelas listas de comparecimento.”

Tendo em vista os benefícios que o Projeto de Resolução nº 45/73 trará ao funcionamento do Senado Federal, valorizando os trabalhos técnicos das Comissões sem acarretar prejuízos para os trabalhos soberanos do Plenário, somos de opinião que a matéria poderá ser aprovada, acrescida da Emenda nº 1 — CD.

E o Parecer.

PARECER Nº 716, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nelson Carneiro

O texto inicial do Projeto de Resolução nº 45, de 1973, já aprovado por esta Comissão, a douta Comissão Diretora ofereceu o seguinte substitutivo, que dá nova redação ao art. 211 do Regimento Interno:

“Art. 211. A sessão extraordinária, convocada de Ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária ou será destinada exclusivamente a “Trabalhos das Comissões”.

A emenda substitutiva acolhe o projeto, dando-lhe, porém, redação mais sintética. Meu voto, pois, é pela aprovação do substitutivo da Comissão Diretora, cujas constitucionalidade e juridicidade são evidentes.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1973.— Accioly Filho, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Heitor Dias — Wilson Gonçalves — Helvídio Nunes — José Augusto — José Sarney.

PARECERES Nºs 717, 718 e 719, DE 1973

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1973, (129-B, de 1973, na Câmara dos Deputados) que aprova o texto do “Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna, dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, celebrado entre os dois países, em Bogotá, a 20 de junho de 1973”.

PARECER Nº 717, DE 1973

Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Lourival Baptista

O Presidente da República, através da Mensagem nº 240, de 1973, atendendo ao disposto no artigo 44, item I, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do

Acordo para a conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, celebrado entre os dois países, em Bogotá, a 20 de junho de 1973.

Acompanha a matéria Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores na qual S. Exª informa que “o instrumento em apreço consubstancia o empenho dos dois países em prestarem-se mútua colaboração na conservação da flora e da fauna amazônicas, conforme recomendado pela Declaração Conjunta assinada por Vossa Excelência e pelo Presidente Misael Pastrana Borrero, em 7 de agosto de 1971”.

O presente acordo constitui mais um passo no processo de cooperação mútua que o Brasil pretende encetar, nas áreas de interesse comum, com seus vizinhos continentais.

No preâmbulo do ato internacional sob exame as Partes Contratantes reconhecem que a exploração da flora e da fauna amazônica deve ser bem ordenada pois, caso contrário, poderá “acarretar a extinção de espécies, além de afetar o próprio equilíbrio biológico da região”. Reconhecem ainda que o pleno aproveitamento do potencial econômico da área não pode prescindir de uma “política racional de conservação da flora e da fauna dos respectivos territórios amazônicos”. Declararam finalmente os signatários que é mister adotar uma cooperação bilateral em matéria de fiscalização, controle e pesquisa científica a fim de garantir a eficácia das medidas conservacionistas adotadas e de ampliar os conhecimentos sobre o meio ambiente daquele extenso território.

É previsto, no artigo primeiro, o estabelecimento de um “intercâmbio regular de informações sobre as diretrizes, os programas e os textos legais relativos à conservação e ao fomento da vida animal e vegetal” adotados em cada País.

Já o artigo segundo dispõe sobre a realização de pesquisas científicas “com a finalidade de colher os dados básicos para o manejo adequado dos recursos naturais renováveis”, podendo inclusive serem criadas reservas biológicas “representativas dos diferentes ecossistemas e unidades biogeográficas”.

Os Estados signatários promoverão reuniões de técnicos com a finalidade de unificar as diretrizes a serem adotadas, nos dois países, em relação às seguintes matérias:

- a) Proibições totais ou parciais, temporárias ou não, para caça científica e amadorista de espécies da fauna ameaçadas de extinção;
- b) Uso de métodos químicos de controle biológico;
- c) Preservação das florestas e demais formas de vegetação natural que, por sua localização ou características ecológicas, mereçam tratamento especial;
- d) Normas e procedimentos relativos à pesca nas águas interiores;
- e) Introdução de espécies estranhas à região amazônica.”

O artigo quinto fixa o compromisso das Partes Contratantes de “coibir, nos seus respectivos territórios, a importação ou o trânsito de produtos naturais originários de uma das Partes, cuja exportação seja proibida no território da mesma Parte”.

Finalmente é previsto no artigo sexto a implantação de estações experimentais, viveiros e criadouros artificiais a fim de facilitar a pesquisa científica no tocante à eventual exploração econômica e industrialização das espécies naturais da região amazônica.

Quanto à vigência do Acordo dispõe o artigo sétimo que o mesmo “entrará em vigência provisória na data de sua assinatura, e em vigência definitiva trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação”.

As diversas nações do globo têm-se preocupado cada vez mais com um novo problema que hoje assume proporções universais: a preservação do meio ecológico. Constatou-se que o surto desenvolvimentista, ocorrido nas décadas que sucederam a II Grande Guerra, acarretou uma exploração desordenada dos recursos naturais existen-

tes na face da terra. Por outro lado o avanço tecnológico e o crescimento desenfreado dos grandes parques industriais começou a causar uma poluição ambiental que coloca em risco a própria sobrevivência da espécie humana. O problema assumiu tamanha proporção que a própria Organização das Nações Unidas promoveu uma "Conferência sobre o Meio Ambiente", em Estocolmo, em 1971, tendo posteriormente sido criadas diversas comissões especiais para analisar a matéria.

Acreditamos que o ato internacional ora sob nosso exame será um valioso instrumento para coordenar, no plano internacional, uma ação conjunta que permita controlar a exploração dos recursos naturais existentes na região amazônica.

Diante do exposto e tendo em vista as atribuições regimentais desta Comissão, opinamos pela aprovação do tratado em apreço na forma do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1973. — **Carvalho Pinto**, Presidente — **Lourival Baptista**, Relator — **Jessé Freire** — **Magalhães Pinto** — **Fernando Corrêa** — **Carlos Lindemberg** — **Ney Braga** — **José Lindoso**.

PARECER Nº 718, DE 1973

Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador Flávio Britto

O Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 44, item I, da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, celebrado entre os dois países, em Bogotá, a 20 de junho de 1973.

2. A Exposição de Motivos do Senhor Ministro das Relações Exteriores destaca a importância do presente Acordo e acrescenta:

"O instrumento em apreço consubstancia o empenho dos dois países em prestarem-se mútua colaboração na conservação da flora e da fauna amazônicas, conforme recomendado pela Declaração Conjunta assinada por Vossa Excelência e pelo Presidente Misael Pastrana Borrero, em 7 de agosto de 1971.

Primeiro documento do gênero assinado pelo Brasil, o Acordo prevê o intercâmbio regular de informações entre os dois Governos sobre as diretrizes, programas e textos legais relativos à conservação da vida animal e vegetal nos respectivos territórios amazônicos. Dispõe, ainda, sobre a realização de pesquisas a respeito do uso adequado de recursos naturais, assim como sobre os estudos para a implantação de estações experimentais destinadas à defesa de espécies da flora e da fauna amazônicas".

3. Fica estabelecido, no Artigo primeiro do ato internacional, o estabelecimento de "um intercâmbio regular de informações sobre as diretrizes, os programas e os textos legais relativos à conservação e ao fomento da vida animal e vegetal dos seus respectivos territórios amazônicos".

4. Pelo artigo segundo, os dois países promoverão pesquisas científicas "com a finalidade de colher os dados básicos para o manejo adequado dos recursos naturais renováveis daqueles territórios, inclusive mediante o estabelecimento de reservas biológicas representativas dos diferentes eco-sistemas e unidades biográficas".

5. O presente Acordo proporcionará aos dois países reuniões de técnicos, a fim de lograr diretrizes tanto quanto possível uniformes em matéria de:

- a) proibições totais ou parciais, temporárias ou não, para caça científica e amadorista de espécies da fauna ameaçadas de extinção;
- b) uso de métodos químicos de controle biológico;

c) preservação das florestas e demais formas de vegetação natural que, por sua localização ou características ecológicas, mereçam tratamento especial;

d) normas e procedimentos relativos à pesca nas águas interiores;

e) introdução de espécies estranhas à região amazônica.

6. O artigo sexto, tendo em conta a defesa de espécies da flora e da fauna amazônica de interesse científico, prevê a implantação de estações experimentais, viveiros e criadores artificiais a fim de facilitar a pesquisa científica, "em área especialmente preparada e delimitada, com instalações próprias, onde as espécies da flora ou da fauna tenham condições adequadas para se desenvolver". (parágrafo único do artigo sexto).

7. Sabemos que a exploração da flora e da fauna dos territórios da área amazônica, tanto do Brasil como da Colômbia, caso não seja bem controlada, provocará, dentro de curto prazo, a completa extinção de algumas espécies, além de alterar o equilíbrio biológico da região.

8. A redução dos recursos naturais cada vez mais intensa, devido principalmente a métodos técnicos cada vez mais aperfeiçoados de exploração desses recursos provocará, fatalmente, a baixa dos padrões da vida humana. Assim, as diversas nações tem-se preocupado cada vez mais com a preservação do meio vegetal e animal (ecológico).

9. O Acordo, portanto, poderá permitir este controle tão necessário na exportação dos recursos naturais da região Amazônica, comum aos dois países.

10. Nada havendo, no âmbito da competência regimental desta Comissão que possa ser oposto ao projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — **Fernando Corrêa**, Presidente — **Flávio Britto**, Relator — **Ruy Carneiro** — **João Cleofas** — **Tarso Dutra** — **Ney Braga**.

PARECER Nº 719, DE 1973

Da Comissão de Assuntos Regionais

Relator: Senador Ruy Carneiro

O presente Projeto de Decreto Legislativo é fruto dos debates e conclusões que movimentaram a Reunião Brasileiro-Colombiana sobre a Conservação da Flora e da Fauna Amazônicas, levada a efeito em Brasília, em dezembro de 1972.

O Acordo subsequente, ora objeto do nosso exame, foi o primeiro documento no gênero assinado pelo Brasil, refletindo-se então a otimista impressão de que, ainda em tempo, estamos sendo estremecidos para o grave problema de encarmos a Amazônia não somente como o ponto que ainda nos falta conquistar de modo definitivo, ali ficando nossa soberania e explorando as suas potencialidades econômicas, mas que o devemos fazer consitutivamente, conscientes do nosso dever cultural de preservar espécies que constituem um bem doado por Deus à Humanidade.

A Amazônia, não obstante a utilização da mais sofisticada tecnologia existente no mundo para desvendá-la, mantém-se ainda em mistério. As copas das suas árvores milenares continuam impedindo a passagem da luz solar e da curiosidade dos homens.

Muito já se fez para se levantar o véu dos seus mistérios e, em alguns casos, viu-se que as riquezas descobertas superaram as mais otimistas expectativas. As rodovias e os recursos maciços, estimulados pelo atual Governo, vão penetrando Amazônia adentro, superando dificuldades, virando lentamente o que Euclides da Cunha chamou de "página inédita e contemporânea do Gênesis, onde o homem é ainda um intruso impertinente."

Todas as Nações civilizadas, embora admirando a audácia tão característica do brasileiro, acompanham porém com preocupação esse nosso novo ato de conquista de metade da nossa própria área territorial, pois temem que o espírito demolitório, do qual se

penitenciam na conquista passada dos seus próprios territórios, acabe por prevalecer mais uma vez — a derradeira vez, diga-se de passagem, porque praticamente nada mais restaria à Humanidade, em termos de grandes concentrações florestais, de fauna e flora, se se levasse a Amazônia ao extermínio.

Ainda recentemente, divulgaram-se na imprensa declarações de um pseudo "técnico" que, contrariando tudo quanto até hoje se sabe pela segurança da ciência e da experiência, defendia o desmatamento global da Amazônia brasileira, sob o argumento de que a Hileia, além de não fornecer oxigênio, furta-o da atmosfera e sofre a ameaça do apodrecimento de suas árvores. Assim, na sua opinião, as árvores de lei deviam ser logo cortadas com fins econômicos, antes de se perderem inutilmente.

Verifica-se assim que a Amazônia tem seus inimigos, alguns posicionados em funções executivas de importância no Governo. Compõem, em consequência, o numeroso quadro daqueles que, atraídos pelo oportunismo, exibem indiferença quanto aos seus deveres perante as futuras gerações.

Não temos a ilusão de que um simples acordo internacional vá resolver problemas que demandam conscientização praticamente universal para o encontro das soluções, como ocorre com a grave problemática da conservação do meio ambiente. Acordos não raro se resumem à solenidade das assinaturas, execução dificultada pela complexidade de harmonizar leis e vontades das partes signatárias.

No entanto, se algo deve ser feito, iniciado, esse algo se traduz exatamente na primeira vontade, no primeiro movimento responsável pelo desencadeamento dos supervenientes.

Parece-nos que assim deve ser interpretado o texto do Acordo que ora apreciamos, firmado pelo Brasil e Colômbia, duas Nações que, vinculadas no entrelaçamento das milenares árvores amazônicas, oferecem ao mundo — e às demais Nações que possuem o seu quinhão de Amazônia — o exemplo de um primeiro esforço conjunto em prestarem-se mútua colaboração na conservação da flora e da fauna de uma região continental que provavelmente agasalha dez mil espécies diferentes de árvores.

O Artigo Quinto do Acordo, por exemplo, estabelece que o Brasil e Colômbia se comprometem, "a coibir, nos seus respectivos territórios, a importação ou o trânsito de produtos naturais, originários de uma das Partes, cuja exportação seja proibida no território da mesma Parte".

Da simples leitura de tal cláusula, depreende-se a sua importância e assegura-se dos seus benéficos efeitos para os objetivos visados, pois, no emaranhado amazônico, os infratores e depredadores já não contariam com o recurso da ultrapassagem de fronteiras para a sua impunidade. Bastará, então, que se dê cumprimento ao Acordo para que a sua meritória e oportuna finalidade seja conquistada, em benefício de uma flora e de uma fauna que todos os brasileiros devem desejar preservar.

Em face do exposto, só encontramos fundamentos para enaltecer o citado Acordo, esperando que se lhe dê rigorosa execução.

Opinamos, então, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1973.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1973. — Clodomir Millet, Presidente — Ruy Carneiro, Relator — Lourival Baptista — Saldanha Derzi — José Guionard.

PARECERES Ns 720 e 721, DE 1973

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1973 (nº 124/D, de 1973 — na Câmara dos Deputados) que "aprova os textos do Acordo de Cooperação Internacional, relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, firmado em Bogotá, a 23 de abril de 1971, entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, e do Acordo nº 2, de 10 de agosto de 1972".

PARECER Nº 720, DE 1973 Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Accioly Filho

Com vistas à adesão do Brasil, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, os textos do Acordo de Cooperação Internacional, relativo ao Centro Regional, para o Fomento do Livro na América Latina, firmado em Bogotá, a 23 de abril de 1971, entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, e do Acordo nº 2, de 10 de agosto de 1972, que constitui interpretação de certas cláusulas do primeiro instrumento.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto mereceu pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura, respectivamente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e pela aprovação.

O capítulo II, do presente "Acordo", define os objetivos e funções do "Centro", os quais cumpre-nos transcrever:

"Art. 4º O Centro terá a seu cargo o fomento da produção e distribuição do livro e, em particular, a promoção da leitura, especialmente através de planos de educação e do complemento indispensável de sistemas nacionais adequados de bibliotecas escolares e públicas, em cada país."

A fim de realizar tais objetivos o Centro cumprirá as seguintes funções:

1) Fomentar a coordenação dos esforços das entidades públicas e privadas da região, orientadas para a produção, difusão e distribuição do livro nos países de língua hispânica da América Latina.

2) Fomentar a aplicação das medidas necessárias para alcançar o desenvolvimento e a harmonia do mercado do livro nessa zona, a fim de conseguir o estabelecimento de um mercado comum.

3) Estimular a criação de entidades nacionais dedicadas à promoção do livro, com o auxílio das instituições locais, públicas e privadas que desejem colaborar com essa iniciativa.

4) Compilar e colocar à disposição dos mencionados países as estatísticas e a documentação relativa à produção, distribuição e procura de livros nos países da região, aproveitando os fatores de unidade cultural e lingüística.

5) Empenhar esforços para a compilação periódica e regular da bibliografia de obras em línguas hispânicas.

6) Realizar pesquisas sistemáticas sobre hábitos, níveis e interesses de leitura.

7) Efetuar estudos, em diversos níveis educativos e sócio-econômicos, encaminhados a estabelecer a estratégia mais apropriada para a promoção da leitura.

8) Desenvolver planos para a formação e a promoção profissional nas indústrias gráficas, editorial e de distribuição do livro; além de realizar pesquisas sobre recursos humanos.

9) Realizar estudos relativos aos direitos de autor, dando especial ênfase nos problemas específicos de cada país, que limitam a aplicação dos acordos internacionais sobre o tema, defender esses direitos, velar pelo seu cumprimento e ajudar a encontrar fórmulas viáveis, com a assistência dos organismos internacionais competentes para o acesso dos povos da região às fontes de cultura universal.

10) Organizar e fortalecer os serviços de bibliotecas escolares e públicas em cada país e colaborar na aplicação destes planos no âmbito regional, de acordo com as condições sócio-econômicas de cada Estado, e promover na região a formação de bibliotecários, professores de Biblioteconomia e administradores de serviços de bibliotecas escolares e públicas."

A constituição do patrimônio próprio do Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, segundo o Capítulo IV do citado "Acordo", é o seguinte:

- a) a contribuição do Governo;
- b) subsídios e contribuições dos demais Estados Membros do Centro;
- c) os subsídios e contribuições dos organismos internacionais, especialmente os da Organização e dos demais Membros ou Membros Associados da Organização;
- d) os recursos oriundos dos serviços prestados;
- e) as doações ou contribuições voluntárias de pessoas ou entidades públicas ou privadas."

O comunicado do Senhor Delegado Permanente do Brasil junto à UNESCO, referindo-se ao "Acordo" implicou no advento do "Acordo nº 2", que substituiu expressões do "Acordo nº 1", os quais, se conservados, impediram o Brasil de aderir à iniciativa da Colômbia e da UNESCO.

Acompanha a Mensagem Presidencial, uma Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, cujo teor transcrevemos:

2. Por meio do mencionado Acordo Internacional, foi criado o Centro Regional do Livro para a América Latina, com sede em Bogotá. Até o momento, aderiram ao Acordo, com o objetivo de participar das atividades do Centro, os seguintes países: Argentina, Bolívia, Equador, El Salvador, Panamá, Peru, Paraguai, Uruguai e República Dominicana.

3. O chamado "Acordo nº 2", que acompanha o instrumento principal, foi aprovado com o intuito de facilitar a adesão do Brasil, que inicialmente se sentira excluído, em virtude de o Acordo Internacional referir-se apenas aos países de língua espanhola e a "unidade lingüística hispânica". Com a interpretação proporcionada pelo Acordo nº 2, tais dificuldades foram obviadas, tudo indicando ser agora de interesse do Brasil aderir ao Acordo em apreço.

4. Nessas condições, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional, para exame e aprovação, o Acordo em causa, acompanhado da referida interpretação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito."

A necessidade de incrementar a produção e distribuição do livro no país, é premente e necessária ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos recursos humanos. O desenvolvimento econômico, que ora se processa no Brasil, deve ser acompanhado de uma intensa produção e divulgação de publicações técnicas, para que possamos diminuir a defasagem tecnológica existente com os países desenvolvidos.

Assim sendo, consideramos oportuna a aprovação dos textos do Acordo de Cooperação Internacional, relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, com vistas à adesão do Brasil.

Do exposto, somos pela aprovação, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1973.

Sala das Comissões, em 22 de Novembro de 1973. — **Wilson Gonçalves**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — **Accioly**

Filho, Relator. — Fernando Corrêa — Carlos Lindenberg — Lourival Baptista — Saldanha Derzi — José Sarney — Nelson Carneiro — Magalhães Pinto — Franco Montoro.

PARÊCER Nº 721, DE 1973

Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Benjamin Farah

O Sr. Presidente da República, com a Mensagem nº 210, submeteu à ratificação do Congresso Nacional, com vistas à adesão do Brasil, os textos do Acordo de Cooperação Internacional, relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, firmado em Bogotá, a 23 de abril de 1971, entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, e do Acordo nº 2, de 10 de agosto de 1972, que constitui instrumento de interpretação de certas cláusulas do primeiro documento.

O Acordo de Cooperação Internacional releva a importância do livro como veículo de difusão e instrumento assegurador do patrimônio cultural dos povos da América Latina, além de constituir importante fator de perpetuação da tradição editorial do nosso hemisfério, ligado pela mesma origem e cultura.

Este patrimônio cultural comum deve ser preservado através da crescente divulgação do livro, que, como se sabe, representa um dos mais poderosos instrumentos de transmissão de conhecimentos científicos, artísticos e técnicos e um dos fatores fundamentais de integração cultural dos povos, máxime dos que vivem nos países da América Latina onde os seus programas de produção e distribuição ainda se ressentem de aperfeiçoamentos técnicos e de normas específicas que lhe permitam uma maior e melhor difusão.

O mencionado Acordo Internacional, que criou em Bogotá o Centro Regional do Livro para a América Latina, já recebeu, até o momento, a adesão de nove países.

Ao Centro Regional cabe fomentar a produção e distribuição do livro, bem como promover-lhe a leitura através de planos educativos de que devem participar as bibliotecas públicas e particulares dos países latino-americanos.

Para atingir esses objetivos, o Centro propõe-se: a) promover a coordenação das atividades das instituições públicas e privadas, destinadas à produção, difusão e distribuição do livro nos países da América Latina; b) realizar pesquisas para estabelecer os meios mais adequados à promoção da leitura entre os habitantes do nosso hemisfério; c) propor e executar planos destinados à formação profissional nas indústrias gráficas e editoras; d) dinamizar os serviços das bibliotecas escolares e públicas; e) promover a formação de bibliotecários, professores de biblioteconomia e administradores de bibliotecas escolares e públicas.

É de se ressaltar que essas finalidades coincidem com algumas metas do plano geral do nosso Instituto Nacional do Livro e mesmo com alguns objetivos já em execução, no Brasil, por este órgão. O chamado Acordo nº 2, firmado após entendimentos do Delegado Permanente do Brasil junto a UNESCO e que se encontra anexado ao instrumento principal, visa a facilitar a adesão do Brasil, inicialmente excluído do Acordo Internacional, uma vez que este, anteriormente, se referia apenas aos países de língua espanhola e à "unidade lingüística hispânica".

Nos termos do Acordo de Interpretação do Convênio Internacional, esta expressão passou a ser entendida como "países da comunidade lingüística hispano-lusitana".

Tornando-se membro efetivo do citado Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, é de se esperar que, com esta adesão, muitos dos obstáculos que dificultam, em nosso País, a difusão e distribuição do livro, serão em breve superadas, vez que aquele organismo, filiado a UNESCO, gozará de personalidade e de capacidade jurídica necessárias ao exercício de suas atribuições nos Estados Membros, além das prerrogativas que lhe serão conferidas e

as quais, certamente, contribuirão para que sua missão se faça mais presente e eficaz em prol do fomento do livro.

A vista do exposto, a Comissão de Educação e Cultura manifesta-se favoravelmente ao presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — **Gustavo Capanema**, Presidente — **Benjamin Farah**, Relator — **Milton Trindade** — **Helvídio Nunes** — **Tarso Dutra**.

PARECERES N^{os} 722, 723 e 724 DE 1973

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 70, de 1973, que “dispõe sobre o levantamento de débitos das Prefeituras Municipais para com o INPS e seu consequente parcelamento, nos moldes que especifica, e dá outras providências”.

PARECER N^o 722, DE 1973 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Carlos Lindenberg

O projeto sobre o qual somos chamados a opinar é de autoria do Senador Helvídio Nunes, e dispõe sobre o levantamento de débitos das Prefeituras Municipais para o INPS e seu parcelamento.

Ao justificar a proposição, seu eminente autor expendeu, dentre outras, as seguintes considerações:

“Um dos aspectos que vem ocasionando grande preocupação para todos quantos olham para o interior de nosso País é o que diz respeito à dívida que os Municípios, em sua grande maioria, têm para com a Previdência Social.

É sabido que os ônus decorrentes de encargos sociais são, quase sempre, vultosos. Logicamente, as Prefeituras, colocadas como empregadoras, a eles estão sujeitas e devem pagar a sua parte, contribuindo para o bem-estar de seus empregados.

Acontece que, por vários motivos entre os quais, inevitavelmente, se incluem a ignorância, o desconhecimento das leis, e até mesmo a desídia por parte de alguns administradores — grande número de Prefeituras atrasam os pagamentos devidos ao INPS. O quantum principal, com o tempo, adicionado aos juros, correção monetária, multas etc., vai crescendo assustadoramente, a ponto de atingir, em alguns casos, somas astronômicas.”

O problema suscitado é, realmente, dos mais graves e vem se constituindo numa preocupação constante das prefeituras, precipuamente daquelas mais desprovidas de recursos financeiros e humanos.

O conjunto de normas legais que rege o relacionamento entre os contribuintes e o Instituto de Previdência é dos mais complexos, fazendo com que seja tarefa das mais árduas seu cumprimento. Este fator, aliado ao desaparecimento daquele órgão previdenciário, constitui-se em verdadeiro obstáculo para os que a ele recorrem, ainda que seja apenas para efetuar pagamentos. Somem-se às dificuldades referidas à distância, exigüidade de recursos e ausência de funcionários qualificados em algumas de nossas municipalidades e teremos um quadro da situação aflitiva dessas comarcas.

Deflui, do exposto, a procedência da proposição, em que pesem algumas pequenas deficiências, que procuraremos sanar através de emendas.

A redação do parágrafo único do Art. 1^o está um pouco ambígua, razão por que propomos a sua reformulação.

Outro aspecto merecedor de reparo é o relativo aos prazos de 90 e 120 dias fixado pelos Arts. 1^o e 2^o, respectivamente, para que os Prefeitos requeram e o Poder Público regulamente a lei.

Pela forma adotada no projeto, o regulamento poderia ser baixado depois de exauridos os objetivos do mesmo.

Manifestamo-nos, assim, do ponto de vista jurídico-constitucional, favoravelmente ao projeto, com as seguintes emendas:

EMENDA N^o 1-CCJ

Ao Art. 1^o *in fine*, onde se lê “90 (noventa) dias”, leia-se: “180 (cento e oitenta) dias.”

EMENDA N^o 2-CCJ

Dê-se ao parágrafo único do Art. 1^o a seguinte redação:

“Parágrafo único. Efetuado o levantamento a que se refere este artigo, o INPS, desde que reconhecidas as dívidas pelas Prefeituras, procederá ao seu parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais.”

Sala das Comissões, em 8 de agosto de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Wilson Gonçalves** — **Heitor Dias** — **Helvídio Nunes** — **José Lindoso** — **Itálio Coelho** — **Mattos Leão** — **Eurico Rezende** — **José Augusto** — **Gustavo Capanema** — **José Sarney** — **Nelson Carneiro**.

PARECER N^o 723, DE 1973

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Ney Braga

O projeto de lei em exame, de autoria do eminente Senador Helvídio Nunes, tem por objetivo facultar o parcelamento dos débitos das Prefeituras Municipais com o Instituto Nacional de Previdência Social, a exemplo do que ocorre com as empresas privadas.

Na justificação, lembra o Autor que “a maioria das Prefeituras interioranas encontra-se em difícil situação financeira, com pequenas fontes de receita, quase sempre insuficientes para o atendimento das necessidades de suas populações”.

“Por outro lado”, acentua o ilustre Senador, “numerosas Prefeituras têm recebido, no interesse da própria administração pública, dos Estados e das empresas estatais, encargos para a realização de obras de vulto, acompanhados, porém, do ônus do pagamento das obrigações sociais, o que vem concorrendo para aumentar, ainda mais, as dívidas para com o Instituto Nacional de Previdência Social”.

O projeto encerra, portanto, medidas da maior importância e oportunidade, pois não só permite aliviar aqueles encargos que, dia a dia, vão se acumulando nos orçamentos municipais, mas, também, possibilita à autarquia previdenciária o recebimento de vultosas verbas indispensáveis à composição atuarial dos benefícios que presta à coletividade.

Examinada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, a proposição recebeu dois reparos que, sem ferir-lhe o mérito, aperfeiçoam-se a forma, tornando-a mais explícita e objetiva.

De fato, a ampliação do prazo, de 90 para 180 dias, para que as Prefeituras possam requerer os favores da lei, é indispensável, pois, pela redação primitiva, o regulamento, quando baixado, já encontraria exaurido aquele prazo. Quanto à emenda ao parágrafo único do art. 1^o, sua redação retira a possível ambigüidade do texto, razão por que nos manifestamos pela sua aprovação.

Em face do exposto, nosso parecer é pela aprovação do projeto, com a adoção das emendas n^{os} 1 e 2 — CCJ da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 1973. — **Franco Montoro**, Presidente — **Ney Braga**, Relator — **Wilson Campos** — **Guido Mondin** — **Renato Franco** — **Eurico Rezende**.

PARECER Nº 724, DE 1973

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Wilson Gonçalves

O projeto de que ora nos ocupamos, de iniciativa do ilustre Senador Helvídio Nunes, autoriza o parcelamento dos débitos das Prefeituras Municipais com o INPS, no intuito de propiciar às Comunas em atraso os meios para liquidação de suas dívidas com a Previdência Social, sem comprometer, de forma a prejudicar-lhes ainda mais o processo administrativo, seus minguados orçamentos.

A matéria tem pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, com duas emendas, e de Legislação Social, pela aprovação do projeto com as emendas sugeridas.

As razões que determinaram e justificaram a apresentação das emendas referidas estão assim consubstanciadas:

"a redação do parágrafo único do Art. 1 está um pouco ambígua, razão porque propomos a sua reformulação.

"Outro aspecto merecedor de reparo é o relativo aos prazos de 90 e 120 dias fixados pelos Art. 1º e 2º, respectivamente, para que os Prefeitos requeiram e o Poder Público regulamente a lei.

"Pela forma adotada no projeto, o regulamento poderia ser baixado depois de exauridos os objetivos do mesmo".

Como vemos, as emendas da Comissão de Constituição e Justiça são, além de pertinentes, necessárias à consecução dos fins colimados.

A proposição, sem qualquer dúvida, sugere medidas de real importância, pois, além de permitir às Prefeituras Municipais o resgate desses débitos, que somente tendem a aumentar, sem onerar de forma insurportável seus reduzidos orçamentos, possibilita ao INPS o recebimento de vultosas verbas, indispensáveis à manutenção e ampliação dos benefícios que presta à coletividade.

Somos, assim, pela aprovação do Projeto, com as Emendas de nºs. 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — João Cleofas, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Virgílio Távora — Cattete Pinheiro — Lourival Baptista — Ruy Carneiro — Tarso Dutra — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Celso Ramos — Lenoir Vargas.

PARECERES Nºs 725 e 726, DE 1973

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1973, que acrescenta parágrafos ao Art. 13 da Lei nº 4.324 de 14 de abril de 1964, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras Providências.

**PARECER Nº 725, DE 1973,
Da Comissão de Legislação Social.**

Relator: Senador Guido Mondin

Acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho e Previdência Social, o projeto em exame, de iniciativa do Poder Executivo, visa a acrescentar novas disposições à lei que instituiu os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia de modo a incluir na jurisdição desses órgãos as entidades ou firmas que se dedicam à prestação de serviços odontológicos.

Pela referida Exposição de Motivos verifica-se que a medida proposta já está consubstanciada em numerosas leis que guardam identidade com a objetivada no Projeto.

Assim, a ação fiscalizadora dos Conselhos já é exercida em relação às sociedades civis constituídas para a prestação de serviços de advocacia, de corretagem de imóveis, de engenharia e arquitetura, de medicina veterinária, de relações públicas e tantas outras, permitindo que a atividade profissional, embora prestada por pessoa jurídica, fique submetida a uma supervisão uniforme em todo o País.

O Projeto contempla, ainda, providência altamente meritória, qual seja a de estabelecer limite para o valor da contribuição que essas entidades pagarão aos Conselhos Regionais de Odontologia, de maneira a se evitar excessos na fixação dessas taxas.

Ante o exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 22 de Novembro de 1973. — Franco Monteiro, Presidente — Guido Mondin, Relator — Renato Franco — Acclio Filho.

PARECER Nº 726, DE 1973

Da Comissão de Saúde

Relator: Senador Cattete Pinheiro

O Senhor Presidente da República, atendendo às razões contidas na Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, submete à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei, que acrescenta três parágrafos ao art. 13, da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que institui os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia.

Justificando o projeto, o Senhor Ministro do Trabalho afirma que a citada Lei nº 4.324, ao dispor sobre a obrigatoriedade de inscrição e sobre os recursos para o funcionamento daqueles conselhos, deixou de incluir as entidades ou firmas que se dedicam à prestação dos serviços odontológicos, como as clínicas dentárias (as odontoclínicas), as policlínicas e demais entidades, estabelecidas para a prestação de serviços dentários.

Além de corrigir este lapso, determina o projeto que as entidades ou firmas que já estiverem em funcionamento "deverão habilitar-se junto aos Conselhos dentro em 90 dias e, as que vierem a se estabelecer ou organizar, somente poderão iniciar suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição".

O parágrafo 3º estabelece que as mesmas entidades estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembléias-Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, "respeitado o limite máximo de 10 vezes o valor correspondente ao cobrado pelas pessoas físicas".

A recomendação dessas três medidas resultou dos estudos realizados pelo Conselho Federal de Odontologia e da Assessoria Técnica da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho, e visam apenas a estender às entidades que prestam serviços odontológicos a indispensável fiscalização dos órgãos competentes e "obter cooperação para a manutenção e funcionamento dos órgãos fiscalizadores do exercício da odontologia".

Tais medidas vêm sendo, invariavelmente, previstas nas leis que dispõem sobre a regulamentação de outras profissões, como, por exemplo, no Decreto-lei nº 9.295/46, que estabelece a obrigatoriedade para os serviços contábeis; na Lei nº 2.800/56, referente aos serviços da Química; na Lei nº 5.194/66, sobre os serviços de Engenharia; e na Lei nº 5.634/70, que dispõe sobre as entidades e firmas que se ocupam com serviços da Medicina Veterinária.

O projeto é merecedor de apoio desta Comissão, não só porque propõe a inclusão dessas providências na Lei nº 4.324/64, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, a fim de ajustá-la aos moldes das Leis em vigor, como porque disciplina matéria de irrecusável interesse público.

Por essas razões, a Comissão de Saúde é de parecer que a presente proposição deve ser aprovada.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — Fernando Corrêa, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Saldanha Derzi — Benjamin Farah — Lourival Baptista — Waldemar Alcântara — Luis de Barros.

PARECERES N.ºs 727 e 728, DE 1973

Ao Projeto de Lei do Senado n.º 88, de 1973, que "dispõe sobre o exercício da profissão de lavador e vigia autônomo de veículos automotores, e dá outras providências".

**PARECER N.º 727, DE 1973,
Da Comissão de Constituição e Justiça**

Relator: Senador Itálio Coelho

A proposição sob exame pretende criar a profissão de lavador e vigia autônomo de veículos automotores, eis que se amplia, dia a dia, o número daqueles que, de reduzidas qualificações e oportunidades de trabalho, procuram nessa atividade, especialmente nas grandes metrópoles, o meio de subsistência.

2. O ilustre Autor do projeto ressalta que não são apenas os menores que se ocupam de tal atividade, mas igualmente trabalhadores adultos que nela buscam o sustento próprio e o de seus dependentes. "Oportuno lembrar, de igual modo, a perplexidade em que se vêem, não raro, autoridades administrativas locais, no que tange a "como" e "quando" intervirem em tal matéria, na preservação do bom aspecto e da limpeza dos logradouros públicos, principalmente".

3. O projeto, nos seus sete artigos, sintetiza, em aprimorada técnica legislativa, os propósitos do seu Autor: caracteriza uma nova atividade profissional, dá-lhe vinculação à Previdência Social, submete-a ao controle do Ministério do Trabalho, faculta a celebração de convênios para a efetuação do registro profissional, impõe condições que vedam o aventureirismo de indivíduos de antecedentes comprometedores, proporciona às autoridades municipais o disciplinamento e delimitação dos logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores e, por último, determina que caberá ao Poder Executivo regulamentar a nova profissão noventa dias após a publicação da lei.

4. Apreciado pelo seu ângulo social, a proposição parece-nos de grande interesse público, pois não há quem deixe de testemunhar a existência, mais ou menos clandestina, dessa categoria de trabalhadores que, desassistida de qualquer amparo legal, vai buscar na limpeza e na vigília de veículos automotores a sua subsistência. Ninguém também ignora que tal meio de vida, legítimo como outro qualquer, vai atraindo número cada vez maior de trabalhadores, levados a esse tipo de atividade por complexas motivações sócio-econômicas que não vêm ao caso examinar nesta oportunidade.

5. O fato é que, especialmente nos grandes centros metropolitanos, a atividade de lavador e vigia de veículos automotores já começa a criar problemas na área policial, ora pelos conflitos suscitados na disputa dos melhores "pontos" de trabalho, ora por se constituir em pretextos que facilitam práticas delituosas. Tornou-se comum o temor, entre motoristas, de não se atender a um oferecimento para que se lhe vigie o automóvel, menos pela preocupação de tê-lo sob guarda do que pelos danos que uma recusa pode ocasionar ao veículo ... Constata-se, assim, que é chegada a hora de regulamentar-se uma profissão até agora legalmente marginalizada, tanto pelos benefícios que trará aos que a integram, como aos que dela são usuários.

6. Os artigos 8º, item XVII, alíneas b e r, e 153, parágrafo 23, da Constituição, amparam amplamente o propósito de regulamentar-se uma profissão através de projeto de lei originário do Congresso Nacional. A recente Lei 5.890, de 8 de junho de 1973 — a nova Lei da Previdência Social — determina, entre outros dos seus dispositivos:

"Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

c) trabalhador autônomo — o que exerce habitualmente, e por conta própria, a atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não

em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa."

7. Várias outras disposições da referida Lei 5.890 referem-se expressamente ao trabalhador autônomo, cuja situação ainda mais se esclareceu com a superveniência do Regulamento do Regime de Previdência Social.

Por outro lado, no quadro das categorias diferenciadas, regulado pelo artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, não haveria qualquer problema para o enquadramento da nova profissão pretendida pelo Projeto de Lei do Senado n.º 88, de 1973.

Em face do exposto, a proposição sob exame, adequando-se mansamente à nossa sistemática jurídica, não fere qualquer das disposições estabelecidas na Constituição, razão que nos leva a opinar pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1973. — Accioly Filho, Presidente em exercício — Itálio Coelho, Relator — Nelson Carneiro — Carlos Lindenberg — Helvídio Nunes — Eurico Rezende — Heitor Dias — Mattos Leão — Gustavo Capanema — José Lindoso.

PARECER 728, DE 1973**Da Comissão de Legislação Social**

Relator: Senador Renato Franco

O projeto sob exame visa a criar a profissão de lavador e vigia autônomo de veículos automotores, em decorrência do grande número "daqueles que, carentes de maiores qualificações e oportunidades de trabalho, dedicam-se à lavagem e à guarda de veículos automotores".

E justo destacar a nobre preocupação do autor do Projeto, o ilustre e honrado Senador Eurico Rezende com essa crescente parcela de brasileiros, que, buscando a sobrevivência nas grandes cidades, exercem esse humilde labor.

Salienta a Justificação que "não são apenas menores, freqüentemente colaborando na formação do mínguaço orçamento doméstico, que exercem tais atividades, mas nela se encontram, também, em não pequeno número, pais-de-família, que retiram desse humilde labor o sustento próprio e o de seus dependentes".

O projeto de lei, em seu artigo 1º, caracteriza a atividade de lavador e vigia de veículos automotores como profissão autônoma e, em decorrência, a filiação, na forma da legislação específica, à Previdência Social e o competente registro na Delegacia Regional do Trabalho.

E facultado, no artigo 2º, às Delegacias Regionais do Trabalho a delegação a órgãos públicos a celebração de convênio para a efetuação do registro de que trata o artigo 1º, facilitando, pela descentralização, o acesso dos interessados ao exercício regular da profissão.

No artigo 3º, são relacionados os requisitos indispensáveis à inscrição, destinados a impedir o exercício da atividade aos "indivíduos que portem antecedentes comprometedores, deixando o campo aberto àqueles que, dela realmente necessitados, preenchem condições mínimas".

O artigo 4º não só visa a resguardar o direito de exercício da profissão, como "instrumentaliza as autoridades locais, em caso de dúvida sobre a utilização do poder-de-policia administrativo, em assunto de seu peculiar interesse, de instância legal específica para intervenção disciplinadora".

Preconiza ainda o projeto, facilitando sua aplicação, a regulamentação a ser baixada no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei.

Em suma, o projeto caracteriza uma nova atividade profissional que andava marginalizada, dando-lhe Vinculação à Previdência Social, submetendo-a ao controle do Ministério do Trabalho, via Delegacias Regionais do Trabalho.

O interesse público no projeto é evidente, sobretudo sob o enfoque social amparando uma categoria de trabalhadores totalmente desassistida até aqui.

O projeto teve notável acolhida na Comissão de Constituição e Justiça, ao reputá-lo adequado à nossa sistemática jurídica e não ferindo qualquer dispositivo da Lei Magna.

No âmbito específico desta Comissão, o Projeto merece acolhimento integral, tendo em vista a abrangência social e tutelar que norteia nossa legislação trabalhista, razão pela qual enfatizando a sua peculiar oportunidade, opinamos pela sua aprovação, com a alteração consubstanciada pela Emenda que se segue, modificativa da designação de vigia para guardador, mais consentânea com a atividade desempenhada, inclusive por ser essa a de órgão de classe já existente.

EMENDA Nº 1 — CLS

No Art. 1º do Projeto, onde se lê:

... profissão de lavador e vigia autônomo...

Leia-se:

...profissão de guardador e lavador autônomo..

Sala das Comissões, em 22 de Novembro de 1973. — **Franco Montoro**, Presidente — **Renato Franco**, Relator — **Guido Mondin** — **Accioly Filho**.

PARECER Nº 729, DE 1973

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1973 (nº 1.346-B, de 1973 na origem), que "retifica, sem ônus, a Lei nº 5.847, de 07 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973".

Relator: Senador Lourival Baptista

O presente projeto volta à apreciação desta Comissão por ter recebido emendas em Plenário. As retificações constantes das sete emendas apresentadas, com exceção da de nº 1, objetivam a substituição de entidades constantes da Lei em questão, por outras. De acordo com o critério que nos orientou na elaboração do parecer anterior, qual seja, de considerar apenas retificações de ordem material, que visem tão-somente à correção de erros datilográficos e de imprensa, além de sanar enganos em nomes de entidades ou de localidades, somos levados a recusar as emendas de números 02 a 07, que não se ajustam, a nosso ver, aos objetivos do projeto em tela. Quanto à emenda nº 01, aceitamo-la por estar em concordância com os princípios acima expostos.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da emenda nº 01 e pela rejeição das emendas de números 2, 3, 4, 5, 6 e 7 de Plenário.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — **João Cleofas**, Presidente — **Lourival Baptista**, Relator — **Virgílio Távora** — **Cattete Pinheiro** — **Tarso Dutra** — **Ruy Carneiro** — **Danton Jobim** — **Wilson Gonçalves** — **Nelson Carneiro** — **Celso Ramos** — **Lenoir Vargas**.

PARECERES Nºs 730, 731 e 732, DE 1973

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1972 (nº 52-B/71, na Câmara dos Deputados), que cria a Ordem dos Professores do Brasil e dá outras providências.

PARECER Nº 730, DE 1973, Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Orlando Zancaner.

Originário da Câmara dos Deputados, o presente projeto, em seu artigo 1º, cria a "Ordem dos Professores do Brasil", com a finalidade de "promover a defesa da respectiva classe". Essa Ordem, dispõe o artigo 2º, será integrada por todos os professores, legalmente

registrados nos órgãos competentes, que exerçam o magistério no País, em caráter obrigatório.

Pelo artigo 3º são criados o Conselho Federal, os Estaduais, os Territoriais e o do Distrito Federal, as Diretorias Locais e as Assembleias Gerais dos Professores, através dos quais funcionará a Ordem.

O artigo 4º trata da competência, composição e mandato do órgão de cúpula, sendo de se ressaltar o disposto no § 3º, da competência do Conselho Federal, que será a seguinte:

- "a) propor ao Executivo ou Legislativo da União as providências que venham contribuir para o aperfeiçoamento do ensino no País, nos seus diversos ramos e graus;
- b) colaborar com os Órgãos da União para o estudo dos problemas da profissão, inclusive dos salários que lhe são atribuídos, propondo as medidas capazes de oferecer melhor solução;
- c) promover as medidas de defesa da classe."

Os demais artigos tratam das composições, mandatos e competências dos diversos órgãos criados, da contribuição obrigatória a ser fixada, do Regulamento da Ordem — a ser elaborado por uma Comissão nomeada pelo Presidente da República, constituída de representantes do MTPS, do MEC e de cidadãos portadores de títulos de professor, um para cada grau de ensino — e que será aprovado por decreto do Executivo; etc.

2. O Autor da proposição, após tecer considerações sobre o problema da alfabetização e da melhoria do nível cultural do povo, assim se expressa:

"Mas, o mundo de hoje exige que se elasteça o número de pessoas que se entrega a esta nobre profissão de alfabetizar, instruir, educar, enfim de fazer do cidadão ignorante, uma pessoa culta, instruída, capaz de participar com plena eficiência desse processo de desenvolvimento que o século XXI estará a exigir de cada nação.

A expansão do número de professores não se pode obter sem que se criem, igualmente, novos atrativos para a profissão, tais como maior segurança, garantia de defesa de seus direitos inalienáveis, estabelecimento de salários mais compensadores, de forma que o mestre de hoje seja tão-somente professor, sem que precise estar correndo aqui alhures, a fim de obter mais alguns minguados cruzeiros para completar o indispensável às despesas com a sua manutenção e dos seus familiares."

3. O projeto, no nosso entender e data venia do ilustre Autor, está cívico de falhas que desaconselham a sua aprovação, porquanto será prejudicial à própria classe que pretende proteger — a dos professores, tão dignos de atenção especial e de deferências, pela nobilitante tarefa que desempenham.

4. Inicialmente, observe-se que o novo órgão terá função arrecadadora, preocupada com receita; restritiva, voltada para a fiscalização e punição dos integrantes dos seus quadros; e policiadora, destinada a controlar a atividade profissional de forma absurda e incrível, em conduta inversa à dos sindicatos e demais associações classistas, cujas funções, atribuições e prerrogativas são eminentemente assistenciais e sociais.

O magistério — em todos os seus graus — já é suficientemente fiscalizado, tanto com relação ao seu exercício legal, como nos seus aspectos morais e funcionais.

Há vários órgãos oficiais com essa competência: Conselho Federal de Educação, Conselhos Estaduais, Inspetorias e Delegacias de Ensino, entre outros.

No Projeto há normas conflitantes com a legislação vigente, em especial a Lei nº 5.692, que trata do Estatuto do Magistério, cuja elaboração e disciplinação cabe ao Ministério da Educação e Cultura, através de órgãos especializados.

O artigo 2º do Projeto cria, em sua essência, problema de graves proporções, no tocante ao exercício da profissão.

E conhecida a precariedade de mão-de-obra para o magistério no Brasil.

Essa circunstância tem obrigado os órgãos competentes a admitir, ainda que a título precário e provisório, o exercício do magistério a pessoas julgadas capazes, em razão de títulos que possuam, e também aos estudantes das últimas séries de Faculdades de Filosofia.

Tais pessoas não estão — nem poderiam estar — legalmente registradas nos órgãos competentes e são portadoras — quando no exercício do magistério — de simples autorização temporária.

Impossibilitadas de se inscreverem na Ordem dos Professores, como poderiam exercer a profissão? Situação confusa e conflitante.

5. A proposição, é de se salientar, invade área dos sindicatos: dá competência ao Conselho Federal para “propor ao Executivo ou Legislativo da União as providências que venham contribuir para o aperfeiçoamento do ensino do País, nos seus diversos ramos e graus” e para “colaborar com os órgãos da União para o estudo dos problemas da profissão, inclusive dos salários que lhe são atribuídos, propondo as medidas capazes de oferecer melhor solução”.

Ora, dentro do nosso ordenamento jurídico, a defesa de uma classe, a procura de melhores salários, é função de Sindicato. E, *in casu*, existem sindicatos de professores.

O que o projeto procura fazer, em última análise, é criar, mediante lei, um novo Sindicato, que irá invadir a área de competência dos normalmente criados, representativos da classe.

Ademais, convém lembrar, o sistema sindical vigente não obriga ninguém a se filiar aos sindicatos, os quais, entanto, representam indistintamente toda a categoria profissional abrangida.

Assim, consideramos que a proposição, nesse particular, fere a sistemática legal vigente, especialmente no tocante ao sindicalismo.

6. Outra lacuna constante do texto em exame é no tocante ao tipo de pessoa jurídica a ser criado: de natureza autárquica ou da administração central, de economia mista? Nenhum esclarecimento existe, exceto a referência à isenção tributária, aspecto esse, aliás, a ser objeto de exame pela Comissão de Finanças e, posteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça.

7. Da existência da Ordem dos Professores — trazendo para a classe natureza de atividade liberal — poderão resultar implicações até mesmo de ordem previdenciária pois, se caracterizados esses profissionais como *liberais* — para os quais normalmente são criados tais tipos de órgãos — poderão vir a ter prejuízos.

8. Ante todo o exposto, considerando o projeto altamente prejudicial e inconveniente à classe dos professores, opinamos pela sua rejeição.

E o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1972. — **Franco Montoro**, Presidente — **Orlando Zancaner**, Relator — **Eurico Rezende** — **Wilson Campos** — **Heitor Dias**.

PARECER Nº 731, DE 1973

Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Tarso Dutra

Apresentado pelo nobre Deputado Hildebrando Guimarães, resultou aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido à revisão do Senado Federal, o projeto de lei, que aqui tomou o número 16/72, visando a instituir a Ordem dos Professores do Brasil. Seria esta uma entidade destinada a congregar todos os titulares do magistério público ou particular do País, com a finalidade de defesa da classe, tendo em vista o exercício da atividade docente. A instituição em causa ainda se proporia a encaminhar aos Poderes Executivo ou Legislativo providências consideradas convenientes ao aperfeiçoamento do ensino nacional, em seus diversos ramos e níveis; e a colaborar, por igual, com órgãos da União, no estudo de problemas

da classe, inclusive salários, ética profissional e outros. O art. 2º do projeto dispõe que à Ordem devem associar-se “**todos** os professores que exerçam, em qualquer grau, o magistério no País”. Essa diretriz inicial torna-se contrastada implicitamente, senão mesmo de forma expressa (art. 12), pela sistemática global da proposição, ao permitir, através da inscrição prévia na Ordem, o exercício do magistério tão-somente aos titulados em escolas de formação de professor. Por via dessa condição restritiva, a entidade proposta já nasceria rejeitando em seu quadro associativo e impedindo o exercício funcional a nada menos de 50.000 leigos que integram o magistério elementar do País.

E, ainda, a mais de 30% do magistério ginásial e colegial e de 90% dos docentes das áreas científicas e técnicas. Não há, na proposição, qualquer alvitre para prover a atual carência, a ser assim agravada, de recursos docentes, num país que ostenta a norma constitucional do ensino primário obrigatório dos 7 aos 14 anos de idade e criou o **MOBRAL** exatamente para acudir, com o recurso da instrução rudimentar, uma massa de mais de 20 milhões de brasileiros, para os quais a escola tradicional não ofereceu, a tempo, as condições físicas e didáticas de ingresso ou permanência. Sem ingerir-se, assim, no exame da configuração estrutural da entidade sugerida e dos mecanismos de seu funcionamento, já considerados no pronunciamento da douta Comissão de Legislação Social, o simples enunciado dos aspectos preliminares do projeto em estudo já parecem condicionar a sua indispensável rejeição.

Não transparece de seus 12 artigos, e muitos parágrafos e alíneas, qualquer tentativa de conceituar a Ordem dos Professores como pessoa de direito público. De que forma se comportaria sua presença no mundo de relações do poder público, para a necessária comunicação administrativa, financeira, econômica, recursal ou política com os demais órgãos do Governo? Nenhuma distinção nele também se faz sobre professores públicos e particulares. Ora, os vínculos e a disciplina dos titulares do magistério oficial devem decorrer de normas legais exaradas pelas respectivas órbitas administrativas em que aqueles se inserem pelo ato da investidura funcional. E ordenamento que cabe ao estatuto de magistério disciplinar, em cada caso. O próprio magistério superior, menos numeroso, dispõe de seu estatuto peculiar (Lei 4.881-A, de 06.12.65, modificada pela Lei 5.539 de 27.11.68 e pelo Decreto-lei 465, de 11.02.69). E magistério oficial não é classe, mas um segmento do corpo de servidores do Estado. Nem por outro lado, duplicar normas legais, com o mesmo objetivo, por mais relevante que seja, parecerá jurídico ou conveniente. A tendência mais razoável a identificar-se entre nós, deverá ser necessariamente a do represamento do já tão extenso e complexo cabedal legislativo de que dispõe o País.

Organismo de autofiscalização do exercício profissional a Ordem dos Professores também não seria. A redação do projeto deixou de consignar esse pressuposto essencial do seu funcionamento, consentindo, inclusive, na justa crítica que lhe faz **ERNST MUHR**, através do “Estado de São Paulo”, quando diz que Conselhos profissionais, como esse, “não devem ser sociedades de auxílio fraterno dos próprios profissionais”. Para defesa dos interesses de classe, há a organização sindical ou profissional prevista na Constituição. E a liberdade de associação continua a não impedir a presença no País de inúmeras entidades civis, de nível nacional, estadual e até municipal, a se incumbirem, cada uma na área de sua jurisdição, de encaminhar reivindicações de classe ou colaborar, inclusive pela crítica, com os poderes públicos. O magistério universitário tem o Conselho de Reitores, como órgão convencional e privado do setor, para falar em seu nome e de seus agentes, no campo da instrução superior. Consentir-se, entretanto, que uma entidade venha a ser criada em decorrência de lei, para aglutinar titulares de função pública, e permitir-lhes, assim, por via indireta, que postulem a própria retribuição salarial perante o Governo a que servem, seria certamente um contra-senso. Essa atuação deveria constituir, seguramente, um cometimento normal de associação

livremente instituída pelos interessados. A menos que a Administração pública estivesse a delegar a seus servidores atribuições que lhe são peculiares.

Os Conselhos foram sempre, na tradição administrativa brasileira, órgãos de controle e fiscalização das classes de profissionais liberais. Não há no País um só desses órgãos que vincule comunidade de assalariados. Nem será daquele tipo específico de atribuições que se pretende dotar a Ordem dos Professores. Sua ação estaria a conferir à entidade poder de confronto com outras instituições, inclusive as governamentais, para propor o aperfeiçoamento do ensino, pleitear salários, arrecadar contribuições, condicionar o exercício da profissão, criando, neste último caso, uma espécie de nova graduação superposta à formação universitária (Lei 5.540, de 28.11.68, art. 27 e seus parágrafos).

Como muito bem salientaram os numerosos memoriais enviados ao Senado, inclusive pelo Centro de Professores Primários do Estado do Rio Grande do Sul, há mesmo séria dúvida sobre se a Ordem dos Professores viria a contribuir para o desenvolvimento de atividades associativas e reivindicatórias do magistério nacional. Talvez o seu funcionamento, com caráter monopolístico e vínculo associativo obrigatório, acabasse conduzindo ao fatal esmorecimento o espírito de luta que as numerosas organizações civis existentes têm demonstrado até aqui, "pela maior valorização e promoção do status social dos professores brasileiros".

No intuito de rematar a apreciação do Congresso Nacional com uma opinião técnica de maior valor, solicitou-se, inicialmente, a audiência, sobre a matéria ora em estudo, do Conselho Federal de Educação. A suposta demora no atendimento dessa consulta, duas vezes reiterada, ensejando mesmo desagradáveis comentários da imprensa, não decorreu senão de óbices burocráticos intercorrentes no andamento do processo, antes que o mesmo chegasse ao conhecimento daquele órgão. Ali o assunto recebeu estudo imediato e prioritário de parte da relatora, Professora ESTHER FIGUEIREDO FERRAZ. Seu erudito parecer, exarado no mesmo sentido da douta opinião, dois anos antes, do Conselheiro VICENTE SOBRINO PORTO, ambos aprovados à unanimidade, e não a destempe, pelo órgão normativo da educação nacional, exauriu a matéria e, por isso, nada deixou a qualquer ulterior aditamento. Louvando-me nesse entendimento, que fica fazendo parte integrante de meu parecer, pronuncio-me *data venia* da nobre Câmara dos Deputados, pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1972.

Sala das Comissões, em 08 de novembro de 1973. — Gustavo Capanema, Presidente — Tarso Dutra, Relator — Helvídio Nunes — Franco Montoro.

PARECER Nº 732, DE 1973
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Tarso Dutra

Nos termos regimentais, vem à Comissão de Finanças o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1972, que cria a Ordem dos Professores do Brasil e dá outras providências.

A proposição é de autoria do ilustre Deputado Hildebrando Guimarães e visa a congregar os titulares do magistério público e particular do nosso País, com o objetivo de defender a classe, no exercício das atividades docentes.

Na Câmara dos Deputados, o projeto obteve a aprovação do Plenário, após tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou por sua constitucionalidade e juridicidade, e pelas Comissões de Educação e Cultura e Legislação Social, que concluíram pela sua aprovação.

Já no Senado, a Egrégia Comissão de Legislação Social, acolhendo parecer do ilustre Senador Orlando Zancaner, considerando o projeto altamente prejudicial à classe dos professores, opinou pela sua rejeição.

E a douta Comissão de Educação e Cultura, aprovando parecer de nossa autoria, entendeu também, após audiência do Conselho Federal de Educação, que a proposição deve ser rejeitada.

O órgão normativo da educação nacional acolheu, por unanimidade, o circunstanciado parecer da Relatora, Professora Esther Figueiredo Ferraz, proferido na Comissão de Legislação e Normas.

A matéria já havia sido objetivo de pronunciamento anterior do Conselho Federal de Educação, desfavorável à criação da Ordem dos Professores do Brasil.

Dentro da organização dada ao ensino em nosso País, as atribuições do poder público, no tocante à tutela, à seleção e à fiscalização do exercício de atividades docentes, estão descentralizadas em nível dos sistemas estaduais que, além de possuírem autonomia, dispõem da estrutura administrativa necessária.

A existência de toda essa organização destinada a fiscalizar e disciplinar o exercício do magistério não aconselha a criação de entidades intituladas dos mesmos poderes.

Referindo-se às novas diretrizes estabelecidas para o ensino em nosso País, destinadas a promover uma verdadeira reforma do ensino, diz a Professora Esther Figueiredo Ferraz, em seu erudito parecer:

"A Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa novas diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, é, mais que uma lei do ensino, uma lei do magistério, a tal ponto se preocupa com a valorização dos professores e especialistas de 1º e 2º graus, tanto do ponto de vista de sua formação, quanto sob o aspecto de seu recrutamento, melhoria das condições de trabalho e condignidade de remuneração. A conferência que ontem pronunciamos neste Conselho, quando da promoção da X Reunião Conjunta dos Conselhos de Educação, sob o título — "Filosofia e Objetivos dos arts. 29, 36 e 39 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971" — procura deixar bem nítido esse empenho do legislador em elevar o "status" global do magistério para, através dessa elevação, colimar o objetivo consubstanciado na extensão e no aperfeiçoamento daqueles dois graus iniciais do ensino.

Ente as medidas previstas pelo legislador, está a edição, por parte dos órgãos dos sistemas, de Estatutos que estruturam a carreira do magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos (art. 36). Como está também a obrigação imposta aos sistemas de "fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1º e 2º graus tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização em distinção de graus escolares em que atuem" (art. 39). A defesa dos interesses da classe será feita, como se vê, através das normas que se venham a inserir nesses diplomas.

Assim, seria inoportuno e mesmo contraproducente que — no momento exato em que se empenham os Estados e o Distrito Federal em dar cumprimento a essa tarefa que lhes cometeu a lei — se venha a cogitar da feitura de outro estatuto cujos preceitos ou repetirão os que naqueles já estão sendo incluídos ou com eles entrarão em muitos casos em conflito".

O estudo desenvolvido pelo Conselho Federal de Educação analisou o problema sob todos os seus aspectos, transmitindo a convicção da inoportunidade e inconveniência da aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1972.

No que diz respeito à competência regimental da Comissão de Finanças, deve-se ressaltar que a criação da Ordem dos Professores do Brasil seria onerosa e viria conflitar com a ação dos órgãos existentes.

Na linha do exposto e, acatando as considerações feitas pelo Colendo Conselho Federal de Educação, opinamos, com a devida vênia da Câmara dos Deputados, pela rejeição do projeto em exame.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — João Cleofas, Presidente — Tarso Dutra, Relator — Virgílio Távora — Lourival Baptista — Ruy Carneiro — Nelson Carneiro — Wilson Gonçalves — Cattete Pinheiro — Celso Ramos — Lenoir Vargas.

PARECERES N.ºs 733 e 734, DE 1973

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 107, de 1973 que "dá nova redação ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sobre os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade e de periculosidade".

PARECER N.º 733, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Helvídio Nunes

Através do Projeto de Lei n.º 107/73, pretende o eminente Senador Antonio Carlos dar nova redação ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sobre os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade e de periculosidade.

A norma em vigor tem a seguinte redação:

"Art. 3.º Os efeitos pecuniários, inclusive adicionais, decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou de periculosidade atestadas, serão devidos a contar da data do ajuizamento de reclamação".

O preceito que se lhe quer substituir está assim redigido:

"Art. 3.º Os efeitos pecuniários, inclusive adicionais, decorrentes do trabalho em condições atestadas de insalubridade ou de periculosidade, serão devidos a partir do início das atividades em tais condições".

A modificação que o Projeto de Lei n.º 107/73 visa a alcançar, pois, diz respeito, apenas, à data inicial em que o direito aos efeitos pecuniários, dos que trabalham em condições de insalubridade ou de periculosidade, pode ser reclamado.

Na longa e douta justificação oferecida, o Senador Antonio Carlos noticia que, pelos menos, três dos mais ilustres componentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela inconstitucionalidade do artigo cuja parte final deseja alterar.

O argumento, data venia, não socorre o ilustrado autor da proposição, pois que se o atual dispositivo fere regra constitucional, o caminho para erradicá-lo não seria o do Legislativo.

No mais, a fundamentação está correta, perfeita, intocável. O reparo que apresento decorre da orientação, que, em processo anterior, defendi nesta Comissão, o que lhe dá caráter de inescusabilidade.

Na verdade, quanto aos aspectos da constitucionalidade e da juridicidade, nada existe que se possa validamente opor à tramitação da matéria.

Com efeito, o projeto não fere o art. 165, § único, da Lei Maior, certo que não cogita de benefícios da previdência social, mas, simplesmente, procura alterar norma da legislação trabalhista. Ademais, o direito decorre de trabalho insalubre ou perigoso, "e não do ajuizamento da ação ou de apuração pericial da insalubridade", em outras palavras, "o direito nasce da prestação de serviço. A ação é apenas um meio coercitivo usado pela parte para fazer valer esse direito". (Rec. Ext. n.º 72.200-SP — Rel. Min. Luiz Gallotti, 16-06-71).

O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e conveniência.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Carlos Lindenberg — José Lindoso — José Sarney — Wilson Gonçalves — Accioly Filho — Mattos Leão — José Augusto.

PARECER N.º 734, de 1973

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Heitor Dias

O Projeto n.º 107/73, do ilustre Senador Antônio Carlos, visa a eliminar do DL-389/68, o que nele ainda resta de inconstitucionalidade e injuridicidade, como solução a uma tormentosa questão que tem motivado numerosíssimos pronunciamentos do Poder Judiciário e de eminentes juristas.

2. Até o advento desse Decreto-lei, era ponto pacífico que, uma vez constatada, pelos peritos do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a existência de condições insalubres em determinado local de trabalho, os empregados que ali exercessem atividades tinham direito a receber um adicional variável, calculado sobre o salário-mínimo, de acordo com o grau de nocividade daquele fator.

3. O referido diploma legal veio, no entanto, controverter a questão. O adicional passou, não mais a ser devido pelo **fato material** de existir a insalubridade, mas somente quando fosse pleiteado em Juízo e a partir da data da entrada da petição.

4. A controvérsia que, desde então, surgiu sobre a matéria só veio a ser, mais ou menos, atenuada com a decisão adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho em Pré-Julgado (n.º 41), estabelecendo o conceito de que "é constitucional o art. 3.º" daquele Decreto-lei. Tal Resolução decorreu de pronunciamento anterior do Supremo Tribunal que, ao decidir pela inconstitucionalidade do art. 4.º do mesmo decreto, deixou de se manifestar, **objetivamente**, sobre o art. 3.º, porquanto a tese suscitada, em grau de Recurso Extraordinário, não infirmava esse dispositivo.

5. De qualquer forma, embora acompanhado o voto do Ministro Eloy da Rocha, o Relator do processo, ao dar pela inconstitucionalidade do art. 4.º, deixou implícito que, fosse arguido o mesmo vício contra o art. 3.º, este também seria declarado inconstitucional. De fato, o Relator, Ministro Luiz Gallotti, ao rever seu voto assim se expressou em certo trecho:

"Por isso que o caso pode ter solução sem que se declare inconstitucional o art. 3.º do DL-389/68, como bem se vê do voto do eminente Ministro Eloy da Rocha, adoto a conclusão de S. ex^a e retifico a minha, nesse ponto."

6. A conclusão anterior de S. Ex^a era pela inconstitucionalidade daquele artigo, no que fora acompanhado pelo Ministro Thompson Flores, que chegou a dizer:

"Tenho que não pode prevalecer aquele preceito, dado que atenta contra o **direito adquirido**, assegurado por todas as Constituições, inclusive a vigente, art. 153, § 4.º."

7. Bem se vê, portanto, que embora não declarado inconstitucional, o art. 3.º do DL-389/68 tem esse vício.

8. Acresce, ainda, que o direito ao adicional não deve emergir de um procedimento judicial, isto é, da circunstância de um trabalhador ingressar em Juízo para reivindicá-lo. "Ele deflui de um fato, qual seja, do empregado trabalhar em atividade especificada como insalubre, nos termos da Lei". Ora, fundar a exigibilidade do direito, em seu efeito patrimonial, no exercício da ação, é inverter um elemento princípio jurídico, qual seja o de que o direito adjetivo **não pode** criar o direito substantivo mas, tão somente, garantir ou assegurar o seu livre exercício.

9. Tal princípio, como é fácil de verificar, está invertido no citado art. 3.º. Ali a taxa de insalubridade (direito material) só será devida a partir do ajuizamento da ação (direito adjetivo). Além do mais, ao exigir do trabalhador a iniciativa de reivindicar perante o Estado, a prestação jurisdicional, para ver consagrado um direito que lhe é atribuído por lei, esse artigo 3.º cria uma verdadeira "condição potestativa", vedada pelo art. 115 do Código Civil.

Assim, um empregado que presta serviços em condições insalubres está sempre tolhido do seu direito de ação, pois basta ao

empregador, uma vez notificado, despedi-lo para se furtar ao pagamento do adicional. Quer dizer: embora tenha direito ao adicional, o empregado pode vir a jamais recebê-lo, pois, ao ingressar na Justiça com a Reclamação, o empregador simplesmente o despede. Ante o receio de perder o emprego, o trabalhador renuncia ao direito de petição.

10. Dessa forma, ao lançar, por via oblíqua, sobre o trabalhador tal ameaça, o citado art. 3º infringe o art. 153, da Constituição, que impede a lei de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ao direito adquirido individual.

11. Em conclusão, entendemos ter o projeto a maior pertinência, pois extirpa de um texto legal disposição violadora de princípios constitucionais e jurídicos.

Previamente admitida como existente a insalubridade, os efeitos pecuniários dela decorrentes devem ser devidos desde o início das atividades naquelas condições ou, pelo menos, retroagirem até ao máximo do prazo prescricional do direito de reivindicá-lo, qual seja, dois anos, nos precisos termos do Prê-Julgado nº 29 do TST, sob pena de anular-se, por completo, o instituto do direito adquirido (Const. art. 153, § 3º).

Nestas condições, somos favoráveis ao Projeto de Lei do Senado nº 107, de 1973.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — **Franco Montoro, Presidente — Heitor Dias, Relator — Accioly Filho — Guido Mondin — Renato Franco.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Do Expediente lido consta a Mensagem nº 277, de 1973 (nº 438/73, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1973-DF, que dispõe sobre o Estatuto dos policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

A matéria será despachada às Comissões de Constituição e Justiça e do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista, primeiro orador inscrito.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O XXVII Congresso Brasileiro de Geologia recentemente realizado em Aracaju, propiciou oportunidade para novos e promissores debates acerca das riquezas do subsolo sergipano. Durante o primeiro simpósio sobre evaporitos do Brasil, o norte-americano Frederic Kruger disse que a reserva atualmente conhecida de potássio em Sergipe — num total aproximado de 6 bilhões de toneladas — é suficiente para abastecer o mercado mundial durante cem anos, tomando-se por base a atual demanda.

Salientou ainda a importância que nossas reservas de potássio assumem face ao esgotamento, ainda neste século, dos depósitos existentes nos Estados Unidos, que já começam a se preocupar com a poupança de suas reservas, prevendo-se que em breve passarão a importar o produto.

O técnico G. Trechter Durnburg, por sua vez, disse que os minerais de Sergipe são mais consistentes que os encontrados no Canadá e Congo, pois, em nosso País, estão sedimentados há muitos anos e se apresentam com maior valor comercial. Esclareceu que nos outros países, como no Canadá, as jazidas de potássio têm dimensões amplas, indo a 1.300 quilômetros de comprimento por 30 de largura, dificultando sobremaneira a prospecção. Já em Sergipe, se concentram em pequena área, o que facilita o seu aproveitamento, dado da máxima relevância.

Sr. Presidente, não é difícil prever que a crise de petróleo com que se debate, dramaticamente, o mundo, em decorrência da situação no Oriente Médio, forçará, sobretudo, os Estados Unidos e a Europa a ampla revisão do problema petrolífero, empenhando-se em

se tornarem auto-suficientes em matéria de petróleo. Os Estados Unidos intensificarão a exploração das jazidas do Alasca, ao mesmo tempo que realizarão grandes esforços de pesquisa, para a descoberta de novas reservas. O mesmo se prevê na Europa, que se admite possa obter todo o petróleo de que necessita, nalguns anos, do Mar do Norte e do Canal da Mancha, havendo, ainda, outras regiões — como no litoral da Islândia — onde podem existir campos petrolíferos.

Mas as preocupações do mundo industrial e muito especialmente dos Estados Unidos, não se limitarão ao petróleo. É sabido que se esgotarão em prazos curtos as reservas norte-americanas de numerosos minerais, o que constitui sério problema para aquele País, acostumado à auto-suficiência e que em breve, ficará na dependência externa para a obtenção de produtos indispensáveis à sua economia e indústria. É o que se dará com o potássio. Isto aumenta sobremaneira a importância das enormes reservas sergipanas, cuja exploração se torna da máxima importância para o Brasil, pois poderemos, facilmente, dominar o mercado internacional de potássio, nele concorrendo de forma a mais vantajosa.

Mais do que nunca, portanto, impõe-se a exploração das riquezas minerais de Sergipe. Não mais podemos perder tempo algum nessa tarefa, o mesmo se dando no tocante à industrialização do potássio. Indispensável é que o meu Estado venha a se beneficiar das riquezas que possui, não se tornando mero fornecedor de matéria-prima, o que estamos seguros há de se dar, dado o empenho hoje existente de garantir o desenvolvimento harmônico de todo o Brasil.

Cada vez, Sr. Presidente, vemos Sergipe destinado a crescer economicamente, suas riquezas minerais possibilitando ao povo sergipano melhores condições de vida, realidade que ficamos a dever à obra administrativa do eminente Presidente Emílio Garrastazu Médici, que certamente terá prosseguimento na futura administração do ilustre General Ernesto Geisel. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro, como líder.

O SR. FRANCO MONTORO (Como líder, pronuncia o seguinte discurso): Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A Rádio "9 de Julho", da Arquidiocese de São Paulo, acaba de ter cassada sua concessão, por ato do Governo Federal.

Essa emissora era o canal utilizado pelo Cardeal de São Paulo para sua mensagem de Evangelização e se constituía num dos melhores instrumentos de formação cultural no Estado.

Com o nosso protesto contra a medida, queremos advertir o Governo Federal sobre a significação e a gravidade desse ato que vem calar uma das vozes mais autorizadas e autênticas do pensamento cristão e brasileiro.

A Igreja do Colégio, que marcou a fundação de São Paulo, há 400 anos, está nas raízes e no cerne da cultura nacional.

Em nome desses valores, que não podem ser desprezados, impõe-se a revisão da medida governamental.

O Sr. Eurico Rezende — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO — Ouço, com prazer, o aparte de V. Exª.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exª anuncia o fato e sobre ele coloca o ato do seu protesto. V. Exª é um legislador de longa experiência e de aplaudido know-how. E um dos deveres primeiros do legislador é ver cumpridas as suas decisões. Li na imprensa duas notícias: uma, há alguns meses, dando prazo às emissoras de rádio para regularizarem a sua situação através do cumprimento de normas legais; e li, ontem, a segunda notícia, cancelando ou suspendendo, não me lembro bem, a concessão de algumas emissoras, entre as quais a "9 de julho", utilizada pela Arquidiocese de São Paulo. Então, o protesto de V. Exª é um protesto contra seus deveres de parlamentar e legislador, data venia. O Governo praticaria um ato escandaloso se discriminasse — cancelasse ou suspendesse a concessão de algumas emissoras e

deixasse discredita da medida a Rádio "Nove de Julho." V. Ex^a, ao revés de protestar, embora não negue, nesse caso, o seu direito eleitoral, deveria procurar a emissora ou a Arquidiocese, ou ambas, e dar sua preciosa assessoria, a fim de regularizar a situação. Porque o que está irregular não pode existir, sendo de preto, branco, protestante, católico, frades menores, frades maiores, bispos, arcebispos, até o Papa! Trata-se então, a medida, de um respeito à lei. E o protesto de V. Ex^a, *data venia*, é um estímulo à impunidade.

O SR. FRANCO MONTORO — Como sempre, V. Ex^a se apressa em defender o Governo com razões hipotéticas.

E V. Ex^a falou em dever; o seu dever é trazer ao Congresso a informação concreta de por que foi fechada a Rádio "9 de Julho", de São Paulo.

O Sr. Eurico Rezende — Estava irregular.

O SR. FRANCO MONTORO — São palavras que V. Ex^a diz do Plenário, como disse anteontem ao responder um questionário sobre a intervenção no Sindicato de Perus. Mas a grandeza do Parlamento não se compadece com estas leviandades. O que deve fazer o Parlamento é pedir as informações oficiais e responsabilizar; a informação deve vir com dados oficiais. É o Ministro das Comunicações que informa e assume a responsabilidade disso. Não é interpretação.

Queremos que a lei seja cumprida, e a grande lei é a de que o diálogo é necessário; é a de que a Imprensa é livre; é a de que existe liberdade de associação; existe direito a informação e existe, acima de tudo, obrigação de a autoridade dar as razões do seu ato.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO — Mas, quero lembrar que este ato que ora faço, de protestar, lamentar e pedir que a matéria seja revista, não é uma decisão minha. Acaba de ser enviada ao Cardeal de São Paulo uma moção de solidariedade assinada por todos os Cardeais do Brasil, tendo à frente D. Vicente Scherer, do Rio Grande do Sul, D. Avelar Vilela, da Bahia, e os demais representantes de todos os Estados do Brasil.

A matéria não pode ser minimizada com um jogo de palavras. É preciso que o Governo, cinete de que não é um ato administrativo comum, mas é ato pelo qual se priva um homem como o Cardeal de São Paulo do veículo de que se utiliza, semanalmente, para trazer a sua palavra de evangelização, de orientação. É uma rádio dedicada à cultura de São Paulo, sem fins econômicos, com uma longa tradição na sua história, com um nome que é um orgulho para São Paulo e para o Brasil: "9 de Julho", data da Revolução Constitucionalista, quando São Paulo se levantou, em armas, para exigir a normalização democrática de nossa Terra.

Não podemos tachar de levianos todos os cardeais, arcebispos e bispos do Brasil.

Quero trazer a moção de S. Em^{as}, de forma elevada, como elevada é esse nosso pronunciamento, pedindo que a matéria seja examinada na sua dimensão global, que é muito séria e muito grave.

A moção é do seguinte teor:

"Com profundo pesar e inquietação pastoral, a Comissão Representativa da CNBB, constituída de todas as Regiões do Brasil, tomou conhecimento, ao início de seus trabalhos, do cancelamento da concessão há anos outorgada à Rádio "Nove de Julho", da Arquidiocese de São Paulo.

Solidarizando-se com Vossa Eminência e com a Igreja em São Paulo, no momento em que se vêem privados de um instrumento de evangelização tão enaltecido pelos últimos Papas, esta Comissão:

— faz votos de que a medida que atingiu a Arquidiocese não seja definitiva mas venha a ser reconsiderada em benefício de todos:

— manifesta seu fraternal apoio a todos os esforços de Vossa Eminência junto às Autoridades competentes para que a "9 de Julho" volte, quanto antes, a prestar seus bons serviços à Igreja e à Pátria;

— exprime sua confiança em que os Poderes Públicos, segundo tradição de nosso País, valorizem emissoras que realmente servem ao nosso povo elevando a cultura, promovendo o homem e realizando verdadeira integração social no Brasil; pede a Deus que, em todas as situações, a Igreja em São Paulo continue a dar-nos o testemunho de seu trabalho sereno e firme no anúncio do Evangelho de Jesus.

*) Aloísio Lorscheiter — Presidente da CNBB e Arcebispo de Fortaleza. D. Ivo Lorscheiter, Auxiliar de Porto Alegre, Secretário da CNBB, Cardeal Avelar B. Vilela, Salvador, Vice-Presidente, Cardeal Vicente Scherer, Porto Alegre, D. Gilberto P. Lopes, Ipameri; D. José Maritano, Macapá; D. Angelo Frosi, Abaetetuba; D. Alberto Ramos, Belém; D. Arcangelo Cerqua, Parintins; D. João de Souza Lima, Manaus; D. João de Rezende Costa, Belo Horizonte; D. José Newton de Almeida Batista, Brasília; D. Antônio M. Alves de Siqueira, Campinas; D. David Picão, Santos; D. Alair V. Fernandes de Melo, Amargosa; D. Manuel Pereira da Costa, Campina Grande; D. Nivaldo Monte, Natal; D. Geraldo Fernandes, Londrina; D. Manoel P. C. Cintra, Petrópolis; D. Osório W. Stoffel, Rondonópolis; D. Mário T. Gurgel, Itabira; D. Geraldo Penido, Juiz de Fora; D. Luciano Duarte, Aracaju; D. José Bezerra Coutinho, Estância; D. Epaminondas Araújo, Anápolis; D. Adriano Hypólito, Nova Iguaçu; D. Walfredo Tepe, Ilhéus; D. Luis Fernandes, Aux de Vitória; D. Pedro Fedalto, Curitiba; D. Lucas Moreira Neves, Aux de São Paulo; D. José Pereira Falcão, Terezinha; D. Clemente Isnard, Nova Friburgo". E seguem-se outras assinaturas.

É este o fato que comunico ao Senado Federal e para o qual peço a atenção das autoridades constituídas, especialmente para a significação e a gravidade desse ato. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Eurico Rezende, como líder.

O SR. EURICO REZENDE (Como líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, é muito fácil obter-se a primeira licença para aparte do eminente Senador Franco Montoro, mas as intervenções, seguintes são impossíveis, porque S. Ex^a exerce uma disparada mental e vocal ao mesmo tempo, que não lhe dá a oportunidade de ouvir as solicitações da mendicância apartante dos seus colegas.

Foi bom que o ilustre representante de São Paulo não nos concedesse apartes posteriormente, porque S. Ex^a mesmo se incumbiu, com a leitura do manifesto dos ilustres preladados da Igreja Católica, de demonstrar que o seu protesto não foi sequer autorizado por aqueles ilustres Bispos.

Há uma lei sobre o assunto, cujo projeto foi votado nas duas Casas — vale dizer, inclusive pelo Sr. Senador Franco Montoro — regulando as concessões de radiodifusão. Esta lei, através de decretos ou regulamentos, procurou sistematizar e disciplinar esse tipo de atividade que, antes, não sofria praticamente nenhuma fiscalização da parte do poder concedente, ou por omissão, ou por falta de norma legal própria e eficaz. Temos esta lei, em cujos artigos e parágrafos contemplamos não só a presença física mas a colaboração preciosa do ilustre Senador Franco Montoro.

O Governo verificou que havia várias emissoras de rádio em situação irregular; podia, de logo, tomar a providência extrema do cancelamento da concessão ou a providência gradualística da suspensão das atividades das emissoras inadimplentes. O Governo deu um prazo às emissoras para regularizarem a sua situação. Muitas, dentro do prazo o fizeram.

O Sr. Franco Montoro — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. EURICO REZENDE — Eu o darei oportunamente.

Outras emissoras não o fizeram, inclusive, parece-me, duas de Mato Grosso e outras; e nesse elenco estava a emissora "9 de Julho". Então, Sr. Presidente, em que situação ficaria o Governo? Ou não se adotava providências contra nenhuma ou se adotava providências contra várias, deixando premiada e discrição a nobre emissora episcopal.

Sr. Presidente, isso foi um ato tranquilo de respeito à lei.

Queremos aqui salientar que, se o Sr. Senador Franco Montoro fez o sacrifício de permanecer numa sexta-feira no Senado — que não é regra geral de S. Ex^a — para as suas mastigações eleitorais, trouxe, naquilo que está com o título de protesto, contribuição favorável à decisão do Governo e que poderá ser favorável ao reatamento das atividades daquela aplaudida e tradicional emissora.

O que dizem os eminentes Bispos, nos seus vários *consideranda*? A certa altura, revelam:

Expressim sua confiança em que os Poderes Públicos, segundo a tradição de nosso País, valorizem emissoras que realmente servem ao nosso povo elevando a cultura, promovendo o homem e realizando verdadeira integração social no Brasil.

E, antes, "manifestam seu fraternal apoio a todos os esforços de V. Eminência". Isto é dirigido ao Cardeal de São Paulo:

CNBB manifesta seu fraternal apoio a todos os esforços de Vossa Eminência junto às Autoridades competentes para que a "9 de Julho" volte, quanto antes, a prestar seus bons serviços à Igreja e à Pátria.

Então, prudentemente, o documento episcopal pede ao Arcebispo de São Paulo que desenvolva os seus esforços para que a emissora volte a funcionar. Quais são esses esforços? Em direção ao decreto ou ao regulamento, enfim, em obséquio à lei, que deve ser cumprida. Então, no instante em que esses esforços forem desenvolvidos e se escoarem em providências visando à regularização da emissora, esta voltará a funcionar, prosseguindo, assim, na prestação dos seus grandes serviços à Igreja, ao País e a nossa civilização cristã e eterna.

Então, Sr. Presidente, o Sr. Senador Franco Montoro, ao trazer este documento, teve em vista salientar, aqui, o protesto da Conferência dos Bispos. Mas se de protesto fosse o caso, esse protesto iria ser contra aqueles que causaram a paralização da emissora, isto é, aqueles que não regularizaram a vida jurídica da Rádio "9 de Julho".

O Sr. Franco Montoro — Permite V. Ex^a o aparte?

O SR. EURICO REZENDE — Porque, Sr. Presidente, isso seria digno de uma cubata africana; seria uma vergonha nacional protestar-se contra medida governamental em que se cumpriu a lei.

O Sr. Franco Montoro — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, é preciso que o Sr. Senador Franco Montoro tenha a necessária contenção, até por um mínimo de respeito ao Congresso Nacional, ao qual S. Ex^a pertence e no qual ajudou na elaboração dessa lei, que foi vulnerada pela Rádio "9 de Julho".

O Sr. Franco Montoro — Não apoiado!

O SR. EURICO REZENDE — A atitude de S. Ex^a é autôfaga, é uma atitude de desmoralização ao Congresso Nacional.

O Sr. Franco Montoro — É fantástico como V. Ex^a torce as coisas.

O SR. EURICO REZENDE — Desmoralização esta motivada por meros interesses eleitorais ou de demagogia desabrida.

O que deve S. Ex^a fazer, eu me proponho, também, a fazê-lo: é procurar o Sr. Cardeal Acebispo de São Paulo e assessorá-lo para que a Rádio "9 de Julho" não dê exemplo apenas, e esse exemplo é permanente, de beleza no campo da formação cristã. Mas, há outro exemplo a ser dado que, talvez, seja o principal: é o exemplo da legalidade, é o respeito à norma jurídica, que estava sendo violada. O Governo não adotou essa medida, assim, de improviso ou de inopino; fez a advertência, deu um prazo imenso para que as emissoras regularizassem a sua situação.

Com essas palavras, Sr. Presidente, desejo, aqui, congratular-me com os prelados brasileiros que sugeriram ao Arcebispo de São Paulo adotar providências e envidar esforços destinados a, através da regulamentação, fazer funcionar a aplaudida, a mil vezes bendita Rádio "9 de Julho". (Muito bem! Palmas.)

O SR. FRANCO MONTORO — Peço a palavra, Sr. Presidente, para uma explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. FRANCO MONTORO (Para explicação pessoal. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente:

Poucas vezes esta Casa, talvez, tenha assistido a tanta contradição, a tanto personalismo e a tanta incoerência.

Contradição, porque o nobre Senador Eurico Rezende começou por falar lamentando que eu não lhe tivesse dado mais apartes, e S. Ex^a não me concedeu nenhum.

O Sr. Eurico Rezende — Peço perdão a V. Ex^a; esqueci.

O SR. FRANCO MONTORO — Está perdoado.

O Sr. Eurico Rezende — Estamos falando em assuntos cristãos...

O SR. FRANCO MONTORO — Segundo ponto: personalismo. Quero pedir, perante o Congresso, em nome da dignidade desta Casa, que comemora 150 anos, que S. Ex^a, ao interferir nos debates, separe os problemas das pessoas. Por que atingir pessoas? Por que fazer críticas pessoais, quando não são as pessoas que estão sendo discutidas?

S. Ex^a cometeu uma série de injúrias, em relação a mim, Sr. Presidente. Disse que o objetivo era o eleitoralismo, era a demagogia. Isso não fica bem no Congresso. Vamos discutir o problema. Quem tem razões, que as apresente e ofenda as pessoas.

Em terceiro lugar, foi contraditório como nunca. S. Ex^a falou, hoje, "da necessidade de que a lei seja respeitada", com aquela voz que ele sabe ter na hora em que representa, porque ele não pode ter sido autêntico no que estava dizendo.

Ontem, falamos aqui sobre isso. Eu perguntava a S. Ex^a qual a lei que não foi cumprida? Qual a violação? Qual o prazo? S. Ex^a não disse nada, não sabe nada a respeito do assunto, se não essa defesa pressurosa que faz do Governo, sem ouvir as razões que o Governo deve ter. Admito que ele as tenha e que, talvez, apresentadas possam merecer nosso respeito. Mas, não foi dada nenhuma explicação. Qual foi? Faltou algum depósito? Faltou elevação do seu potencial? Faltaram instalações condignas? Qual a razão? Não se sabe! Disse S. Ex^a que a Moção da CNBB não faz nenhum protesto. O protesto não foi da CNBB; foi meu. A CNBB fez uma moção de solidariedade, e é evidente que quem queira ler vê na moção um protesto contra o ato; a solidariedade à vítima é um protesto contra a ofensa, evidentemente, mas não usaram a expressão, e nem precisavam usar; eu fiz o protesto em meu nome, até que haja explicações para esse fato.

A contradição, porém, não está aí, Sr. Presidente; está no seguinte: não se provou, aqui, nenhuma violação à lei, mas eu provei, on-

tem, cobrando S. Ex^a — uma lei expressa, uma lei do maior interesse nacional, aprovada pelo Congresso, sancionada pelo Presidente da República, determinando a obrigatoriedade da colocação de sucos de frutas naturais, nos refrigerantes correspondentes a essas frutas.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex^a não está falando em explicação pessoal!

O SR. FRANCO MONTORO — Estou falando da contradição do discurso de V. Ex^a e V. Ex^a conhece o Regimento e sabe que não pode apartear-me neste instante.

O Sr. Eurico Rezende — O Presidente é indulgente.

O SR. FRANCO MONTORO — Estou respondendo, exatamente, ao ataque de V. Ex^a; afirmei três coisas e estou rigorosamente dentro delas: falei da incoerência, do personalismo e da contradição de V. Ex^a.

"A lei deve ser respeitada. É uma injúria ao Parlamento defender alguém que violou a lei. Não me disseram qual foi a violação. Mas eu digo: há uma Lei dos Sucos, sancionada em 17 de novembro de 1972.

Por essa lei, o Presidente da República tinha o prazo de 120 dias para baixar o regulamento. Passados 200 dias, protestamos. O Senador Eurico Rezende veio ao Plenário e disse: "A regulamentação é difícil, houve demora necessária, mas os sucos estão prontos e, nos próximos dias, sairá a regulamentação".

Ontem, Sr. Presidente, comemoramos aqui o primeiro aniversário da não regulamentação da Lei dos Sucos. Falta de cumprimento da lei, em assunto de interesse nacional, com matéria amplamente debatida no Senado, na Câmara, sancionada pelo Presidente da República, que depois de um ano não, regulamenta um artigo de lei e exige, estranhamente, que o Congresso vote, discuta, emende e aprove em 90 dias um Código Penal — 45 dias em cada Casa — e, 45 dias, um Código de Direitos Autorais.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex^a está fugindo do assunto, dentro da explicação pessoal.

O SR. FRANCO MONTORO — V. Ex^a está incomodado com o assunto, porque realmente é difícil a sua situação. V. Ex^a disse que é grave violar a lei. Eu aponto e V. Ex^a não mostrou em que essa Rádica violou a lei.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex^a não me concede aparte.

O SR. FRANCO MONTORO — V. Ex^a não mostra concretamente, e eu mostrou que o Executivo violara a disposição de lei, baixada por esta Casa e sancionada por sua Excelência o Senhor Presidente da República, em assunto de maior interesse nacional, porque o Brasil tem interesse em que as frutas nacionais sejam consumidas em lugar de essências ou substâncias importadas colocadas nos refrigerantes. E a saúde dos brasileiros há que ser protegida, como foi reconhecido, unanimemente, na Comissão de Saúde, do Senado e da Câmara.

Assinalo esta contradição, Sr. Presidente, para concluir com um apelo ao nobre Senador Eurico Rezende. Vamos discutir os assuntos e não fazer afirmações eleitoreiras ou de outra ordem. O Congresso Nacional não se dignifica, e há um velho princípio da sabedoria popular, de que "quando a pessoa tem razão, aponta as suas razões". Em lógica, chama-se *ignoratio elenquen* — quando alguém, em lugar de discutir o assunto, deriva para os ataques pessoais. É evidente que esses ataques não me atemorizam. Não é por vaidade pessoal ou por interesse de ordem subalterna que trato desses problemas.

É lamentável que, quando se cumpre um dever duro, difícil, como todos sabem, em lugar de ter-se, pelo menos, um mínimo de compreensão e uma resposta objetiva, fundamentada, se receba ataques pessoais, aos quais não respondo, para manter alto o significado desta tribuna do Congresso Nacional. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Milton Cabral.

O SR. MILTON CABRAL (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores

A Paraíba, no dia 15 de novembro — O Dia da República — no ano do Sesquicentenário das comemorações do Poder Legislativo, colocou-se na linha de frente do esforço pela modernização de sua Casa Legislativa.

O Senado fez-se representar por uma Comissão de Senadores. Lá estivemos, juntamente com os Senadores Domício Gondim e Ruy Carneiro, participando das festividades.

A Assembléia Legislativa do Estado foi instalada em 1835, portanto há 138 anos, e durante todo este tempo andou peregrinando em mais de 18 locais. Foi instalada na Faculdade de Direito, no quartel da Polícia, funcionou no Teatro Santa Rosa, no Palácio da Justiça, numa ex-Secretaria de Agricultura, e agora, em 1973, graças à iniciativa do nosso Governador Ernani Sátiro, a Assembléia, afinal, encontrou o seu pouso definitivo.

A estreita colaboração entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo em nossa Paraíba, permitiu a construção da nova Casa de Epitácio Pessoa. Podemos anunciar que, hoje, a Assembléia Estadual da Paraíba está condignamente instalada. Sem dúvida, foi um passo importante, mas, como dissemos em nosso pronunciamento em praça pública, por ocasião da memorável solenidade, foi o primeiro passo, porque a modernização do Poder Legislativo não pode ser interpretado exclusivamente através das instalações físicas, de prédios, móveis e máquinas. E fomos muito claros no nosso pronunciamento ao enaltecer e emprestar maior significado a esta inauguração. Assim como, no Congresso Nacional, estamos empenhados em melhorar a qualidade dos nossos trabalhos, convencidos de que somente podemos conquistar maior prestígio na opinião pública, e maior respeito perante os outros Poderes, à medida em que elevarmos as qualidades dos trabalhos parlamentares e, através deles, o Poder Legislativo adquirir maior capacidade de contribuição ao processo de desenvolvimento.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. MILTON CABRAL — Com muita honra, nobre Senador Ruy Carneiro.

O Sr. Ruy Carneiro — Congratulo-me com V. Ex^a por trazer ao conhecimento do Senado Federal esse grande acontecimento verificado na nossa Paraíba, num momento em que todos nós sabemos as dificuldades em que se debate a classe política, e porque não dizer o Poder Legislativo. Sou adversário do Governador Ernani Sátiro, mas convidado por S. Ex^a e posteriormente designado pela Presidência do Senado para que os três Senadores que representam a Paraíba, comparecessem em João Pessoa, no dia 15 de novembro, para assistir à inauguração do Palácio do Poder Legislativo, confesso a V. Ex^a, o fim com satisfação. Me alegrou profundamente, o ato do Poder Executivo paraibano, tomando a iniciativa feliz de propiciar um belo Palácio, para o Poder Legislativo Estadual. Como V. Ex^a está narrando aqui, com fidelidade, justiça e detalhes o que foi aquela bela festa, me dispense de maiores considerações.

Quero, apenas, dizer nesta intervenção, que o Governador Ernani Sátiro, indiscutivelmente, resgatou uma dívida do Poder Executivo da Paraíba que se impunha, para com o Poder Legislativo, construindo aquele magnífico prédio, na Praça Presidente João Pessoa, a altura da magestade da Assembléia Legislativa paraibana.

Agora, os 3 poderes do Estado estão condignamente instalados.

Assisti ao seu lado, com o Senador Domício Gondim, o discurso que proferiu em nome do Senado, que ali representávamos.

O fez com brilho, exaltando a justa iniciativa do Governador Ernani Sátiro, que naquele instante demonstrava ter o seu espírito marcado pelos princípios democráticos, que lhe inspiraram os anos de atuação no seio do Poder Legislativo do Brasil.

O SR. MILTON CABRAL — Sr. Presidente, Srs. Senadores, mais uma vez, assistimos a uma manifestação do generoso espírito do nobre representante do Movimento Democrático Brasileiro, que testemunhou um esforço, uma obra, uma realização de um Governo que S. Ex.^a mesmo proclama seu adversário. Agradeço as referências do Senador Ruy Carneiro a minha pessoa. Desejo, porém, mais uma vez, parabenizá-lo pela sua manifestação, sempre demonstrando que é um homem do mais elevado espírito público e que coloca as questões do Estado da Paraíba acima dos interesses partidários. Já estamos acostumados a presenciar essas atitudes de grandeza de S. Ex.^a, que muito honra e dignifica a representação paraibana nesta Casa.

Muito obrigado, Senador Ruy Carneiro.

Como estava dizendo, Sr. Presidente, a inauguração do novo edifício da Assembléia do Estado da Paraíba, foi, realmente, um acontecimento notável e assume especial significação, quando, ao lado do esforço do Congresso Nacional, também, lá, na Província, há a mesma preocupação de acompanhar esse esforço de modernização. Cabe destacar as palavras do Presidente da Assembléia, o Deputado Egídio Madruga, ao dizer que "não há nada na sociedade civilizada, juridicamente organizada e estruturada sob o princípio representativo, que não deva ter a chancela do Legislativo. Como cumprir tão elevada missão, que sempre foi a do Parlamento, sem os meios materiais necessários?" De fato, a missão do Poder Legislativo só poderá ser plenamente cumprida se suficientemente aparelhado, sobretudo com as transformações por que o mundo passa — transformações rápidas, com o desenvolvimento extraordinário da Ciência e da Tecnologia, com o Poder Executivo se armando a cada dia, com novos e poderosos instrumentos — quando os problemas do interesse da comunidade, sejam nacionais, regionais ou no âmbito municipal, exigem discussão e análises à luz de dados estatísticos e informações atualizadas. E, sem um armamento correlato por parte do Poder Legislativo, sem esses meios indispensáveis, de fato, a nossa missão não poderá ser eficiente. Por isso urge que, não só o Parlamento Nacional, mas todas as Assembléias estaduais, se preparem, se aparelhem, se instalem condignamente, não só no seu aspecto físico, mas, sobretudo, com elementos de assessoria e, também, com uma mentalidade voltada para os estudos mais aprofundados.

Repito: sem a elevação da qualidade dos nossos trabalhos, não teremos condições de oferecer melhor contribuição ao processo de desenvolvimento nacional.

Quero, ao finalizar este breve pronunciamento, parabenizar o Governador do meu Estado pela iniciativa, ao possibilitar a construção do novo prédio da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, edifício com três mil e seiscentos metros quadrados de área construída. Como disse S. Ex.^a em seu discurso no ato da inauguração "para estabelecer a melhor harmonia entre os três Poderes", na Paraíba, os três Poderes instalaram-se em torno da Praça João Pessoa: o Palácio da Justiça, o Palácio do Governo e o prédio da Assembléia Legislativa.

O Sr. Guido Mondin — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. MILTON CABRAL — Com muito prazer, nobre Senador Guido Mondin.

O Sr. Guido Mondin — Fico feliz ouvindo V. Ex.^a e sabendo que, agora, a Paraíba, no que tange ao seu Palácio Legislativo, vem alinhar-se entre outras iniciativas idênticas, já há mais tempo tomadas. Quero citar o caso da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, instalada num palácio verdadeiramente funcional, regozegadamente adequado para ação do Legislativo rio-grandense. Podemos lembrar aqui a do Mato Grosso, que conheço apenas por fotografia publicada na revista "Parlamento", fazendo-lhe a capa. Lembro o edifício da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e não sei se poderia citar o de Minas Gerais. A verdade é que, afora a essência já referida por V. Ex.^a, quanto ao funcionamento do Poder Legislativo, não podemos deixar de lado, por certos princípios, o que pode

representar o edifício em que funciona a Assembléia Legislativa, para dar-lhe aquela dignidade exterior tão necessária. Vejo, agora, pela revista "Perspectiva", que V. Ex.^a me mostra, que, realmente, é admirável o edifício onde funciona a Assembléia Legislativa da Paraíba. Por isso, disse que muito me alegrava com a notícia. Mas, ~~me~~ ^{me} permite V. Ex.^a adiantar ainda algumas palavras, fico a pensar, através das suas, como é curiosa a História do Brasil, em razão até das suas dimensões territoriais. Veja que a Assembléia Legislativa da Paraíba se instalava precisamente naquele ano em que nós, no Rio Grande, dentro desse mesmo contexto, deflagrávamos a nossa guerra. Então, também instalávamos lá, não uma República, mas a nossa Assembléia Legislativa — 1835. Assinalo esse particular precisamente para demonstrar que país com as dimensões do nosso permite, na sua História, acontecimentos simultâneos que, parecendo diferentes, vão encontrar, no seu conteúdo, o mesmo sentido, ocorrendo na mesma época e, vamos dizer, com o mesmo fim. Quero dar parabéns aos paraibanos, que vêm hoje a sua Assembléia Legislativa integrando-se às demais, num funcionamento em ambiente mais condigno.

O SR. MILTON CABRAL — Muito obrigado, nobre Senador Guido Mondin, digníssimo representante do Rio Grande do Sul, pelas suas palavras de exaltação aos esforços dos paraibanos para contar com uma Casa Legislativa capaz de cumprir as suas elevadas missões.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao finalizar, renovo minhas congratulações ao Governador do Estado, Ministro Ernâni Sátiro. Estou certo de que esta grande realização governamental, ao lado de numerosas outras já concluídas ou em andamento, mostram que no pequenino Estado da Paraíba muito se trabalha, muito se faz para vencer o atraso em todos os sentidos, não só em relação à economia, não só em relação ao meio social, mas no mesmo plano um grande esforço pelo desenvolvimento político. Muito obrigado. (Muito bem! Palmas!)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — José Sarney — Petrônio Portella — Domicio Gondim — Augusto Franco — Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — José Augusto — Carvalho Pinto — Osires Teixeira — Itálio Coelho — Saldanha Derzi — Mattos Leão — Celso Ramos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.^o Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 267, DE 1973

Nos termos do art. 234 do Regimento Interno, requero transcrição nos Anais do Senado da oração proferida pelo eminente Presidente do Congresso Nacional, Senador Paulo Torres, no Dia Nacional de Ação de Graças.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1973. — **Lourival Baptista.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com o art. 234 do Regimento Interno, o requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1.^o Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 268, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 123, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras

Atividades de Nível Superior do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1973. — **Virgílio Távora.**

REQUERIMENTO Nº 269, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1973, DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesano, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1973. — **Virgílio Távora.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 378 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres). Está finda a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 260, de 1973, de autoria do Senhor Senador Nelson Carneiro, solicitando transcrição nos Anais do Senado Federal, do discurso pronunciado pelo Senhor General Emílio Garrastazu Médici, ao ensejo do 4º aniversário de sua investidura na Presidência da República, no dia 30 de outubro passado.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 2:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 263, de 1973, de autoria do Sr. Senador Adalberto Sena, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1973, de sua autoria, que autoriza o Poder Executivo a emitir uma série de selos postais comemorativos do 1º centenário de nascimento de José Plácido de Castro.

Em votação o requerimento.

O SR. ADALBERTO SENA — Peço a palavra para encaminhar a votação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Adalberto Sena, para encaminhar a votação.

O SR. ADALBERTO SENA (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Como se vê na pauta da sessão de 18 de outubro de 1973, apresentei o seguinte projeto à consideração do Senado Federal:

"É o Poder Executivo autorizado a emitir uma série de selos postais comemorativos do primeiro centenário do nascimento de José Plácido de Castro, a transcorrer no dia 9 de dezembro de 1973".

Não obstante tratar-se de matéria mais conforme às atribuições do Poder Executivo, duas razões sentimentais me levaram à apresentação desse projeto.

A par do meu desejo de dar maior ênfase, em termos de publicidade, às homenagens ao insigne brasileiro já programadas nesta Casa, moveram-me, sobretudo, as apreensões de que, por um desses descuidos ou lapsos, tão inerentes à natureza humana, eventualmente escapasse à atenção dos órgãos competentes da administração federal a providência nele objetivada.

Verifiquei, porém, Sr. Presidente, que já na data da apreciação do projeto não se justificavam essas minhas apreensões. Segundo informação que se dignou transmitir-me anteontem o ilustre Chefe do Gabinete do Ministro das Comunicações, já em 2 de fevereiro deste ano saiu publicada no Diário Oficial a Portaria Ministerial nº 57, aprovando o Plano de Emissões Filatélicas para 1973, em cujo texto figura, num dos itens da alínea **PERSONALIDADES**, a emissão do selo, senão da série de selo de que ora se trata.

Assim, Sr. Presidente e Srs. Senadores, não mais se justificando a tramitação do projeto, foi que me apressei em requerer a sua retirada, em caráter definitivo. Neste ensejo, por dever de justiça, quero congratular-me com o Ministério das Comunicações, bem como com a Empresa de Correios e Telégrafos, pela presteza com que soube expressar a sua participação nos preitos que estamos rendendo ao insigne artífice e herói da definitiva integração do Acre à comunidade brasileira.

Era a explicação que desejava dar ao Senado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria será definitivamente arquivada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)

Item 3:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 680, de 1973), do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1973 (nº 125-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio Cultural, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Trinidad e Tobago, em Port-of-Spain, a 9 de novembro de 1971.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1973 (nº 125-B/73, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, _____, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1973

Aprova o texto do Convênio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Trinidad e Tobago, firmado em Port-of-Spain, a 9 de novembro de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Trinidad e Tobago, firmado em Port-of-Spain, a 9 de novembro de 1971.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 4:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 679, de 1973), do Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 1973 (nº 126-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em La Paz, a 10 de julho de 1973.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 1973 (nº 126-B/73, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, _____, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1973

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, firmado em La Paz, a 10 de julho de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, firmado em La Paz, a 10 de julho de 1973.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 5:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 676, de 1973), do Projeto de Resolução nº 55, de 1973, que suspende a execução do art. 25 da Lei nº 8.474, de 4 de dezembro de 1964, do Estado de São Paulo, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal de 10 de maio de 1973.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução nº 55, de 1973.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1973

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 25 da Lei nº 8.474, de 4 de dezembro de 1964, do Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 10 de maio de 1973, nos autos do Recurso Extraordinário nº 74.539, do Estado de São Paulo, a execução do art. 25 da Lei nº 8.474, de 4 de dezembro de 1964, daquele Estado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Vai-se passar à apreciação do Requerimento nº 268, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 123, de 1973-DF.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças).

Sobre a mesa, os pareceres que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PARECERES Nºs 735, 736 e 737, DE 1973

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 123, de 1973 — D.F., que “fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior do Serviço-Civil do Distrito Federal, e dá outras providências”.

PARECER Nº 735, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Helvídio Nunes

O projeto ora submetido à nossa consideração decorre de solicitação do Poder Executivo e tem por objeto fixar os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior do Serviço Civil do Distrito Federal.

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, o Senhor Governador do Distrito Federal assim justifica a proposição:

“Em prosseguimento aos trabalhos de implantação, no Serviço Civil do Distrito Federal, do novo Plano de Classificação de Cargos, previstos na Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, este Governo, em consonância com a política fixada por Vossa Excelência para o Serviço Civil da União, expediu

o Decreto nº 2.416, de 23 de outubro de 1973, dispondo sobre a estruturação do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior.”

Aduz, ainda, Sua Excelência:

“A referida escala de vencimentos, atendendo ao preceito constitucional constante do artigo 108, § 1º, deverá ser idêntica à da União, aprovada pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, visto que idênticos foram os critérios adotados, para a classificação dos cargos que integram as Categorias Funcionais do Grupo.”

Deflui do exame dos articulados do projeto que o mesmo segue, em linhas gerais, a orientação traçada pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo para com a mesma categoria de servidores.

Faremos, agora, breve apreciação dos articulados que compõem a proposição, para um melhor enfoque da matéria.

Fixa o art. 1º os níveis e correspondentes vencimentos, que vão de 7 (5.300,00) a 1 (3.000,00).

Estabelece o art. 2º que serão absorvidas pelos vencimentos estipulados no art. 1º, as gratificações por tempo integral e dedicação exclusiva e as diárias referidas na Lei nº 4.019, de 20-12-61. Esclarece, ainda, seu parágrafo único que a partir dos atos de transposição ou transformação dos cargos para as categorias de que trata a lei, cessará para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que venham sendo percebidas, ressalvados o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço e a gratificação por risco de vida a que se refere a Lei nº 1.234, de 14-11-50, que passará a ser calculada na base de 20% dos respectivos vencimentos.

O art. 3º veda a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo. Acrescenta seu parágrafo único que, à medida que for sendo implantado o Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, nos órgãos em que o regime jurídico do respectivo pessoal for estatutário, ficam extintos os empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes tais atividades, os quais, poderão ser transformados em cargos do mesmo Grupo.

O art. 4º e seu parágrafo único disciplinam a forma e os requisitos indispensáveis ao ingresso nas categorias funcionais de que trata o projeto.

Os remanescentes ocupantes efetivos de cargos de Tesoureiro Auxiliar, dos Quadros de Pessoal do Distrito Federal, que não forem abrangidos pelo sistema de classificação adotada pela Lei 5.920, de 19 de setembro de 1973, passarão a integrar o Quadro Suplementar de que trata o artigo 14, parágrafo único daquele diploma legal, com o vencimento mensal de Cr\$ 2.600,00, devendo os respectivos cargos serem extintos à proporção que vagarem.

Dispõe, finalmente, o art. 7º que as despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão atendidas pelos recursos próprios do Distrito Federal e por outros recursos destinados a esse fim, na forma da legislação em vigor.

Ressalta do exposto que o projeto, além de constitucional e jurídico adota em suas linhas gerais, como assinalamos anteriormente, os mesmos critérios fixados pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo para com seus servidores da mesma categoria funcional.

Manifestamo-nos, assim, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Nelson Carneiro — Wilson Gonçalves — José Lindoso — Carlos Lindenberg — Mattos Leão — Itálio Coelho — Heitor Dias — José Augusto — Gustavo Capanema.

PARECER Nº 736, DE 1973

Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Saldanha Derzi

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, submete à deliberação do Senado Federal projeto de lei que “fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Serviço Civil do Distrito Federal”.

A Mensagem Presidencial está acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, que assim fundamenta a providência pretendida:

“...Como instrumento indispensável à implantação do referido Grupo, faz-se necessário estabelecer a respectiva escala de vencimentos, através de “ato legislativo do Senado Federal e de exclusiva iniciativa de Vossa Excelência, face ao que dispõem os artigos 17, § 1º e 57, item V, da Constituição.

A referida escala de vencimentos, atendendo ao preceito constitucional constante do artigo 108, § 1º, deverá ser idêntica à da União, aprovada pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, visto que idênticos foram os critérios adotados para a classificação dos cargos que integram as Categorias Funcionais do Grupo”.

Trata-se, portanto, de dar continuidade à implantação do novo Plano de Classificação de cargos, na esfera administrativa do Distrito Federal, em consonância com a política fixada para o Serviço Civil da União, tudo em obediência ao Decreto nº 2.416, de 23 de outubro de 1973, que trata sobre a matéria em epígrafe.

Com efeito, o projeto cuida de fixar, em termos concretos, a retribuição pecuniária, distribuída em 7 (sete) níveis, que registram o teto mínimo em Cr\$ 3.000,00, e o teto máximo de Cr\$ 5.300,00.

Os vencimentos, assim dispostos, só serão acrescidos ao adicional por tempo de serviço que, por sua própria natureza — **pro labore facto** —, incorpora-se ao padrão-base, e do salário-família.

Aos servidores que operam com “Raios X e substâncias radioativas”, a proposição assegurou-lhes, **exclusivamente**, também a gratificação prevista na Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1.950, num percentual de 20% sobre o vencimento-base.

Reputamos oportuna a orientação consagrada no projeto, vedando, ao desempenho das atribuições cogitadas, a utilização de serviços eventuais.

Visando a necessária uniformização na natureza jurídica da prestação do serviço, a proposição exige o regime estatutário como o pertinente àquele propósito, determinando a extinção dos empregos regidos pela legislação trabalhista, mas conferindo aos que os desempenhavam, na forma da Lei Consolidada, o direito de os terem transformados em cargos públicos.

O projeto enfatiza ainda, que o ingresso para quaisquer das Categorias do Grupo em questão, só poderá se dar através de concurso, onde é imprescindível a idade máxima de quarenta e cinco anos e diploma de conclusão de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente, para o exercício da profissão.

Pelo que traduz em rejuvenescimento e qualificação, é oportuna a medida acima mencionada, que visa ao constante aperfeiçoamento e especialização dos servidores.

Os remanescentes ocupantes efetivos de cargos de Tesoureiro Auxiliar e de Tesoureiro Auxiliar de Primeira Categoria, dos atuais Quadros de Pessoal do Distrito Federal, que não foram incluídos no sistema de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, passarão a integrar o Quadro Suplementar, na forma do artigo 14, parágrafo único, daquele diploma legal.

As despesas oriundas da implantação do Grupo serão atendidas pelos recursos próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Pelos fundamentos expostos, no âmbito de atribuições desta Comissão, reputamos a proposição legislativa oportuna e correta, razão porque opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1973. — **Catete Pinheiro**, Presidente — **Saldanha Derzi**, Relator. — **Fernando Corrêa** — **José Augusto** — **Carlos Lindenberg** — **Waldemar Alcântara** — **Osires Teixeira** — **Antônio Fernandes** — **Ruy Carneiro**.

PARECER Nº 737, DE 1973

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Lenoir Vargas

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal o projeto em exame, que objetiva a fixação dos valores de vencimento dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Serviço Civil do Distrito Federal.

Prende-se a medida ao programa de classificação de cargos elaborado pelo Governo Federal, e autorizado pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973.

Os valores estabelecidos estão em perfeita harmonia com os níveis previstos pela sistemática adotada pela Administração Pública.

Os meios indispensáveis à execução da proposição estão previstos no artigo 7º, o qual se reporta aos dispositivos pertinentes constantes da Lei nº 5.920, do corrente ano.

A esse respeito, ainda, cabe rememorar a Exposição de Motivos do Governador do Distrito Federal, que salienta:

"Esclareço a Vossa Excelência que as despesas com a implantação do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, na ordem de Cr\$ 1.700.000,00 mensais, serão compensados, em grande parte, pela eliminação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva a que está hoje sujeita, na base de 100% (cem por cento), a quase totalidade dos cargos a serem abrangidos pelo Grupo, e pela supressão, no decorrer da implantação do novo Plano, de inúmeras funções em comissão e de gratificação de representação. Por outro lado, cabe-me, ainda, esclarecer a Vossa Excelência que as despesas resultantes da implantação do Grupo de que trata esta Exposição de Motivos serão atendidas pelos recursos próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente."

Inexistindo óbice de natureza financeira, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — **João Cleofas**, Presidente — **Lenoir Vargas**, Relator — **Virgílio Távora** — **Catete Pinheiro** — **Nelson Carneiro** — **Wilson Gonçalves** — **Tarso Dutra** — **Lourival Baptista** — **Celso Ramos** — **Danton Jobim**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação. Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores deseja discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Vai-se passar, agora, à apreciação do Requerimento nº 269, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1973—DF.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1973—DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças).

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura dos pareceres que se acham sobre a mesa.

São lidos os seguintes

PARECERES Nºs 738, 739 e 740, de 1973

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1973 — DF, que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências".

PARECER Nº 738, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Carlos Lindenberg

Com vistas ao disposto no art. 42, item V, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Senado Federal projeto de lei que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato do Distrito Federal.

Na Exposição de Motivos que acompanha o processo, o Senhor Governador do Distrito Federal expendeu, dentre outros, os seguintes argumentos:

"Em prosseguimento aos trabalhos de implantação, no Serviço Civil do Distrito Federal, do novo Plano de Classificação de Cargos previsto na Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, este Governo expediu o Decreto nº 2.424, de 30 de outubro de 1973, que dispõe sobre a estruturação do Grupo-Artesanato.

Como instrumento indispensável à implantação do referido Grupo, mister se faz estabelecer a respectiva escala de vencimentos, através de ato legislativo do Senado Federal e de exclusiva iniciativa de Vossa Excelência, face ao que dispõem os artigos 17, § 1º, e 57, item V, da Constituição.

A referida escala de vencimentos, atendendo ao preceito constitucional constante do artigo 108, § 1º e ao disposto no artigo 15, da Lei nº 5.645, de 1970, deverá ser idêntica à da União, aprovada pela Lei nº 5.914, de 31 de agosto de 1973, visto que idênticos foram os critérios adotados para a classificação e avaliação dos cargos que integram as Categorias Funcionais do Grupo".

A matéria sob exame é bastante conhecida da Comissão, motivo pelo qual escusamo-nos de um exame mais aprofundado de seus articulados.

Os níveis de vencimentos fixados pelo Art. 1º ficarão entre — ART. 5 (Cr\$ 2.000,00) e ART 1º (Cr\$ 500,00).

As gratificações por tempo integral e dedicação exclusiva, os pagamentos por serviços extraordinários deles constantes, bem como as diárias de que trata a lei 4.017, de 20 de dezembro de 1961, deverão "ex vi" do Art. 2º, ser absorvidos pelos vencimentos fixados na lei.

O art. 3º veda a contratação de serviços, com pessoas físicas ou jurídicas na modalidade prevista no parágrafo 7º do Art. 10 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, (Execução Indireta de Serviços), bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo para execução das atividades englobadas pelo Grupo-Artesanato.

Acentua principalmente o Art. 6º que as despesas resultantes da aplicação do presente diploma correrão à conta de disponibilidades orçamentárias do Governo do Distrito Federal ou por outros recursos a esse fim destinados.

Ressalta, do exposto, que a proposição adota a mesma remuneração, direitos e vantagens dados pela legislação correlata aos servidores do Poder Executivo pertencentes à mesma categoria funcional.

Manifestamo-nos, assim, no âmbito de competência desta Comissão, favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Helvídio Nunes** — **José Lindoso** — **Wilson Gonçalves** — **Nelson Carneiro** — **José Augusto** — **Heitor Dias** — **Mattos Leão** — **Gustavo Capanema** — **Italívio Coelho**.

PARECER Nº 739, DE 1973
Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Eurico Rezende

Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Artesanato, a que se refere a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos: Cr\$ 2.000,00 (ART-2), Cr\$ 1.500,00 (ART-4), Cr\$ 1.200,00 (ART-3), Cr\$ 800,00 (ART-2) e Cr\$ 500,00 (ART-1). Isso é o que está previsto no art. 1º do projeto de lei que vem ao exame desta Comissão, oriundo do Poder Executivo, fixando os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, do funcionalismo público civil do Governo do Distrito Federal.

São absorvidas, pelos novos níveis de vencimentos, as gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva e de serviço extraordinário a ele vinculado (art. 2º), bem como as diárias de que trata a Lei 4.019/61. E mais (§ único, do mesmo art. 2º): a partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as categorias funcionais do Grupo de que trata o projeto, cessará para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas acima, não incidindo o cálculo ou a fixação de quaisquer gratificações, por eles percebidas, sobre os valores de vencimentos. Ressalva-se a gratificação adicional por tempo de serviço.

O art. 3º proíbe a contratação de serviços, com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º, do art. 10, do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para a execução das atividades compreendidas no Grupo-artesanato. E o art. 4º permite a inscrição em concurso para ingresso nas categorias funcionais do Grupo de que trata o projeto, apenas os brasileiros com idade máxima de quarenta anos, que possuam grau de formação estabelecido em ato do Poder Executivo.

A proposição é submetida à deliberação do Senado Federal, nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição. Acompanha-a exposição de motivos do Governador do Distrito Federal, mostrando a necessidade de lei para a implantação funcional que se pretende.

O aumento de despesa resultante dos novos valores de vencimentos será de, aproximadamente, Cr\$ 45.000,00 mensais, ficando atendido pelos recursos orçamentários próprios do Distrito Federal.

Estão cumpridas as formalidades exigidas em lei. O procedimento em exame é parte da política revolucionária de valorizar a função pública. Somos, portanto, pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1973. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **Eurico Rezende**, Relator — **Antônio Fernandes** — **Saldanha Derzi** — **Fernando Corrêa** — **Waldemar Alcântara** — **Carlos Lindenberg** — **José Augusto** — **Osires Teixeira** — **Ruy Carneiro**.

PARECER
Nº 740, DE 1973

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Wilson Gonçalves

Acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, é submetido, à deliberação do Senado Federal, através da Mensagem Presidencial nº 398, o projeto de lei que "fixa os valores dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências".

Dar seqüência à implantação do novo Plano de Classificação de Cargos no Serviço Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, constitui o objetivo da proposição, especialmente destinada à fixação dos vencimentos mensais, correspondentes aos níveis de classificação de cargos do Grupo-Artesanato.

O projeto segue os mesmos termos da Lei nº 5.914, que dispõe sobre idêntica matéria na área do Poder Executivo Federal, conforme esclarece o senhor Governador do Distrito Federal na sua Exposição de Motivos.

No âmbito da competência desta Comissão, cabe o exame das consequências da aplicação das disposições contidas no projeto, se convertido em lei, no que se refere ao aumento da despesa e à origem dos recursos necessários à cobertura do mesmo.

Ainda na Exposição de Motivos, o senhor Governador do Distrito Federal informa que a despesa adicional é da ordem de Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros) mensais que será atendida com recursos orçamentários próprios daquela unidade federativa.

Assim considerando, somos pela aprovação do projeto, tendo em vista terem sido atendidas as normas de direito financeiro aplicáveis à matéria.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — **João Cleofas**, Presidente — **Wilson Gonçalves**, Relator — **Virgílio Távora** — **Cattete Pinheiro** — **Lourival Baptista** — **Ruy Carneiro** — **Tarso Dutra** — **Danton Jobim** — **Nelson Carneiro** — **Celso Ramos** — **Lenoir Vargas**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra para discuti-la, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Passa-se à votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o projeto.

A matéria volta à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, redação final de matéria, em regime de urgência, que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

E lida a seguinte

PARECER Nº 741, DE 1973
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 1973-DF.

Relator: Senador Wilson Gonçalves

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1973. — **Cattete Pinheiro**, Presidente, em exercício — **Wilson Gonçalves**, Relator — **Ruy Carneiro**.

ANEXO AO PARECER Nº 741, DE 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
NS — 7	5.300,00
NS — 6	4.700,00
NS — 5	4.400,00
NS — 4	3.900,00
NS — 3	3.700,00
NS — 2	3.300,00
NS — 1	3.000,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integram o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, diferenças de vencimento, gratificações de produtividade e complementos salariais, ressalvados, apenas, a gratificação adicional por tempo de serviço, o salário-família, bem como a gratificação de que trata a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, que passa a ser calculada na base de 20% dos respectivos vencimentos, fixados no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

Parágrafo único. — A medida em que for sendo implantado o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, nos órgãos em que o regime jurídico do respectivo pessoal for estatutário, ficam extintos os empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes tais atividades, os quais, entretanto, poderão ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, brasileiros com idade máxima de 45 (quarenta e cinco) anos, que possuam diploma de conclusão de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente para o exercício da profissão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A aprovação em concursos realizados para provimento dos cargos do sistema de classificação anterior à vigência da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo.

Art. 5º Os remanescentes ocupantes efetivos de cargos de Tesoureiro Auxiliar e de Tesoureiro Auxiliar de Primeira Categoria, dos atuais Quadros de Pessoal do Distrito Federal, que não forem incluídos no sistema de classificação de cargos de que trata a Lei nº

5.920, de 19 de setembro de 1973, passarão a integrar o Quadro Suplementar de que trata o artigo 14, parágrafo único, daquele diploma legal, sob a denominação genérica de Tesoureiro, com vencimento mensal de Cr\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros), devendo os cargos respectivos ser automaticamente suprimidos, quando vagarem.

Art. 6º Os vencimentos fixados nesta Lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema a que se refere o parágrafo único do artigo 2º.

Art. 7º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12, da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, redação final que vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

E lida a seguinte

PARECER Nº 742, DE 1973

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1973-DF.

Relator: Senador Ruy Carneiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1973, DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1973. — **Cattete Pinheiro**, Presidente, em exercício — **Ruy Carneiro**, Relator — **Wilson Gonçalves**.

ANEXO AO PARECER Nº 742, DE 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Artesanato, a que se refere a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
ART-5	2.000,00
ART-4	1.500,00
ART-3	1.200,00
ART-2	800,00
ART-1	500,00

Art. 2º As gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva e de serviço extraordinário a ele vinculado, bem como as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas

absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Artesanato, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo de que trata esta Lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, não incidindo o cálculo ou a fixação de quaisquer gratificações, por eles percebidas, sobre os valores de vencimentos estabelecidos no art. 1º desta Lei, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Fica vedada a contratação de serviços, com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º, do artigo 10, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para a execução das atividades compreendidas no Grupo-Artesanato.

Art. 4º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Artesanato, brasileiros, com idade máxima de 40 (quarenta) anos, que possuam grau de formação estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 5º Os vencimentos fixados no artigo 1º desta Lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º.

Art. 6º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Trantando-se de matéria em regime de urgência, passa-se à sua imediata apreciação.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-la, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Há ainda oradores inscritos. Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente:

Nos termos do art. 311, alínea a, do Regimento Interno, requeremos ontem, com aprovação do Plenário, adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 84, de 1973, que elimina desigualdade na contribuição dos autônomos para a Previdência Social, a fim de que fossem solicitadas ao INPS informações sobre recursos financeiros para a cobertura da medida proposta.

Esclarecemos à Mesa que as informações solicitadas são, especificadamente, do seguinte teor:

a) as quais os superavits produzidos pelo extinto Fundo de Compensação do Salário-família desde sua instituição?

b) as receitas provenientes de contribuição instituída para o custeio do salário-família e a despesa provocada pelo pagamento desde admitem a previsão de saldos em favor do INPS?

c) a contribuição de 16% dos autônomos acrescida de 8% sobre o respectivo salário-base a cargo das empresas que utilizam serviços desses trabalhadores é suficiente para atendimento dos encargos com os benefícios devidos aos mesmos autônomos?

Com esse esclarecimento, solicitamos a V. Exª as providências cabíveis para cumprimento da diligência requerida.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — V. Exª será atendido.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Antônio Fernandes.

O SR. ANTÔNIO FERNANDES (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Assistimos à inauguração anteontem, 21 deste, de uma das maiores obras do Governo do Distrito Federal, pelo Presidente Médici.

Trata-se da barragem do rio Descoberto, localizada em Brazlândia, para atender ao crescente abastecimento de água de Brasília, das cidades-satélites e previsão para os núcleos industriais com capacidade de acumular 120 milhões de metros cúbicos de água, possibilitando, assim, o desenvolvimento das grandes áreas situadas próximas do Distrito Federal.

Sua capacidade de abastecimento está prevista para uma população superior a um milhão de pessoas, dando ao plano de Brasília reservas suficientes para o abastecimento de até dois milhões de habitantes.

Assim entendi, pela exposição feita pelo Governador Prates da Silveira, ao afirmar que o sistema do rio Descoberto representará cento e vinte milhões de metros cúbicos de água, com uma vazão de quinhentos e dezoito milhões de litros por dia.

O ilustre Governador, ao falar sobre a obra que estava sendo inaugurada, abordou também, com riqueza de detalhes, as principais realizações da sua administração, no que foi muito aplaudido.

Falou, em seguida, o Ministro Costa Cavalcanti, do Interior, para expor sobre as atividades de sua Pasta, no setor de abastecimento de água em todo o País.

Deu ênfase ao seu discurso, afirmando, a certa altura, que "com o objetivo de abastecer de água potável as cidades e combater em parte a poluição é que foi criado o Plano Nacional de Saneamento, que possibilitará, no fim desta década, atender a 80% da população, com sistemas de esgotos sanitários, com controle dos afluentes, cujo plano envolverá investimentos de 15 bilhões de cruzeiros".

Ressaltou o Sr. Costa Cavalcanti, ao encerrar o discurso, que, no momento em que inaugurava a barragem, outras providências estavam sendo tomadas, para outra obra ainda maior: a barragem e o sistema de São Bartolomeu, com o objetivo de dotar o Distrito Federal de uma infra-estrutura urbana digna de sua situação de Capital da República.

Ao congratular-me com o Governo do Distrito Federal pela inauguração da importante barragem, desejo estender felicitações ao Governo fecundo do Presidente Médici, pelas suas grandes realizações em favor da grandeza e do desenvolvimento brasileiro.

O Sr. Ruy Carneiro — V. Exª me permite um aparte?

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — Ouço com prazer o aparte de V. Exª.

O Sr. Ruy Carneiro — Nobre Senador Antônio Fernandes, componente que sou, como V. Exª, da Comissão do Distrito Federal e na qualidade de Vice-Presidente na ausência do eminente Presidente Catete Pinheiro, tive o prazer de assistir à solenidade de inauguração da Barragem do Rio Descoberto, que ontem se verificou, pelo ilustre Governador Hélio Prates da Silveira, com a presença do Chefe da Nação, Ministros de Estado e Altas Autoridades Cíveis e Militares. Estava dispensado deste aparte, pelo fiel e correto registro que o nobre e prezado colega faz ao plenário. Ocorre, porém, que experimentei grande alegria ao testemunhar essa importante realização que virá, ainda mais, consolidar a nossa Brasília. Hoje estou certo que, satisfação maior que a minha, pela inauguração da barragem do Rio Descoberto, que irá garantir o abas-

tecimento de água das cidades satélites de Taguatinga, Ceilândia, Sobradinho e Guará, deverá ser a do eminente criador de Brasília, o ex-Presidente Juscelino Kubitschek. Cada obra implantada nesta capital, que implique na sua grandeza e consolidação, proporciona-lhe a mais intensa alegria. Assisti ontem, com emoção, aquela solenidade, sobretudo no instante em que o operoso Governador Hélio Prates da Silveira fez a exposição, com gráficos, ao preclaro Presidente Emílio Médici, Ministros de Estado e autoridades presentes, acerca da obra importante que o Chefe do Governo acabava de inaugurar. Penso que os Senadores presentes à solenidade, V. Ex^a, o nosso prezado Colega Benjamim Farah e eu, só temos que congratular-nos com o operoso e honrado Governador desta cidade de Brasília, cuja criação veio abrir novos horizontes para a vida interior deste País.

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — Agradeço a V. Ex^a o valiosíssimo aparte. Era meu propósito registrar a presença de V. Ex^a e do nobre Senador Benjamim Farah, o que faço neste instante, com muita alegria.

O Sr. Adalberto Sena — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — Com muito prazer.

O Sr. Adalberto Sena — Nobre Senador Antônio Fernandes, V. Ex^a, está transmitindo ao Senado as palavras do Ministro Costa Cavalcanti. O depoimento de V. Ex^a é dos mais valiosos. Diria mesmo que a barragem do Rio Descoberto foi uma das providências mais úteis para a nossa cidade. No entanto, é de se observar que o Ministro Costa Cavalcanti foi modesto na avaliação do valor dessa obra. Disse S. Ex^a que é um grande passo para a solução do problema da poluição — não sei se foram exatamente estas palavras —, eu diria mais; não só da poluição como do mal mais grave — a contaminação das águas.

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — Nobre Senador Adalberto Sena, como médico e bom sanitarista que é, V. Ex^a traz ao meu despretensioso pronunciamento uma boa contribuição com a reafirmação das palavras do Ministro Costa Cavalcanti.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Alto Sertão Baiano é composto de municípios pobres, região assolada por secas periódicas, carentes de assistência dos Poderes Públicos e, em muitos casos, necessitando de ajuda, de algo que possa superar os obstáculos que a pobreza e suas consequências levantam, de longo tempo, contra a promoção econômica e social de seus habitantes.

Algo em busca de medidas governamentais que sirvam à dupla finalidade do desenvolvimento econômico e da melhoria da qualidade de vida das populações dessa sofrida região, no meu Estado.

Com o depoimento de quem sente de perto a realidade, desejo formular um apelo ao Ministro do Interior, Sr. Costa Cavalcanti, no sentido de autorizar ao GEIDA — Grupo Executivo de Irrigação para o Desenvolvimento Nordeste, a construção do Açude Rio do Salto, no Município de Caculé, e do Açude do Rio Jacaré, no Município de Ibiassucê, ambos situados no Alto Sertão da Bahia.

Estou informado de que o DNOCS não está mais construindo açudes avulsos e de pequeno porte, mas somente aqueles que se enquadram nos estudos de viabilidade.

Os estudos de viabilidade da bacia do rio de Contas não consideraram a do rio do Salto, em Caculé, e a do rio Jacaré, em Ibiassucê, por não apresentarem, certamente, condições econômicas, devendo, em princípio, não serem desprezadas as condições sociais

que o GEIDA há de considerar em favor das obras sujeitas ao seu critério.

Confio, Sr. Presidente, Srs. Senadores, no espírito público e no espírito de brasilidade que têm sido as características da atuação do ilustre e operoso Ministro Costa Cavalcanti, à frente do seu Ministério, sempre pronto para dar soluções para os problemas ligados aos interesses nacionais. Assim o aguardo, Srs. Senadores. *(Muito bem! Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há mais oradores inscritos. *(Pausa.)*

Nada mais havendo a tratar, convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 59, de 1973 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 667, de 1973), que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), para realizar obras complementares, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário, tendo

PARECER, sob nº 668, de 1973, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 60, de 1973 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 669, de 1973), que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Santo André (SP), aumente o limite de endividamento público, mediante operações de créditos, destinadas a financiar obras de infra-estrutura no Município, tendo

PARECER, sob nº 670, de 1973, da Comissão

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 61, de 1973 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 671, de 1973), que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, nº 79, de 1970, e nº 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura de Presidente Epitácio, São Paulo, possa contratar um empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras e serviços públicos, tendo

PARECER, sob nº 672, de 1973, da Comissão

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 5 minutos.)

ATA DA 189ª SESSÃO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1973

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES.

As 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Luis de Barros — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 57 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

E lido o seguinte

EXPEDIENTE MENSAGEM

DO SENHOR PRESIDENTE DA REPUBLICA

Nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 278, DE 1973
Nº 439/73, NA ORIGEM

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o Estatuto dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 23 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

E.M.E. Nº 28/GAG

Brasília, 08 de novembro de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que institui o Estatuto do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e, com base no artigo 24, combinado com o parágrafo único do artigo 26, do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, regula as normas substanciais dos Direitos, Prerrogativas, Deveres e Obrigações de seus integrantes, bem como as condições básicas da Inatividade.

2. O Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, criado pelo Decreto nº 1.775, de 02 de julho de 1856, com o nome de "Corpo Provisório de Bombeiros da Corte", foi inicialmente subordinado à Secretaria d'Estado dos Negócios da Justiça.

3. Com a organização da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, através do Decreto nº 2.748, de fevereiro de 1861, o Corpo de Bombeiros foi à mesma incorporado.

4. Extinto o Ministério da Agricultura, por força da Lei nº 23, de 30 de outubro de 1890, que reorganizou a Administração Federal, passou o Corpo de Bombeiros à subordinação do Ministério da Justiça, em cuja esfera administrativa viveu e prosperou por quase um século.

5. Em consequência de sua subordinação, quase direta, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a quase totalidade da legislação aplicável a essa Corporação é constituída de decretos baixados pela mesma autoridade.

6. Com a mudança da Capital da República para o Planalto, e, posteriormente, com a edição dos Decretos-leis nºs 9, de 25 de junho de 1966 e 315, de 13 de março de 1967, deixou o Corpo de Bombeiros a esfera administrativa do Ministério da Justiça, passando à subordinação do Governo do Distrito Federal.

7. O Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, em seu art. 25, determina "ipsis verbis":

"Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial, assim definidos em legislação própria."

8. Em seu artigo 24 dispõe o referido Decreto-lei, "in verbis":

"Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens, bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo."

9. Destaque-se, finalmente, o artigo 26 do já citado Decreto-lei que, em seu parágrafo único, preceitua "verbis":

"Parágrafo Único. Aos Corpos de Bombeiros aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei, exceto o disposto no art. 6º e seus parágrafos e art. 7º".

10. Face às mudanças aqui referidas e as disposições legais citadas, tornou-se necessária a atualização da legislação pertinente ao Corpo de Bombeiros.

11. Com tal objetivo, foi elaborado o anexo anteprojeto de Estatuto do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, composto de 5 (cinco) Títulos, abrangendo especificamente Parte Geral e Inatividade, visando a sanar uma lacuna ponderável na citada Corporação, uma vez que toda a matéria que ora se busca regular em Lei está contida, de forma incompleta, em alguns artigos do Regulamento Geral, e aprovado pelo Decreto Federal de nº 41.096 e suas alterações posteriores.

12. A aprovação do presente trabalho, por Vossa Excelência e pelo Senado Federal, viria dotar o Corpo de Bombeiros do Distrito

Federal de uma legislação básica, digna de ser imitada, permanecendo assim a citada Corporação, como paradigma de suas co-irmãs estaduais, como tem sido através de gerações.

Na oportunidade reafirmo a Vossa Excelência os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Hélio Prates da Silveira**, Governador.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 1973-DF

Dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

TÍTULO I
Generalidades

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 2º O Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, subordinado ao Secretário de Segurança Pública, é uma instituição destinada aos serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, a realizar perícias de incêndio e a prestar socorros nos casos de inundações, desabamentos ou catástrofes, sempre que haja ameaças de destruição de haveres, vítima ou pessoa em iminente perigo de vida, sendo considerado Forço Auxiliar, Reserva do Exército.

Art. 3º Os membros do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em razão de sua destinação e organização e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos do Distrito Federal e são denominados bombeiros-militares.

§ 1º Os bombeiros-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I — os bombeiros-militares de carreira;

II — os incluídos no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, voluntariamente, durante os prazos a que se obrigarem a servir;

III — os componentes da reserva remunerada, quando convocados; e

IV — os alunos de órgãos de formação de bombeiros-militares da ativa.

b) na inatividade:

I — na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Distrito Federal, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviços na ativa, mediante convocação; e

II — reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Distrito Federal.

§ 2º Os bombeiros-militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço de bombeiro-militar, têm vitalidade assegurada ou presumida.

Art. 4º O serviço de bombeiro-militar consiste no exercício de atividades específicas no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e compreenderá todos os encargos relacionados com a missão da Corporação.

Art. 5º A carreira de bombeiro-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, denominada atividade de bombeiro-militar.

§ 1º A carreira de bombeiro-militar é privativa do pessoal em serviço ativo do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Inicia-se com o ingresso na Corporação e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos.

Art. 6º Os bombeiros-militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Distrito Federal, desde que haja conveniência para o serviço.

Art. 7º São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” ou “em atividade de bombeiro-militar” conferidas aos bombeiros-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade de bombeiro-militar ou assim considerada, no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como no Gabinete Militar do Governo do Distrito Federal, e na Secretaria de Segurança Pública, quando previsto em lei ou regulamento.

Art. 8º A condição jurídica dos bombeiros-militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 9º O disposto neste Estatuto, no que couber aplica-se aos bombeiros-militares da reserva remunerada e reformados.

CAPÍTULO I

Do Ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

Art. 10. O ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que é voluntário, é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação e observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Corporação.

Art. 11. Para o ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não professe doutrinas nocivas às instituições sociais e políticas vigentes no País, nem exerça ou tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

CAPÍTULO II

Da Hierarquia e da Disciplina

Art. 12. A hierarquia e a disciplina são a base institucional do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. A ordenação se faz por postos ou graduações: dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos seus componentes.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre bombeiros-militares na ativa e na inatividade.

Art. 13. Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os bombeiros-militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 14. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal são fixados nos parágrafos e quadro seguintes.

§ 1º Posto é o grau hierárquico do Oficial Bombeiro-Militar, conferido por ato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 3º Os Aspirantes-a-Oficial Bombeiros-Militares e os Alunos da Escola de Formação de Oficiais são denominados praças especiais.

§ 4º A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação “BM” (Bombeiro-Militar).

§ 5º Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Quadros de Oficiais e Praças são fixados, separadamente, para cada caso, em Lei de Fixação de Efetivo.

§ 6º Sempre que o bombeiro-militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com a abreviatura de sua situação.

CÍRCULOS E ESCALA HIERÁRQUICA NO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL (Art. 14)

H I E R A R Q U I Z A Ç Ã O			O R D E N A Ç Ã O	
CÍRCULO DE OFICIAIS	Círculo de Oficiais Superiores	POSTOS	Coronel BM Tenente-Coronel BM Major BM	
	Círculo de Oficiais Intermediários		Capitão BM	
	Círculo de Oficiais Subalternos		Primeiro-Tenente BM Segundo-Tenente BM	
CÍRCULO DE PRAÇAS	Círculo de Subtenentes e Sargentos	GRADUAÇÕES	Subtenente BM Primeiro-Sargento BM Segundo-Sargento BM Terceiro-Sargento BM	
	Círculo de Cabos		Cabo BM	
			Soldado de Primeira Classe BM Soldado de Segunda Classe BM	
PRAÇAS ESPECIAIS	Frequêntam o Círculo de Oficial Subalterno		Aspirante-a-Oficial BM	
	Excepcionalmente ou em Reuniões Sociais têm acesso aos Círculos dos Oficiais		Aluno-Oficial BM	

Art. 15. A precedência entre bombeiros-militares em serviço ativo do mesmo grau hierárquico é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

§ 1º A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2º No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, ela é estabelecida:

a) entre bombeiros-militares do mesmo Quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas a que se refere o artigo 17;

b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores à data de inclusão e à data de nascimento, para definir a precedência, e, neste último caso, o mais velho será considerado o mais antigo;

c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de bombeiros-militares, de acordo com o regulamento do aludido órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a e b.

§ 3º Em igualdade de posto ou de graduação, os bombeiros-militares em serviço ativo têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os bombeiros-militares em serviço ativo e os da reserva remunerada que se encontrem na situação prevista no artigo 6º é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

§ 5º Nos casos de nomeação coletiva, a hierarquia será definida em consequência dos resultados do concurso a que foram submetidos os candidatos ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 16. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I — os Aspirantes-a-Oficial BM são hierarquicamente superiores às demais praças;

II — os alunos da Escola de Formação de Oficiais são hierarquicamente superiores aos subtenentes BM.

Art. 17. A Corporação manterá um registro de todos os dados referentes ao seu pessoal, no serviço ativo e na inatividade, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo Comandante-Geral.

Art. 18. Os alunos da Escola de Formação de Oficiais, ao final do curso, são declarados Aspirantes-a-Oficial BM pelo Comandante-Geral da Corporação, na forma especificada em regulamento.

Art. 19. O ingresso no Quadro de Oficiais será por promoção do Aspirante-a-Oficial BM para o Quadro de Oficiais BM, pela promoção do Subtenente BM, quando se tratar do Quadro de Oficiais BM Especialistas, de Administração ou de Músicos e, mediante concurso entre diplomados pelas faculdades civis reconhecidas pelo Governo Federal, quando destinados aos Quadros que exijam este requisito.

CAPÍTULO III

Do Cargo e da Função de Bombeiro-Militar

Art. 20. Cargo de bombeiro-militar é aquele que só pode ser exercido por bombeiro-militar em serviço ativo.

§ 1º O cargo de bombeiro-militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização da Corporação, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º A cada cargo de bombeiro-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§ 3º As obrigações inerentes ao cargo de bombeiro-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 21. Os cargos de bombeiros-militares são providos com pessoal que satisfizer aos requisitos de graus hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único. O provimento do cargo de bombeiro-militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 22. O cargo de bombeiro-militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um bombeiro-militar tome posse ou desde o momento em que o bombeiro-militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe e até que outro bombeiro-militar tome posse de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único, do artigo 21.

Parágrafo único. Consideram-se também vagos os cargos de bombeiros-militares cujos ocupantes:

- a) tenham falecido;
- b) tenham sido considerados extraviados; e
- c) tenham sido considerados desertores.

Art. 23. Função de bombeiro-militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo de bombeiro-militar.

Art. 24. A sequência de substituições para assumir cargo ou responder por função, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedência e a qualificação exigida para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 25. O bombeiro-militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino de acordo com o parágrafo único, do artigo 21, faz jus às gratificações e outros direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.

Art. 26. As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em "Quadro de Organização" ou dispositivo legal são cumpridas como Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade, de bombeiro-militar ou de natureza de bombeiro-militar.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade, de bombeiro-militar ou de natureza de bombeiro-militar, o disposto neste Capítulo para Cargo de Bombeiro-Militar.

TÍTULO II

Das Obrigações e dos Deveres do Bombeiro-Militar

CAPÍTULO I

Das Obrigações do Bombeiro-Militar

SEÇÃO I

Do Valor do Bombeiro-Militar

Art. 27. São manifestações essenciais do valor do bombeiro-militar:

- I — o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever de bombeiro-militar e solene juramento de fidelidade à Pátria, até com o sacrifício da própria vida;
- II — o civismo e o culto das tradições históricas;
- III — a fé na missão elevada do Corpo de Bombeiros;
- IV — o espírito de corpo, orgulho do bombeiro-militar pela Corporação;
- V — o amor à profissão e o entusiasmo com que é exercida; e
- VI — o aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II

Da Ética do Bombeiro-Militar

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética:

I — amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II — exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III — respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV — cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V — ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI — zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII — empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII — praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX — ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X — acatar as autoridades civis;

XI — cumprir seus deveres de cidadão;

XII — proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIII — observar as normas da boa educação;

XIV — garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XV — conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro do bombeiro-militar;

XVI — abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVII — abster-se o bombeiro-militar em inatividade do uso das designações hierárquicas, quando:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou profissionais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizados; e

e) no exercício de funções de natureza não de bombeiro-militar, mesmo oficiais.

XVIII — zelar pelo bom nome do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética do bombeiro-militar.

Art. 29. Ao bombeiro-militar da ativa, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º Os integrantes da reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações de bombeiros-militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º Os bombeiros-militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º No intuito de desenvolver a prática profissional dos oficiais titulados do Quadro de Saúde, é-lhes permitido o exercício de atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.

Art. 30. O Comandante-Geral da Corporação poderá determinar aos bombeiros-militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II

Dos Deveres do Bombeiro-Militar

Art. 31. São deveres do bombeiro-militar:

I — a dedicação integral ao serviço de bombeiro-militar e a fidelidade à Corporação a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II — o culto aos símbolos nacionais;

III — a probidade e lealdade em todas as circunstâncias;

IV — a disciplina e o respeito à hierarquia;

V — o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens; e

VI — a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO I

Do Compromisso do Bombeiro-Militar

Art. 32. Todo cidadão, após ingressar no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres de bombeiro-militar e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 33. O compromisso do incluído, do matriculado e do nomeado, a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será prestado na presença da tropa, e tão logo o bombeiro-militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente aos serviços profissionais e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 1º O compromisso do Aspirante-a-Oficial BM é prestado quando da solenidade de Declaração, consoante o cerimonial prescrito em regulamento.

§ 2º O compromisso como oficial, quando houver, terá os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

SEÇÃO II

Do Comando e da Subordinação

Art. 34. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o bombeiro-militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização de bombeiros-militares. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o bombeiro-militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único. Aplica-se às Chefias dos diferentes órgãos da Corporação, no que couber, o estabelecido para Comando.

Art. 35. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do bombeiro-militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 36. O oficial BM é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando de organizações de bombeiros-militares e para a Chefia dos diferentes órgãos da Corporação.

Art. 37. Os subtenentes e os sargentos BM auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais BM, quer no adestramento e no emprego dos meios, quer na instrução e na administração.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os

subtenentes e os sargentos BM deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância, minuciosa e ininterrupta, das ordens, das regras de serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 38. Os cabos e soldados de 1ª Classe BM são, essencialmente, os elementos de execução.

Art. 39. Os soldados de 2ª classe BM constituem os elementos incluídos no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, para receberem a formação inicial do bombeiro-militar.

Art. 40. Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 41. Cabe ao bombeiro-militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

Da Violação das Obrigações e dos Deveres do Bombeiro-Militar

Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres do bombeiro-militar constituirá crime ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1º A violação dos preceitos da ética do bombeiro-militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico do bombeiro-militar que a cometer.

§ 2º No concurso de crime militar e de transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 43. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos acarreta para o bombeiro-militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do bombeiro-militar com o cargo ou pela incapacidade do exercício das funções de bombeiro-militar a ele inerentes.

Art. 44. O bombeiro-militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade no exercício das funções de bombeiro-militar a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

- a) O Governador do Distrito Federal;
- b) O Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal; e
- c) O Comandante-Geral da Corporação.

§ 2º O bombeiro-militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função de bombeiro-militar até solução do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 45. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quanto as de caráter reivindicatório.

SEÇÃO I

Dos Crimes Militares

Art. 46. Aplicam-se, no que couber, aos bombeiros-militares e meios orgânicos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar.

SEÇÃO II

Das Transgressões Disciplinares

Art. 47. O regulamento disciplinar do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal especificará e classificará as transgressões disciplina-

res e estabelecerá as normas relativas à amplitude e à aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

§ 2º À praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculada.

SEÇÃO III

Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina

Art. 48. O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como bombeiro-militar da ativa será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

§ 1º O oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, conforme estabelecido em lei específica.

§ 2º Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei especial.

§ 3º O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos oficiais reformados e na reserva remunerada.

Art. 49. O Aspirante-a-Oficial BM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como bombeiros-militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da legislação específica.

§ 1º O Aspirante-a-Oficial BM e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

§ 2º Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da Corporação.

§ 3º O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às praças reformadas e na reserva remunerada.

TÍTULO III

Dos Direitos e das Prerrogativas dos Bombeiros-Militares

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Art. 50. São direitos dos bombeiros-militares:

I — garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial;

II — a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça; e

III — nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) outros direitos previstos na lei específica que trata de remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal;

f) a constituição de pensão de bombeiro-militar;

g) a promoção;

h) a transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou a reforma;

i) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

j) a demissão e o licenciamento voluntários;

l) o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crime contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte; e

m) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas em regulamento.

Parágrafo único. A percepção de remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

a) o oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, após, o ingresso na inatividade, terá seu proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato. Se ocupante do último posto da hierarquia de seu Quadro, o oficial terá os proventos calculados, tomando-se por base o soldo de seu próprio posto acrescido de 20% (vinte por cento);

b) os subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 51. O bombeiro-militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo legislação específica.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de composição de Quadro de Acesso; e

b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O bombeiro-militar da ativa que, nos casos cabíveis, se dirigir ao Poder Judiciário deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade à qual estiver subordinado.

Art. 52. Os bombeiros-militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, aspirantes-a-oficial, subtenentes, sargentos ou alunos de curso de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único. Os bombeiros-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o bombeiro-militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento "ex officio"; e

b) o bombeiro-militar em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 53. A remuneração dos bombeiros-militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei específica.

§ 1º Os bombeiros-militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I — vencimentos, compreendendo soldo e gratificações; e

II — eventualmente, outras indenizações.

§ 2º Os bombeiros-militares em inatividade percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I — proventos, compreendendo soldo ou quotas de soldo, gratificações e indenização incorporáveis; e

II — adicional de inatividade; e

b) eventualmente: auxílio-invalidez.

§ 3º Os bombeiros-militares receberão o salário-família de conformidade com a lei que o rege.

Art. 54. O auxílio-invalidez, atendidas as condições estipuladas na lei específica que trata da remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, será concedido ao bombeiro-militar que, quando em serviço ativo, tenha sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para quer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.

Art. 55. O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 56. O valor do soldo é igual para o bombeiro-militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no item II, do artigo 50, deste Estatuto.

Art. 57. É proibido acumular remuneração de inatividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bombeiros-militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 58. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos bombeiros-militares em serviço ativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo bombeiro-militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos.

SEÇÃO II

Da Promoção

Art. 59. O acesso hierárquico no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os bombeiros-militares a que esses dispositivos se referem.

§ 1º O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecendo às disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

§ 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos bombeiros-militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento ou, ainda, por bravura e "post-mortem".

§ 1º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º A promoção de bombeiro-militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Art. 61. Não haverá promoção de bombeiro-militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou por ocasião de sua reforma.

SEÇÃO III

Das Férias e de outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 62. As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente, concedidas aos bombeiros-militares para descan-

so, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

§ 1º Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a regulamentação da concessão das férias anuais.

§ 2º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licenças para tratamento de saúde, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 3º Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, os bombeiros-militares terão interrompido ou deixarão de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiveram direito, registrando-se, então, o fato, em seus assentamentos.

§ 4º Na impossibilidade absoluta do gozo de férias no ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro, no momento da passagem do bombeiro-militar para a inatividade e somente para esse fim.

Art. 63. Os bombeiros-militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecendo às disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I — nupcias: 8 (oito) dias; e

II — luto: até 8 (oito) dias.

Parágrafo único. O afastamento do serviço por motivo de nupcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado, por antecipação à data do evento, e, no segundo caso, tão logo a autoridade à qual estiver subordinado o bombeiro-militar tenha conhecimento do óbito.

Art. 64. As férias e os outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 65. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao bombeiro-militar, obedecendo às disposições legais e regulamentares.

§ 1º A licença pode ser:

a) especial;

b) para tratar de interesse particular;

c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e

d) para tratamento de saúde própria.

§ 2º A remuneração do bombeiro-militar, quando em qualquer das situações de licença constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

Art. 66. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao bombeiro-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitada pelo interessado e julgado conveniente pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo bombeiro-militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o bombeiro-militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da Corporação.

§ 6º A concessão da licença especial é regulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 67. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao bombeiro-militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requerer com aquela finalidade.

§ 1º A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 2º A concessão de licença para tratar de interesse particular é regulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 68. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em caso de decretação de estado de sítio;
- c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo Governador do Distrito Federal;
- e) em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito militar, a juízo da autoridade que efetivar a pronúncia ou a indicição.

§ 2º A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em legislação especial.

SEÇÃO V

Da Pensão de Bombeiro-Militar

Art. 69. A pensão de bombeiro-militar destina-se a amparar os beneficiários do bombeiro-militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em lei específica.

§ 1º Para fins de aplicação da lei que dispuser sobre a pensão de bombeiro-militar, será considerado como posto ou graduação do bombeiro-militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2º Todos os bombeiros-militares são contribuintes obrigatórios da pensão de bombeiro-militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas na lei específica.

§ 3º Todo bombeiro-militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiário que, salvo prova em contrário, prevalecerá para habilitação dos mesmos à pensão de bombeiro-militar.

Art. 70. A pensão de bombeiro-militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições contidas na lei específica:

- a) à viúva;
- b) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;
- c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;
- d) à mãe ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também à casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do bombeiro-militar, desde que comprovadamente separada do marido, e ao pai ainda que adotivo, desde que inválido, interdito ou maior de 60 (sessenta) anos;
- e) às irmãs, germanas ou consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos, germanos ou consangüíneos, menores de 21 (vinte e um) anos, mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; e

f) ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido e, se do sexo feminino, solteira.

Art. 71. O bombeiro-militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão de bombeiro-militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 1º Se o bombeiro-militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão de bombeiro-militar.

§ 2º O bombeiro-militar que for desquitado somente poderá valer-se do disposto neste artigo, se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa.

CAPÍTULO II

Das prerrogativas

Art. 72. As prerrogativas dos bombeiros-militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos bombeiros-militares:

- a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas da Corporação correspondentes ao posto ou graduação;
- b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;
- c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização de bombeiros-militares da Corporação, cujo Comandante tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido;
- d) julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 73. Somente em caso de flagrante delito, o bombeiro-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a encaminhá-lo imediatamente à Organização de Bombeiros Militares mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º Cabe ao Comandante-Geral da Corporação a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar e consentir que seja maltratado qualquer preso bombeiro-militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer bombeiro-militar, o Comandante-Geral da Corporação providenciará, junto ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, os entendimentos com a autoridade judiciária, visando à guarda dos pretórios ou tribunais pela força policial militar.

Art. 74. Os bombeiros-militares da ativa, no exercício de funções de bombeiros-militares, são dispensados do serviço de júri na Justiça Civil e do serviço na Justiça Eleitoral.

SEÇÃO ÚNICA

Do Uso dos Uniformes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

Art. 75. Os uniformes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos bombeiros-militares e representam o símbolo da autoridade de que estão investidos com as prerrogativas que lhes são inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas de bombeiros-militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 76. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições, são estabelecidas na regulamentação específica da Corporação.

§ 1º É proibido ao bombeiro-militar o uso dos uniformes:

- a) em manifestações de caráter político-partidário;

b) no estrangeiro, quando em atividades não relacionadas com a missão do bombeiro-militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado; e

c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades de bombeiros-militares e, quando autorizado, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular.

§ 2º Os bombeiros-militares da reserva remunerada, convocados para o serviço ativo, na forma estabelecida no artigo 6º, usarão, obrigatoriamente, os mesmos uniformes dos bombeiros-militares da ativa.

§ 3º Os bombeiros-militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 77. O bombeiro-militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostenta.

Art. 78. É vedado a qualquer elemento civil ou organização civil usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os comandantes, diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentado distintivos, insígnia ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

TÍTULO IV Das Disposições Diversas

CAPÍTULO I Das Situações Especiais

SEÇÃO I Da Agregação

Art. 79. A agregação é a situação na qual o bombeiro-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º O bombeiro-militar deve ser agregado, quando:

a) for nomeado para cargo de bombeiro-militar ou considerado de natureza de bombeiro-militar, estabelecido em lei ou decreto, não previsto nos Quadros de Organização da Corporação;

b) aguardar transferência "ex-officio" para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam; e

c) for afastado, temporariamente, do serviço ativo, por motivo de:

I — ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;

II — ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

III — haver ultrapassado um ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

IV — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

V — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

VI — ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII — haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII — como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar;

IX — se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil;

X — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos sujeito a processo no foro militar;

XI — ter sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ou com ele incompatível;

XII — ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;

XIII — ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário não eletivo, inclusive da administração indireta;

XIV — ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço; e

XV — ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar.

§ 2º O bombeiro-militar agregado de conformidade com as letras "a" e "b", do parágrafo 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3º A agregação de bombeiro-militar, a que se referem a letra "a" e os itens XII e XIII, da letra "c", do parágrafo 1º, é contada a partir da data da posse no novo cargo, até o regresso à Corporação ou transferência "ex-officio" para a reserva remunerada.

§ 4º A agregação de bombeiro-militar, a que se referem os itens I, III, IV, V e X, da letra "c", do parágrafo 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o respectivo evento.

§ 5º A agregação de bombeiro-militar, a que se referem a letra "b" e os itens II, VI, VII, VIII, IX, XI e XV, da letra "c", do parágrafo 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º A agregação de bombeiro-militar, a que se refere o item XIV, da letra "c", do parágrafo 1º, é contada a partir da data do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7º O bombeiro-militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros bombeiros-militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros bombeiros-militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 80. O bombeiro-militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à Corporação, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 81. A agregação se faz por ato do Governador do Distrito Federal ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

SEÇÃO II Da Reversão

Art. 82. Reversão é o ato pelo qual o bombeiro-militar agregado retorna ao respectivo Quadro tão logo cessa o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo único. Em qualquer tempo, poderá ser determinada a reversão do bombeiro-militar agregado, exceto nos casos previstos nos itens I, II, III, VI, VII, VIII, XI, XIV e XV, da letra "c", do parágrafo 1º, do artigo 79.

Art. 83. A reversão será efetuada mediante ato do Governador do Distrito Federal ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

SEÇÃO III Do Excedente

Art. 84. **Excedente** é a situação transitória a que, automaticamente, passa o bombeiro-militar que:

I — tendo cessado o motivo que determinou sua **agregação**, reverte ao respectivo Quadro, estando este com o seu efetivo completo;

II — é promovido por bravura, sem haver vaga;

III — é promovido indevidamente;

IV — sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Quadro, em virtude de promoção de outro bombeiro-militar em ressarcimento de preterição;

V — tendo cessado o motivo que determinou sua **reforma** por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando este com o seu efetivo completo; e

VI — aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Quadro, estando o mesmo com o seu efetivo completo.

§ 1º O bombeiro-militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em **antiguidade**, que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura **Excd** e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º O bombeiro-militar, cuja situação é de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo de bombeiro-militar, bem como à promoção.

§ 3º O bombeiro-militar promovido por bravura sem haver vaga ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º O bombeiro-militar promovido indevidamente só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

SEÇÃO IV Do Ausente e do Desertor

Art. 85. É considerado ausente o bombeiro-militar que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I — deixar de comparecer à fração do Corpo onde serve sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e

II — ausentar-se, sem licença, da fração do Corpo onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 86. O bombeiro-militar é considerado **desertor** nos casos previstos na legislação penal militar.

SEÇÃO V Do Desaparecimento e do Extravio

Art. 87. É considerado desaparecido o bombeiro-militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada, quando não houver indício de deserção.

Art. 88. O bombeiro-militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II

Do Desligamento ou Exclusão do Serviço Ativo

Art. 89. O desligamento ou exclusão do serviço ativo do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal é feito em consequência de:

I — transferência para a reserva remunerada;

II — reforma;

III — demissão;

IV — perda de posto e patente

V — licenciamento;

VI — exclusão a bem da disciplina;

VII — deserção;

VIII — falecimento; e

IX — extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Distrito Federal ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 90. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isenta o bombeiro-militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Distrito Federal ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 91. O bombeiro-militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e V, do artigo 89, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da fração do Corpo em que serve.

Parágrafo único. O desligamento da fração do Corpo em que serve deverá ser feito após a publicação oficial do ato correspondente, e não poderá exceder de 30 (trinta) dias da data da primeira publicação oficial.

SEÇÃO I Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 92. A passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

I — a pedido; e

II — **ex officio**.

Art. 93. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro-militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º No caso de o bombeiro-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pela Corporação.

§ 2º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao bombeiro-militar:

a) que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

b) que estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 94. A transferência para a reserva remunerada **ex-officio**, verificar-se-á sempre que o bombeiro-militar incidir nos seguintes casos:

I — Atingir as seguintes idades-limites:

a) para os oficiais do Quadro de Oficiais BM do Quadro de Oficiais BM Médicos:

Coronel BM	9	anos
Tenente-Coronel BM	56	anos
Major BM	52	anos
Capitão BM e Oficial Subalterno BM	48	anos

b) para os oficiais dos demais Quadros:

Capitão-BM	56	anos
Primeiro-Tenente BM	54	anos
Segundo-Tenente BM	52	anos

c) para as praças:

Subtenente BM	52	anos
Primeiro-Sargento BM	50	anos
Segundo-Sargento BM	48	anos
Terceiro-Sargento BM	47	anos
Cabo BM	45	anos
Soldado de Primeira Classe BM	44	anos

II — completar o Coronel BM 6 (seis) anos no posto;

III — ultrapassar o oficial intermediário 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro;

IV — for o oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para o ingresso em Quadro de Acesso;

V — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

VI — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

VII — ser empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

VIII — ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; e

IX — ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra b, do parágrafo único, do artigo 52.

§ 1º A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida em que o bombeiro-militar for enquadrado em um dos itens deste artigo.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada do bombeiro-militar enquadrado no item VII será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com remuneração do cargo para que foi nomeado.

§ 3º A nomeação do bombeiro-militar para os cargos públicos de que tratam os itens VII e VIII somente poderá ser feita:

a) quando o cargo for de alçada Federal, pela autoridade competente, mediante requisição ao Governo do Distrito Federal; e

b) pelo Governador do Distrito Federal ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§ 4º Enquanto permanecer no cargo de que trata o item VIII:

a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo e a do posto ou graduação;

b) somente poderá ser promovido por antiguidade; e

c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

Art. 95. A transferência do bombeiro-militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO II

Da Reforma

Art. 96. A passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua *ex officio*.

Art. 97. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao bombeiro-militar que:

I — atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

a) Para Oficial Superior, 64 anos;

b) Para Capital e Oficial Subalterno, 60 anos;

c) Para Praças, 56 anos.

II — for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III — estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV — for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

V — sendo oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em julgamento por ele efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI — sendo Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O bombeiro-militar reformado na forma dos itens V ou VI só poderá readquirir a situação anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Governador do Distrito Federal.

Art. 98. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Corporação organizará a relação dos bombeiros-militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do bombeiro-militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de convocação.

Art. 99. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I — ferimento recebido no exercício de missão profissional de bombeiro ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

II — acidente em serviço;

III — doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço;

IV — tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V — acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II e III serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Nos casos de tuberculose, a Junta de Saúde do Corpo de Bombeiros deverá basear seu julgamento, obrigatoriamente, em observações clínicas acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3º O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicio-

nado a um período de consolidação extranosocial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

§ 4º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 5º Ficam excluídos do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta de Saúde do Corpo de Bombeiros.

§ 6º Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7º São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade, ou mais funções, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 8º São equiparados à cegueira não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que apenas permitem a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes nem removíveis por tratamento clínico-cirúrgico.

Art. 100. O bombeiro-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III e IV, do artigo 99, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 101. O bombeiro-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I, do artigo 99, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens II, III e IV, do artigo 99, quando verificada a incapacidade definitiva, for o bombeiro-militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente BM, para Aspirante-a-Oficial BM;
- b) o de Segundo-Tenente BM, para Subtenente BM, Primeiro-Sargento BM, Segundo-Sargento BM e Terceiro-Sargento BM; e
- c) o de Terceiro-Sargento BM, para Cabo BM e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 14.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis específicas, desde que o bombeiro-militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

Art. 102. O bombeiro-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item V, do artigo 99, será reformado:

I — com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II — com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilidade total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 103. O bombeiro-militar reformado por incapacidade definitiva, que for julgado apto, em inspeção de saúde, por Junta Superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva, conforme dispuser legislação específica.

§ 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no parágrafo 1º, do artigo 84.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 104. O bombeiro-militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º A interdição judicial do bombeiro-militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato de reforma.

§ 2º A interdição judicial do bombeiro-militar e seu internamento em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser providenciados pela Corporação, quando:

- a) não houver beneficiário, parentes ou responsáveis; ou
- b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3º Os processos e os atos de registro de interdição do bombeiro-militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido pela Junta de Saúde do Corpo de Bombeiros e isentos de custas.

Art. 105. Para fins do previsto na presente Seção, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o artigo 14, são consideradas:

- I — Segundo-Tenente BM: os Aspirantes-a-Oficial BM;
- II — Aspirante-a-Oficial BM: os Alunos-Oficiais da Escola de Formação de Oficiais BM, qualquer que seja o ano;
- III — Terceiro-Sargento BM: os alunos dos Cursos de Formação de Sargentos BM; e
- IV — Cabos BM: os alunos do Curso de Formação de Soldados BM.

SEÇÃO III

Da Demissão, da Perda do Posto e da Patente e da Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato

Art. 106. A demissão do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

- I — a pedido; e
- II — "ex officio".

Art. 107. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I — sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato; e

II — com indenização das despesas feitas pelo Distrito Federal, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Distrito Federal, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II das diferenças de vencimentos.

§ 2º No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Distrito Federal, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se ainda não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§ 3º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e os parágrafos 1º e 2º será efetuado pela Corporação.

§ 4º O oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 5º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 108. O oficial da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será, imediatamente, mediante demissão "ex officio" por esse motivo, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na Lei do Serviço Militar, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo público permanente.

Art. 109. O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido "ex officio" sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 110. O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decorrência de julgamento a que for submetido.

§ 1º O oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal condenado por tribunal civil ou militar à pena restritiva da liberdade individual superior a 2 (dois) anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto neste artigo.

§ 2º O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda do posto e patente só poderá readquirir a situação de bombeiro-militar anterior por outras sentenças do tribunal mencionado e nas condições nela estabelecidas.

Art. 111. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I — for condenado, por tribunal civil ou militar, à pena restritiva da liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;

II — for condenado, por sentença passada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado;

III — incidir nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e

IV — houver perdido a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO IV Do Licenciamento

Art. 112. O licenciamento do serviço ativo, aplicado exclusivamente às praças, se efetua:

I — a pedido; e

II — "ex officio".

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, sem que haja prejuízo para o serviço, à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º O licenciamento "ex officio" será feito na forma da legislação específica:

a) por conclusão de tempo de serviço;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

§ 3º O bombeiro-militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º O licenciado "ex officio" a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 113. O Aspirante-a-Oficial BM e as demais praças empossadas em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja

função não seja de magistério, serão imediatamente, mediante licenciamento "ex officio" por esse motivo, transferidos para a reserva, com as obrigações estabelecidas na Lei do Serviço Militar.

Art. 114. O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência de estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO V Da Exclusão da Praça a Bem da Disciplina

Art. 115. A exclusão a bem da disciplina será aplicada "ex officio" ao Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada:

I — sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenadas, em sentença passada em julgado, por aquele Conselho ou tribunal civil, à pena restritiva da liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou nos crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado, à pena de qualquer duração;

II — sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e

III — que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 49 e neste forem considerados culpados.

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial BM ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação de bombeiro-militar anterior:

a) por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça, e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for em consequência de sentença daquele Conselho; e

b) por decisão do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, se a exclusão for em consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 116. É da competência do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial BM, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 117. A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda do Distrito Federal ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO VI Da Deserção

Art. 118. A deserção do bombeiro-militar acarreta uma interrupção do serviço de bombeiro-militar, com a consequente demissão "ex officio", para o oficial, ou exclusão do serviço ativo, para a praça.

§ 1º A demissão do oficial ou a exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída, após oficialmente declarada desertora.

§ 3º O bombeiro-militar desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar.

§ 4º A reinclusão em definitivo do bombeiro-militar de que trata o parágrafo anterior dependerá de sentença de Conselho de Justiça.

SEÇÃO VII

Do Falecimento e do Extravio

Art. 119. O falecimento do bombeiro-militar da ativa acarreta interrupção do serviço de bombeiro-militar, com o consequente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 120. O extravio do bombeiro-militar da ativa acarreta interrupção do serviço de bombeiro-militar, com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou desaparecimento de bombeiro-militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 121. O reaparecimento de bombeiro-militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O bombeiro-militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Governador do Distrito Federal e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, respectivamente, se assim for considerado necessário.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 122. Os bombeiros-militares começam a contar tempo de serviço no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de bombeiros-militares ou nomeação para posto ou graduação no Corpo de Bombeiros.

§ 1º Considera-se como data de inclusão, para os fins deste artigo, a do ato de inclusão em sua organização de bombeiros-militares ou a de matrícula em qualquer órgão de formação de oficiais ou de praças, ou a de apresentação pronto para o serviço, em caso de nomeação.

§ 2º O bombeiro-militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço da data de sua reinclusão.

§ 3º Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecido (incêndio, inundação, naufrágio, sinistro aéreo e outras calamidades), faltarem dados para a contagem do tempo de serviço, caberá ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 123. Na apuração do tempo de serviço, será feita distinção entre:

- I — tempo de efetivo serviço; e
- II — anos de serviço.

Art. 124. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, computado dia a dia, entre a data da inclusão e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º O tempo passado dia a dia, na Corporação, pelos bombeiros-militares de que trata o artigo 6º, será computado como tempo de efetivo serviço.

§ 2º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 64, os períodos em que o bombeiro-militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 3º Ao tempo de efetivo serviço, de que tratam este artigo e parágrafos anteriores, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 125. "anos de serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 124 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I — tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo bombeiro-militar anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Corporação;

II — 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro de Saúde da Corporação, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao seu curso universitário, sem superposição a qualquer tempo de serviço de bombeiro-militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III — tempo relativo a cada licença especial não gozada, contada em dobro;

IV — tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I e IV serão computados somente no momento da passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II e III serão computados somente no momento da passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.

§ 3º Não é computável, para efeito algum, o tempo:

- a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- b) passado em licença para tratar de interesse particular;
- c) passado como desertor;
- d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado; e
- e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo correspondente ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 126. O tempo que o bombeiro-militar passar ou vier a passar afastado de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente em serviço, no exercício de missão profissional de bombeiro ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função de bombeiro-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 127. A participação do bombeiro-militar em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra será regulada em legislação específica.

Art. 128. O tempo de serviço dos bombeiros-militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 129. A data-limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço, para fins de passagem para a inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo único. A data-limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais o máximo de 15 (quinze) no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada ou reforma, em Diário Oficial ou Boletim da Corporação, considerando sempre a primeira publicação oficial.

Art. 130. Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público (federal, estadual e municipal ou passado em administração indireta)

entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a inclusão, matrícula ou nomeação.

CAPÍTULO IV Do Casamento

Art. 131. O bombeiro-militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1º É vedado o casamento, salvo em casos excepcionais, a critério do Comandante-Geral da Corporação.

a) aos Aspirantes-a-Oficial BM;

b) aos Alunos da Escola de Formação de Oficiais BM;

c) aos Soldados de Primeira Classe BM com menos de 3 (três) anos de praça; e

d) aos Soldados de Segunda Classe BM.

§ 2º O casamento do bombeiro-militar com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 132. Os bombeiros-militares que contraírem matrimônio em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo anterior, serão excluídos sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V

Das Recompensas e das Dispensas de Serviço

Art. 133. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos bombeiros-militares.

§ 1º São considerados como recompensas:

a) prêmio de Honra ao Mérito;

b) condecorações por serviços prestados;

c) elogios, louvores e referências elogiosas; e

d) dispensas de serviço.

§ 2º As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica.

Art. 134. As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos bombeiros-militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 135. As dispensas de serviço podem ser concedidas aos bombeiros-militares:

I — como recompensa;

II — para desconto em férias; e

III — em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 136. É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Parágrafo único. Exceção-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outros que congregam membros da Corporação e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os bombeiros-militares e seus familiares e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 137. Os atuais dispositivos que não estiverem dentro das denominações básicas prescritas neste Estatuto serão imediatamente ajustados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamentação.

Art. 138. Ao bombeiro-militar beneficiado por uma ou mais das Leis nºs 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1156, de 12 de julho de 1950; e 1267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude do disposto no artigo 61 desta Lei, não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis, fica assegurada, por oca-

sião da transferência para a reserva remunerada ou da reforma, a remuneração de inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao bombeiro-militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 50, e no artigo 101 e seu parágrafo 1º.

Art. 139. Fica assegurada ao bombeiro-militar que, na data de 10 de outubro de 1966, contava 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço o direito à transferência, a pedido, para a reserva remunerada a partir da data em que completou ou venha a completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.

Art. 140. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham pertinência.

Art. 141. O presente Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 288 — DE 8 DE JUNHO DE 1948

Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 2º Os subtenentes suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuírem curso de comandantes de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais deste.

Art. 3º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4º Os militares, inclusive os convocados incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estatuída pelo Decreto-lei número 8.795, de 1946.

Art. 5º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que foram incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 — 1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção, conferida por esta Lei, somente a partir de sua vigência.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1948, pública. — EURICO G. DUTRA — Adroaldo Mesquita da Costa — Sílvio Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Corrêa e Castro — Clóvis Pestana — Daniel de Carvalho — Clemente Martani — Morvan Figueiredo — Armando Trompowsky.

LEI Nº 616 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1949

Altera os artigos 1º e 6º da Lei número 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação:

“Art. 1º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do país, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimento correspondentes ao posto da promoção conferida por esta Lei somente a partir da sua vigência”.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República. — Eurico G. Dutra — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Armando Trompowsky.

LEI Nº 1.156 — DE 12 DE JULHO DE 1950

Dispõe sobre concessão de vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São amparados pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1.949, todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1º do Decreto nº 10.400-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1950;

LEI Nº 1.267 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre promoção de oficiais e praças das Forças Armadas que tenham tomado parte no combate à revolução comunista de 1935.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os oficiais e os praças das Forças Armadas que, nas 1º e 7ª Regiões Militares, tenham tomado parte com suas Unidades no combate contra a revolução comunista de 1935, cumprido missões e cooperado com as mesmas; se deslocado de sua sede com seus Corpos, para os mesmos fins ou tenham oferecido resistência compro-

vada nas Corporações rebeldes quando transferidos para a reserva remunerada serão, em seguida, promovidos ao posto imediato com os respectivos vencimentos integrais, sem prejuízo das demais vantagens legais a que tiverem direito.

Art. 2º Os oficiais e os praças que estejam na reserva remunerada ou reformados desde que satisfaçam as exigências do artigo anterior serão promovidos ao posto imediato na data da publicação desta Lei, com os vencimentos integrais do novo posto mediante requerimento.

Parágrafo único. Os oficiais amparados por esta Lei e que hajam ingressado no Magistério Militar serão também promovidos ao posto imediato quando passarem para a inatividade.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1950; 150º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
Sylvio de Noronha.
Canrobert P. da Costa.
Armando Trompowsky.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e do Distrito Federal.)

PARECERES

PARECERES Nºs 743 e 744, DE 1973

PARECER Nº 743, de 1973

Da Comissão de Economia sobre a Mensagem nº 265/73 (nº 419, de 1973 — na origem), do Senhor Presidente da República, contendo proposta do Ministro de Estado da Fazenda para que a Prefeitura Municipal de São Paulo (SP) possa elevar o montante de sua dívida consolidada, a fim de atender a compromissos da Companhia do Metropolitano, referentes ao projeto de construção da linha norte-sul, mediante a emissão de títulos da dívida pública.

Relator: Senador Franco Montoro

De iniciativa do Senhor Presidente da República é encaminhada à deliberação do Senado Federal proposta do Ministro de Estado da Fazenda, no sentido de que seja suspensa a proibição contida na Resolução nº 58/68, desta Casa, para que a Prefeitura Municipal de São Paulo (SP) possa elevar em Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, com a finalidade de atender a compromissos da Companhia do Metropolitano, referentes ao projeto de construção da linha norte-sul, mediante a emissão de títulos da dívida pública.

2. Esclarece a Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Fazenda que a participação da Municipalidade nas despesas ao projeto da Companhia do Metropolitano, em 1973, seria de Cr\$ 433,4 milhões, segundo as estimativas do ano passado. Contudo, razões diversas, entre as quais se destaca a redução de mais de um ano no cronograma inicial, tornaram insuficiente a previsão primitiva, obrigando a Prefeitura a aumentar sua participação em Cr\$ 100 milhões, na condição de principal responsável pelo empreendimento.

Estando as disponibilidades orçamentárias para os investimentos do Município totalmente comprometidas, com obras e serviços em andamento, torna-se necessário o recurso ao crédito público, com o lançamento adicional de títulos da dívida pública, ainda neste exercício, no valor do aumento daquela participação, ou seja, Cr\$ 100 milhões.

Quanto à atual situação da dívida fundada da Prefeitura de São Paulo, segundo os registros da Gerência da Dívida Pública do Banco Central, é apresentado o seguinte quadro:

Cr\$ mil

PARECER Nº 744, DE 1973

Discriminação	Posição em 29-10-68	Dilatação Autorizada	Novo Limite	Posição em 30-6-73
Títulos	137.103,4	105.000,0	242.103,4	114.951,5
Contratos	1.217,3	—	1.217,3	757,3
Outros	558,6	—	558,6	7,5
Total	138.879,3	105.000,0	243.879,3	115.716,3

Sobre essa posição, esclarece, ainda, a Exposição de Motivos que a Prefeitura de São Paulo "está em fase de negociação de dois empréstimos junto ao Banco Nacional da Habitação, nos valores de Cr\$ 421,5 milhões e Cr\$ 78,4 milhões, não computados no quadro acima, sendo que o último foi considerado passível de realização, independentemente da prévia anuência do Senado Federal, por conter-se no limite de endividamento da Municipalidade".

3. O artigo 42, inciso VI, da Constituição estabelece a competência privativa do Senado Federal, por proposta do Presidente da República e mediante Resolução, para fixar os limites globais relativos ao montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios, assim também limitar as condições nas obrigações por eles emitidas, ou proibir temporariamente o seu lançamento pelas mesmas entidades.

4. Tal dispositivo constitucional foi disciplinado pelo art. 1º da Resolução nº 58, de 1968 (revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972), que prevê, entretanto, no seu § 1º, a medida excepcional de levantamento da referida proibição, desde que atendidas as exigências quanto à vinculação específica de títulos ao financiamento de obras, no limite em que os respectivos encargos sejam suportados pela venda dos serviços ou obras, ou ainda, em casos de necessidade e urgência. Essa medida suspensiva é processada segundo o disposto no § 2º, ou seja, pela apresentação do pedido, tecnicamente fundamentado, ao Conselho Monetário Nacional, que encaminhará a solicitação, uma vez aprovada, ao Senhor Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, a fim de ser submetido ao Senado Federal.

5. Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 30-10-73, manifestando-se sobre o assunto em exame, recomendou que se adotassem providências para a autorização ora solicitada.

6. Assim, cumpridas as exigências legais e regimentais, opinamos pelo atendimento da presente proposta, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 67, DE 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de São Paulo (SP) possa elevar o montante de sua dívida consolidada, pela emissão de títulos da dívida pública, a fim de atender a compromissos da Companhia do Metropolitano.

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de São Paulo (SP) eleve o montante de sua dívida consolidada em Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), pela emissão de títulos da dívida pública, a fim de atender a compromissos da Companhia do Metropolitano, referentes ao projeto de construção da linha norte-sul.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — Magalhães Pinto, Presidente — Franco Montoro, Relator — José Augusto — Flávio Britto — Renato Franco — Luiz Cavalcante — Helvídio Nunes.

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução nº 67, de 1973, da Comissão de Economia que "suspende a proibição contida nas Resoluções nºs. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de São Paulo (SP) possa elevar o montante de sua dívida consolidada, pela emissão de títulos da dívida pública, a fim de atender a compromissos da Companhia do Metropolitano".

Relator: Senador Franco Montoro

Com a Mensagem nº 265/73 (nº 419, de 1973 — na origem) o Senhor Presidente da República propõe à deliberação do Senado Federal solicitação do Ministro de Estado da Fazenda para que seja suspensa a proibição da Resolução nº 58, de 1968, a fim de se permitir à Prefeitura Municipal de São Paulo (SP) elevar em Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) o limite de sua dívida consolidada, mediante a emissão de títulos da dívida pública, objetivando atender a compromissos da Companhia do Metropolitano, referentes ao projeto de construção da linha norte-sul.

2. As razões da proposta estão incluídas na Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Fazenda, onde é explicada a participação da Municipalidade nas despesas com o referido projeto. Esta participação seria, em 1973, da ordem de Cr\$ 433,4 milhões, de acordo com a estimativa do final do ano passado. Fatores diversos, entretanto, tornaram insuficiente a previsão inicial, obrigando a Prefeitura a aumentar aquela participação em Cr\$ 100 milhões.

Estando as disponibilidades orçamentárias totalmente comprometidas com obras e serviços em execução, torna-se necessário recorrer ao crédito público, através do lançamento de títulos do tesouro.

3. A Constituição prevê, no art. 42, item VI, a competência privativa do Senado Federal para fixar os limites globais da dívida consolidada dos Estados e Municípios e limitar as condições nas obrigações por eles emitidas, ou para proibir, temporariamente, o lançamento dessas obrigações pelas mesmas entidades, por proposta do Presidente da República e mediante Resolução.

4. Esse dispositivo constitucional foi disciplinado, em parte, pela Resolução nº 58, de 1968, que, em seu art. 1º, estabelece a proibição de emissão de títulos da dívida pública, pelos Estados e Municípios, prevista, entretanto, em seu § 2º, a medida excepcional de levantamento da mencionada proibição, observadas as exigências de vinculação específica dos títulos ao financiamento de obras, no limite em que os encargos sejam suportados pela venda dos serviços ou obras, ou, ainda, em casos de urgência e necessidade.

O processamento dessa medida suspensiva é feito, nos termos do § 2º, pela apresentação do pedido, tecnicamente fundamentado, ao Conselho Monetário Nacional, encaminhada a solicitação, desde que aprovada, ao Senhor Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, a fim de ser submetida ao Senado Federal.

5. A Comissão de Economia, estudando o assunto, concluiu pelo Projeto de Resolução ora em exame.

6. Ante o exposto, verificada a correta tramitação legal e regimental da matéria, somos pela aprovação do projeto, pois é constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Franco Montoro, Relator — Wilson Gonçalves — Heitor Dias — Gustavo Capanema — Eurico Rezende — Helvídio Nunes.

PARECER Nº 745, DE 1973

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1973, (nº 460-D, na Casa de origem) que "dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública".

Relator: Senador Virgílio Távora

Em obediência ao disposto no Requerimento nº 244/73, aprovado pelo Plenário, vem ao nosso exame o projeto de lei que altera o art. 10 da Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para estabelecer que "a desapropriação por utilidade pública deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de dois anos, contados da data de expedição do respectivo decreto e findo os quais este caducará".

A proposição, comparada com o texto em vigor, altera, apenas, o prazo de validade do decreto que declarar a desapropriação, fixando-o em dois anos, quando, atualmente, sua vigência é de cinco anos.

O prazo preclusivo, fixado em 5 anos, para que o Estado, após declarar a desapropriação, obtenha a conclusão do acordo, ou intente a expropriação judicialmente, objetiva proporcionar ao poder público o tempo julgado suficiente para elaboração dos seus planos, obtenção de recursos e dos meios adequados à execução dos serviços. Esses motivos, que naturalmente orientaram o legislador de 1941 a adotar a fixação daquele prazo, continuam válidos nos dias atuais. Não se argua que a moderna técnica oferece condições para reduzi-lo, pois, na verdade, as providências a serem tomadas no processo desapropriatório envolvem situações das mais complexas que não permitem, na maioria das vezes, uma solução em menor espaço de tempo.

Além do mais, o projeto em apreço suprimiu a cláusula proibitória de novo decreto de desapropriação, no prazo de um ano após a caducidade do primeiro, contida na parte final do dispositivo em alteração. Tal supressão, contudo, não resiste ao estudo detalhado do assunto, posto que esse prazo tem por fito evitar que a administração continuamente possa submeter os proprietários ao mesmo vexame. Nesse particular, vale ressaltar, entendemos digno de toda proteção o direito do proprietário, da mesma forma que compreendemos e defendemos o direito de desapropriar, tanto mais quanto o fundamento, a despeito de um mesmo objeto, pode mudar e ter desaparecido, nos cinco anos, como também pode, depois, reaparecer.

Assim, temos que o estabelecido no projeto é inequivocamente desaconselhável, no que tange a redução de um prazo que não foi estipulado ao acaso, mas como resultado da necessidade de resguardar os interesses da administração, na defesa do bem público, com implicações, inclusive, financeiras.

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do projeto em tela.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1973. — **João Cleofas, Presidente — Virgílio Távora, Relator — Lenoir Vargas — Tarso Dutra — Ruy Carneiro — Lourival Baptista — Emival Calado — Danton Jobim — Cattete Pinheiro.**

PARECER Nº 746, DE 1973

Da Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1972 (Complementar), que dispõe sobre a forma de fiscalização financeira, pelo Congresso Nacional, dos órgãos de administração pública.

Relator: Senador Virgílio Távora

I — RELATÓRIO

Apresentado pelo nobre Senador Magalhães Pinto e subscrito por outros ilustres Senhores Senadores, o Projeto de Lei, ora sob exame, objetiva disciplinar a "forma de fiscalização financeira, pelo Congresso Nacional, dos órgãos de administração pública".

A proposição, à vista do despacho inicial, foi encaminhada ao exame da douta Comissão de Constituição e Justiça, onde, frente à complexidade e importância da matéria, teve tramitação demorada por sucessivos debates, votos em separado, apresentação de emendas, alcançando, finalmente, aprovação, nos termos de emenda substitutiva, consubstanciada no lúcido parecer do nobre Senador José Augusto.

A matéria foi à Ordem do Dia em Parecer, pela constitucionalidade e juridicidade, nos termos do substitutivo aprovado naquela Comissão, que incorpora as emendas nºs 2, 3, 4 e 5 apresentadas pelo ilustre Senador Nelson Carneiro, em seu último Voto em Separado.

Entendemos indispensável ao exame de tão importante matéria que sobre ela se manifeste a Comissão de Finanças, razão porque interpusemos o Requerimento nº 246/73, solicitando o adiamento da discussão para sua audiência, medida aprovada na Sessão Ordinária de 8 de novembro de 1973.

Na Comissão de Finanças, avocamos o projeto.

II — PARECER

A par dos aspectos constitucionais e jurídicos suscitados no amplo debate que a proposição ensejou no seio da Comissão de Constituição e Justiça e sobre os quais, no âmbito desta Comissão de Finanças, cabe-nos apenas acompanhar, julgamos oportuno exame detalhado da forma como se propõe o exercício da fiscalização financeira, objeto do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1972.

Em primeiro lugar fixa-se a obrigatoriedade de o Tribunal de Contas da União representar ao Congresso Nacional, desde que sobrevenham as circunstâncias enumeradas nos itens constantes do art. 2º do Substitutivo; o parágrafo único do mencionado artigo estabelece o rito que tais representações devem seguir, na sua tramitação. Tal dispositivo, a nosso ver, merece reparos, eis que, em verdade, não fixa um ritual, mas abre duas opções, o que julgamos inconveniente, ainda mais quando não determina quem decidirá sobre elas e em que circunstâncias se decidirá pela tramitação bicameral ou pela tramitação em conjunto, através da constituição de Comissão Mista.

Em segundo lugar, mediante o estabelecido no art. 3º do citado substitutivo, fixa-se a competência das iniciativas para requisitar, ou determinar, ao Tribunal de Contas da União, os documentos ou as providências que enumera. A iniciativa das requisições ou determinação de providências, são deferidas às Comissões Técnicas de ambas as Casas, incumbidas da fiscalização financeira e orçamentária da União, sujeitas ainda, à aprovação do Plenário da respectiva Câmara. Consideramos conveniente que se estenda esta competência a qualquer parlamentar, desde que, previamente, seja ouvida a Comissão Técnica competente, mantendo-se a exigência de aprovação pelo Plenário da Casa a que pertencer. Igualmente válido é nomear-se, de pronto, as Comissões Técnicas pertinentes: sabe-se serem as de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, na Câmara dos Deputados, e a de Finanças, no Senado Federal.

De outro lado, embora não seja matéria a inserir-se no texto do Projeto de Lei sob exame, mas sim nos Regimentos Internos de ambas as Casas, ou ainda, em expressa norma do Regimento Comum, seria de todo conveniente que, após a aprovação, por qualquer das Comissões antes referidas, do parecer relativo à iniciativa de Deputado ou Senador, devesse o mesmo ser, obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia da respectiva Casa, decorridos 48 horas da decisão da Comissão. Com tal medida, obter-se-ia, a celeridade que matéria de tão grande relevância está a merecer. Deixamos, aqui, a sugestão.

Consideramos de melhor técnica legislativa, frente à redação que sugerimos, nos termos da Emenda a seguir apresentada, que normas constantes dos artigos 2º e 3º, devam ter sua ordem alterada.

Ante o exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1972, nos termos da Emenda Substitutiva elaborada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, com a seguinte:

SUBEMENDA Nº 1 — CF

Dê-se aos artigos 2º e 3º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1972, a seguinte redação:

“Art. 2º A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, por deliberação do Plenário e por iniciativa da respectiva Comissão Técnica — Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e Comissão de Finanças — ou ainda, de Deputado ou Senador, poderá requisitar ou determinar ao Tribunal de Contas da União:

1 — informações sobre as contas da administração direta e da indireta, sujeitas ao seu julgamento;

2 — cópias de relatórios de inspeções realizadas e respectivas decisões do Tribunal;

3 — balanços das entidades da administração indireta sujeitos à apreciação do Tribunal;

4 — inspeção para apurar irregularidades ocorridas em órgão da administração direta ou indireta que tenha suas contas sujeitas ao julgamento do Tribunal.

§ 1º As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas dentro de trinta dias e a inspeção deverá ser realizada no prazo de noventa dias, salvo prorrogação que deverá ser previamente pedida à Casa do Congresso que tenha solicitado a providência.

§ 2º Quando a iniciativa pertencer a Deputado ou Senador, será obrigatoriamente ouvida, antes de sua apreciação pelo Plenário, a Comissão Técnica pertinente a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional, deverá representar a este sobre:

I — irregularidades e abusos que verificar no exercício do controle da administração financeira e orçamentária, sempre que não sejam sanados ou punidos os seus responsáveis pela autoridade competente;

II — as entidades da administração indireta omissas em suas prestações de contas, decorridos mais de seis meses da obrigatoriedade de sua apresentação ou findo o exercício seguinte ao da aplicação dos recursos públicos, na falta de fixação legal de prazo;

III — a conveniência de sustar a execução de contrato ou da adoção de outras medidas que julgar necessárias ao resguardo da moralidade administrativa e execução das leis;

IV — a não aprovação das contas de órgãos da administração direta ou de entidades da administração indireta, indicando o valor de débito, se apurado.

Parágrafo único. Recebida a representação, o Presidente da Câmara dos Deputados a distribuirá à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, que emitirá Parecer concluindo pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo”.

Este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1973.— João Cleofas, Presidente — Virgílio Távora, Relator — Lourival Baptista — Emival Caiado — Ruy Carneiro — Tarso Dutra — Lenoir Vargas — Danton Jobim — Cattete Pinheiro.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 270, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Asses-

soramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1973. — Virgílio Távora.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O presente requerimento será apreciado após a Ordem do Dia.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 271, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transportes Oficial e Portaria do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1973. — Virgílio Távora.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O presente requerimento será votado após a Ordem do Dia.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 59, de 1973 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 667, de 1973), que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), para realizar obras complementares, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário, tendo

PARECER, sob nº 668, de 1973, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores fizer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 59, DE 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), para realizar obras complementares, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário.

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu, Estado de São Paulo, aumente em Cr\$4.000.000,00 (qua-

tro milhões de cruzeiros) o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo junto a instituições financeiras locais, para realizar obras complementares de pavimentação asfáltica, elaborar o *Plano de Desenvolvimento Integrado*, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário, bem como para desapropriar áreas para instalações de indústrias e construções de casas populares.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 60, de 1973 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu parecer nº 669, de 1973), que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Santo André (SP), aumente o limite de endividamento público, mediante operações de créditos, destinadas a financiar obras de infra-estrutura no Município, tendo

PARECER, sob nº 670, de 1973, da Comissão — de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer como se acham. (*Pausa.*)

Está aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60, DE 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Santo André (SP), aumente o limite de endividamento público, mediante operações de créditos, destinadas a financiar obras de infra-estrutura no Município.

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Santo André, Estado de São Paulo, aumente em Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) o limite de endividamento público mediante operações de crédito, junto a instituições financeiras locais, destinadas a financiar obras de infra-estrutura, destacando-se a construção de melhoramentos da rede de captação de águas pluviais, de rodovias, da rede de iluminação pública e de prédios escolares; implantação de parques públicos e de áreas verdes; e desapropriação de áreas urbanas necessárias às mencionadas obras.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 61, de 1973 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu parecer nº 671, de 1973), que suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura de Presidente Epitácio, São Paulo, possa contratar um empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras e serviços públicos, tendo

PARECER, sob nº 672, de 1973, da Comissão — de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 61, DE 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970 e nº 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura de Presidente Epitácio, São Paulo, possa contratar um empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras e serviços públicos.

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, São Paulo, possa contratar com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado a financiar serviços de pavimentação asfáltica de ruas da zona central da cidade, dotadas de guias, sarjetas, rede de água e esgotos, energia elétrica e telefones.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Passa-se à apreciação do Requerimento nº 270, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1973.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa.*) Aprovado.

De acordo com o voto do Plenário, passaremos à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1973 (nº 1.652-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Gustavo Capanema o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. GUSTAVO CAPANEMA (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, eis o parecer da Comissão de Serviço Público Civil, ao Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1973 (nº 1.652-B, de 1973, na origem), que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências."

Sob a mesma inspiração que levou o Poder Executivo, a criar cargos de Direção e Assessoramento Superiores, objetivando valorizar os quadros dirigentes e dinamizar a administração pública, o Tribunal de Contas da União também estruturou o seu Grupo, entre as novas unidades da sua Secretaria-Geral, providos pelo critério de confiança.

Este, o projeto ora examinado por esta Comissão, depois de apreciado e aprovado, sem qualquer emenda ou restrição, na Câmara dos Deputados.

O projeto foi proposto com a Mensagem nº 395, do Senhor Presidente da República, datada de 6 do corrente mês de novembro, e fundamentada em Exposição de Motivos do Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União.

Não há maiores considerações por fazer em torno do assunto, já devidamente apreciado por este órgão técnico em proposições semelhantes. Os valores de vencimentos fixados, que vão de Cr\$ 6.100,00 a Cr\$ 7.100,00, são os mesmos estabelecidos para funções equivalentes no Poder Executivo.

A proposição, em suma, obedeceu à legislação vigente, tornando-se isenta de qualquer restrição, seja quanto ao seu mérito, seja quanto à sua técnica.

Do processo consta ofício do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, o qual informa que o projeto não contraria a orientação geral adotada no Poder Executivo.

Opiamos pela aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Solicito ao nobre Senador Virgílio Távora, o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, o Ofício nº 538/SAP/73, do Sr. Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil, encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 395 do Senhor Presidente da República que, opatando pela tramitação regulada pelo artigo 51 da Constituição, fez com que a presente proposição fosse originariamente apreciada pela Câmara dos Deputados, cumprindo ao Senado Federal a função revisora.

Entre tantos outros projetos que nos têm vindo a exame, nessa ampla reformulação que ora se impõe ao serviço público federal, o presente fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, relativos ao Tribunal de Contas da União, respeitando-se em tudo a premissa maior, estabelecida pela legislação vigente, da definitiva equiparação de vencimentos entre os servidores do Executivo, Legislativo e Judiciário.

Não encontramos, no exame da matéria, nada que obste à sua tramitação. As despesas decorrentes da aplicação da Lei, serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente — é o que consta do artigo 8º do projeto.

Não temos qualquer reparo ou observação a fazer aos estudos já elaborados na Câmara sobre a matéria que examinamos.

Confirmamos que, na sua elaboração, foram observadas todas as cautelas que devíamos exigir, no cumprimento de um dever a que estamos jungidos pelas atribuições conferidas a esta Comissão.

Em consequência, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1973.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres são favoráveis.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 87, DE 1973 (Nº 165-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, Código TCU-DAS-100, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem de acordo com os artigos 3º e 6º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimento Mensal Cr\$
TCU-DAS-3	7.100,00
TCU-DAS-2	6.600,00
TCU-DAS-1	6.100,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as gratificações pela representação de gabinete, as diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos, funções e encargos de gabinete, que integrarão o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência do ato que reclassificar os cargos em comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete, que integrarão o Grupo de que trata esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como da gratificação mensal prevista no art. 12 da Lei nº 4.210, de 11 de fevereiro de 1963, e de qualquer outra retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores.

Art. 3º Poderá o Tribunal de Contas da União, na implantação do novo plano de classificação de cargos, transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4º O funcionário nomeado para cargo em comissão perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento do cargo efetivo de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvados o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 5º Os vencimentos fixados no art. 1º somente serão pagos a partir da vigência do ato que reclassificar cargos em comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete.

Art. 6º Os valores estabelecidos no Art. 1º não se aplicam aos funcionários que, por força do art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados em decorrência da implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos e de funções gratificadas a serem transformadas em cargos de comissão.

Parágrafo único. Os funcionários agregados na forma do art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, poderão ser incluídos em cargos de provimento efetivo de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou da função gratificada em razão de que tiver ocorrido a agregação.

Art. 7º Ficam criados, na Categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, os cargos em comissão constantes do Anexo.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Con-

tas da União, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

(Art. 7º da Lei nº 1.651-B/73, de 1973)

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
QUADRO PERMANENTE

Grupo-Direção e Assessoramento Superiores
Código: TCU-DAS-100

Nº de Cargos	Denominação	Código
3	INSPETORIAS-GERAIS DE CONTROLE EXTERNO	
	Inspetor-Geral de Controle Externo	TCU-DAS-101.3
1	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
	Diretor	TCU-DAS-101.2
1	Serviço de Orçamento e Contabilidade	
	Chefe	TCU-DAS-101.1
1	DEPARTAMENTO DE PESSOAL	
	Diretor	TCU-DAS-101.2
1	Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento	
	Chefe	TCU-DAS-101.1
1	GABINETE DO PRESIDENTE	
	Serviço de Divulgação	
	Chefe	TCU-DAS-101.1
1	Serviço de Intercâmbio Internacional	
	Chefe	TCU-DAS-101.1
1	Serviço de Assistência Médica	
	Chefe	TCU-DAS-101.1
1	SECRETARIA DAS SESSÕES	
	Serviço de Assessoramento e Secretariado das Sessões	
	Chefe	TCU-DAS-101.1
1	Serviço de Atas e Jurisprudência	
	Chefe	TCU-DAS-101.1

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Vai-se passar, agora, à votação do Requerimento nº 271, igualmente lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1973.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Passa-se à apreciação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1973 (nº 1.651-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transportes Oficial e Portaria do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças).

Com a palavra o nobre Senador Paulo Guerra, para proferir o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. PAULO GUERRA (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A presente proposição, originária de Mensagem do Senhor Presidente da República, baseada em Exposição de Motivos do Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União, assemelha-se a tantas outras que têm vindo à nossa apreciação: a fixação de vencimentos dos car-

gos dos vários Grupos que, nos Três Poderes da República, vêm sendo implantados como instrumentos que visam à profissionalização e à dignificação do servidor público federal.

O projeto em pauta, que tramita nos termos do artigo 51 da Constituição, chega-nos já aprovado pela Câmara dos Deputados, onde, depois de examinado por suas Comissões Técnicas, foi liberado pelo Plenário sem qualquer restrição.

Examinando-o como revisores, não encontramos no projeto qualquer falha. Obedeceram-se, na sua elaboração, às diretrizes traçadas pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para a classificação dos cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo do Serviço Civil da União. Os sistemas de classificação e os níveis de vencimentos submeteram-se aos paradigmas traçados para o Poder Executivo, conforme determinação da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1972.

Enfim, a Exposição de Motivos, acompanhada da documentação anexa a este processado, esclarece e justifica cada dispositivo do projeto sob nosso exame, reafirmando-se-nos a mesma convicção que levou a outra Casa do Congresso a aprová-lo, por isento de qualquer vício de técnica administrativa ou eiva de inconstitucionalidade ou injuridicidade.

Ressalte-se, entre a documentação, aquela referida pelo Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União, relativa ao Ofício nº 1.319, de 18 de outubro do corrente ano, através do qual o Sr. Diretor-

Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP — avalisa a proposição por guardar conformidade com a orientação geral adotada no Poder Executivo.

Nada, pois, tendo a objetar ao projeto em apreço, opinamos por sua aprovação.

O Presidente (Paulo Torres) — Solicito ao nobre Senador Virgílio Távora o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Esta Comissão já teve oportunidade, nos últimos meses, de apreciar vários projetos de objetivos equivalentes ao que ora se examina, todos visando a cumprir metas que se traçou o atual Governo de valorizar o servidor público federal, dando-lhe condições definitivas para cumprir, afinal, uma carreira profissionalizada e dignificada por salários condizentes e oportunidades de acesso.

Na área da nossa competência, devemos registrar que o projeto, já examinado e aprovado pela Câmara dos Deputados, guarda todas as cautelas legais, cumprindo, sem discrepâncias, as determinações da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, a qual estabeleceu que aos cargos dos Quadros de Pessoal dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União se estenderiam os sistemas de classificação e níveis de vencimentos observados no Poder Executivo.

Convém transcrever o artigo 10 do projeto sob nosso exame:

"Observado o disposto nos artigos 8º, item II, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente."

Damos, portanto, por bem observadas todas as cautelas de caráter financeiro que envolvem o projeto de lei em julgamento, o que nos leva a opinar por sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres são favoráveis.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria vai à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, DE 1973 (Nº 1.651 — B/73, na Casa de Origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo das Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere esta lei,

criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

I — Grupo-Atividades de Controle Externo

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCU-CE-4	5.200,00
TCU-CE-3	4.400,00
TCU-CE-2	2.400,00
TCU-CE-1	2.000,00

II — Grupo-Serviços Auxiliares

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCU-SA-6	2.300,00
TCU-SA-5	1.900,00
TCU-SA-4	1.500,00
TCU-SA-3	1.000,00
TCU-SA-2	900,00
TCU-SA-1	600,00

III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCU-TP-5	1.200,00
TCU-TP-4	1.000,00
TCU-TP-3	900,00
TCU-TP-2	700,00
TCU-TP-1	500,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos atos de inclusão de cargo nas Categorias Funcionais, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União à medida que os respectivos cargos forem transpostos ou transformados para as Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos, estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta lei, e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência da aplicação desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior a que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no Art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º Os vencimentos fixados no Art. 1º desta lei vigorarão a partir da data do ato de inclusão de cargos no novo sistema, a que se referem os parágrafos do Art. 2º

Art. 6º Somente poderão inscrever-se em concursos, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Contro-

le Externo, brasileiros com a idade máxima de quarenta e cinco anos, que possam:

I — diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente, na forma estabelecida em Resolução para a Categoria de Técnico de Controle Externo;

II — certificado de conclusão do ciclo Colegial ou 2º grau do ensino para a Categoria de Auxiliar de Controle Externo.

§ 1º A inscrição de candidatos nos concursos de que trata o presente artigo independerá de limite de idade em relação aos ocupantes de cargos públicos.

§ 2º Os cargos da classe inicial da Categoria de Técnico de Controle Externo poderão ser providos, respectivamente, em até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes de cargos da classe final da Categoria de Auxiliar de Controle Externo do Grupo-Atividades de Controle Externo e, em até 1/6 (um sexto), mediante ascensão funcional de ocupantes de cargos da classe final da Categoria de Agente Administrativo do Grupo-Serviços Auxiliares.

§ 3º Somente poderão candidatar-se à progressão e ascensão funcionais de que trata o parágrafo anterior os Auxiliares de Controle Externo e Agentes Administrativos portadores de diploma de um dos cursos superiores exigidos para o ingresso na Categoria de Técnico de Controle Externo ou prova do correspondente provisionamento em nível superior.

Art. 7º Os funcionários do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, ocupantes de cargos da classe final da Categoria Funcional de Agente de Portaria do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, poderão concorrer à ascensão funcional para preenchimento de até 1/3 (um terço) das vagas da classe C da Categoria Funcional de Agente Administrativo do Grupo-Serviços Auxiliares do mesmo Quadro, desde que observados o grau de escolaridade e os demais requisitos previstos em regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de insuficiência de habilitados à ascensão funcional prevista neste artigo, as vagas a esta destinada poderão ser providas por funcionários do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União integrantes dos demais Grupos, de acordo com a regulamentação adotada na área do Poder Executivo.

Art. 8º O Tribunal de Contas da União poderá transformar, em cargos dos Grupos de Categorias Funcionais, estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, os atuais empregos regidos pela legislação trabalhista, a que sejam inerentes atividades compreendidas nos referidos Grupos.

Parágrafo único. Na transformação prevista neste artigo serão observados os critérios que forem estabelecidos em Regimento Interno do Tribunal, de acordo com a orientação adotada na área do Poder Executivo.

Art. 9º Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no Art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a majoração somente sobre a parte dos proventos correspondente ao vencimento básico e aplicando-se as normas contidas nos Arts. 2º, 3º e 4º desta lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional que houver absorvido o cargo de denominação e nível ou símbolo iguais ou equivalentes aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do ato de inclusão de cargos na Categoria Funcional respectiva.

Art. 10. Observado o disposto nos Arts. 8º, item II, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a de segunda-feira, dia 26, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 691, de 1973) do Projeto de Resolução nº 53, de 1973, que dispõe sobre a constituição e a estruturação do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e respectivas Categorias funcionais do quadro permanente do Senado Federal e dá outras providências.

2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 692, de 1973) do Projeto de Resolução nº 54, de 1973, que dispõe sobre a constituição e a estruturação do Grupo-Artesanato e respectivas Categorias funcionais do quadro permanente do Senado Federal e dá outras providências.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1973 (nº 1.509-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre a atividade turística no País e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 663 e 664, de 1973, das Comissões:

— de Agricultura, favorável, com emenda que apresenta de nº 1-C-A;

— de Finanças, favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Agricultura.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SENHOR GENERAL EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI, AO ENSEJO DO 4º ANIVERSÁRIO DE SUA INVESTIDURA NA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, NO DIA 30 DE OUTUBRO PASSADO, QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO Nº 260/73, DE AUTORIA DO SR. NELSON CARNEIRO, APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 23-11-73:

“Amplia e aperfeiçoa o poder público com incansável diligência, a tutela às pretensões assistenciais da população brasileira. Particular relevo se atribui, nesse terreno, à assistência médica, de que é credora a clientela presidenciária.

Esforço considerável se desenvolve, por isso, no sentido de que a assistência médica, devida aos segurados da Previdência Social, adquira maior amplitude e ganhe em qualidade, a fim de que se possa acudir, com maior eficiência, ao número sempre crescente dos intitulados a atendimento gratuito em ambulatórios e hospitais.

Participa desse esforço a instituição, por decreto que assinarei dentro em pouco, da assistência médica domiciliar e de socorro urgente aos segurados e beneficiários do Instituto Nacional de Previdência Social.

Esse serviço, a implantar-se em todo o território nacional, nas capitais dos Estados e nas cidades de maior concentração demográ-

fica, proporcionará ao segurado acesso direto e imediato ao auxílio médico, que será, em casos urgentes, levado à sua residência pela entidade assistencial.

Encerrado, ou em vias de encerrar-se, para quase todos os povos, o ciclo da expansão territorial, já não é possível desviar a atenção dos problemas concernentes à vulnerabilidade do ambiente em que vivemos e à limitação dos recursos naturais. A conservação do patrimônio físico tornou-se, dessa maneira, imperativo essencial, pois disso depende, senão a sobrevivência, ao menos o bem-estar da sociedade humana.

Providências de maior ou menor alcance e profundidade se esboçam, por isso, em escala quase universal, tanto no sentido de imprimir racionalidade e prudência à administração dos bens que a natureza nos oferece, como no de criar consciência ecológica, que se opõe à dilapidação, quer da terra, quer da água, quer do ar.

Está o nosso país entre os poucos para os quais não chegou ao fim a era da expansão territorial. Encontramo-nos ainda em pleno e animoso processo de incorporação de vastas porções de nosso território ao patrimônio útil da família nacional.

Não quer isso dizer, porém, que a responsabilidade das gerações atuais, quanto, aos deveres conservacionistas se ache diluída: não somente são notórios os problemas dessa natureza em importantes setores de atividade, como ainda nos cabe o encargo de resguardar as gerações futuras dos malefícios acarretados pela utilização desordenada e predatória das riquezas naturais.

Variado é o conjunto de normas que, em nosso Direito, já dispõem quanto ao uso do potencial de água, solo, subsolo, fauna e ar, achando-se, porém, a competência para executar esses princípios legais distribuída, fragmentariamente, a diferentes agências administrativas. Convém, pois, se centralize a autoridade para orientar, em caráter geral, a política de preservação do meio ambiente, bem como para elaborar normas aplicáveis à utilização de recursos naturais, a fim de que essa atividade se concilie com o interesse coletivo.

Importa, igualmente, se intensifique, nesse campo, a ação do Poder Público, imprimindo-se unidade ao trabalho partilhado entre os órgãos federais que se acham prepostos à execução dessa política e conjugando-se essa tarefa com a desenvolvida por órgãos estaduais e municipais.

Imprescindível se torna atribuir, ainda, particular relevo à proteção dos nossos recursos hídricos, para que se impeça, com a maior energia, sejam eles irremediável e desastrosamente poluídos.

Para cumprimento desses objetivos será criada aqui e agora, como órgão integrante do Ministério do Interior, a Secretaria Espacial do Meio Ambiente.

Incumbirá a esse órgão federal velar por que o crescimento econômico se faça sem prejuízo da qualidade de vida da nossa população, tocando-lhe harmonizar a criação de riqueza com a preservação dos elementos físicos indispensáveis ao bem-estar e ao progresso da sociedade brasileira.

Apoio maciço e efetivo recebe, constantemente, a atividade rural, registrando-se, em razão disso, nesse fundamental setor da nossa economia, aumento sem precedentes, assim da produção, como da produtividade. Extenso é o rol dos meios empregados para proteção e estímulo do trabalho agrícola, avultando, entre eles, os representados pela política de preços mínimos, pela política fiscal, pela política creditícia, pela política cambial, sem falar nos programas diretos lançados nas áreas de infra-estrutura, de pesquisa, de assistência técnica e de auxílio ao homem do campo.

A política de preços mínimos, que visa a garantir a renda rural, eleva, gradativamente, os preços a níveis justos, alarga o número de produtos abrangidos por esse sistema de garantia e assegura o funcionamento eficiente e efetivo desse esquema de amparo ao produtor.

A política fiscal obedece ao propósito de reduzir a carga tributária sobre a produção rural, manifestando-se, de maneira categórica, o cumprimento desse objetivo na virtual extinção do Imposto sobre Produtos Industrializados e na conseqüente redução do Imposto de

Circulação de Mercadorias sobre os produtos agropecuários que sofrem transformação industrial. Nessa política se compreende também redução drástica do Imposto de Renda sobre as atividades agrícolas, relativamente às quais se permite hoje dedução elevada do imposto devido para investimento na empresa rural.

A política creditícia confere a mais alta prioridade ao financiamento agrícola, alcançando o crédito rural o mais elevado índice de expansão e flexibilidade dentro do orçamento monetário nacional. Não é demais afirmar que a expansão do crédito só encontra limite, hoje, na capacidade produtiva do agricultor.

A política cambial, pelo seu processo de ajustamentos graduativos, permite que a produção agrícola acompanhe, no tocante aos preços, as variações registradas no mercado internacional. Estendem-se ao homem do campo, por meio dessa política, os proveitos e os estímulos resultantes do aumento verificado na procura externa dos produtos agrícolas, incentivando-se, dessa maneira, o aproveitamento crescente do potencial agropecuário.

Apesar do poderoso amparo dispensado à atividade rural por esse complexo de medidas, ainda se acha o produtor desprotegido contra os efeitos das calamidades naturais, de caráter cíclico e inevitável, impendentes sobre lavouras e rebanhos.

Não acode a esses infortúnios o seguro de crédito, previsto na legislação vigente, visto como, por intermédio dele, se protege mais a instituição financeira, ou mutuante, do que o produtor, ou mutuário, cuja responsabilidade não é elidida pelo fato da indenização. Caberia o suprimento dessa deficiência ao seguro rural que, entretanto, na sua experiência inicial, não logrou êxito, ao menos no que diz respeito à tentativa da União para implantá-lo em todo o território nacional.

O malogro dessa experiência não significa, todavia, que esse tipo de seguro, em escala nacional, mudadas as circunstâncias, seja irremediavelmente inviável novo sistema para esse tipo de seguro, lançar, de imediato, plano que objetive prestar ao produtor rural a assistência de que necessita, quando a adversidade da natureza o castigue no seu empreendimento agrícola ou pecuário.

Possui esse objetivo o projeto de lei que hoje encaminho à consideração do egrégio Congresso Nacional. Propõe-se, nesse documento, a instituição de Programa de Garantia da Atividade Agropecuária — Proagro. Por esse programa o produtor rural será exonerado, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações.

Original na concepção e simples nas linhas estruturais, o Proagro atende a justa e antiga aspiração dos que se dedicam ao duro trabalho do campo, assegurando-lhes, sem gravame sensível, a merecida tranquilidade. Pode até prever-se que o adicional à taxa de juros, criado para custeio dessa medida assistencial, virá a ser compensado, permitindo a conjuntura financeira, pela redução do interesse bancário sobre o financiamento.

Quadra o plano agora lançado com a ação ordenada e pertinaz que se desenvolve para fortalecimento da nossa estrutura agrária, podendo ele reputar-se, destarte, como desdobramento necessário e oportuno da política intransigentemente seguida, neste particular, pelo Governo Federal.

Sobrevém esse projeto quando se exaspera, em todo o mundo, a ansiedade provocada pela escassez de alimentos e quando a elevação registrada nos preços das utilidades alimentícias entra a constituir fenômeno universal.

A esse fato econômico, de repercussão inevitável no equilíbrio do mercado, junta-se a desvalorização do dólar, soma-se a substituição da moeda-reserva por estoques especulativos de matérias-primas, acrescenta-se o colapso das colheitas em áreas de suma importância, adiciona-se a guerra no Oriente Médio, incorpora-se a exacerbação do confronto político-militar entre superpotências, acresce a duplicação do preço do óleo importado.

Coneorre tudo isso para suscitar novos inesperados e difíceis obstáculos à consecução dos objetivos estabelecidos quanto ao controle de preços, obstáculos que estão sendo enfrentados, porém, com firmeza e espírito público.

Para absorver, nos seus altos níveis, a inflação exterior que temos de importar, recorre-se ora à valorização do cruzeiro, ora à redução da carga tributária, ora à manipulação tarifária, conseguindo-se, graças a essas medidas, resultados positivos, que estimulam o prosseguimento da áspere batalha em defesa da economia popular.

As dificuldades surgidas, conquanto de grande porte, não fazem esmorecer o combate em que estamos empenhados. Não serão tolerados, como parte desse combate, as manobras daqueles que, forçando lucros imoderados, atentam contra o interesse social. Fiquem certos os que persistirem no intento de se valerem de situações conjunturais para se locupletarem, egoisticamente, à custa do bem-estar dos brasileiros, de que suas maquinações especuladoras serão exemplarmente reprimidas.

A ordem revolucionária protege, com exclusividade, o interesse coletivo, opondo-se ao império de ambições que contrariem o bem comum. A especulação de alguns, por mais poderosos que sejam os grupos a que pertençam, acabará por ser sufocada em benefício do interesse de todos.

Guardaram sempre os Governos da Revolução a consciência de que o nosso tempo é um tempo de crise, crise universal, crise para cuja superação é mister mobilizar todas as reservas de imaginação, de energia criadora e de espírito inovativo. Souberam sempre os responsáveis pela ordem política instaurada em março de 1964 que se impunha assumir nova atitude em face dos problemas nacionais, a fim de modernizar o País e colocá-lo no caminho de sua vocação histórica.

Mudanças radicais se promoveram, desde logo, para esse fim, sobressaindo as consistentes na modificação dos hábitos mentais e nos processos de ação governamental.

Com racionalidade e pragmatismo se forjaram soluções próprias para os nossos problemas, assim na área administrativa como na ordem econômica, assim no campo social como no plano político.

Com o apoio das forças vivas da Nação se incrementou a criação de riqueza, a ponto de se atingirem, em termos produtivistas, índices que nos colocam em pé de igualdade com os povos mais prósperos do mundo.

Jainais se considerou o produtivismo, entretanto, bem em si mesmo, nem se atribuiu, na administração dos interesses nacionais, preeminência ao quantitativo como tal. Nas preocupações governamentais coube o primado, invariavelmente, à melhoria da qualidade de vida, ao desenvolvimento da família, à capacidade latente no homem comum e nas populações menos favorecidas pela civilização.

Fomentou-se o estabelecimento de relações sociais mais justas, bem como de relações humanas mais solidárias e fraternas.

Restauraram-se, no exercício do Poder Público, a impessoalidade e o senso do dever que lhe são impreteríveis, para convertê-lo, estrita e unicamente, em órgão do interesse coletivo.

A eficiência impulsiona a atividade governamental, como agente de reforma das estruturas sociais e dos estilos de comportamento, bem como a eficácia por ela revelada em executar os seus inúmeros planos e programas administrativos, estão entre os fatores que mais contribuíram para a confiança do País nos responsáveis pela realização dos ideais revolucionários.

Desses ideais não se afastou a atual administração, no seu porfiado trabalho, não tendo conhecido o Chefe de Governo e seus ministros nem asperezas, nem fadiga, nem desânimo no cumprimento dos deveres de seus cargos.

Inúmeras são as razões que me assistem para considerar-me, no quarto aniversário do terceiro Governo da Revolução, largamente compensado pelas agruras do ofício, cujo desempenho me foi imposto. Entre essas razões nenhuma se iguala, entretanto, à do pri-

vilégio de haver achado no povo brasileiro compreensão, simpatia e apoio para todas as iniciativas que marcam este quadriênio de Governo."

ATA DA 184ª SESSÃO, REALIZADA EM 20.11.73
(Publicada no DCN — Seção II, de 21.11.73)

RETIFICAÇÕES

No Projeto de Lei da Câmara nº 8/73 (nº 2.328-B/70, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto do Índio:

Na página 4.953, 2ª coluna, no § 2º do art. 43,

Onde se lê:

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, ...

Leia-se:

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e o do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, ...

Na página 4.954, 1ª coluna, no item IV do art. 56,

Onde se lê:

Pena — Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses;

Leia-se:

Pena — Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

No art. 59,

Onde se lê:

Art. 59. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena, quanto à impenhorabilidade de bens, ...

Leia-se:

Art. 59. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, ...

No Parecer nº 682/73, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final das emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 8/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio:

Na página 4.958, 1ª coluna, na Emenda nº 27,

Onde se lê:

Emenda nº 27

(corresponde à Emenda nº 27-CCJ)

Substituíam-se o art. 7º e seu parágrafo único, pelo seguinte:

"Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da

Leia-se:

Emenda nº 27

(corresponde à Emenda nº 27-CCJ)

Substituíam-se o art. 7º e seu parágrafo único, pelo seguinte:

"Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas."

PARLAMENTO LATINO-AMERICANO

GRUPO BRASILEIRO

Às dez horas e trinta minutos do dia trinta e um de maio de mil novecentos e setenta e três, no Gabinete do Senador Wilson Gonçalves, sob sua presidência, reuniu-se a Comissão Diretora do Grupo Brasileiro do Parlamento Latino-Americano. Compareceram, conforme lista de presença, o Senador Wilson Gonçalves, Presidente; Deputado Ulysses Guimarães, 1º-Vice-Presidente; Deputado Oceano Carleial, Tesoureiro e Deputado Milton Brandão, 2º-Secretário. Tendo número legal o Senhor Presidente declarou aberta a sessão determinando a leitura da Ata da última reunião realizada em vinte e dois de novembro de mil novecentos e setenta e dois, que, colocada em votação, foi, por unanimidade, aprovada, sendo assinada pelo Senhor Presidente e enviada para publicação no *Diário do Congresso*. O Senador Wilson Gonçalves, usando da palavra, comunicou as indicações que completaram a Delegação Brasileira à VI Assembléia Ordinária, realizada na Guatemala no mês de dezembro próximo passado, que foram as seguintes: pelo Senador **Petrônio Portella** — Presidente do Senado Federal, o Senador **Fausto Castello Branco**; pelo Senador **Filinto Müller** — Líder da Maioria no Senado Federal, o Senador **Milton Cabral**; pelo Senador **Adalberto Sena** — Líder da Minoria, em exercício, no Senado Federal, o Senador **Nelson Carneiro**; pelo Deputado **Pereira Lopes** — Presidente da Câmara Federal; o Deputado **Murilo Badaró**; pelo Deputado **Geraldo Freire** — Líder da Maioria na Câmara dos Deputados, o Deputado **José Tasso de Andrade**; pelo Deputado **Laerte Vieira** — Líder da Minoria, em exercício, o Deputado **Alcyr Pimenta** e pelo Jornalista **Antonio Frejar**, do Comitê de Imprensa da Câmara dos Deputados, o Jornalista **Antonio Carlos Pereira**. O Senhor Presidente comunicou que em atenção ao Ofício nº GP-0/721/72 do Excelentíssimo Senhor Deputado **Pereira Lopes** — Presidente da Câmara dos Deputados, foi incluído na Delegação o Deputado **Amaral de Souza** — Terceiro-Secretário da Mesa da Câmara, com o objetivo de estudar o serviço de divulgação dos Parlamentos de vários países americanos. O Senador Wilson Gonçalves deu conhecimento que, por ofício, endereçado ao Chanceler **Mário Gibson Barbosa**, comunicou a composição da Delegação Brasileira à VI Assembléia Ordinária. O Senhor Presidente apresentou as Atas resumidas das reuniões da Junta Diretiva do Parlamento Latino-Americano, realizadas na cidade de Guatemala, em 9 de dezembro de 1972 e na cidade de São José, Costa Rica, em sete de janeiro de mil novecentos e setenta e três. O Senhor Presidente comunicou que pelo Ofício nº 04, de três de maio de 1973, tendo vista a convocação feita pelo Presidente do Parlamento Latino-Americano — Senador **Tomás Pablo** — para reunir a Junta Diretiva nos dias 14 a 17 de maio corrente, transmitiu a Presidência do Grupo Brasileiro ao Vice-Presidente, Deputado **Ulysses Guimarães**, foi fixada uma ajuda de custo de Cr\$ 6.832,00 (seis mil oitocentos e trinta e dois cruzeiros) e uma passagem de Primeira Classe para o trecho Brasília/Rio/Caracas, ida e volta. O Senador Wilson Gonçalves solicitou constassem de ata as atenções das Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados quando da visita dos Senadores Colombianos, **Álvaro Gonzalez**, **Benjamin Burgos** e

Gilberto Avila Bottia, que vieram ao Brasil, em nome do Senado Colombiano, convidar o Grupo Brasileiro para uma reunião conjunta com técnicos do Parlamento Europeu, a realizar-se em Bogotá, em obediência à decisão da Junta Diretiva do Parlamento Latino-Americano. Nada mais havendo a tratar, eu, **Paulo José Maestrali**, Secretário-Geral, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e enviada à publicação. — **Wilson Gonçalves**.

PARLAMENTO LATINO-AMERICANO
GRUPO BRASILEIRO

Às dez horas do dia dezenove de junho de mil novecentos e setenta e três, no Gabinete do Senador Wilson Gonçalves, reuniu-se a Comissão Diretora do Grupo Brasileiro do Parlamento Latino-Americano. Compareceram, conforme lista de presença, o Senador Wilson Gonçalves, Deputado Milton Brandão — 2º Secretário, Deputado Oceano Carleial — Tesoureiro e Deputado Ulysses Guimarães 1º-Vice-Presidente. Tendo número legal, o Senhor Presidente declarou aberta a sessão, determinando a leitura da Ata da última reunião realizada em trinta e um de maio próximo passado, que colocou em votação e foi aprovada por unanimidade, sendo, em seguida, assinada pelo Senhor Presidente e enviada à publicação no *Diário do Congresso*. O Senhor Presidente deu conhecimento da carta do Senador **Tomás Pablo**, dirigida ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente **Flávio Marçilio** que a despachou, solicitando a divulgação da Declaração da Junta Diretiva do Parlamento Latino-Americano, aprovada na reunião de Caracas, realizada nos dias quatorze e quinze de maio próximo passado. O Senhor Presidente pediu que fossem anexados os recortes de publicações sobre a Reunião de Caracas. O Senador Wilson Gonçalves assinalou que a presente reunião fora convocada para indicação do técnico brasileiro à Reunião de Bogotá-Colômbia com técnicos do Parlamento Europeu e Latinos-Americanos, tudo conforme deliberação da Junta Diretiva do Parlamento Latino-Americano e convite feito pela Comissão de Senadores Colombianos em visita oficial ao Congresso Brasileiro.

Declarou o Senhor Presidente, que, conforme telex recebido do Senador **Avila Bottia**—Coordenador-Geral do Parlamento Latino-Americano, a reunião será realizada de nove a vinte e três de julho vindouro. O Senhor Presidente submeteu o nome do Doutor **Luciano Brandão Alves de Souza** — Diretor-Geral da Secretaria da Câmara dos Deputados, para que, na qualidade de técnico, represente o Grupo Brasileiro na referida reunião, que terá por finalidade estudos, instalação, coordenação e implantação de um Escritório Técnico, com Sede em Bogotá, tendo sido aprovado com elogios. Foi fixado, a título de ajuda de custo, a importância de Cr\$ 9.150,00 (nove mil cento e cinquenta cruzeiros) e uma passagem de 1ª Classe para o trecho Brasília/Rio/Bogotá, ida e volta, no valor de Cr\$ 4.660,40 (quatro mil seiscentos e sessenta cruzeiros e quarenta centavos). Nada mais havendo a tratar, eu, **Paulo José Maestrali**, Secretário-Geral, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente e enviada à publicação. — **Wilson Gonçalves**.

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

40ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA
EM 22 DE NOVEMBRO DE 1973

Às 17 horas do dia 22 de novembro de 1973, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senador **Daniel Krieger**, presentes os Senadores **Nelson Carneiro**, **Wilson Gonçalves**, **Gustavo Capanema**, **Accioly Filho**, **Helvídio Nunes**, **Heitor Dias**, **José Augusto** e **Lenoir Vargas**, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Abertos os trabalhos, o Sr. Presidente dá a palavra ao Senador **Nelson Carneiro** que relata o Projeto de Resolução da Comissão de Finanças ao Ofício S-29/73 do Governador do Estado da Guanabara, solicitando autorização ao Senado Federal para que a Cia. Metropolitana do Rio de Janeiro — **METRÔ**, possa negociar operação de empréstimo externo no valor de 20 milhões de dólares, destinados às obras do trecho inicial da Linha Prioritária do Metrô

Carioca, concluindo pela sua constitucionalidade e juridicidade. Aprovado unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Assistente, a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de lei nº 17, de 1973 (CN), que "dispõe sobre a competência criminal para o processo e julgamento dos membros do Ministério Público da União".

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 1973

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e três, às dez horas, no Auditório do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador José Sarney, Presidente, presentes os Senhores Senadores José Lindoso, Helvídio Nunes, Heitor Dias, José Augusto, Accioly Filho, Daniel Krieger e Nelson Carneiro e os Senhores Deputados Hugo Aguiar, Raymundo Parente, Gonzaga Vasconcelos, Pinheiro Machado, Eurico Ribeiro e José Bonifácio Neto, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 17, de 1973 (CN), que "Dispõe sobre a competência criminal para o processo e julgamento dos membros do Ministério Público da União".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Eurico Rezende e Osires Teixeira, e os Senhores Deputados Jorge Vargas, Batista Miranda, Hildebrando Guimarães, Alencar Furtado e Nadir Rossetti.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Abrindo os trabalhos, o Senhor Presidente, comunica que, no prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto e, em seguida concede a palavra ao Senhor Deputado Pinheiro Machado, Relator.

Com a palavra o Senhor Deputado Pinheiro Machado, oferece parecer favorável ao Projeto.

Em votação é o parecer aprovado.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião e, para constar eu, Mauro Lopes de Sá, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente, demais Membros e vai à publicação nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador José Sarney
Vice-Presidente: Deputado José Bonifácio Filho
Relator: Deputado Pinheiro Machado

ARENA

Senadores

1. José Lindoso
2. José Sarney
3. Helvídio Nunes
4. Wilson Gonçalves
5. Heitor Dias
6. Eurico Rezende
7. José Augusto
8. Osires Teixeira
9. Accioly Filho
10. Daniel Krieger

Deputados

1. Hugo Aguiar
2. João Vargas
3. Raymundo Parente
4. Gonzaga Vasconcelos
5. Batista Miranda
6. Pinheiro Machado
7. Hildebrando Guimarães
8. Eurico Ribeiro

MDB

1. Nelson Carneiro

1. Alencar Furtado
2. José Bonifácio Neto
3. Madir Rossetti

CALENDÁRIO

Dia 06/11 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;

Dia 07/11 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15/11 — Apresentação das emendas, perante a Comissão;

Dia 22/11 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 10:00 horas, no Auditório do Senado Federal;

Até dia 26/11 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Discussão do projeto em Sessão Conjunta, a ser convocada tão logo seja publicado e distribuído em avulso o parecer da Comissão Mista.

Prazo: Início, dia 7-11-73; e término dia 5-3-74.

Secretaria de Comissões: Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito — Andar Térreo do Anexo II do Senado Federal. — Assistente: Mauro Lopes de Sá — Telefone: 24-8105 — Ramais 303 e 310.

MESA		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente: Paulo Tôres (ARENA — RJ)	3º-Secretário: Milton Cabral (ARENA — PB)	Líder: Petrônio Portella (ARENA — PI)
1º-Vice-Presidente: Antônio Carlos (ARENA — SC)	4º-Secretário: Geraldo Mesquita (ARENA — AC)	Vice-Líderes: Eurico Rezende (ARENA — ES) Ney Braga (ARENA — PR) Virgílio Távora (ARENA — CE) Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Flávio Britto (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO) Guido Mondim (ARENA — RS)
2º-Vice-Presidente: Adalberto Sena (MDB — AC)	Suplentes de Secretários: Luís de Barros (ARENA-RN)	LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA
1º-Secretário: Ruy Santos (ARENA — BA)	José Augusto (ARENA — MG)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
2º-Secretário: Augusto Franco (ARENA — SE)	Antônio Fernandes (ARENA — BA)	Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Benjamin Farah (MDB — GB)
	Ruy Carneiro (MDB — PB)	

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon
Local: Anexo II - Térreo
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 27

A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS
E DE INQUÉRITO

Comissões Temporárias

Chefe: J. Ney Passos Dantas
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
 - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos;
 - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
 - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: Hugo Rodrigues Figueiredo, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares	ARENA	Suplentes
Antônio Fernandes		Tarso Dutra
Vasconcelos Torres		João Cleofas
Paulo Guerra		Fernando Corrêa
Ney Braga		
Flávio Britto		
Mattos Leão		
	MDB	Ruy Carneiro
Amaral Peixoto		

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Milet
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares	ARENA	Suplentes
José Guimard		Saldanha Derzi
Teotônio Vilela		Osires Teixeira
Dinarte Mariz		Lourival Baptista
Wilson Campos		
José Esteves		
Clodomir Milet		
Ruy Carneiro	MDB	Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares	ARENA	Suplentes
José Lindoso		Eurico Rezende
José Sarney		Osires Teixeira
Carlos Lindenberg		João Calmon
Helvidio Nunes		Lenoir Vargas
Itálvio Coelho		Vasconcelos Torres
Mattos Leão		Carvalho Pinto
Heitor Dias		
Gustavo Capanema		
Wilson Gonçalves		
José Augusto		
Daniel Krieger		
Accioly Filho		
Nelson Carneiro	MDB	Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Catete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares	ARENA	Suplentes
Dinarte Mariz		Carlos Lindenberg
Eurico Rezende		Luiz Cavalcante
Catete Pinheiro		Waldemar Alcântara
Ney Braga		José Lindoso
Osires Teixeira		Wilson Campos
Fernando Corrêa		
Saldanha Derzi		
Heitor Dias		
Antônio Fernandes		
José Augusto		

Ruy Carneiro **MDB** Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares	ARENA	Suplentes
Magalhães Pinto		José Augusto
Vasconcelos Torres		Geraldo Mesquita
Wilson Campos		Flávio Britto
José Freire		Leandro Maciel
Arnon de Mello		
Teotônio Vilela		
Paulo Guerra		
Renato Franco		
Helvidio Nunes		
Luiz Cavalcante		

Franco Montoro **MDB** Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

Titulares	ARENA	Suplentes
Gustavo Capanema		Arnon de Mello
João Calmon		Helvidio Nunes
Tarso Dutra		José Sarney
Benedito Ferreira		
Catete Pinheiro		
Milton Trindade		

Benjamin Farah **MDB** Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares	ARENA	Suplentes
Celso Ramos		Catete Pinheiro
Lourival Baptista		Itálio Coelho
Saldanha Derzi		Daniel Krieger
Benedito Ferreira		Milton Trindade
Alexandre Costa		Dinarte Mariz
Fausto Castelo Branco		Eurico Rezende
Lenoir Vargas		Flávio Britto
José Freire		Emival Caiado
João Cleofas		
Carvalho Pinto		
Virgílio Távora		
Wilson Gonçalves		
Mattos Leão		
Tarso Dutra		

MDB Nelson Carneiro

Amaral Peixoto
Ruy Carneiro
Danton Jobim

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares	ARENA	Suplentes
Heitor Dias		Wilson Campos
Renato Franco		Accioly Filho
Guido Mondim		José Esteves
Ney Braga		
Eurico Rezende		

Franco Montoro **MDB** Danton Jobim

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 624.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Benjamin Farah

Titulares	ARENA	Suplentes
Arnon de Mello		Paulo Guerra
Luiz Cavalcante		Antônio Fernandes
Leandro Maciel		José Guimard
Milton Trindade		
Lenoir Vargas		

Benjamin Farah **MDB** Danton Jobim

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 Membros)**COMPOSIÇÃO**
Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares		Suplentes
Carlos Lindenberg	ARENA	Lourival Baptista
José Lindoso		Wilson Gonçalves
José Augusto		
Cattete Pinheiro		
Danton Jobim	MDB	Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**
(15 Membros)**COMPOSIÇÃO**
Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares		Suplentes
Carvalho Pinto	ARENA	Emival Caiado
Wilson Gonçalves		Fausto Castelo-Branco
Jessé Freire		Carlos Lindenberg
Fernando Corrêa		José Lindoso
Dinarte Mariz		José Guimard
Arnon de Mello		Cattete Pinheiro
Magalhães Pinto		Virgílio Távora
Accioly Filho		Ney Braga
Saldanha Derzi		
José Sarney		
Lourival Baptista		
João Calmon		
Franco Montoro	MDB	Amaral Peixoto
Danton Jobim		
Nelson Carneiro		

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.**COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**
Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares		Suplentes
Fernando Corrêa	ARENA	Saldanha Derzi
Fausto Castelo-Branco		Wilson Campos
Cattete Pinheiro		Clodomir Milet
Lourival Baptista		
Luís de Barros		
Waldemar Alcântara		
Benjamin Farah	MDB	Ruy Carneiro

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Quartas-feiras, às 10:00 horas
Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.**COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**
Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guimard

Titulares		Suplentes
Waldemar Alcântara	ARENA	Alexandre Costa
José Lindoso		Celso Ramos
Virgílio Távora		Milton Trindade
José Guimard		
Flávio Britto		
Vasconcelos Torres		
Benjamin Farah	MDB	Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)**
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**
Presidente: Amaral Peixoto
Vice-Presidente: Tarso Dutra

Titulares		Suplentes
Celso Ramos	ARENA	Magalhães Pinto
Osires Teixeira		Gustavo Capanema
Heitor Dias		Paulo Guerra
Jessé Freire		
Amaral Peixoto		
	MDB	Benjamin Farah

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**
Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares		Suplentes
Leandro Maciel	ARENA	Dinarte Mariz
Alexandre Costa		Luís de Barros
Luiz Cavalcante		Virgílio Távora
Lenoir Vargas		
Benedito Ferreira		
José Esteves		
Danton Jobim	MDB	Benjamin Farah

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

AS OBRAS EDITADAS PELA **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS** (ANTIGA **DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL — ANEXO I — 11º ANDAR)

70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF

“**MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL**”

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXO

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) **RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral**

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 112 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR CR\$ 0,50